



Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-158/2006-055-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-47.512/2007.5

AGRAVANTE : UNLÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Junte-se.

Baixem-se os autos, conforme solicitado.

Publique-se.

Em 08/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-527/2004-003-08-40-6
Petição : TST-P-71230/2007.9

AGRAVANTE : JACOB SOUZA COSTA
ADVOGADA : DR.ª ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
AGRAVADA : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE - CAIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, mediante despacho publicado em 3/5/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 22/5/2007.

Em 30/5/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Agravo, que havia sido apresentada pelo Agravante, em 11/5/2007, no Tribunal de origem.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, o Agravo foi protocolizado nesta Corte apenas em 30/5/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 11/5/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AG-ES-179434/2007-000-00-00.6
Petições : TST-P-73503/2007.0 e TST-P-74229/2007.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU

DESPACHO

A egrégia Subseção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto por Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 25/05/2007.

Em 01/06/2007, a agravante protocolizou nesta Corte o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 70, inc. I, letra "i", do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso ordinário dirigido ao TST é cabível apenas contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária, nos termos do art. 895 da CLT e 230 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a medida processual eleita não se presta a impugnar a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo por incabível.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-782/1997-012-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-75.217/2007.9

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : RUTH EMMY HASSPER MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, porquanto a publicação ocorrida no DJU de 24/05/2007 refere-se à concessão de prioridade na tramitação processual do feito, nos termos da Lei nº 10741/2003.

Publique-se.

Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-E-RR-899/2003-022-03-00-2
Petições : TST-P-77862/2007.6 e TST-P-79290/2007.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DESPACHO

O Exmo Ministro Ives Gandra Martins Filho deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Helena Maria de Jesus Moreira, nos termos do despacho publicado no DJU de 06/09/2004.

Em 13/09/2004, a Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig interpôs embargos declaratórios, recebidos como Agravo pelo Exmo Relator, cujo provimento foi negado, conforme acórdão publicado no DJU de 11/02/2005.

Contra essa decisão, em 18/02/2005, a Empresa apresentou Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não foram conhecidos, conforme acórdão publicado no DJU de 19/05/2006.

A Reclamada, em 11/06/2007, interpôs os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 05/06/2006.

Desse modo, porque manifestamente intempestivos, indefiro o processamento dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR-2961/2004-661-09-40-5
Petição : TST-P-81547/2007.3

EMBARGANTE : SÔNIA AMARAL
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
EMBARGADA : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA KHATER BRITO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma acolheu os Embargos Declaratórios interpostos por Sônia Amaral para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, conforme acórdão publicado no DJU de 18/5/2007.

Certificada pela Secretaria não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 11/6/2007.

Em 15/6/2007, a agravante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 4/6/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1011/2005-043-15-40-0
Petição : TST-P-83212/2007.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO
AGRAVADO : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MELLO

DESPACHO

O Exmo Ministro Emmanoel Pereira negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por José Roberto Barboza, nos termos do despacho publicado no DJU de 31/05/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 19/06/2007.

Na mesma data, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Embargos Declaratórios, que havia sido apresentada pelo Agravante, em 04/06/2007, naquele Regional.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, os Embargos Declaratórios foram protocolizados nesta Corte apenas em 19/06/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 08/06/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1629/2004-001-15-40-8
Petições : TST-P-85959/2007.2 e TST-P-88365/2007.3

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Rosângela Aparecida Souza da Silva, nos termos do despacho publicado no DJU de 04/05/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 28/05/2007.

Em 22/06/2007, a Reclamante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 21/05/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-1605/2004-019-12-00-9
PETIÇÃO TST-P-87.915/2007.7

RECORRENTE : MAGNO SIDNEI SCHRÖER
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CLÁUDIA LIMA

1-Arquive-se, tendo em vista que a petição encontra-se sem assinatura e desacompanhada da comunicação ao constituinte da renúncia ao mandato.

2-Publique-se.

Em 17/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-RO-8709/2004-003-09-00
PETIÇÃO TST-P-90.256/2007.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : GUSTAVO DAVID ORGEIRA E SIMATEL DIAMONT LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LIBIAMAR DE SOUZA

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 7/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-553/2004-092-15-40-5
Petição : 90715/2007.1 e 91643/2007.0

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADA : COSTA CONTIN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Bann Química Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 25/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/6/2007.

Em 2/7/2007, a agravante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 11/6/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por- que manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-22443/2006-000-99-00.5
PETIÇÃO TST-P-91.113/2007.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM - S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

À Coordenadoria de Recursos para juntar.
Baixem-se os autos à origem.
Publique-se.

Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RT-4469/2003-342-01-00-0
PETIÇÃO TST-P-91.951/2007.5

RECLAMANTE : EDWARD GAMIS DE OLIVEIRA
RECLAMADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos in- formam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71.020/2006-678-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-92.379/2007.1

AGRAVANTE : IVANA CALDERARI XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1353/2005-201-04-40.5
PETIÇÃO TST-P-92.396/2007.9

AGRAVANTE : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
AGRAVADO : RUBEM PEREIRA ALVES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1291/2003-033-15-40
PETIÇÃO TST-P-92.397/2007.3

RECLAMANTE : VAMBERTO ZAFRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NELSON BOSSO JÚNIOR
RECLAMADO : MARCON INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
RECLAMADO : ROBERTO BOSCH LTDA. DIVISÃO DE FERRAMEN- TAS ELÉTRICAS E PNEUMÁTICAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RONALDO CORREA MARTINS

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incom- patível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências ca- bíveis.

4-Publique-se.
Em 7/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-217/2005-029-15-41.0
PETIÇÃO TST-P-92.398/2007.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
AGRAVADOS : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL E OU- TRAS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, conforme termo de audiência em anexo, determino a juntada desta petição, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-21.452/2005-007-09-00.3
PETIÇÃO TST-P-92.401/2007.3

AGRAVANTE : OLEDICE SARAIVA DE GOUVEIA
AGRAVADO : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉC- NICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1674/2004-106-15-40.2
Petições : TST-P-92479/2007.8 (fac-simile) e TST-P-93467/2007.0

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MIRANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TONILO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Ins- trumento em Recurso de Revista interposto por Maria de Fátima Miranda Silva, conforme acórdão publicado no DJU de 18/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 11/06/2007.

Em 05/07/2007, a Agravante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do re- curso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 04/06/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Após, archive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-650.294/2000.8
PETIÇÃO TST-P-95.035/2007.4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIO - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADOS : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍCTOR SPÍNOLA FURTADO

DESPACHO

À CCADP para juntar.

É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.
Em 17/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1247/2005-403-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-93.310/2007.5

RECLAMANTE : JAIR ANTÔNIO DE CASTILHOS
RECLAMADA : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-825/2005-005-15-40.1
PETIÇÃO TST-P-93.945/2007.2

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO FÁVERO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

1- À SED para juntar.
2- Registro a desistência do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 8/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-792/2005-121-17-00.1
PETIÇÃO TST-P-94.377/2007.7

RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDOS : OS MESMOS

À CCADP para juntar.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe.

3- Publique-se.
Em 7/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-763/2003-020-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-94.504/2007

AGRAVANTE : ELEVADROES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLEOFAS PAES DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DESPACHO

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incom- patível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências ca- bíveis.

4-Publique-se.
Em 17/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-AI-5712/2005-034-12-40
PETIÇÃO TST-P-95.516/2007.0

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
AGRAVADO : DILNEY ARISTIDES DOS SANTOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 30/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-909/2003-035-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-95.723/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBERTO MILANEZ DE ALBUQUERQUE MARA- NHÃO
ADVOGADA : DR.ª DELMA DE SOUZA BARBOSA

Tendo em vista a devolução dos autos a esta Corte em 13/7/2007, nada deferir.

Publique-se.
Após, archive-se.
Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-28317/2007-000-99-00.5
PETIÇÃO TST-P-96.470/2007.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CALISTO FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO LOPES

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 17/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST



PROCESSO Nº TST-ROAR-10177/2004-000-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-96.474/2007.4

RECORRENTE : **BLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SOLANGE DANIEL DE SOUZA
 RECORRIDO : **LEOBINO JOAQUIM DE MIRANDA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR

À CCADP para juntar.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 7/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2712/2002-005-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-96.517/2007.1

AGRAVANTE : **GERALDO CASARINE**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO : **VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO : **VIAÇÃO ATUAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA GERALDO
 AGRAVADO : **VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA STRINGASCI A. COELHO DE A. MO-
 RAIS

DESPACHO

À CCADP para juntar.

Homologo a desistência do recurso.

Baixem-se os autos a origem, para as providências de di-
 reito.

Publique-se.

Em 17/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-696/2006-113-03-00.6
PETIÇÃO TST-P-96.756/2007.1

RECORRENTE : **MARCELO DINIZ MOTTA**
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
 RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEL-
 RA

DESPACHO

1- Junte-se.

2- Homologo a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-
 reito.

4- Publique-se.

Em 17/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº 99420/2007-0

REQUERENTE : **AMAURI PÉRTILE**
 ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO

DESPACHO

Amauri Pértile requer, por meio da petição nº 99420/2007-0, seja concedido efeito suspensivo ao processo nº TST-AIRR-1358/2004-087-15-40.0, ainda não distribuído. Fundamenta o pedido na existência de execução provisória em curso.

O Requerente utilizou via inadequada para formular o pedido, que deveria ter sido apresentado por meio de ação própria, instruída com a procuração do subscritor da petição inicial e cópia das peças processuais necessárias para o exame da questão, com a demonstração de evidente possibilidade de êxito do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Indefiro o pedido, porque inadequado o procedimento ado-
 tado.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1069/2003-020-02-40
PETIÇÃO TST-P-99.902/2007.0

RECLAMANTE : **HENRIQUE STEPHANINI DI SACCO**
 RECLAMADA : **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.**

1-Junte-se.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-
 reito.

4-Publique-se.

Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-220/2006-003-13-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.663/2007.2

AGRAVANTE : **TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE**
CABEDELO LTDA.
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR
 AGRAVADO : **EDVAN ACCYOLE DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-
 termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-518/2003-461-05-40.4
PETIÇÃO TST-P-101.876/2007.9

AGRAVANTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-
 DES
 AGRAVADO : **JOSÉ INÁCIO NASCIMENTO SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADA : **MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o ar-
 quivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-593145/1999.6

AGRAVANTE : **NÉRSIO DE MELO CUSTÓDIO**
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
 MANN
 AGRAVADA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**
- CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 192-95, deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista interposto por Nério de Mello Custódio.

Contra essa decisão, a Companhia Riograndense de Saneamento interpôs recurso extraordinário.

Data vênua, o recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão que mandou processar o recurso de revista era passível de reexame nesta Corte quando do julgamento do próprio recurso de revista, e eventualmente até mesmo pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Por conseguinte, incide o óbice da súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, porque não esgotada a via recursal ordinária antes da apresentação do recurso extraordinário.

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-172362/2006-000-00-00.9TST

EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
 CA - CEEE**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADOS : **SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APO-
 SENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS**
**GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRI-
 BUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA**
**NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSIS-
 TIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES**
**PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SE-
 NERGISUL E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO**
ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADOS : **DRS. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E LIN-
 DOMAR DOS SANTOS**

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 377, **determino** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.
 Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-101757/2007.8

AGRAVANTE : **AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -**
FUNCEF
 ADVOGADO : **ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES**

À SETPDC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 21/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-120/2005-147-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-76862/2007.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : **CELSE HENRIQUE SAVIAN**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da pro-
 lação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Ins-
 trumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito,
 nos termos da RA nº 1171/2006.

3- Publique-se.

Em 21/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1074/2001-062-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-99135/2007.0

AGRAVANTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : **DAMIÃO AMBRÓSIO DA SILVA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) URSULINO SANTOS FILHO

À SETPDC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 21/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-102/2005-007-06-40.4
PETIÇÃO TST-P-99536/2007.0

AGRAVANTE : **PEDRO FERNANDO VILAR SOARES DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLI-
 VEIRA
 AGRAVADO : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA**
PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : **DR. WANDERSON BITENCOURT RATTES**

Junte-se.

A Vara do Trabalho comunica a perda do objeto do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em razão da quitação dos débitos relativos ao presente feito.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de
 direito.

4- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ROAG-145/2006-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO -**
(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **CÉLIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa ne-
 cessária. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mé-
 rito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do
 precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a
 partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº
 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: PRECATÓRIO - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 do Tribunal Pleno do TST, "em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público".

Remessa **não conhecida**.

REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-175/1994-411-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : ROSA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO. I - "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-320/2005-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Determinação de remessa dos autos à Contadoria Judiciária para análise de cálculos. Interposição de agravo regimental desse despacho. Decisão recorrida em que se entendeu incabível a interposição de agravo regimental, por tratar-se de despacho de mero expediente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-423/1994-023-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON PODOLAK JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Deferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-424/1994-023-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTTO MILTON SCHENFELDER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

A jurisprudência do Tribunal Pleno desta C. Corte já consolidou o entendimento de que são aplicáveis os juros de mora de 0,5% (meio por cento) a.m. (ao mês) aos processos em curso no momento da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ressalvado o período anterior a sua edição.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-443/1989-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SUCESSÃO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento quando o SLU - Serviço Autônomo de Limpeza Urbana era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade da Autarquia pelos débitos existentes antes da criação.

COISA JULGADA SUBJETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO

1. O precatório deve respeitar a coisa julgada subjetiva formada no processo de conhecimento.

2. In casu, foi o Distrito Federal - e, não, o SLU - a parte condenada no processo de conhecimento, motivo pelo qual atribuir a responsabilidade patrimonial ao ente federativo não viola a coisa julgada subjetiva.

PRECATÓRIO - INCLUSÃO RETROATIVA NA LISTA DE PRECATÓRIOS - NÃO-OCORRÊNCIA

1. O Distrito Federal foi condenado, no processo de conhecimento, a pagar as aludidas dívidas trabalhistas.

2. Com efeito, o precatório foi emitido em 1994, já em nome do Distrito Federal, e ainda aguarda satisfação.

3. Assim, a hipótese é de cumprimento de precatório já emitido, e, não, de inclusão retroativa de novo precatório.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-645/2003-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento aos recursos. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. 13ª REGIÃO. DIÁRIAS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2001. ZONEAMENTO DA JURISDIÇÃO.

1. A 13ª Região da Justiça do Trabalho instituiu, por meio da Resolução Administrativa nº 18/2001, o zoneamento de sua jurisdição territorial, criando, a partir de então, cinco Circunscrições Judiciais.

2. Consoante aludida norma interna, o Juiz do Trabalho substituto lotado nas 3ª, 4ª ou 5ª Circunscrições Judiciais, alcançando as Varas do interior do Estado da Paraíba, desempenha suas funções, **ordinariamente**, nas Varas do Trabalho abrangidas na 1ª Circunscrição Judiciária, na Capital - João Pessoa, localidade em que fixará seu domicílio, portanto. O magistrado, nessas circunstâncias, apenas eventualmente atua nas Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária para a qual fora designado, fazendo-o unicamente nos casos de afastamento temporário dos respectivos titulares.

3. A teor do disposto no artigo 65, inciso IV, da LOMAN (LC nº 35/79), combinado com o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.112/90, aplicado analogicamente, há incontestado direito líquido e certo do magistrado ao pagamento de diárias em virtude de deslocamentos, no interesse do Tribunal, para Vara do Trabalho localizada em município diverso de seu domicílio, ainda que integrante da Circunscrição Judiciária para a qual fora designado. Entendimento consentâneo com a finalidade das diárias, qual seja "indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana" decorrentes de deslocamentos a serviço.

4. A própria Resolução Administrativa nº 18/2001 (art. 6º, § 2º) abraça idêntica diretriz, na medida em que prevê o pagamento de diárias a Juiz do Trabalho substituto que, em virtude do zoneamento instituído no âmbito da 13ª Região, desloca-se para localidade diversa de seu domicílio.

5. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-645/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO. Representação formulada contra Juíza de Tribunal Regional, que, após se declarar suspeita para atuar no processo, proferiu despacho de admissibilidade, denegando seguimento ao recurso de revista interposto pela parte. Decisão regional em que não se conheceu da representação. Ausência de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois não comprovado que o Recorrente tenha sido impedido de veicular o seu inconformismo com o despacho denegatório mediante a interposição do recurso cabível, no caso, o agravo de instrumento. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.067/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO.

De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência do Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.070/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RATIFICAÇÃO DO ATO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 184 DO CPC QUANTO AO DIES A QUO. SÚMULA Nº 387, III, DO TST.

Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula nº 387, III, desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-1.274/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA RESTAURANTE VIA DO ESPETO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : DEUSDETE SIMÔNIO ALVES PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.



PROCESSO : ROAG-1.318/1988-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SUCESSÃO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento quando o SLU - Serviço Autônomo de Limpeza Urbana era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade daquela pelos débitos existentes antes da sua criação.

COISA JULGADA SUBJETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO

1. O precatório deve respeitar a coisa julgada subjetiva formada no processo de conhecimento.

2. In casu, foi o Distrito Federal - e, não, o SLU - a parte condenada no processo de conhecimento, motivo pelo qual atribuir a responsabilidade patrimonial ao ente federativo não viola a coisa julgada subjetiva.

PRECATÓRIO - INCLUSÃO RETROATIVA NA LISTA DE PRECATÓRIOS - NÃO-OCORRÊNCIA

1. O Distrito Federal foi condenado, no processo de conhecimento, a pagar as aludidas dívidas trabalhistas.

2. Com efeito, o precatório foi emitido em 1994, já em nome do Distrito Federal, e ainda aguarda satisfação.

3. Assim, a hipótese é de cumprimento de precatório já emitido, e, não, de inclusão retroativa de novo precatório.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.322/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - DEDUÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT - COISA JULGADA.

O pedido de dedução dos saques realizados na conta vinculada do FGTS não constitui matéria própria para revisão de cálculos em precatório, porquanto não se refere propriamente à existência de erro material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST. Além disso, debatida a questão na fase de execução, e transitada em julgado a decisão a respeito, operou-se a coisa julgada, não comportando a matéria mais discussão.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.383/2005-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARINA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

PROCESSO : ROAG-1.797/1994-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AILTON GONCALVES CORREA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

A jurisprudência do Tribunal Pleno desta C. Corte já consolidou o entendimento de que são aplicáveis os juros de mora de 0,5% a.m. aos processos em curso no momento da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ressalvado o período anterior a sua edição.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.810/2002-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo, no tocante aos juros de mora, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir a argumentação expendida no agravo regimental, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido parcialmente.

INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. BASE DE CÁLCULO DE DIFERENÇA SALARIAL. MATÉRIAS PRECLUSAS.

O suposto pagamento das horas extras não foi alegado no processo de conhecimento, nem sustentado o equívoco na base de cálculo da diferença salarial, na fase de execução, embora tenha a Reclamada sido intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, sob pena de preclusão. Desta forma, a presente postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois deveria ter sido suscitada no momento oportuno. Tem-se, portanto, que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que não pode se inserir no conceito de incorreção ou erro material a afirmação de que o pagamento das horas extras habitualmente prestadas jamais foi interrompido, ainda que reconhecida sua supressão na fase de conhecimento. Também não se enquadra como inexatidão a própria definição dos parâmetros da base de cálculo para a apuração da diferença salarial.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.063/1997-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ALZIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, com fundamento no artigo 37 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Recurso ordinário de que não se conhece porque não comprovada a regularidade da representação do signatário das respectivas razões. Inexistência de instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : ROAG-2.229/1994-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.378/1990-013-02-68.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS CALVO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM QUE APRECIADO DESPACHO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de agravo regimental interposto contra despacho do Presidente daquelas Cortes, que tenha apreciado pedido de revisão de precatório, cabe recurso ordinário para esta Corte Superior, conforme expressa previsão regimental (RITST, art. 70, I, "i"). Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO ORDINÁRIO. "PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório. O art. 897, § 1º, da CLT, que impõe a delimitação das matérias e valores impugnados, autoriza a execução imediata da parte incontroversa da condenação. O art. 739 do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.953/94, por sua vez, é explícito ao dispor que, na hipótese de embargos parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica no sentido de ser legal a expedição de precatório quanto à parte incontroversa do débito. Confira-se a recente decisão daquela Corte Suprema, proferida no julgamento do RE nº 458.110-8/MG, publicada em 29/9/2006: Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. Portanto, não viola os arts. 5º, II e LVI, 37, 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, 23 da Lei nº 10.524/02, 21 da Lei nº 10.707/03, e 4º da Lei 9.494/97, o deferimento da expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida." (ROAG-1915/1985-022-02-68.0; Ac. Tribunal Pleno; Relator Ministro Milton de Moura França; in DJ 23.3.2007). Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-4.646/1994-021-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CREMILDA APARECIDA SILVEIRA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Este Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a incidência do índice de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, no cálculo dos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a incidência de juros no índice de 1% somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-50.048/2004-000-22-42.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso ordinário. Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros aplicados ao período posterior à data de inclusão do precatório no orçamento, ou seja, de 1º de julho de 2004 até 1º de março de 2005 e excluir a multa decorrente da litigância de má-fé, imposta no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INVIABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL VINCULATIVA AO MOMENTO DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que os juros de mora não são cobrados contra ente público que procede ao pagamento do valor principal no prazo constitucional. Na sistemática anterior do § 1º do art. 100 da Constituição

Federal os débitos eram atualizados na data de apresentação dos precatórios judiciais, ou seja, em 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Na hipótese vertente, existindo a atualização dos cálculos, com aplicação de juros de mora em período posterior à inclusão do precatório no orçamento, restam desatendidos os termos das disposições constitucionais, pois garantido à Fazenda Pública o pagamento do valor inscrito no precatório, desde que por ela seja cumprindo o prazo constitucional para o pagamento desse precatório até o final do exercício seguinte da inclusão do precatório.

Recurso ordinário conhecido e provido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé, em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do art. 17 do CPC. Na situação vertente, o Juízo regional reputou a recorrente litigante de má-fé, pela interposição de recurso procrastinatório. A norma que disciplina a litigância de má-fé, porque tem caráter punitivo, deve ser interpretada restritivamente e somente tem pertinência naquelas hipóteses expressamente citadas no Código de Processo Civil. Em que pese a decisão do Juízo regional, tem-se que a questão trata-se de matéria de ordem pública, o que, inclusive, está dando ensejo ao retorno dos autos ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos, razão pela qual a parte não incorreu em nenhum comportamento elencado nos incisos do art. 17 do CPC.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AG-R-180.740/2007-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. Alega o Agravante que a Ação de Reclamação integra o direito geral de petição aos Poderes Públicos, elevado a diretriz constitucional pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição, pelo que cabível, na hipótese, a Ação intentada. O dispositivo constitucional é de natureza genérica. Submete-se o exercício do direito, e, na hipótese, do direito de agir, à disciplina instituída pelas normas processuais pertinentes à defesa do bem jurídico específico. Agravamento Regimental a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1255/2003-462-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-1630/2004-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : CHARMELA FRANCISCA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-19303/2002-900-22-00-0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADA : LUSIA MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A União, mediante petição protocolada em 2/8/2007, pleiteia sua intervenção no presente processo como assistente simples do embargante, com fundamento no art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/97.

O dispositivo legal mencionado autoriza a União a intervir nas causas em que figure como parte fundação pública. Prevê ainda o parágrafo único do referido artigo que "As pessoas jurídicas de direito

público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Assim, defiro o pedido de ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples, e determino à Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que proceda às devidas anotações em seus registros e à reatuação do feito.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-54182/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-546.265/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JEFFERSON LUIZ CECCON
ADVOGADA : DRª ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 26564/2002-900-14-00.0 TRT DA 14ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 21 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-14/2006-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
EMBARGADO(A) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28/2003-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LAVIOLA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECLAMANTES NÃO PERCEBERAM A PARCELA DURANTE A APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA TURMA. PRECLUSÃO. A Turma não enfrentou a tese suscitada nos Embargos, pela qual os Reclamantes não têm direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", por que nunca perceberam o benefício durante a aposentadoria. Trata-se de inovação na lide, vedada nesta Instância recursal, que exige o prequestionamento da matéria suscitada, quer no Recurso de Revista, quer nos Embargos, sob pena de preclusão, à luz do entendimento contido na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-42/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMazenado EM SUBSOLO - TELES P. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

DIVISOR 220 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - Violação dos dispositivos legais e dos textos da Constituição invocados não caracterizada, em face do disposto no item I da Súmula nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-45/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-46/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : WELLINGTON SUGAI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. TRÁNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se a matéria resente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas complementar fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-ED-AIRR-50/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EULER DE MIRANDA FAJARDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-52/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula n.º 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-54/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-77/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAMILA TONIN
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES

PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-84/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-87/2001-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA NATIVIDADE SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EIVAS MENDES
 EMBARGADO(A) : FREIAR DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm.ºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-98/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROSELLI
 EMBARGADO(A) : SUELI SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-110/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifestasse, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula n.º 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-122/2002-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS SANTANA GUEDES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : TLW - TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESCINDIBILIDADE. Consoante jurisprudência atual dessa colenda SBDI-I, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da primeira reclamada para a formação do instrumento de agravo não implica no não-conhecimento do recurso, por se tratar de peça desnecessária à compreensão da controvérsia - salvo nas hipóteses de responsabilidade solidária ou de pedido de exclusão da lide por parte da devedora principal. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 19 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-131/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU VIAN

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK

EMBARGADO(A) : NÉLSON ZAMONEL

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-131/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

ADVOGADO : DR. EMERSON FACCIANI RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÁCIO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. A decisão da C. Turma foi no sentido de que o plano de demissão voluntária não implica em quitação de parcelas relativas às diferenças salariais da multa de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, aplicando o entendimento contido na Súmula 330 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII. Tratando-se de parcela cujo reconhecimento se deu com a edição da Lei Complementar 110/2001 não há se falar em ato jurídico perfeito. Decisão que se confirma, diante da iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-171/2004-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-186/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : VALDECIR QUADROS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-196/2001-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FACCIANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-203/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

EMBARGADO(A) : ROBSON ALEXANDRE DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional, após analisar o Regulamento de Pessoal do Banco, manteve a condenação da gratificação semestral, já que o referido benefício não ostentava natureza jurídica de participação nos lucros. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, ou seja, a análise do Regulamento de Pessoal do Banco, o que se torna impossível, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pelo Regional quando da análise do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-231/2002-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROSANA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-269/2004-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e com relação à prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria; II - por unanimidade conhecer dos embargos com relação à fonte de custeio, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula nº 422 do TST e determinar o retorno dos autos a Turma de origem a fim de analise a matéria como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 114 da Constituição da República prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo Reclamado.

Recurso de Embargos não conhecido.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

FUNTE DE CUSTEIO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - No caso do processo houve combate ao fundamento da decisão Regional, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não-conhecimento do Recurso de Revista, por desfundamentado, implicou em vulneração do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-312/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

EMBARGADO(A) : ODIRLEY PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-319/2004-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

EMBARGADO(A) : LOBODA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-367/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13/01/2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado inexistente a alegada contradição, evidenciando-se a mera discordância da parte com o julgamento dos embargos que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-372/2001-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDUARDO MARINO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correto, em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de instru-



mento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-395/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-396/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O art. 897, § 5º, I, da CLT é extremamente claro ao exigir que a petição de interposição do Agravo venha instruída com cópia da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação. Essa exigência, por óbvio, visa possibilitar o exame da tempestividade do Agravo de Instrumento pelo Tribunal "ad quem", e a sua inobservância implica o não-conhecimento do apelo, conforme se extrai do próprio texto do aludido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-396/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-405/2004-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, determinando o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 10ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme julgados precedentes desse c. Tribunal (TST-AIRR-561/2004-007-10-40.5, DJU 09/06/2006; TST-AIRR-410/2004-002-10-40.5, DJU de 24/02/2006), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deu-se por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação mais de seis anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar o direito de ação coberto pela prescrição. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-410/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO SEGTOWICH ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relator(a) Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-417/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-420/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA FERREIRA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao

negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-458/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466/2005-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : GILBERTO MICHELON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 275, I do TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-471/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

EMBARGADO(A) : BENÍCIO SANTANA FOLHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-505/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-527/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-544/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. COERÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Para efeito de atendimento ao que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, no tocante à impugnação, mediante embargos, acerca do não-conhecimento, ou conhecimento, de recurso de revista, não basta a mera argüição de afronta ao artigo 896 da CLT, isoladamente. Ínsita ao espírito da O.J. nº 294 a necessidade de a parte construir, coerentemente, uma conexão entre os fundamentos da decisão impugnada e a efetiva violação ao artigo 896 da CLT.

2. De sorte que a alegação de vulneração ao artigo 896 da CLT, feita de forma completamente dissociada da realidade dos autos, não atende à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, não viabilizando, assim, o conhecimento dos embargos.

3. Tal assertiva ainda mais se corrobora se se atende para a circunstância de que a natureza extraordinária do recurso de embargos, por se cuidar já de sucedâneo do recurso de revista, não se compadece de arrazoados imprecisos, que não permitam, com a necessária segurança, identificar o objeto de irrisignação da parte embargante.

4. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-RR-553/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-562/2002-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

EMBARGADO(A) : ROBERTA CAMPOS LABELA

ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AIRR. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 285 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PRÓTESE SÃO JORGE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

EMBARGADO(A) : CLEITON FRANCISCO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CARNEIRO MEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-611/2003-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADINÁ AMARAL ANTUNES

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, somente no que tange à multa por procrastinação do feito, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROCRASTINATÓRIA DO APELO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal apta a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese vertente dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-618/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-623/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : WILLIAN PESSOA ROSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AG-AIRR-629/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NCH BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GIANNETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-634/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-642/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito para o empregado à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador. Aplicação do item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-656/1999-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA ANGÉLICA BACELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE E DE TRASLADO. A jurisprudência desta Corte, desde a Sessão da SBDI-1 realizada no dia 6/8/2007, caminha no sentido de garantir um tratamento mais informal a essa questão e decidiu que a simples declaração na petição inicial de que as peças estão sendo trasladadas é suficiente para presumir a declaração de sua autenticidade. Entretanto, essa não é a hipótese dos presentes autos, visto que a parte apenas fez simples juntada das peças necessárias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-664/2002-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARTHA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
 AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA C. SDI QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Além de incabível, diante do erro grosseiro na interposição de agravo contra decisão do Colegiado, está intempestivo o agravo interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-673/2003-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GERALDO FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688/2001-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 EMBARGANTE : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
 EMBARGADO(A) : CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar a deserção de ofício e não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA OGMO/PR E DE ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO NÃO ADIMPLIDA. DESERÇÃO. As embargantes, ao recorrerem de revista, recolheram o teto limite para garantia do juízo, a título de depósito recursal, que à época importou em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). A condenação fora reabilitada pelo eg. Tribunal Regional em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ausente qualquer recolhimento do depósito garantidor do juízo, nos termos do art. 899 da CLT, encontra-se deserto o recurso de embargos, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-723/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-748/2005-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista a SPTrans - São Paulo Transportes S.A., restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos para afastar a SPTrans do pólo passivo da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : E-ED-RR-753/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-772/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BASA E DA CAPAF. TEMAS EXAMINADOS EM CONJUNTO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O acórdão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições previdenciárias privadas criadas por seus empregadores e cuja complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A embargante não ataca o fundamento constante na v. decisão de que o tema não fora examinado na eg. Corte a quo, sob o prisma da existência de ato único ou positivo alterando o pactuado. De todo modo, tratando-se de pedido de valores pagos a maior, em razão do implemento de requisito para que o empregado deixasse de contribuir para a previdência, no curso da aposentadoria, ou seja, o requisito foi implementado e a empresa não cumpriu com a norma instituída para eximi-lo daquele, a prescrição é parcial. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO BASA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A legitimidade do Banco está baseada na descrição de uma relação jurídica provisoriamente aceita, entre ela e o reclamante, que basta para a admissibilidade da ação, isto é, na circunstância de o reclamante, desligado por força de aposentadoria, ser ex-empregado do Banco instituidor e mantenedor da CAPAF, órgão previdenciário responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. O reclamante, ao postular a condenação solidária do BASA e da CAPAF, indicou-os como sujeitos da relação jurídica de direito material. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-791/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TATIANE SEIXAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-798/1992-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não resta caracterizada a violação do artigo 62, § 1º, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-800/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "agravo protelatório", por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator, controvertido no âmbito desta Corte uniformizadora, não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-824/1996-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA TRANZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAOR BONESSO
EMBARGADO(A) : LEVI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. O acerto ou desacerto em relação à irregularidade de representação declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso ordinário, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. A Turma, ao concluir pelo não-atendimento ao preceituado no artigo 896 da CLT, em face da irregular representação processual do INSS, originariamente declarada pelo Tribunal Regional, finda por proclamar a ausência dos requisitos intrínsecos da revista. Perante esse quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS QUE NÃO ATENDEM AO PERMISSIVO DO ARTIGO 894 CONSOLIDADO.

Não se conhece de recurso de embargos que não se enquadra nas hipóteses contempladas no permissivo inscrito no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-837/2000-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
EMBARGADO(A) : LUSIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 04/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-837/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSILEIA SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-852/2002-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : VALMIR FLORENCIO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-869/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A decisão embargada não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista ultrapassou os limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-870/2003-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-873/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DUARTE GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-11, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

MULTA PREVISTA NO ART. 557 DO CPC. O Recurso de Embargos interposto pelo reclamado quanto ao tema em destaque está dissociado da realidade dos autos, porquanto, ao contrário do que afirma o recorrente, a Turma não aplicou a multa prevista no art. 557 do CPC, revelando-se, pois, inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados para cotejo de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-921/2004-116-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LIQUIGÃS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "enquadramento sindical - violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 126". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte apenada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos quanto ao tema.

PROCESSO : E-RR-939/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-11, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-954/2002-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Esta e. Corte pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, no sentido de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, nas razões de agravo, o município limita-se a insistir na admissibilidade dos embargos por violação de preceito da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, sem impugnar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-954/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ODETE APARECIDA BERBER
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. QUINQUÊNIO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-960/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : BRUNO RARRIS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-984/2003-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 AGRAVADO(S) : SUELI AUGUSTA CINTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-987/2003-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-996/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.002/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ROQUE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.007/2003-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST.** A admissibilidade do recurso de embargos, por meio do qual a parte pretende impugnar o exame de pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, encontra óbice na Súmula nº 353 do TST. Nas razões do seu recurso de embargos, a reclamada impugna, especificamente, o acórdão da e. 1ª Turma, quanto ao provimento do agravo de instrumento do reclamante por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Revela-se, portanto, juridicamente correto o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.023/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CILENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.026/1997-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INÉPCIA DA INICIAL.** Conforme consignado no acórdão embargado o Regional deixou claro que o Reclamante "sequer mencionou as datas em que ocorreram as indigitadas promoções dos paradigmas apontados, faltando ao órgão encarregado da prestação jurisdicional, elementos essenciais para o deslinde da controvérsia". Violação aos dispositivos legais e a texto da Constituição não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. Violação aos arts. 9º, 444, 461, § 2º, da CLT, 61, do Regulamento de Pessoal, bem como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 127 e 288 do TST, não caracterizadas, pois o Regional, ao confirmar a sentença com relação à inépcia da inicial no tocante a preterição na promoção, deixou de analisar a matéria.

Recurso de Embargos não conhecido.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ofensa aos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, não caracterizada, já que o juízo a quo analisou a matéria sob o ângulo diverso das premissas elencadas nos referidos dispositivos legais. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA. Matéria eminentemente fática, o que veda o seu reexame em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.036/2004-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO SCHERER
EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.045/2003-011-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.051/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PLÁCIDO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissões, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissões, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.057/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.078/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os

depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.087/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.090/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELISÂNEA MEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-1.102/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁLVARO GÓES SOARES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO C. TST. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Incidência da Súmula 423 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.115/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.117/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-1.141/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.166/1998-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-1.185/1999-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.185/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.225/2001-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "prescrição - trabalhador rural - contrato extinto após a Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - por unanimidade, não conhecer do recurso, com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de pretensão relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Súmula nº 219, bem como o art. 14 da Lei nº 5.584/70, prevê a assistência do sindicato da categoria profissional, in casu, o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional dos rurais, como o reconheceu o Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.225/2004-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO
ADVOGADO : DR. CESAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, determinando o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 10ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme precedentes julgados desse c. Tribunal (TST-AIRR-561/2004-007-10-40.5. DJU 09/06/2006; TST-AIRR-410/2004-002-10-40.5. DJU de 24/02/2006), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deu-se por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação em 24.11.2004, quase sete anos depois da alteração do regulamento, inequivoca a conclusão de estar o direito de ação coberto pela prescrição. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.238/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.264/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FÁBIO VINÍCIUS BATISTA REGIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CONDE II
 EMBARGADO(A) : VERDIPLAN DE ALAMBARI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. O acerto ou desacerto em relação à irregularidade de representação declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso ordinário, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Perante este quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.281/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
 EMBARGADO(A) : WRÂNIA LEITE GUSMÃO ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões; II) não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. O argumento deduzido nas razões do agravo de instrumento para afastar a aplicação da Súmula nº 372 do TST, quanto ao tempo de 10 anos no exercício da função de confiança, está intrinsecamente relacionado com a argüição da prescrição quinquenal com relação ao tempo de exercício de função de confiança. Ocorre que, com relação à prescrição, foi aplicado, no despacho agravado, o óbice da Súmula nº 297 do TST para a admissibilidade do recurso de revista, por falta de prequestionamento, fundamento que não foi devidamente impugnado nas razões do agravo de instrumento. Nesse contexto, é juridicamente correta a decisão da e. 5ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento com fulcro na Súmula nº 422 do TST. Realmente, revela-se inviável o exame dos argumentos nele deduzidos para afastar a aplicação da Súmula nº 372 do TST, e consequentemente, afastar o óbice do art. 896, § 5º, da CLT à admissibilidade do seu recurso de revista, pois a reclamada não impugnou os fundamentos adotados no despacho agravado com relação à prescrição quinquenal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.292/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
 ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES
 EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.293/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ABDALLAH
 ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior. No caso concreto, a procuração outorgada pelo Procurador Chefe do INSS em São Paulo a advogado particular com o fim de representá-lo em juízo na comarca de Taboão da Serra revelou-se insuficiente para comprovar a ausência de procurador autárquico nessa comarca, localidade em que foi apresentado recurso ordinário pelo INSS. Nesse contexto, justifica-se a invocação, pela Turma, da Súmula nº 126 desta Corte superior e a consequente inviabilidade de se reconhecer a afronta ao preceito de lei em foco. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.306/1996-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO LITISCONSORTE PASSIVO DO AGRAVANTE. PEÇA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 19/SDI-I - Transitória, se posiciona no sentido de que, mesmo na vigência da Lei 9.756/98, que alterou a redação do § 5º do art. 897 da CLT, é despicando, à formação do instrumento, o traslado de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia, ainda que relacionada no art. 897, § 5º, I, da CLT. A regra aí inscrita há de ser considerada tendo em vista a sua finalidade, que é permitir, ao órgão competente para julgar o recurso denegado, a imediata apreciação da matéria nele vertida, no caso de êxito do agravo de instrumento visando a seu destrancamento. Alcançada essa finalidade, e em atenção aos princípios da utilidade e da instrumentalidade das formas processuais, não há como ter por configurada a má-formação do instrumento pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado representante de litisconsorte passivo não-recorrente, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, é desnecessária ao equacionamento da lide.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.319/2003-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SONIA APARECIDA TOMÉ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pela Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada, pelo que a prestação jurisdiccional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST. Compete à parte indicar, expressamente, no recurso, o dispositivo legal tido como afrontado, não sendo suficiente sequer a indicação genérica do diploma legal em que está inserido aquele.

Ao órgão jurisdiccional é vedado suprir deficiência técnica detectada no Recurso, conhecendo-o por violação legal ou a texto da Constituição jamais cogitados pela parte, em face do rigor dos pressupostos processuais a que se vinculam os recursos de natureza extraordinária, além da imposição ao juiz dos deveres de se manter isento, bem como de assegurar às partes igualdade de tratamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.320/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO PREZOTO
 ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que dá provimento a recurso de revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.344/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Mostra-se preclusa, por ausência de prequestionamento, a matéria relativa à nulidade do acórdão regional por supressão de instância, sobre a qual a Turma não se manifestou nem foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada



a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.353/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16.06.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.366/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GIVALDO UBALDO LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.411/2001-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 514, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à

Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastados os óbices da ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista e da ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Viola o art. 897, § 5º, da CLT, por má-aplicação da OJ 285/SDI-I do TST, acórdão de Turma do TST que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento em suposta ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, quando a cópia do apelo, efetivamente, se mostra legível na parte que contém o carimbo de protocolo, evidenciando, de forma inequívoca, a tempestividade do apelo.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão turmário em que, ao julgamento de agravo, mantida a decisão monocrática denegatória de seguimento a agravo de instrumento, forte na Súmula 422/TST. Em se tratando, a ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, concernente à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353/TST. Constatado o ataque específico, no agravo de instrumento, a todos os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade da revista exarado na origem, não se configura hipótese da Súmula 422/TST.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AG-RR-1.412/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.429/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Contudo, a hipótese dos autos é diversa porque a rescisão contratual ocorreu após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.435/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN D'ANGELO
EMBARGADO(A) : EKCY - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.446/2001-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES DE SÁ NETO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.456/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA C. SDI, PROLATADA EM RECURSO DE EMBARGOS. O recurso é incabível, pois interposto agravo regimental contra decisão do Colegiado que não conheceu dos Embargos, com fundamento na Súmula 353 do C. TST. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.473/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
ADVOGADA : DRA. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.475/2003-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILIAM ROBERTO HORTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.485/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO EM EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.491/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. OBSERVÂNCIA DO BIÊNIO LEGAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não é violado, de forma literal e direta, por decisão regional que, sem deixar de observar o biênio legal para a propositura da ação trabalhista, toma por marco inicial da prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em momento posterior ao da edição da Lei Complementar 110/2001. Apenas com o término do contrato de trabalho cabe falar em direito do empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a depender da modalidade de extinção configurada. À luz do princípio da actio nata, "o direito a eventuais diferenças somente se torna exigível a partir desse momento. Verificando-se a extinção contratual em data posterior à da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30/06/2001, não se pode adotar tal data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (TST-E-RR-1.962/2003-122-06-00.0, SDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ - 31/03/2006)..

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ter ocorrido com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte acerca da incoerência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada, pertinente a aplicação da Súmula 333/TST. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.508/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. Em se tratando de ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, concernente à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353/TST.

2. Ausente o ataque específico, no agravo de instrumento, aos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade da revista, exarado na origem, se configura a hipótese da Súmula 422/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.532/2003-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TRW DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.537/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CÍCERO GALDINO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.595/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. DEFERIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. ARGUMENTOS DO ESTADO RECLAMADO ACERCA DE AFRONTAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL DECORRENTES DA ALEGADA EFICÁCIA RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 284 DO EXCELSO STF E 422 DO TST. Não há omissão a ser sanada quanto aos argumentos de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (artigo 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos

princípios tributários (artigos 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal de 1988, pois o r. decisum embargado foi claro ao deixar de se pronunciar sobre tais questões jurídicas por deficiência de fundamentação dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 284 do excelso STF e 422 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.598/2002-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.619/2002-391-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MARLUCY BRITO SILVA PRIMO - ME
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.621/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.624/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO NÃO CARACTERIZADO. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. A admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, versando sobre a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Inviável a tal fim a indicação de apenas contrariedade à decisão do Tribunal Pleno que cancelou a OJ 177 da SDI-I/TST. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.688/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TARGINO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADOS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pela Turma.

NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA INAUGURAL. VALIDADE. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 841, §1º, DA CLT. A notificação de audiência, via postal, foi entregue no endereço da Reclamada e recebida por empregado de outra empresa que lhe prestava serviços, pelo que a notificação ocorreu de forma eficaz, nos moldes do artigo 841, §1º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.785/2003-044-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO COCA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito, apenas, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.945/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.948/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA KELLI SALES
ADVOGADO : DR. MARCELO GALAGGI TAVARES
EMBARGADO(A) : AUTO CENTER PRAIAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm^{os} Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-1.953/1995-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGADO(A) : LANCHES DUAS AVENIDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Autora, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.958/2002-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA BYRNE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Edição ou cancelamento de verbete sumular desta Corte não tem natureza de ato legislativo, consistindo na consolidação da jurisprudência produzida de forma reiterada e pacífica ao longo do tempo, ou sua revisão, ao interpretar e aplicar, a determinada situação concreta, a legislação vigente, pelo que não ofende o princípio da irretroatividade das leis decisão que entende inaplicável o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial desta Corte cancelada após o ajuizamento da ação.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-1.989/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELESP. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma. Em se tratando de Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.072/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.086/1993-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "Execução - Descontos Fiscais", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CFB/88. Não se discute a má-interpretação da norma infraconstitucional, porque essa não dá ensanchas ao recurso de revista no processo de execução, pois se lhe exige ao conhecimento a violação de texto constitucional, objetivamente considerado. Afirmar que fora violado o princípio da legalidade, em face da má-interpretação adotada pela decisão de origem, é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional asseverara o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isso porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residira na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e, este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do indivíduo e não a preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez é dizer que o órgão jurisdicional asseverara o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na anotação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p.302), "se constitui um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se, pois, para limitar a acção desta e para dar ensanchas ao livre exercício do direito, aquella sabia determinação. Cuique facere licet nisi quid iure probibetur. De modo que, ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado sinão ao que ella lhe impõe". Assim, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por força do contido no art. 896, § 2º, da CLT, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação do princípio da legalidade houvesse, teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do art. 896 da CLT configurada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela reclamada em seus embargos de declaração foram devidamente apreciadas, sendo que a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. "Em processo de execução a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, concluiu que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/2000).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.091/2002-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-I. - Em jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, preferida em agravo, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdiccional do acórdão embargado, preferido nos embargos de declaração, incide a Súmula nº 353 do TST. Frise-se que, no caso específico, os embargos investem contra acórdão proferido em agravo que manteve decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, em que o relator, monocraticamente, afasta violação de lei mediante expressa menção a orientação jurisprudencial e a súmulas de direito material do TST, sem extrapolar, assim, o permissivo constante do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.108/1997-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO

PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.117/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADELINO MARQUES VEIDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia ilegível do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.140/2000-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de embargos, salvo na hipótese de mandato tácito. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.213/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : PAULO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.219/1998-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUELI MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
EMBARGADO(A) : TROPICAL LINE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO DA INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.227/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada na impugnação; II) conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que analise o Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 23/TST.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST. APLICAÇÃO. No caso dos autos, o Embargante identifica a tese do Acórdão do Regional, pelo que ficou preenchido o item II da Instrução Normativa nº 23 da Corte, não se consubstanciando o desatendimento desse ônus processual, de forma a inviabilizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.253/2004-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO ANUAL - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Inaplicável a Súmula nº 203 do TST, bem como o art. 457, § 1º, da CLT, visto que a matéria encontra-se disciplinada em cláusula de instrumento normativo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.308/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA MOREIRA
EMBARGADO(A) : FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.341/1988-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE AIMORÉ MONTEIRO ENNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não resta caracterizada a violação do artigo 62, § 1º, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 eis que o comando expresso previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.357/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.361/2002-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.496/1998-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
EMBARGADO(A) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.504/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.509/1998-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA. - Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.511/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 284 DO STF E Nº 422 DO TST. Nos termos da Súmula nº 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No mesmo sentido a Súmula-TST-422. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional (fl. 128). No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REGINA RODRIGUES DO PASSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CONFIRMAÇÃO. A utilização de reiterados embargos declaratórios, na hipótese, não era necessária, e configurava-se mero expediente protelatório, porque a discussão de âmbito constitucional que a Embargante pretendia levar ao STF não fora suscitada no processo sob o enfoque dado nos Embargos Declaratórios, e a que envolve o art. 114 da CF/88 e as ADIns sequer foi suscitada, configurando-se inovação na lide. Cabe registrar que o recurso de Embargos Declaratórios é remédio processual cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição no julgado, e incabível na hipótese de combate à fundamentação do Acórdão embargado e a prequestionamento de matéria não suscitada nos autos. Correta, portanto, a Decisão da Turma ao aplicar a multa por embargos declaratórios protelatórios, não se configurando a violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.598/1990-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando se infere da decisão embargada a omissão quanto à apreciação expressa de dispositivos de lei invocados nas razões de embargos, faz-se necessário o seu enfrentamento sob pena da decisão padecer do devido prequestionamento explícito.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-2.609/2002-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO E DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS E MULTA NORMATIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.650/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARMANIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ROMAN MAURI
 EMBARGADO(A) : VENILSON SANTANA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ONOFRE DA FREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 896 da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.663/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.729/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não é violado, de forma literal e direta, por decisão regional que, sem deixar de considerar a observância do biênio legal para a propositura da ação trabalhista, toma por marco inicial do prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que firmado o Termo de Adesão, a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Ausência de indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST. Aplicação da Súmula 409/TST, de forma analógica, como fundamento complementar da exposição do entendimento turmiário, irrelevante para o não-conhecimento do recurso de revista. Arrestos oriundos de Turma desta Corte, em que há o conhecimento de recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal - em caso de pronunciamento de prescrição total, no Tribunal de origem, em que considerada como termo inicial do prazo a data da extinção do contrato de trabalho, anterior à vigência da Lei 110/01 - mostram-se inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Violação do art. 896 não caracterizada.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o conhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época

da vigência do contrato de trabalho. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte acerca da inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada, pertinente a aplicação da Súmula 333/TST. Incólumes os artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.749/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDO OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO
 EMBARGADO(A) : CONDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.763/2002-042-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANA PODVAL FERRIARI
 EMBARGADO(A) : PAULA SEABRA PEREIRA LEAL
 ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.922/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.962/2002-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar-lhe provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-2.978/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NOS 422 DO TST E 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nos 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional (fl. 128). No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.009/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.361/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BENATTI
 EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA MUNHOZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.922/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARINALVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.964/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.220/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-4.271/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, somente no tocante à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o pagamento da referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula n.º 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROCRASTINATÓRIA DO APELO - Segundo a jurisprudência desta Corte uniformizadora, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal apta a possibilitar o reexame da decisão monocrática pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese vertente dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-4.307/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.336/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ISRAEL FLORENTINO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.709/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI
ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de

direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

A certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato, restando observado o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1 do TST.

Assim, a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ofendeu o disposto no artigo 897 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-4.764/2004-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMERSON DAMIANI ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concerne ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Violação do artigo 896 Consolidado que se configura. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-6.723/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.404/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO CERQUEIRA SIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da executada, a ser pago mediante precatório complementar, quando extrapolado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, não fere a literalidade desse preceito. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Precedentes desta SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-11.513/2004-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, efetuada pela própria parte agravante na petição de interposição do Agravo, atende à exigência prevista na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, desde que a petição esteja devidamente subscrita por advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-346/04-069-03-40.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-928/99-811-04-40.0, Min. Luciano Castilho, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-964/02-005-05-40.7, Min. Brito Pereira, DJ de 11/11/2005; E-AIRR-919/03-015-01-40.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/2005; E-AIRR-2136/02-001-08-40.1, Min. Luciano Castilho, DJ de 9/9/2005. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-11.868/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOMAR BABY
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 307/SB-DI-1. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-13.573/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : DELFINO PIRES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JAURÉS ENDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : E-RR-14.155/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CREMASCO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO. ADICIONAL. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-27.883/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHANN SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-30.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, em face da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, a saber, legitimidade para recorrer.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que o recurso de embargos não foi conhecido ante a ausência de necessária indicação do art. 896 da CLT, e a parte argüi nos embargos de declaração omissão relativa a matéria de mérito que sequer foi apreciada na decisão embargada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-39.803/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IVO CRISTALDO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Embargos de declaração rejeitados pois a decisão embargada manifestou-se explicitamente sobre todas as matérias invocadas no recurso do embargante, consignando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não integra o cálculo das horas de sobreaviso.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-45.611/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do

recurso de revista, relativamente à Súmula nº 126/TST, limitando-se a alegar que o não conhecimento do recurso de revista importou em ofensa aos artigos 896 e 7º, II, VI e XXIX, "a", XXXV e LV, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288/TST. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-48.651/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-49.148/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA
ADVOGADO : DR. MARIA MARTHA VIANA
EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-49.244/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ISMAR FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I. Na hipótese concreta, constata-se que a reclamada procedeu ao traslado de cópia do ofício noticiando sua regular intimação pessoal e possibilitando, assim, a aferição e a respectiva comprovação da tempestividade do recurso de revista. Não se cogita, nessa circunstância, em irregularidade de traslado. Hipótese de incidência da ressalva prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I. Violação, que se configura, do artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-52.288/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.451/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE DO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - SOLIDARIEDADE - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA BASTEC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO VERIFICADA. O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário interposto pelo Banco Bamerindus e pela Bastec contra a sentença de primeiro grau, não enfrentou a matéria relativa à responsabilização do Banco HSBC, em face da ausência de legitimidade e interesse de agir das recorrentes quanto a essa questão, por se tratar de empresas distintas. Assim sendo, mostra-se correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BANCO BAMERINDUS - SUCESSÃO PELO BANCO HSBC. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-57.014/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA Nº 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-58.675/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARGARIDA SOUZA ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-60.835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos da Reclamada, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Correta a decisão de Turma do TST que reconhece ao empregado o direito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, porquanto, em virtude do cancelamento da OJ nº 177 da SBDII, não mais se questiona a nulidade e a necessidade de concurso público para o período que se segue à aposentadoria espontânea para fins de percepção de verbas trabalhistas.

3. Embargos da Reclamada de que não se conhece, tendo em vista que o novo posicionamento acerca da matéria afasta a idéia de um "segundo" contrato de trabalho, tornando, dessa forma, infundada a arguição de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

4. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-62.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa aplicada pela C. Turma - embargos de declaração considerados protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "quitação - transação - efeitos - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da infringência constatada ao artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao afastar a quitação genérica da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara, para instrução e julgamento dos pedidos contidos na inicial, objeto de ressalva, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. EXISTÊNCIA DE RESSALVA. ACORDO-APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 477, § 2º DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O "acordo-aposentadoria" em que o reclamante recebeu importância com o fim de extinção do contrato de trabalho, por aposentadoria, foi homologado com ressalvas, o que não impede que o empregado postule diferenças das parcelas ressalvadas, equiparação salarial e de horas extraordinárias, nos termos do que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT. Nesse sentido a jurisprudência iterativa desta C. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-63.236/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à multa por litigância de má-fé, por má-aplicação dos arts. 17, IV e V, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A Turma, ao apenar o reclamante com a multa decorrente de litigância de má-fé, aplicou indevidamente os arts. 17 e 18 do CPC, à medida que não restou evidenciada a conduta maliciosa do reclamante. A interposição de embargos de declaração meramente protetórios desafia a aplicação da multa específica do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA EM 1991 - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE. A tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-I, e a aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho para obstar o conhecimento do recurso de revista não importou revisão de fatos e provas, nem mesmo contrariedade à Súmula nº 6 do TST. Ileso, assim, o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-64.186/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-66.899/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-68.424/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSELI CHIMANGO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelem fidedignidade especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-72.366/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

Não se conhece de recurso de embargos contra decisão de Turma que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a interposição dos segundos embargos de declaração da reclamante, renovando questões veiculadas nos primeiros embargos de declaração e já enfrentadas explicitamente pelo Colegiado, escapava flagrantemente das prescrições do art. 535 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-73.645/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : JANDIR WERNER

ADVOGADO : DR. NARA INES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-81.141/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitoria da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-81.834/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EURIPIDINA APARECIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-96.005/2004-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO MÉRITO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, quando o recorrente não aponta expressamente violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-96.245/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os pressupostos processuais devem ser satisfeitos no momento da interposição do Recurso, sob pena de preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-106.718/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

EMBARGADO(A) : SANDRA JUÇARA DOS SANTOS NERI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-108.856/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CÍNTIA FERRARA NACARATO

ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E ANOTAÇÃO DA CTPS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação aos arts. 836 da CLT e 535 do CPC não caracterizada, visto que não tratam da multa aplicadas nos Embargos Declaratórios, por serem protelatórios.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-146.071/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NEUZA VIEIRA GOULART

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-337.786/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ALCEBIADES D'ÁVILA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 368/TST. Os descontos fiscais, incidentes sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorrem de mandamento legal (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores tributáveis. A culpa do empregador pelo atraso no pagamento das verbas não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, tampouco o seu fato gerador, qual seja, a disponibilização, para o beneficiário, de rendimento pago em decorrência de decisão judicial. Precedentes da SDI. Acórdão embargado em consonância com a Súmula 368, II e III, do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Nos termos da Súmula 191/TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade, salvo para os eletricitários, é o salário básico, e não este acrescido de outros adicionais. Óbice da Súmula 333/TST. Afronta aos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Lei Maior não caracterizada. Desserve à demonstração de dissenso, aresto que se mostra inespecífico, na medida em que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade aplicável à categoria profissional dos eletricitários, pressuposto não consignado nos autos (Súmula 296, I, do TST). Não havendo pronunciamento da Turma acerca da matéria relativa à repercussão do adicional de periculosidade sobre as parcelas de natureza salarial, tampouco instado a tanto, aquele Colegiado, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo embargante, caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-340.030/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NEUSA WERNER

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-427.198/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA

ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE SÚMULA Nº 294 DO TST. Não há como se concluir pela aplicação da prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 da Casa, pois a Turma deixou expresso que o Regional, em momento algum, afirmou que a parcela demandada se tratava de pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração contratual, limitando-se a consignar que a parcela era de trato sucessivo, premissa que, por si só, não dá ensejo à demonstração de contrariedade ao previsto no mencionado verbete sumular. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-435.701/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NORMA COLETIVA REFORMADA PELO TST - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.429/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JANETE FERNANDES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação de preceito constitucional, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão e seus consectários legais, ante a não-caracterização do direito adquirido da parte autora ao seu recebimento (Precedente n.º 59 da Orientação Jurisprudencial desta SDI).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE Nº 59 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. Relativamente à tese da inexistência de direito adquirido, a matéria em questão restou devidamente apreciada pela instância regional, consignando a parte embargante, quando da interposição de sua Revista, os motivos pelos quais entendeu contrariado o art. 5º Constitucional, em seu inciso XXXVI. Esta col. Corte já consolidou o entendimento de que os trabalhadores não faziam jus às reposições salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão, uma vez que não caracterizado o direito adquirido - Precedente n.º 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos e providos para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais em questão.

PROCESSO : ED-E-RR-475.606/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL COUTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BANCO BANORTE - SUCESSÃO PELO BANCO BANDEIRANTES. A Súmula n.º 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PRETENSÃO DE ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que não cabe à SBDI-1 reapreciar especificidade de arestos paradigmas, conforme se depreende do item II da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.866/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : JACQUELINE CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação das disposições da Súmula n.º 214-TST; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a completa improcedência dos pedidos iniciais, com fundamento na Súmula n.º 363 desta col. Corte.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214-TST. MATÉRIA DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL AOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 363-TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. O reconhecimento e declaração da má-aplicação das disposições da Súmula n.º 214-TST à hipótese dos autos, promovida pela decisão ora embargada, tem como fundamento o fato de o acórdão regional haver incorrido em contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 363, uma vez que, ao contrato de trabalho mantido com a Administração Pública e considerado nulo, foram conferidos efeitos. Não havendo no rol indicado na petição inicial qualquer parcela contemplada pelo Precedente sumulado em destaque, outra não pode ser a conclusão alcançada no julgamento dos presentes Embargos que não a declaração de completa improcedência daqueles pedidos. Embargos providos.

PROCESSO : A-E-RR-501.177/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão guerreada, há de se negar provimento ao Apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-506.572/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ADEMIR CASTORINO DE PONTES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. O reconhecimento da validade de cláusula convencional, que determinou que fosse limitada a condenação pertinente às horas in itinere aos dias em que a jornada de percurso extrapolar o limite de 90 (noventa) minutos diários com base no ACT dos trabalhadores rurais não viola os dispositivos legal e constitucional apontados. Embargos não conhecidos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. os arestos colacionados no presente apelo restam superados diante da jurisprudência da C. SDI, que mesmo em relação a empresa industrial entende aplicável a Orientação Jurisprudencial n.º 38 da C. SDI-1/TST, para enquadrar como rurícola o empregado cujas atividades se realizam no campo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.903/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARINÊS ROSÂNGELA GIRALDI ANSULIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; II - Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Equiparação Salarial - Diferenças Salariais", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO REGIONAL ACERCA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, no acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamante, não analisou a controvérsia dos autos à luz do instituto da equiparação salarial e, nem poderia, à medida que sequer há pedido de diferenças salariais a tal título, muito menos indicação de paradigma na petição inicial, o que impede concluir-se pela condenação em parcelas decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial. Demonstrada a violação do art. 896 da CLT pela Turma, à medida que não havia tese jurídica sobre equiparação salarial na decisão regional, impedindo a conclusão de violação ao art. 461 do mesmo diploma legal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-531.218/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ VIANA JARDIM
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova é regra de julgamento somente aplicável se a prova é insuficiente ou inexistente. A apreciação do cargo de confiança deu-se pela prova produzida, sendo irrelevante saber se a parte onerada produziu ou não a prova que lhe incumbia.

Despiciendo o debate da inversão do ônus da prova, já que o reconhecimento do cargo de confiança deu-se pela prova produzida, motivo pelo que não há como se aferir a violação dos 333, I, do CPC e 818 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item n.º 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Matéria já pacificada na Súmula n.º 342 do TST, pelo que não há de se falar em ofensa a dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 342 DO TST - Súmula de jurisprudência uniforme não se confunde com a lei e não se submete ao crivo da constitucionalidade.

A Súmula 342 do TST se sustenta pela aplicação do art.462 da CLT, que veda o empregador de efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

De conformidade com o art. 8º da CLT, a jurisprudência é fonte de direito para fins de decisão quando houver omissão legal ou contratual. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-535.183/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DOMINGAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos interposto pela Reclamada e, por consequência, manter a v. decisão turmária, com ressalva de entendimento de Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. 2

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prosseguir a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prosseguir a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada.

PROCESSO : E-RR-536.485/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. O entendimento exarado pelo Eg. Juízo recorrido baseou-se na ausência de prova de fato modificativo ao direito da reclamante, fato este alegado pela embargante e não demonstrado. Em razão disso, não há como modificar o entendimento da C. Turma que, acertadamente entendeu pela incidência do óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. A Lei nº 8.029/90 foi clara, ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-544.589/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS INÁCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 23 E 296 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Impossibilidade de ser alterada a decisão da C. Turma que não conheceu do recurso de revista, em razão da inespecificidade dos julgados apresentados. Incidência da Súmula nº 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-550.469/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 126/TST não constitui óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, porque a Turma não incursionou na prova dos autos para concluir que se encontravam presentes os elementos fáticos descritos no art. 62, II, da CLT. Partiu de premissas fáticas informadas pelo Regional. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-556.043/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DENISE PAES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE - JORNADA REDUZIDA DE TELEFONISTA.

Para se analisar se a decisão regional violava ou não o disposto no art. 227 da CLT, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, haja vista que a Instância regional deixou claro que a autora exercia suas funções predominantemente no atendimento ao telefone, e a tese empresarial era de que a função principal da empregada era a de recepcionista. E, pela prova dos autos, segundo narrado pelo eg. Regional, não há como se concluir no sentido almejado pela empresa. Assim, a análise do correto enquadramento jurídico da questão nas disposições do art. 227 da CLT e da Súmula nº 178 do TST demandava a análise de aspecto fático não retratado no acórdão regional, razão pela qual bem aplicada a Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.764/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85 DO C. TST. As decisões do eg. Tribunal Regional e da C. Turma não merecem reforma quando aplicam a orientação constante do item IV da Súmula 85 do C. TST: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". A Corte a quo ressaltou a circunstância de que era freqüente a prestação de horas extraordinárias, além de não ter havido assistência sindical na celebração dos acordos. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.937/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de embargos por deserção, argüida em razões de impugnação, e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO DO RECURSO. GUIA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do depósito recursal realizada quando da interposição do recurso de embargos, não se mostrou válida, porque retrata cópia sem autenticação, enquanto a guia original veio aos autos posteriormente, quando já esgotado o prazo respectivo. Recurso de embargos não conhecido, porque deserto.

PROCESSO : ED-E-RR-559.531/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
 EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO. Quando se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, cabe a este órgão julgador suprir tal omissão. Na hipótese, esclarece-se que entendimento consagrado na decisão embargada, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea do autor, não fere o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Carta Constitucional de 1988 pois, consoante inteligência das normas emolduradas nos aludidos incisos XVI e XVII, fica vedada somente a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, não se incluindo vedação à percepção de benefício previdenciário resultante da aposentadoria simultaneamente à remuneração pelo exercício efetivo de cargo, emprego ou função na esfera da Administração Pública.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-566.315/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - Não conhecer dos Embargos do Reclamado; II - Conhecer dos Embargos da Reclamante, no que se refere ao tema "Diferenças salariais. Norma regulamentar. Superveniência de sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Ficou incontroverso que o prêmio produtividade decorria da Lei nº 5.615/70, ou seja, a parcela estava assegurada em dispositivo de lei federal, pelo que a Decisão do Regional, efetivamente, encontrava-se em sintonia com a Súmula nº 294/TST. Incólume o art. 896 da CLT.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS ACOSTADOS. SÚMULA Nº 296, I/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Acórdão embargado, a Turma é expressa ao combater a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e de contrariedade à Súmula nº 277/TST, não se configurando a omissão apontada. Quanto aos arts. 614, § 3º, da CLT e 114, § 2º, da CF/88, não foram invocados no Recurso de Revista, configurando-se inovação na lide. Não se há, portanto, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 e 897-A, da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VI-GÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. O reajuste salarial concedido por força da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 8.948/1990, incorporou-se definitivamente aos salários dos empregados do SERPRO, não podendo ser suprimido ao término da vigência da norma coletiva que os instituiu. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-567.921/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ABELAIR FÁVERO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que se refere ao tema "Litigância de Má-Fé. Aplicação", por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamante do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a Turma tenha afirmado que as contrarrazões a serem observadas seriam as de fls. 632-636, atinentes ao recurso ordinário, e não a de fls. 879/882, esclareceu as questões nela contidas, atinente à alegação de preclusão a obstar a revista interposta, assim como a questão de mérito relacionada à aplicação do Decreto-Lei nº 759/69. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. **2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297/TST.** Do trecho do Regional, transcrito pela Turma, extrai-se, claramente, que houve pronunciamento do Regional sobre o Decreto-Lei nº 759/69, e que este afastou a sua aplicabilidade, não se configurando, por isso, o óbice da Súmula nº 297/TST. Incólume o art. 896 da CLT. **3. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA INSUFICIÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69 COMO OBJETO DE REFORMA DO ACÓRDÃO.** Se a Lei que criou a CEF exige a realização de concurso público para a admissão de pessoal, o reconhecimento de vínculo empregatício, na ausência desse requisito, implica violação literal da referida Lei, notadamente com relação à discussão do processo, que envolve reconhecimento de vínculo empregatício pela via da intermediação fraudulenta de mão de obra com ente da Administração Pública Federal Indireta. Não se vê, por isso, obrigatoriedade de a Reclamada refutar os demais fundamentos do Acórdão, porque o Regional, na hipótese, reconheceu o vínculo empregatício com ente público - não obstante os argumentos expostos - em descon sideração de requisito essencial da Lei que criou a CEF, no caso, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 759/69, que ficou literalmente violado, e por isso deu ensejo ao conhecimento e provimento do Recurso de Revista.



4. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 9º DA CLT. Os arts. 3º e 9º da CLT não ficaram violados porque, ainda que presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não é possível reconhecer o liame empregatício, ante a não realização, pela Reclamante, do concurso público, na forma do que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69. 5. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO.** Não se há de falar que estaria a Embargante, ao interpor Embargos Declaratórios, litigando de má-fé, ou querendo induzir o julgador a erro, porque a Embargante, sob sua ótica, trazia questões que entendia não apreciadas pelo julgador, no exercício do seu direito de defesa. Embargos conhecidos parcialmente e providos para absolver a Reclamante da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-E-RR-576.207/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Quando as razões do recurso de embargos não se dirigem contra o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista pela Turma, mas contra o mérito da decisão recorrida, a sua admissibilidade prescinde da denúncia de violação do art. 896 da CLT. Não logrou a reclamada, portanto, demonstrar os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-578.542/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-579.864/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BANCO BAME-RINDUS - SUCESSÃO PELO BANCO HSBC. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.917/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve manifestação expressa acerca dos temas trazidos quando da interposição de embargos de declaração. Não se trata, simplesmente, de ausência de manifestação sobre tema sobre o qual a C. Turma era obrigada a examinar e silenciou-se. Na realidade, trata-se de temas que não puderam ser examinados, em razão da preclusão, visto que o eg. Tribunal Regional não enfrentou as alegações trazidas nas razões de embargos de declaração.

SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO DE 10%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Restou consignado na v. decisão turmária o entendimento do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que a v. decisão do C. TST que homologou o Dissídio Coletivo/90 fixou o reajuste salarial em valores fixos e não em percentuais, entendendo que restaram mantidas as correções de níveis salariais previstas em regimento interno da Empresa. Desse modo, não emitiu pronunciamento a respeito dos dispositivos constitucionais apontados (5º, XXXVI, e 7º, XXVI). Assim sendo, nada há para se aduzir acerca da suposta ofensa aos referidos dispositivos constitucionais, nem mesmo sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1/TST, ante a ausência de prequestionamento no r. decisum embargado, incidindo a Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.280/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
EMBARGADO(A) : MARCIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional, ao entender que a despedida da reclamante necessitava de motivação, expressamente consignou que não reconhecia a estabilidade à reclamante, porque não atendido o requisito do cumprimento de dois anos de serviços prestados, mesmo assim determinando a reintegração da empregada, porque a motivação dada, inapetida para as funções, fora elidida por laudo de inspeção judicial. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de divergência jurisprudencial e por não ter como violados os arts. 41 e 19 da ADCT. A orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI não fora objeto de arguição nas razões de recurso de revista. Não há que se falar em violação do artigo 41 da Carta Magna. Decisão da C. Turma que se mantém, considerando que não há emissão de pronunciamento acerca da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII, tampouco há violação do artigo 41 da Constituição Federal, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional reconheceu que a empregada não detinha estabilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.331/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-620.449/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUI ROGÉRIO ROEDEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, considerando o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Pleno da Corte, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, na hipótese dos autos, há Decisão do Supremo Tribunal Federal mediante a qual foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante para devolver o caso para que a Corte prossiga no exame do feito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea teria extinguido o contrato de trabalho. Fica, portanto, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-647.332/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão proferido nos Embargos afasta, pelo fundamentos ali expostos, a arguição de negativa de prestação jurisdicional e a alegação de violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, pelo que não se configura a alegação de omissão no julgado Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-659.522/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO BASA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, consoante o artigo 114 da CF/88. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA CAPAF. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, via de consequência, não analisou o mérito da questão, porquanto não preenchidos um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, no caso, o pagamento integral do depósito recursal. Não se configura, nesta hipótese, negativa de prestação jurisdicional, já que a não-apreciação do recurso se deu em face de omissão da própria Embargante, e não do julgador, que, de forma fundamentada, delimitou as razões pela quais não conhecia do Recurso de Revista. Incólumes os preceitos legais e constitucionais apontados.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente

apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. 3. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Correta a Decisão da Turma ao aplicar a multa, porquanto protetatórios os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.751/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Inaplicável a Súmula nº 85 do TST pois, conforme consignado no acórdão Regional, a parte não trouxe aos autos o acordo de compensação de jornada prevendo-a expressamente e os acordos coletivos carreados no processo não delimitam expressamente a forma de compensação adotada pela Reclamada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.711/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CALISTO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : ED-E-RR-689.103/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : HELENO ALVERTANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Não merecem conhecimento embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração válida nos autos, assim considerada aquela apresentada mediante fotocópia não autenticada, sem, portanto, qualquer valor documental, nos termos do artigo 830 da CLT.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-700.130/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUHL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor de 180. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.114/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSCAR CARNEIRO CALHAU
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE N.º 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722.178/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nos itens nºs I e II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-722.967/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira - Relator, Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM ESTABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. As decisões da Turma não analisaram a questão específica relativa à conversão da reintegração em indenização. A parte, diante da recusa da Turma em apreciar a questão, não obstante a oposição de embargos de declaração, não veiculou, em seus embargos, a nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Por conseguinte, não havia enfrentamento da questão em debate à luz das Súmulas nos 116 e 396 do TST, capaz de justificar o conhecimento do recurso de revista por contrariedade aos seus textos, motivo por que os embargos não demonstram ter a Turma incorrido em violação do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-723.475/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-724.870/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARIA RUTH FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM N.º 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-ED-RR-725.380/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos dos Reclamantes por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Esta Corte, no julgamento do EDEEDRR nº 2171/2000.3, em 15/12/2006, entendeu que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-1/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS N.ºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte, considerando o julgamento do STF da ADIn 1.770-4 e ADIn 1.721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, concluiu, em face das premissas lançadas no longo arrazoado do Acórdão da ADIn 1.721-3, ao final, que a Suprema Corte pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, e cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Partindo-se da premissa pela qual a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, a consequência lógica é concluir que os Reclamantes, na hipótese, fazem jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-ED-RR-727.604/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-730.234/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : HENRIQUE CÉZAR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de embargos à SBDI cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737.225/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARESTOS INESPECÍFICOS.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-737.967/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ECEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional aprecia de forma satisfatória os pontos veiculados no recurso ordinário e repisados nos embargos de declaração.

Recurso de embargos não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ELETRICIDADE. Não se verifica nenhuma ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC quando o julgado recorrido, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131 do CPC, formou seu convencimento a partir do exame do conjunto probatório dos autos, concluindo que a natureza indenizatória das parcelas restou devidamente provada, ficando afastada a questão do ônus da prova quanto a esse aspecto, que somente seria aplicável para elucidar a controvérsia na ausência de elementos de prova.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão das Instâncias Ordinárias que julgou procedente o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS, considerando-se os valores depositados durante todo o pacto laboral.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão do STF, pela qual a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato de trabalho, em decorrência da disposição do caput do artigo 453 da CLT, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a Decisão das Instâncias Ordinárias que, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, julgou procedente o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS, considerando-se os valores depositados durante todo o pacto laboral. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-744.923/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JAIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, a Turma combate a alegação de omissão no Acórdão embargado, esclarecendo as questões postas nos Embargos Declaratórios, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Decisão da Turma, neste tema, está em consonância com o item 05 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (convertido na Súmula nº 364, item II) e na Súmula nº 361 da Corte, cujo entendimento é no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Incidência da Súmula nº 333/TST.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão da Turma em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

4. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. Óbice das Súmulas nºs 314 e 182/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-757.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-757.504/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CYRINO GENEROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional". Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos no tocante ao item "integração à remuneração da utilidade alimentação - desconto simbólico - natureza salarial", por violação do artigo 896 da CLT, em razão de ofensa ao artigo 458 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes do salário "in natura".

EMENTA:SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO. DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFINO. PROVIMENTO. A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa caracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de auxílio-alimentação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.468/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.597/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NADJA DE SOUZA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. PRECLUSÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-774.041/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OTAVIO BRITO LOPES
 EMBARGADO(A) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-784.797/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-786.499/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expostos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-810.337/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VILGA
 EMBARGADO(A) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expostos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-813.521/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO. FORNECIMENTO DISPENSÁVEL PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO - Fixado pelo Regional que a habitação fornecida ao empregado era dispensável para a realização do trabalho, não há como se afastar a natureza salarial da parcela, tampouco, se aplicar o previsto no §2º, do artigo 458 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-816.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WILSON ORLANDO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TST.

Revogada expressamente a procuração outorgada ao scrittor do recurso de embargos, não merece prosperar o apelo, por ser considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-7/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ANTÔNIO GHISI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDA : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAG-19/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : RAIMUNDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de re corribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o enten dimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-91/2003-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADA : ANA MARIA ALLEN
 ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão do julgado, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-138/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDO : EVARISTO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos do art. 485 do CPC, apenas as sentenças definitivas de mérito são passíveis de rescisão. Desse modo, é evidente a falta de técnica processual do pedido de rescisão direcionado contra acórdão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, porquanto se trata de decisão interlocutória pela qual o juiz, no curso do processo, resolveu questão incidente, que, no sistema processual trabalhista, é incorrível de imediato (Súmula 214 do C. TST e art. 893, § 3º, da CLT), podendo a parte questionar tal decisão em recurso contra a sentença definitiva. É patente, pois, a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-151/2005-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer o recurso ordinário interposto, pois desfundamentado; e II - negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríple identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríple identidade mencionada. Ademais, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu pela necessidade de refazimento dos cálculos apresentados para adequação aos comandos exarados no título executivo. Dessa forma, para se concluir pela violação da coisa julgada, necessária seria não só a reinterpretação do título executivo, mas também o cotejo entre as parcelas contidas no laudo pericial homologado e aquelas previstas nas normas regulamentares internas do Banco do Brasil, acerca da complementação de aposentadoria de seus empregados, contudo este procedimento é inviável em juízo rescisório. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAR-169/2006-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 21/01/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-170/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : CLAUDEMIR BALAROTTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : MADEIREIRA BALAROTTI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário, além da comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória, que a prova seja determinante da fundamentação exarada pela decisão rescindenda quanto à procedência ou improcedência do pedido. Na hipótese dos autos, a sentença rescindenda considerou não só a certidão do Oficial de Justiça acerca do título de propriedade dos bens executados, documento apontado nesta ação como falso, mas baseou-se em diversos elementos constantes dos autos para julgar improcedente os embargos de terceiro opostos. Portanto, se o fato foi irrelevante para a conclusão do julgado, inviável a pretensão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado, devendo, ainda, ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo" a fundamentar pedido de corte rescisório, porquanto, além de os documentos apresentados serem contraditórios entre si, não infirmam a o reconhecimento pela decisão rescindenda acerca da titularidade da propriedade da Reclamada. **ERRO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso sub judice, a alegação de que a decisão rescindenda teria de forma equivocada analisado o conjunto fático-probatório produzido na ação de embargos de terceiro, no tocante à propriedade dos bens expropriados não seria suficiente a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, porquanto a matéria teria sido objeto de controvérsia na sentença rescindenda. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pelo artigo 485, inciso IX e § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRO-242/2006-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BERLALDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARBONERI FRANCISCO
AGRAVADO : JOSÉ AGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. As cópias de todos os documentos, inclusive procuração e subestabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do Agravo, não se encontram autenticadas, sendo certo também que o Agravante deixou de se valer da regra contida no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), não se desincumbindo o Agravante de tal ônus, impõe-se o não-conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-342/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO : ARTUR CLARETI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, impossibilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-413/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SISTEMA DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO
AGRAVADO : CÍCERO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.264,68 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) as cópias do ato impugnado e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados, sendo certo que os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT; por isso a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST); b) o fato de não ter havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), razão pela qual não há que se falar que os precedentes da SBDI-2 do TST mencionados no despacho-agravado sejam anteriores à Lei 11.382/06. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-425/2005-909-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO KANAAN NABHAN
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO : ROGÉRIO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDA : FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELIRES MARIA ACADROLI
RECORRIDO : MIGUEL JOÃO COCICOV
ADVOGADO : DR. LAURO PALMA
RECORRIDO : LUIZ ROJAS CERVANTES
ADVOGADO : DR. GELSI FRANCISCO ACCADROLI
RECORRIDO : KANAAN FARES ABOU NABHAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-477/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a individualização dos valores devido a cada credor encontra respaldo no artigo 48 do Código de Processo Civil e não representa o fracionamento do crédito para o enquadramento na definição legal de obrigação de pequeno valor. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-494/2005-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. RODRIGO FERNANDES NAS NEVES
RECORRIDO : SOAD FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, e, também por unanimidade, quanto ao tema juros de mora, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Quanto ao pedido de rescisão fundado no art. 485, IV, do CPC, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor fixou o importe do direito controvertido e deu à causa o valor de R\$ 11.337,00 (onze mil e trezentos e trinta e sete reais), valor esse não impugnado pelo réu, atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA DE 0,5%. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. SÚMULAS Nos 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nos 343 do E. STF e 83, II, do TST para afastar a alegada violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 desta SBDI-2). Recurso desprovido. **VIOLAÇÃO DO ARTS. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001, 5º, XXXVI E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECEITOS INDICADOS.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, 5º, XXXVI e art. 37, caput, da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQUENDO, SENDO AMBAS AS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação pro-

cessual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizado anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-515/2003-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RUI TADEU MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA : MARIA INÊS ROSA DEMÉTRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do recurso ordinário, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda, ao entender aplicável à hipótese a prescrição biennial, por considerar como marco inicial de sua contagem a extinção do contrato de trabalho do autor, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretensão erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a extinção do contrato de trabalho, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento, no particular). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC.** A alegação de afronta do artigo 269, inciso IV, do CPC, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inoção recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-521/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO : EDULO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO RESCINDENDA ENTENDEU QUE O MARCO INICIAL OCORREU QUANDO RESTOU DISPONIBILIZADO O PAGAMENTO DO ACORDO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR 110/01. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CF/88 E 11 DA CLT. A norma contida nos artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não tratando de particularidades atinentes ao exato momento em que se inicia a contagem da prescrição, remetendo o exame de tal questão à legislação específica, no caso em debate, à Lei Complementar 110/01. Destarte, não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, porquanto, se eventual ofensa houver, será sempre reflexa, nunca literal. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-588/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SERTE LAGOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA AO BEM IMÓVEL OFERTADO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO

DEFINITIVA. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. I - "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequiêndo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-641/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : TELMA MAIA CAPELLETTI
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequiêndo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

PROCESSO : ROAR-808/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a prejudicial de decadência, suscitada em contra-razões, II - dar provimento, em parte, ao recurso ordinário dos autores para afastar a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da decisão regional, apenas em relação ao mérito da controvérsia, concernente à reintegração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que proceda ao julgamento da ação rescisória quanto àquela matéria, como de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REGIONAL NÃO SUBSTITUÍDA PELAS PRÓFERIDAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. I - Considerando não ter havido a substituição do acórdão regional por aqueles proferidos no julgamento do recurso de revista e de embargos, no tocante à reintegração, conclui-se que a decisão rescindível é a que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista (incidência do inciso I da Súmula nº 192 do TST). II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-879/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GERSON SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA
RECORRIDA : TRON - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-959/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DOMINGOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOIFI
RECORRIDO : CONDOMÍNIO TEREZINA
ADVOGADA : DRA. ELIANA PAULA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.081/2005-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MIGUEL GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
RECORRIDO : MANOEL MARTINS BEZERRA - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Na hipótese, não houve emissão de tese sobre a pretendida responsabilidade subsidiária do primeiro recorrido pelo prisma invocado na inicial e nas razões recursais, de ser o ente público o destinatário da obra, devendo, portanto, responder pelos danos causados a terceiro, a teor do § 6º do art. 37 da Constituição. Isso porque a sentença rescindenda se limitou a reconhecer a condição de dono da obra do município e a aplicar o entendimento consubstanciado na OJ nº 191 da SBDI-1/TST. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao § 6º do art. 37 da Constituição, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-1.144/2006-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ADELMÁRIO FORMICA
ADVOGADA : DRA. VIOLETA F. DACCACHE
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA LEITE
AGRAVADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.205/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
RECORRIDO : MAURO MAURO NETO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São três os requisitos para a configuração da prova falsa: a argüição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. II - No caso, é fácil aferir que o recorrente não conseguiu comprovar a pretendida falsidade da prova testemunhal produzida por nenhum dos meios citados. III - Nesse passo, não é demais lembrar que para se chegar a conclusão contrária à adotada pela decisão rescindenda, no sentido da inexistência do pagamento da verba denominada "bônus", seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente inviável no âmbito da ação rescisória, que não se destina ao reexame de fatos e provas do processo rescindendo. Inteligência da Súmula nº 410/TST. IV - Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-1.231/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

RECORRIDOS : IDAURA FERREIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRADO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A") - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. As Reclamadas impetraram mandado de segurança contra o despacho judicial, proferido em sede de execução definitiva, que: a) determinou a reunião de 530 ações trabalhistas, com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT); b) considerou preclusa a discussão sobre a reavaliação do imóvel penhorado, já que as Reclamadas não se utilizaram dos embargos à execução no momento oportuno, a par de que nova avaliação somente poderia ser efetuada ante a comprovação robusta de erro ou irregularidade na sua elaboração (CPC, art. 683, I), não se prestando a tal fim as avaliações apresentadas por particulares a pedido exclusivo da parte interessada; c) condenou-as ao pagamento da multa de 10% do valor atualizado do débito, revertida em prol dos Obreiros, por ato atentatório à dignidade de justiça (CPC, arts. 600, II, e 601), por considerar protelatória a sua conduta de postergar o desfecho da demanda mediante inúmeras tentativas frustradas de conciliação. 2. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 3. Nesse sentido, contra o supracitado despacho judicial (revestido de caráter terminativo em relação à determinação da reunião dos processos, à reavaliação do imóvel e à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade de justiça), há instrumento processual específico para impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), que é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva, como "in casu". Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida. 4. Oportuno ressaltar, diversamente do alegado pelas Impetrantes, que não há que se falar no cabimento excepcional do "writ", ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo de petição, de modo que nenhum prejuízo adviria às Reclamadas se houvessem interposto esse recurso contra o ato coator, a par de que as matérias versadas no "mandamus" (precipua e reavaliação do imóvel e a exclusão da multa por ato atentatório à dignidade de justiça) implicariam a necessária dilação probatória, o que é vedado em sede mandamental, que exige prova documental pré-constituída, daí porque aplicável, "in casu", o brocardo latino "dormientibus non succurrit ius". 5. Por fim, sinal-se que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST, somente é aplicável ao processo de conhecimento, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.723/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

RECORRIDA : ELISABETH PEREIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERSON MAGALHÃES SENNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração da Recorrente outorgando poderes ao advogado subsoritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.886/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : ESC TELECOMUNICAÇÕES S.C. LTDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

RECORRIDO : RONALDO MARTINS VEIGA

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. O valor atribuído à causa apenas para efeitos fiscais e a certidão ex-

pedida pelo Diretor do Serviço processual do Tribunal Regional informando o decurso do prazo para interposição do Recurso de Revista não tem o condão de ocasionar a inépcia da inicial. Nesses termos, deve ser afastado o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, passando-se à análise do mérito da causa, em razão da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, haja vista que a matéria tratada na presente Rescisória versa exclusivamente sobre direito e que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de erro de fato (CPC, art. 485, IX). **JULGAMENTO EXTRA PETITA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do contido nos autos, em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Na hipótese vertente, não se pode dizer categoricamente que passou despercebido pelo julgador que não houve pedido de condenação ao pagamento de todas as verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho na forma como decidido na sentença rescindenda. Não se trata de premissa fática não discutida, uma vez que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. Ainda que se entenda de forma diversa, a leitura da sentença rescindenda bem demonstra que houve pronunciamento jurisdicional sobre os termos em que fora formulado o pedido na Reclamação Trabalhista, não havendo também por aqui como se acolher a pretensão de rescisão baseada em erro de fato, ante a previsão inserida no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-1.952/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS

PACIENTE : FRANCISCO ROBBINS DA COSTA FELIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. Mostra-se legal a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao deixar de restituir, quando regularmente intimado a tanto, o veículo que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não restou comprovada sua alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado por circunstância alheia à sua vontade, notadamente a apreensão, pela autoridade de trânsito, do bem objeto do depósito. Assim, não há como desonerá-lo da obrigação de entregar o bem ou mesmo de depositar o valor equivalente. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.989/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDOS : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-2.411/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Nos termos do disposto no art. 273 do CPC, o deferimento do pedido de antecipação de tutela constitui uma faculdade do julgador, quando atendidos os três requisitos para sua concessão: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Na hipótese, não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão que indeferiu a antecipação de tutela para suspender a interdição das atividades da recorrente, decretada pelo Delegado Regional do Trabalho, quando há controvérsia sobre o cumprimento das exigências indicadas pelo Agente Fiscal para a continuidade dos serviços e conseqüente levantamento da interdição. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.546/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLLES DE GAULLE

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI

RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ CARNEIRO DA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da Parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte Recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-2.774/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JURANDYR AVELLAR ALVAREZ

ADVOGADA : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

RECORRIDA : CESBRA S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.882/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES

PROCURADOR : DR. CLAUDIUS EPAMINONDAS CARVALHO

RECORRIDA : SILVIA OHWEILER LOPES DA ROSA

ADVOGADO : DR. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada, e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula nº 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento com base no art. 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a União deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não impugnado, ataindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada súmula. Remessa de ofício não conhecida. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 desta SBDI-2). Recurso desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37,**

CAPUT E INCISO II E ART. 39, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECEITOS INDICADOS. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do art. 37, caput e inciso II e art. 39, caput e § 1º, da Carta Magna -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.565/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IRAN MEDEIROS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-3.885/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
RECORRIDO : ARTÍNIO COSTA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - impossibilidade de estender a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas -, aplica-se o óbice contido na Súmula 298 do TST, ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem a extinção do contrato de trabalho do autor, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretensão erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a extinção do contrato de trabalho, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento, no particular). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-4.059/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MAERCI DA LUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão rescindente, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CLT. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRETENSÃO SOB O ENFOQUE LEGAL INCLINADO.** Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do art. 6º consolidado), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-4.439/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO : WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a afirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte r e corrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.012/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE BONFIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEIRAY

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.016/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : WAGNER DELAMARI STOCHI
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.030/2006-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MACHADO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LORENE MARANHÃO DA SILVA THÉ
RECORRIDA : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. Este Tribunal Superior reputa incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada). Na hipótese, a impetrante - alegando não ter integrado a relação processual formada na fase de conhecimento - se valeu de embargos de terceiro na fase de execução definitiva da reclamação trabalhista originária, simultaneamente ao mandamus e com a mesma finalidade, qual seja, pleitear a desconstituição da penhora sobre o numerário encontrado em sua conta corrente. Daí por que ação mandamental deve ser extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 54/SBDI-2, para julgar incabível o mandamus. Recurso desprovido, por outro fundamento.

PROCESSO : ROMS-10.148/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CUSCHNIR
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI
AUTORIDADE COATORIA : DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.200/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência da ação, por dois fundamentos: pedido de rescisão direcionado contra decisão interlocutória e não-ocorrência do trânsito em julgado. Ainda que, nas razões do Recurso Ordinário, a Autora tenha se manifestado contra a necessidade de juntada da certidão de trânsito em julgado, argumentando que no caso concreto a hipótese é a de recurso parcial, não resta dúvida de que não houve nenhuma insurgência quanto ao primeiro fundamento que levou à extinção do feito - de que a decisão rescindenda juntada aos autos quando da emenda da inicial tratava-se de decisão interlocutória, não passível de rescisão. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROMS-10.223/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.635/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE

ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO

RECORRIDA : VILMA LUZ SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA LUZ SILVA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO E SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Ademais, da cópia do ato impugnado não consta assinatura da autoridade apontada como coatora, o que também equivale à sua inexistência nos autos. Assim sendo, deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.870/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EDUARDO CARLOS BUHRER

ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO

RECORRIDA : R.S. RENTAL STORE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte ou impossível de ser utilizado à época, devendo ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável, devendo ainda ser preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 402 desta Corte e da inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois deixou o Autor de justificar a sua não-utilização nos autos da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Ademais, a juntada de documento com a intenção de comprovar a contemporaneidade da prestação de serviços de uma das testemunhas e do Reclamante, já que este fato foi infirmado pela decisão apontada ao corte rescisório, não garantiria ao Recorrente pronunciamento que lhe fosse favorável, pois o acórdão rescindendo, ao reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, também sopesou a qualidade das informações prestadas pelas demais testemunhas ouvidas na instrução processual. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência in-

clinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a conclusão do julgador, no sentido de que uma das testemunhas não teria trabalhado com o Reclamante, se deu em razão de a prestação de serviços ter ocorrido em prédios distintos. Portanto, este entendimento não se traduz em erro de fato, mas em mera análise do conjunto probatório produzido naqueles autos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.284/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

RECORRIDA : JOANETE SATO HEINLIK

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM QUE SE DECLAROU EXISTENTE VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE. Ação rescisória fundada na alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Acórdão recorrido embasado na assertiva de inexistência de tese, no acórdão rescindendo, a respeito do citado dispositivo constitucional. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.438/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CASA DE CARNES ANCHIETA ABC S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

RECORRIDA : JUELÍCIO MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional (Súmula nº 192, III, do TST). Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.723/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VALDIONOR ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados no acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato impugnado, ou outra, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-12.027/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

EMBARGADA : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa e considerando que o Reclamante não é beneficiário da gratuidade de justiça, já que não formulou tal pleito na exordial da presente ação e em seu recurso ordinário, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o caráter infundado do apelo do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo regimental, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-12.585/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

RECORRIDA : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.614/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANDRÉ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ESTADO. ALEGAÇÃO DE A PENHORA RECAIR SOBRE NUMERÁRIO DO ENTE FEDERADO. MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de dinheiro da entidade privada executada existente em conta bancária e originário de repasse do Estado de São Paulo), comportava a oposição de embargos de terceiros, possuidores de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de

Processo Civil). Isso porque o fundamento do Impetrante é no sentido de que a execução recaiu sobre patrimônio seu (verba pública com destinação específica), embora não tenha sido parte nos autos originários, e não da executada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra as decisões proferidas na execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.951/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.995/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : DÁRCIO RICARDO PASCALE GONSALES

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RECORRIDO : ARYMAR MAGALHÃES CORDEIRO

RECORRIDA : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.557/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ELISAMAR PEREIRA DE FREITAS MUNIZ

ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ATACANDO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 33 DESTA CORTE. Tem-se que o escopo da Impetrante, neste feito, é suprir a sua própria incúria, haja vista não ter se utilizado do recurso próprio, no momento oportuno, in casu, Recurso Ordinário e, eventualmente, Agravo de Instrumento, para se insurgir contra a decisão que condenou ao pagamento de custas processuais (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92 da SBDI-2/TST), a qual, remarque-se, transitou em julgado (Súmula 33 do TST). Assim, irretocável a decisão regional que considerou incabível o Mandado de Segurança. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

PROCESSO : ROMS-21.007/1998-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO

RECORRIDA : ELIZABETE MUNIZ RISPOLI BARCELOS

ADVOGADA : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES

RECORRIDA : PANOS E CORES CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PÉROLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já declarada extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-40.098/1999-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e ao recurso ordinário em ação cautelar dos Reclamantes.

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS (URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90) - CONFIGURADA PELO REGIONAL A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF (APONTADO EXPRESSAMENTE NA EXORDIAL DA PRESENTE AÇÃO) - DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS - DESPROVIMENTO DO APELO DOS RECLAMANTES. 1. O 5º TRT julgou procedentes os pedidos da ação rescisória ajuizada pelas Reclamadas e desconstituiu a decisão rescindenda (sentença de 1º grau) para, em juízo rescisório, expungir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90, julgando improcedente a ação trabalhista principal. Contra essa decisão, os Reclamantes interpõem o presente apelo. 2. "In casu", verifica-se que o aresto regional não conheceu do recurso ordinário da Petrobrás (por irregularidade de representação), que versava sobre a inexistência de direito adquirido aos referidos "Planos", mas apenas conheceu do apelo da Petros, que tratava da inépcia da inicial, inexistência de solidariedade passiva, prescrição, diferenças de verbas suplementares de aposentadoria e da época do desligamento dos Obreiros, razão pela qual o aresto regional não substituiu a sentença "a quo", no tocante ao tema alusivo ao direito adquirido aos "Planos Econômicos", daí porque não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido (Súmula 192, III, do TST). 3. A presente ação não é decadente, porque: a) o fato de o recurso ordinário da Petrobrás não ter sido conhecido, por irregularidade de representação, não se amolda ao disposto na Súmula 100, III, do TST, por não se tratar de recurso intempestivo ou incabível, razão pela qual não há que se falar em antecipação do "dies a quo" do prazo decadencial; b) a preliminar de inépcia da inicial versada no recurso ordinário da Petros, que foi conhecido pelo Regional (embora rejeitada tal preliminar), poderia ensejar a extinção da reclamação trabalhista principal sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único), daí porque aplicável, "in casu", o disposto no item II da Súmula 100 do TST. 4. O art. 5º, XXXVI, da CF, apontado como violado na exordial da presente ação, efetivamente foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda (que versou expressamente sobre o tema alusivo ao direito adquirido), de modo que resta afastado o óbice da Súmula 298, I, do TST. 5. Como a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), não há que se falar em matéria de interpretação controvertida, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, à inteligência do item I da Súmula 83 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. II) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DOS RECLAMANTES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PATRONAL -**

DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST. De plano, em face da procedência do pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pelas Reclamadas (que desconstituiu a decisão rescindenda, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em relação aos "Planos Econômicos"), que conduz irremediavelmente à plausibilidade jurídica do pleito cautelar patronal, nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar dos Reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AR-95.028/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 1% APLICADA EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VEDADA A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO - OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. O Reclamante aponta a existência de obscuridade havida no "decisum", por entender que a base de cálculo da referida multa deveria ser o montante da condenação da ação trabalhista principal, ora em torno de R\$ 3.000.000,00, e não o valor corrigido da presente rescisória. 3. "In casu", verifica-se efetivamente que o Reclamante, ao apresentar contestação, não impugnou o valor atribuído à causa pelo Reclamado na petição inicial da presente rescisória, no importe de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 261, "caput", do CPC. Ademais, é defeso ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa, razão pela qual se presume aceite o referido valor, como expresso no parágrafo único dessa norma. 4. Assim, ante a inexistência de obscuridade havida no "decisum", rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Embargos de declaração em Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AR-153.006/2005-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTES : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIM E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição inicial da ação rescisória indeferida em face da impossibilidade jurídica do pedido. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-161.789/2005-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTORES : LUIZ LÁZARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS

RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA JANOÁRIO

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa na inicial, dos quais ficam isentos do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescidente por ofensa a preceito de lei (art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001). No acórdão rescindendo, apenas se aplicou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST, o qual à época



da prolação da decisão rescindenda, em 30/09/2003, não examinava a matéria à luz da mudança da Lei 8.036/90, dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, quanto a ser devido aos trabalhadores os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade do contrato trabalho por ausência de concurso público. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-164.710/2005-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : ROSA MARIA TISSOT
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 894 E 896, A, §§ 4º e 5º, DA CLT. Decisão rescindenda pela qual a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte conheceu do recurso de embargos interposto pelo Banco reclamado, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 204 e 232 do TST, e deu-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Ação rescisória fundamentada na alegação afronta aos arts. 894 e 896, a, §§ 4º e 5º, da CLT. Ausência de vulneração dos mencionados dispositivos legais, pois no acórdão rescindendo o julgador baseou-se apenas nos aspectos fáticos registrados na decisão regional, para, então, concluir que o cargo exercido pela Reclamante se enquadrava como sendo de confiança, o que lhe retirava o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Reexame de matéria fática apenas teria havido se o julgador tivesse considerado qualquer fato não constante do acórdão regional para embasar suas razões de decidir, o que não ocorreu. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-169.041/2006-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO : ADEMIR FLÁVIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. ARTIGO 485, II E V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência que vem prevalecendo nesta Corte, a causa de rescindibilidade tratada no inciso II do art. 485 do CPC apenas tem pertinência naquela hipótese em que o Órgão Judicial prolator da decisão rescindenda se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para conhecer de uma questão controvertida, em razão de ela ser expressamente atribuída a juízo distinto. Na hipótese discutida, o reconhecimento da incompetência absoluta denunciada requer o exame dos fundamentos adotados pela decisão rescindenda quanto à conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para resolver questão atinente a possível direito ao pagamento das diferenças descontadas a título de reserva de poupança, circunstância que remete a análise do pedido de corte à causa de rescindibilidade de que cuida o inciso V do art. 485 do CPC, com indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, dispositivo de lei que dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho e que, em tese, poderia ter sido violado pelo julgado rescindendo. Não obstante a indicação expressa, na petição inicial da Ação Rescisória, de violação do art. 114 da Carta Política, o certo é que não houve, na decisão rescindenda, juízo de valor sobre a norma ali contida, de sorte que o pedido de corte, no particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO e DORA MARIA DA COSTA, e dos Excelentíssimos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Dr. EDSON BRAZ DA SILVA e Dr. LUIZ DA SILVA FLORES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o aniversário da servidora da Secretaria da Primeira Turma Helcimar Inez Zacarias e para registrar a indicação das Exmas. Juízas convocadas Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa para compor o Tribunal Superior do Trabalho: "Quero registrar o transcurso do natalício da servidora Helcimar, que nos acompanha semanalmente na labuta das sessões. Este é um dia de muita alegria para a 1ª Turma, considerando que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República

decidiu indicar para compor a Corte duas novas integrantes, ambas passaram pela nossa querida 1ª Turma, a Dr.ª Maria de Assis Calsing, amiga dileta, pessoa de convívio afável, capacidade intelectual invejável, e a Dr.ª Dora Maria, egressa da 18ª Região, que vem pontificando na 1ª Turma e a quem rapidamente nos afeiçoamos. Quero registrar, Dr.ª Dora, que nada acontece por acaso. Como está nos textos bíblicos, nenhuma folha se desprende de uma árvore se essa não for a vontade Celestial. A chegada de V. Ex.ª ao grau mais elevado da Justiça do Trabalho é fruto de uma longa caminhada, de intensa dedicação e amor à Justiça e ao próximo. V. Ex.ª nos conquistou pelos atributos intelectuais, pelo zelo e esmero na condução das atividades profissionais, mas, acima de tudo, conquistou minha amizade e admiração pessoal pela conduta cristã, pela lhanura no trato para com os seus colegas e pela sensibilidade que vem, tenho certeza, emprestar um diferencial às funções desta Corte superior de justiça. É com muita alegria, Dr.ª Dora, que nós da 1ª Turma saudamos a sábia decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, confiando que a sabatina deve ser realizada em breve, quando poderemos festejar a posse de V. Ex.ª em definitivo neste Tribunal Superior. Faculto a palavra ao Ex.mo Sr. Ministro Vieira de Mello e aos Srs. Juízes convocados." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho associou-se às homenagens: "Sr. Presidente, desejo tão-somente endossar as palavras de saudação à Juíza Dora Maria da Costa, nova integrante do Tribunal. V. Ex.ª já disse tudo aquilo que pensamos e externou de forma bastante expressiva os nossos sentimentos. Quero dizer a S. Ex.ª que estamos à disposição. Seja muito bem-vinda, que Deus a ilumine nessa caminhada, tenha muito sucesso, continuando nossa missão tão delicada, que é a de julgar e agora, com uma expressão nacional. Desejo que V. Ex.ª seja muito feliz nesta nova Casa." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos compartilhou das homenagens: "Sr. Presidente, da mesma forma, desejo agregar um pouco a tudo que já foi dito em toda extensão, com toda propriedade por V. Ex.ª. Tudo que eu acrescentasse seria fruto de uma amizade antiga que nos une. S. Ex.ª já brilha nesta Corte há algum tempo, já demonstrou a que veio e, certamente, vai pontificar, ao lado de tantos e ilustres Ministros, na prestação jurisdicional deste colendo Tribunal. Parabéns, Juíza Dora!" A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro corroborou: "Sr. Presidente, gostaria de homenagear a ainda Juíza Dora Maria, exatamente, lembrando-lhe uma certa ocasião de nosso convívio, quando passou-me às mãos um livro "Alegria e Triunfo". Acho que isso poderia até se constituir num lema para a sua vida e um dístico deste momento. Quero dizer-lhe da minha alegria com seu triunfo. Que isso se transforme em permanente fonte de alegria, de conquista, de engrandecimento pessoal, funcional e, especialmente, de engrandecimento para o Direito do Trabalho, como tão bem se sente nas decisões que profere." O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva manifestou-se: "Sr. Presidente, é ironia do destino e felicidade minha, este improviso nesta sessão. Na verdade, quero deveria estar presente à sessão hoje seria o Dr. Luiz Flores mas, devido a um outro compromisso inadiável, teve de ausentar-se e pediu que eu o substituisse, devendo comparecer logo a seguir. E, por coincidência, é o primeiro dia de sessão da Juíza Dora depois da indicação do Presidente da República. Conheço a Juíza Dora desde 1990, lá na 18ª Região. Aprendi a admirar seu trabalho que, como foi dito aqui, é um exemplo de amor à magistratura, amor ao próximo e sensibilidade social. A Juíza Dora conquistou-me, conquistou e sempre conquista todas as pessoas que convivem com ela e conhecem o seu trabalho. O cartão de apresentação da Juíza Dora é a capacidade de produzir e produzir com qualidade. Geralmente as pessoas falam: ou é a qualidade ou é a produtividade. E a Juíza Dora mostra que é possível conciliar as duas coisas - produtividade e qualidade - aliadas a essa simpatia na relação com todas as pessoas. Quero também parabenizar a Justiça do Trabalho que conta com tantos homens e mulheres capacitados para esse cargo. A escolha é sempre muito difícil e nosso sistema é um pouco perverso porque a vitória de um, às vezes, aparenta fracasso dos outros. E não é assim. Sabemos que a vitória de um é a vitória de todos porque isso é um conjunto. Então, quero parabenizar todos os Juízes que também concorreram a esse cargo porque mereceram, e isso exalta muito mais a vitória da Juíza Dora. Sei o quanto foi difícil para o TST montar essa lista, exatamente por contar com pessoas tão capacitadas, o que se demonstra com essas sucessivas convocações. Temos aqui o Juiz Guilherme, a Juíza Perpétua e diversos outros Juízes convocados. A Juíza Dora está bastante tranquila por saber que sua escolha teve critério técnico e de conveniência e oportunidade para uma administração bem eficiente da Justiça. Parabéns, Juíza Dora!" O Dr. Ursulino Santos Filho, representando os advogados, pronunciou-se: "Egrégia Turma, depois de toda essa manifestação feita à Juíza Dora, resta aos advogados militantes na Casa apenas associar-se. Mas a minha homenagem em especial é um pouco diferente porque, durante o tempo que estive no Tribunal, participei por onze anos desta Turma. Só deixei de ser da 1ª Turma nos últimos quinze dias em que estive na Casa, quando foi eleito o ex-Presidente e eu tive que sair da Turma porque fui presidir outra. O Tribunal tem sido muito feliz nessas escolhas. Espero que o TST continue acertando na escolha dos futuros Ministros para a Casa. Tenho certeza de que o meu pensamento é também o dos advogados: que o Tribunal continue com essa linha que está seguindo, ou seja, de aproveitar aqueles que já estão convocados aqui, por vários anos, demonstrando sua capacidade não só de trabalho como de prestação jurisdicional. Saudamos a Juíza Dora, sempre calada. S. Ex.ª passa a impressão de que não fala, mas fala. Quando abre a boca, é para dizer alguma coisa útil. A impressão é a de que S. Ex.ª está sempre de mãos cruzadas, mas não é verdade. Está sempre atenta aos julgamentos. Há um trecho bíblico que diz: "Posso tudo naquele que me fortalece". É o caso da ilustre Juíza Dora, que brevemente estará conosco. Obrigado, Excelência." A Exma. Juíza convocada Dora Maria da Costa agradeceu: "Sr. Presidente, estou emocionada, claro. O nobre advogado tem razão. Tenho uma certa

difficuldade de falar. Penso mais, observo mais; então, falo menos. Mas isso não quer dizer que eu não esteja muito feliz. Estou muito feliz com a indicação do Sr. Presidente. Estou muito feliz com a Casa que inicialmente me colocou na lista, exatamente ao completar, neste ano, vinte anos de magistratura; em setembro, completo vinte anos. Sou egressa da 10ª Região. É uma feliz coincidência haver duas juízas egressas da 10ª Região. Só fui para Goiás por opção na época do desmembramento. Então, passei pelo Mato Grosso. É muito bom que os colegas estejam aqui hoje e saibam que a carreira conosco há vinte anos lá numa cidade do interior, no Mato Grosso, que o Juiz Guilherme conhece: Rondonópolis. Há vinte anos, só havia um hotel. Um calor daqueles que conhecemos. Então, a história começou aí, dia a dia, no Estado de Goiás. Quero, de público, agradecer a todos do Estado que me apoiaram e fizeram tudo para que eu chegasse até aqui. O Estado está muito feliz. É o primeiro magistrado do Estado de Goiás dentro do TST. Então, isso realmente foi para eles uma bandeira. Graças a Deus, consegui, falando pouco, chegar até aqui. Espero não decepcionar nem os empregadores nem os empregados, porque estamos aqui exatamente para julgar todas essas ações com equilíbrio, e é o que tento buscar no dia-a-dia. A Juíza Perpétua deve se lembrar do livro "Alegria e Triunfo", que traz palavras que nos levam a crescer, a acreditar naquilo que a pessoa se propõe a fazer. O juiz não fica rico; ele enriquece de outra forma. Este é um exemplo: dediquei a vida. Deixei tudo, inclusive família que mora em Belo Horizonte, e abracei a carreira da magistratura, que acredito e continuo acreditando. Creio que temos de valorizar muito mais a nossa carreira, a nossa função como magistrado, porque as partes precisam do nosso equilíbrio. Dirijo estas palavras a vocês: continuem acreditando no ofício para o qual fizeram o concurso. Agradeço as palavras de todos os colegas, do Ministério Público, da advocacia, de cada servidor que encontro no corredor e que vem me parabenizar. Espero que eu possa enriquecer esta Casa e não diminuí-la, Sr. Presidente. Muito obrigada." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho interveio: "Apenas uma ratificação, Sr. Presidente, com vinte anos, logo após a faculdade, S. Ex.ª ingressou na carreira, ainda jovem..." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou: "Veja, Ministro Vieira, tive uma recaída de Ministério Público e ia sugerir ao Dr. Edson que instaurasse um inquérito para apurar trabalho infantil, porque, com toda certeza, a magistratura recrutou a Juíza Dora antes da idade mínima a que se refere a Convenção nº 138 da OIT. É belíssimo esse momento em que S. Ex.ª externa essa declaração de amor pela magistratura. Sem sombra de dúvida, é muito oportuno que os senhores magistrados recém empossados estejam aqui. Eu apenas gostaria de ressaltar que, além do ineditismo, já ressaltado pela Juíza Dora, de se tratar do primeiro magistrado oriundo da 18ª Região, temos nesse ato histórico do Presidente da República, que nomeia duas mulheres para o nosso Tribunal, a indicação de uma tendência que, espero eu, se mantenha em prol da equalização da distribuição de gênero no nosso Tribunal. A magistratura trabalhista hoje conta com cerca de 60% de seu quadro formado por juízas, e o nosso Tribunal agora chega aos 26%. Há ainda muito a caminhar, mas, sem sombra de dúvida, Juíza Dora, V. Ex.ª juntamente com a Juíza Calsing e com a Ministra Cristina e a Ministra Rosa agregarão uma sensibilidade fundamental para os nossos trabalhos; sensibilidade que é tão cara quando se lida com o Direito Social." O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para prestar esclarecimentos aos Excelentíssimos Juízes quanto à forma de julgamento na Turma: "Antes de passar às preferências, apenas peço um pouco de paciência aos ilustres advogados para que eu possa esclarecer aos Juízes, que nos honram com suas presenças, a forma de julgamento na Turma. Foi referida, pelo Dr. Edson, a questão da tentativa de compatibilizar a quantidade com a qualidade. Nesse esforço, o Tribunal, que tem recebido cerca de duzentos mil recursos por ano, se vê na contingência de inovar na forma de julgamento. Exatamente para permitir uma velocidade maior dos trabalhos e para manter sob controle a qualidade, os julgamentos são procedidos mediante a elaboração de planilhas pelos Relatores, que são submetidas previamente aos demais colegas, que as revisam. Julgamos em separado as preferências dos ilustres advogados, para que possam produzir a sustentação oral e, após essa fase, passamos ao exame das planilhas, que é um julgamento um pouco mais rápido, apenas com o destaque daqueles casos mais relevantes, na opinião do próprio Relator ou de qualquer um dos integrantes da Corte. Isso em nada compromete a qualidade dos julgamentos, e nos permite julgar, como na sessão de hoje, quinhentos processos." O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, acrescentou: "Quero também esclarecer a participação do Ministério Público na sessão. O Ministério Público atua onde há interesse público. Nesses processos em que as partes são particulares, o Ministério Público pode até se manifestar ou participar dos debates, se houver alguma matéria relevante e por solicitação dos Ministros e dos Juízes; no mais, às vezes, ficamos a sessão inteira sem abrir a boca, para não atrapalhar o julgamento, porque não há necessidade de participação. Na tela estão disponibilizados todos os votos na íntegra; temos as planilhas e as pautas, levamos para casa, fazemos o estudo e verificamos onde há necessidade de intervenção do Ministério Público. Se não houver, ficamos à parte, e o julgamento ocorre tranquilamente. Assim, essa quietude do Ministério Público não significa desatenção ou falta de participação; ao contrário, temos o controle do que se passa aqui, e a intervenção é cirúrgica, é seletiva. Hoje mesmo, temos dois recursos que são do Ministério Público. Seria normal fazer a sustentação desses recursos, mas como eles estão de acordo com a jurisprudência dominante, que é súmula, e o Ministério Público recorreu sobre apontadoria - se rompe o vínculo ou não, se o segundo contrato é nulo -, a jurisprudência mudou, e os Relatores estão negando conhecimento aos recursos do Ministério Público, de acordo com a nova jurisprudência, não sustentarei isso aqui, e o outro Procurador que estiver também. Por quê? Esta é uma casa de harmonização de jurisprudência. Trata-se de uma jurisprudência consolidada. Assim, nos-

sa intervenção se dá quando traz alguma utilidade para o julgamento e para o processo." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 11953/2004-000-02-02.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Norberto Santana, Advogado: José Norberto Santana, Agravado(s): Josiane Soares Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/1985-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto José Calandra, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Globo S.A. - Tintas e Pigmentos, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/1989-002-19-48.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lucilêda de Araújo Silva e Outros, Advogado: Ricardo Coelho de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2608/1991-023-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Marcos Roberto Ribeiro de Almeida, Advogado: Edson Elias Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/1992-046-01-40.4 da 1a. Região.** corre junto com RR-439055/1998-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lúcio Flávio Coutinho e Outros, Advogado: Luiz Antônio de Souza Noveas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/1992-004-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): José Urbano da Mota Coelho, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/1993-009-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Orlando José de Almeida, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado(s): Denis Guedes Jogas, Advogado: Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/1994-003-22-41.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zilda Melo Santos Lima, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela dos Santos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/1994-003-22-41.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Anadélia Silva Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Zilda Melo Santos Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/1996-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Letícia Oliveira Montanet, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Office 2000 do Brasil, Advogado: Cláudio Correia da Silva, Agravado(s): Jamil Campos Vergara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/1996-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região-RS, Advogado: César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Zaira Elisa do Amaral Meirelles, Advogado: João Tadeu Argenti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1328/1996-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jorge Luiz Eugênio da Rosa, Advogado: Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1996-317-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Marcelino Jesus Nascimento, Advogado: Renato Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/1997-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Gonçalves, Advogado: Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Massa Falida da VIP - Vigilância Industrial e Particular Ltda. e Outros, Advogada: Andréa Bessone Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 786/1997-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Distrito Federal, Procuradora: Lília Almeida Sousa, Agravado(s): Erison Machado Magalhães e Outros, Advogado: Dóris Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1357/1997-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Araújo, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/1997-015-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Leandro Mota, Ad-

vogada: Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2812/1997-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Kio-massa Kina, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/1998-049-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Abel de Jesus Torreão, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/1998-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eneide Maria de Jesus, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda., Advogado: Airtton Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/1998-064-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme dos Santos Ramos e Outro, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/1998-042-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Márcia Antunes, Agravado(s): Sebastião Orocini, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2037/1998-054-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Silvío Alves da Cruz, Agravado(s): Celso Palmeira da Silva, Advogado: Fradique Marques Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2443/1998-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Manoel Gabriel da Fonseca, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Pepatos & Associados Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Osmar Augusto dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 3009/1998-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outras, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Gisele Tadei, Advogado: Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23/1999-010-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Areté Editorial S.A., Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): Léa Bar Nissim, Advogado: Cláudio Peron Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23/1999-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria Ivete dos Santos Vargas e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/1999-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/1999-005-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - Funarj, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Aquarius Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Alexandre da Silva Galhardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/1999-103-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Alberto da Silva, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Farmácias e Drogarias Khautz Ltda., Advogado: César Augusto da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/1999-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Eloá da Rosa Molinos, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/1999-411-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rodrigo da Silva Fonseca, Advogada: Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1429/1999-046-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcolino Santos Barreto, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Advogado: Deise Aparecida Olímpio, Agravado(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: José Aparecido Machado, Agravado(s): Valdivino Guimarães, Advogado: Carlos A. Dezotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/1999-005-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz

de França Pinheiro Torres, Advogado: Potira Kluwe Costa Pereira, Agravado(s): João Paulo Reis, Advogado: Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/1999-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Espólio de José Francisco Soarez, Advogado: Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2376/1999-317-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Juliano Fernandes, Advogada: Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24/2000-019-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Jair Jacinto de Souza, Advogada: Irani Buzzo, Agravado(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2000-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Evandro Bastos, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/2000-311-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): David Mendes dos Santos, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): Multieng Construção e Montagens Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2000-024-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Creditcard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Marcelo Fernandes de Araújo, Advogado: Maurício Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2000-801-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Paulo Roberto Pedrosa Rodrigues, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2000-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sulzer Brasil Ltda., Advogado: Airtton Trevisan, Agravado(s): José Prezídio de Cerqueira Filho, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2000-076-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Real Seguros S.A., Advogado: Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Antônia Marisa Dantas, Advogada: Leila Kehdi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2000-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Cleonete da Silva Cezar, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1572/2000-012-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Antônio César de Souza Rocha, Advogado: Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1945/2000-446-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Milton Sérgio Bellem, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1958/2000-004-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wallace Luís de Carvalho Sousa, Advogado: Antônio Veras de Araújo, Agravado(s): Companhia Maranhense de Refrigeração, Advogado: Laplace Passos Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2417/2000-062-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lilian Josy Carvalho Martineli, Advogada: Tania R. Sanches Telles, Agravado(s): Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 663241/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Juliana Duarte Guimarães e Silva, Agravado(s): Jair Cristiano da Silva, Advogado: Liem Hani de Alcântara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo em recurso de revista. **Processo: AIRR - 148/2001-662-04-41.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Hilda Maria Marcon, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Decisão: unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos para que Hilda Maria Marcon conste como agravante e



Companhia Zaffari Comércio e Indústria como agravada. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2001-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Agravado(s): Hilda Maria Marcon, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 310/2001-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Urrulino Santos Filho, Agravado(s): Diego Jesus da Silva Millán e Outro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2001-023-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Franco Fernandes, Advogada: Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2001-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Vera Lúcia Macedo Mazzo, Advogado: Grinaura Maria Delboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2001-331-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Tonello, Advogado: João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1604/2001-009-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Emtec - Serviços e Participações S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Orelílio Alves de Souza, Advogado: Eurides Francisco De Ré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2001-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1808/2001-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio Brum Machado, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2224/2001-056-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Silvana da Silva, Advogado: Enoque Nascimento da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2899/2001-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Almir Borges e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6946/2001-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Valter do Prado Patrício, Advogada: Adriane Turin dos Santos, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755322/2001.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lucarely Peças Automotivos e Fixação Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Júlio César Vieira, Advogado: Eni Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767511/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Aparecido Buin, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Geraldo Batista, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773818/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sérgio Dióforo, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808227/2001.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rui Vasconcelos Barbosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2002-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdeci Costa da Silva, Advogada: Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Raimundo Chaves de Paula, Advogado: Marcos César de Souza Cantuária, Agravado(s): Tapiri Regional, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 64/2002-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosimeire Dautte Merizio, Advogada: Edna Cristina Kusumoto Kimura, Agravado(s): Município de Porecatu, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 146/2002-071-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Advogada: Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): José Carlos Fernandes, Advogada: Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2002-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Belizário Alves Barbosa Filho, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2002-121-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Volmir de Freitas Coelho, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2002-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Martini, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Valter Coelho Milhomens, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/2002-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Silvia Martins Souza, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2002-012-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Rodrigues Chaves, Advogado: Luiz Cláudio Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-241-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Daniel Machado de Oliveira, Agravado(s): Napoleão Rodrigues Brites, Advogada: Ema Vicentin dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Construções e Incorporações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2002-025-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Itamar Santos Silva, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2002-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Itamar Santos Silva, Advogado: Cristian Fabris, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 614/2002-010-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Credibanco S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Sérgio de Figueiredo, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2002-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade de Educação e Assistência Social (Edições Loyola), Advogado: Luís Augusto Alves Pereira, Agravado(s): Aírton Fonseca, Advogado: Alexandre Magno de Toledo Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2002-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Gabriel, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município da Estância de Campos do Jordão, Advogado: Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2002-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A., Advogada: Solange Collesi Jubilat, Agravado(s): Regina Valério Pimenta, Advogado: Paul Makoto Kunihiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2002-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Nova Oriental Ltda., Advogado: Orlei Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 801/2002-026-04-42.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Agravado(s): Paulo Roberto Langer Ribeiro, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2002-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dayana Pessota Leite, Agravado(s): Claudemir dos Santos Osório, Advogado: Dilce Elena da Silva Piccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2002-653-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Agravado(s): Marcos Brumanti Tavares, Advogado: Alexandre Campos de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 1052/2002-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): João Pereira da Mota, Advogado: Daniel Nogueira de Camargo Satyro, Agravado(s): Arq-Plan Constutora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1168/2002-192-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Karen Guimarães Assis, Agravado(s): Rúbia Luciana Santos de Oliveira, Advogado: José Barros Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2002-311-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mebuki - Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogado: José Ratto Filho, Agravado(s): Daniel Ferreira de Melo, Advogado: Ronaldo Luís Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2002-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): César Salvador Mendes de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçálves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2002-004-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1685/2002-511-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adriano da Silva Wanderoski, Advogado: Deise Mara Rodrigues Oliveira Coelho, Agravado(s): Jorcelino Muniz Diniz, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2002-009-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2044/2002-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Acevedo & Dall'Agnoll Ltda., Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Agravado(s): João Anderson dos Santos, Advogada: Mariza Helena Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2002-009-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2044/2002-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Acevedo & Dall'Agnoll Ltda., Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Agravado(s): João Anderson dos Santos, Advogada: Mariza Helena Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2222/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benedito Faustino da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2387/2002-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado: Eduardo de Sanson, Agravado(s): Maria Luíza da Silva, Advogado: Adilson Nunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2526/2002-073-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Hisa Ltda., Advogado: José Alfredo Gabrielleschi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2614/2002-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Onze Lanches Ltda. - ME, Advogado: José Luiz dos Santos Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21490/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente Miranda de Araújo, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35751/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gislyney Edwiges Sidney Barbosa, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36301/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Acary Palma Filho, Agravado(s): Rosimere Marques de Cerqueira, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 37351/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio André de Freitas Franco, Advogada: Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 50513/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santelmo Teixeira Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 58665/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Agravado(s): João Moreira da Silva, Advogada: Maria Lúcia Guedes de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 69740/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Arno dos Reis Junqueira, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71170/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gildo Antônio da Silva, Advogada: Enéria Thomazini, Agravado(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 67/2003-511-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): L.J.C. Transportes Ltda., Advogado: Reynaldo Ramos Valença, Agravado(s): Jundilei Martins de Oliveira, Advogado: José Carlos Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 137/2003-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nilton Ramos Costa, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Massa Falida de JP Engenharia Ltda., Advogado(s): SFS Montagens e Manutenção Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-107-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clube Dr. Antônio Augusto Reis Neves, Advogado: Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Pedro Aparecido Bertolucci, Advogado: Renato Camargo Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2003-125-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR-210/2003-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Beneditos Albino Ferreira, Advogado: José Antônio Funchelê, Agravado(s): Luzeiro Agroindustrial Ltda. e Outros, Advogado: Carlos Augusto Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2003-018-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Júnior, Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Município de Itu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2003-029-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Ester da Costa, Advogado: Marcelo Menegotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-133-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Paulo de Oliveira Santos, Advogado: Antônio Paulo de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2003-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cícero da Silva, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Locadora de Taxis Brasil Ltda., Advogado: João Eduardo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/2003-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jair Donizeti de Souza, Advogado: Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2003-461-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Luiz Souza Costa, Agravado(s): Antônio Reny Wolff Cordova, Advogada: Adriana Tieppo,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-105-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ageu Aparecido Peres e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 824/2003-254-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Sucupira Lima, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2003-019-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-839/2003-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Waldomiro Rosa da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2003-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Agravado(s): Simone Maria Barbosa, Advogado: José Aparecido de Almeida, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 908/2003-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aladio dos Santos Cruz, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Massa Falida de Aros Instalações Industriais Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2003-072-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Luiz Marcos Miglievich Guimarães, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2003-204-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Larissa Veloso da Costa Santos, Agravado(s): Jose Marco Moreira, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Agravado(s): Odilon Rodrigues Bonfim, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2003-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rômulo Márcio Araújo, Advogada: Anádia Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/2003-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delio Jacó, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2003-032-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1111/2003-4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Rui Gonçalves e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2003-032-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1111/2003-1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Rui Gonçalves e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2003-102-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cinepass Cinematográfica Ltda., Advogado: Leandro Zanotelli, Agravado(s): Fabiana Anacleto de Lima, Advogada: Eliane Yuri Murao, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Reinaldo da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Ferreira Chagas e Outros, Advogada: Gisele Gleerane Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-043-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Pedro Ferreira Chagas e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2003-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Arakaki, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quin-

tero, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2003-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Absalão de Souza Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2003-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André de Oliveira Medeiros, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1406/2003-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Pety Ltda., Advogada: Elisabete Aparecida Novaes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1462/2003-012-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Maria Shimofusa, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1612/2003-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sérgio Momesso, Advogado: Laércio Mombelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1629/2003-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Margarida Freire dos Santos, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2003-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alan Pinto Santos, Advogado: Raphael Jório Filho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/2003-071-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo César do Nascimento, Advogado: Antonio Mello Martini, Agravado(s): Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1816/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sabato Giubbina Filho e Outra, Advogado: José Heliton Costa, Agravado(s): Edson Rodrigues Gomes, Advogada: Regina Célia Buck, Agravado(s): Virotext Têxtil Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2003-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Raimundo Pereira Vieira, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1909/2003-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): Reinaldo Roberto Archilla Martins, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1958/2003-002-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Textita - Companhia Textil Tangará, Advogado: Antônio Carlos Alencar de Almeida, Agravado(s): Joaquim Antônio de Brito, Advogada: Lenita Rodrigues T. Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): José Paiva de Vasconcellos, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Milton da Silva, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2003-482-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliana Aparecida Cirino, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2221/2003-083-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RRH Mão-de-Obra Especializada Ltda., Advogado: Francisco Assis de Sousa, Agravado(s): Rodrigo Carvalho Costa, Advogada: Melissa Hayek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marisa Mathilde Gomes Medina, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Assistência Médica São Paulo S.A., Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2393/2003-013-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s):



te(s): João Paulo de Melo Filho, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Advogado: Eduardo Boscaroli Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2817/2003-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo de Freitas Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2906/2003-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Roseli Gomes da Silva Jesus, Advogado: Jonatas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3106/2003-009-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Buffet Colômbia S/C Ltda. - ME, Advogado: Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18923/2003-004-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Aguas do Amazonas S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Celso Garcia, Advogado: Leandro Souza Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76880/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Almir Barbosa de Souza, Advogada: Cynthia Gateno, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83452/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria José da Rocha Silva, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87451/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Advogado: Adriano Dutra da Silveira, Agravado(s): Lúcio André Oliveira Martinez, Advogado: Deni Roldão Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91907/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): José da Silva Dias, Advogado: Renato Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95551/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Antônio Carlos Marquez, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2004-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Capel - Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda., Advogado: Roni Furtado Borgo, Agravado(s): Orência Maria Rodrigues, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2004-004-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Edísio Alves Maia, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2004-001-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arquimedes de Souza Filho, Advogada: Florizina Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-302-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-221/2004-5. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Eder Vanderlei Züge, Advogada: Oneide Smit, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 222/2004-018-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2004-014-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s):

Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2004-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Alves Magalhães Filho, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2004-012-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Humberto Sales Batista, Agravado(s): Francisco de Jesus Soares Magno, Advogado: Rosomiro Arrais, Agravado(s): Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Otto Weremchuk, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto José Gomes, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2004-121-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Anjos Magalhães Filho, Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2004-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Edifício Lands West, Advogado: Paulo Rabelo Corrêa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Luis Gloria, Advogado: Eduardo Recupero Ghiberti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-019-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogada: Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Georgina Almeida West, Advogada: Severina Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2004-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Avaneth Almeida das Neves, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2004-241-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Armando Felipe da Silva, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-032-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos dos Santos e Outro, Advogado: Washington Shasther Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2004-019-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Hersen Cumming, Agravado(s): Antônio Marcos Proença de Jesus, Advogada: Katia Regina Luna Caribé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2004-027-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Juliana Caroline de Moura, Agravado(s): Leandro Malaquias dos Reis, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2004-010-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldemar Kassab, Advogado: Israel Mendonça Souza, Agravado(s): Vestcon Editora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2004-005-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Norfil S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Raimundo Leite Filho, Advogado: Francisco de Assis Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo. **Processo: AIRR - 1026/2004-132-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Carlos Gomes Andrade, Advogado: Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): M. Araújo Serviços Ltda., Advogado: Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2004-005-13-41.0 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-1058/2004-8. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves

Rodrigues, Advogado: José Edísio Simões Souto, Agravado(s): Daura Araújo da Silveira Costa e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2004-005-13-40.8 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-1058/2004-0. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Daura Araújo da Silveira Costa e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2004-011-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Coper-Ativa - Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Marco Antonio da Silva Paiva, Advogado: Joel Carvalho Gonçalves, Agravado(s): Condomínio Edifício Chesterfield, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2004-013-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Cristina Almeida Silveira, Advogada: Vanessa Zimmer Gay Ramos, Agravado(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1131/2004-025-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Vargas, Agravado(s): Luiz Carlos Kraetzig, Advogado: Nilo Leo Kruger, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1153/2004-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mosteiro de São Bento de São Paulo, Advogado: Luís Augusto Alves Pereira, Agravado(s): Viviane Neves, Advogado: Marcos Botturi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1173/2004-018-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria da Ajuda Marques Quaresma e Outras, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2004-062-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): José Cícero da Silva, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2004-045-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Aparecido de Souza, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2004-018-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Robson Martins Rosa, Advogado: Rodrigo Benedito Tarossi, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Luiz Alexandre Dutra, Agravado(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/2004-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cláudio Magalhães da Silva, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Mário Carlos Mayer, Advogada: Angela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1459/2004-036-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Opportans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Correa Meyer, Agravado(s): Fernando Vieira da Silva, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô , Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2004-023-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Alves Barbosa, Advogado: Fernanda Castro Silva, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-

quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1593/2004-005-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Helder Fernandes Timpano, Advogada: Kerly Cristina N. dos Santos, Agravado(s): Nossa Mão-de-Obra Serviços e Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2004-111-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amélia Sanches da Silva, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/2004-043-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Onivaldo Fornaro, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/2004-060-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Maria Eunice Jacob, Advogado: José Roberto Orlandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1725/2004-203-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogada: Andressa Cristiane Hessel, Agravado(s): Cláudio Ivo Altmann, Advogado: Alessandra Gutiera Marca Schrammel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1775/2004-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Raimundo Gonçalves da Silva, Advogado: Luís Carlos Pelicer, Agravado(s): Flash Luz Construção e Manutenção de Redes Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2004-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedito Claudinei Pinto, Advogado: José Eduardo Polli Fachini, Agravado(s): Maurício Alexandre Kaam Ltda. - ME, Advogada: Matilde Benedita Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2004-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilva Rocumbach Braga, Advogado: Carlos André Souza Placco, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Helena Cristina Santos Bonilha, Agravado(s): Engenpiso Engenharia de Pisos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2004-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vanderlei Pereira, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Daniela Cestaro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/2004-381-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leonice Chitiko de Almeida, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Toca do Tatu Restaurante e Lanchonete Ltda., Advogado: Lauro Vieira Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2362/2004-055-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Dourado da Silva, Advogado: Walmyr Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2517/2004-664-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Domingos Pascoalino Dias, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): Município de Londrina, Procurador: Fábio César Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de não conhecimento, argüidas em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17428/2004-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ângela Carriel Gavanski Silva, Advogado: Ciro Ceccato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1/2005-561-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dirceó Villas Bôas, Agravado(s): José Nilton Alves da Silva, Advogada: Ilma Ramos Santos Falcão, Agravado(s): Padrão Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico M. Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 18/2005-113-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Gilcilene de Almeida Silva, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2005-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Plan Administradora de Consórcio S/C Ltda., Advogado: Vilmar José Arrabal de Carvalho, Agravado(s): Antonio da Silva Rodrigues de Oliveira, Advogado: Alfredo Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- **31/2005-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Projetos e Construções Ltda., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Eleandro Ricardo Romanski, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Rgecon Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2005-110-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Ricardo Marinho Dias, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2005-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Aparecido Abade Macedo, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2005-037-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Andréia Alves da Costa, Advogado: Flavio Antonio Barroso Nolasco, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2005-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Mário Valdemar da Costa, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 185/2005-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Kontel Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi, Agravado(s): Leonardo Santos Alves de Lima, Advogada: Daniela Malheiros Knopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2005-104-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-208/2005-0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Teixeira Coelho, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2005-104-04.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-208/2005-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Roberto Teixeira Coelho, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2005-084-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Espólio de José Gasparino Pacheco de Jesus, Advogado: José Aparecido Gonçalves, Agravado(s): Luiz de Assis Villeça, Advogada: Ana Paula Scheffer, Agravado(s): Alfredo Ribeiro Villeça, Advogada: Ana Paula Scheffer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 290/2005-012-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Paulo Vitorino de Oliveira Filho, Advogado: Antônio Pedro da Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2005-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Esperança de Oliveira, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Município de Pavão, Advogado: Eduardo Sena Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2005-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Cardoso da Cruz, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2005-121-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Norte Comércio Varejista e Transporte de Caminhões Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Lucivaldo Moura Santiago, Advogado: Daniel Lacerda Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-010-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Nilcéia Antônio dos Santos e Outros, Advogada: Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-054-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Carlos Roberto de Almeida, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2005-041-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Eduardo Fuzel - ME, Advogado: Antônio Carlos de Mello Franco, Agravado(s): Denilço Siribelo Lourenço, Advogado: Vivian Francelino Monteiro, Agravado(s): Pinuscan Indústria e Comércio de

Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2005-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Celina de Oliveira Alves, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-094-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Claudimir Levandoski, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguauçu, Advogada: Liliane Gruhn, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2005-054-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Syleno Villela da Silva, Advogado: Mário Augusto Portela Dias, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2005-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carla Maciel Fontana e Outras, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Elaine Cristina Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2005-104-22-40.4 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Município de Barreiras do Piauí, Advogada: Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Manoel Aroldo Barreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2005-010-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Reginaldo Nascimento Ribeiro, Advogado: Nilson Paixão Gomes, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Advogado: João Jorge Hage Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2005-010-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Luiz Cláudio Rosenberg, Agravado(s): Marly Barcellos e Outra, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Servus - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ímero Devens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2005-004-20-40.8 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Espólio de Macionílio Lessa Filho, Advogada: Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Porto Verde Administração, Representação e Serviços Ltda. e Outro, Agravado(s): Nivaldo Santos Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2005-461-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ana Carolina Martins de Araújo, Agravado(s): Antônio Jorge Brito dos Santos, Advogado: Ruy Manoel de Santana Filho, Agravado(s): Cooperativa Grapiúna de Agropecuaristas Ltda. - Coograp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2005-005-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-736/2005-3, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Vera Lourdes de Souza, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2005-005-03-41.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-736/2005-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogada: Vanessa Celina da Rocha, Agravado(s): Vera Lourdes de Souza, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-101-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): Luzia Maria Carneiro, Advogado: Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2005-052-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Astolfo de Freitas, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fundação Cataguazes - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-097-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Vinicius Fernandes de Oliveira, Advogado: Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2005-221-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogada: Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Cecília da Silva, Advogada: Rosaura Maria Foques Ott, Agravado(s): Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda., Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 985/2005-501-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de



Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogado: André do Amaral Van Tol, Agravado(s): Ramis Carim Bennuthe, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2005-135-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Rodrigo de Carvalho, Agravado(s): Valmir Gomes da Silva, Advogado: José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2005-024-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Francisco Sertori, Advogado: José Eduardo Amante, Agravado(s): TV Studios de Jau S.A., Advogada: Lúcia Maria Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2005-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto Palácio, Advogado: Diego Menegon, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-004-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Apisul Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Fernando Augusto da Silva Vilhena, Advogado: Mônica Cilene da Cunha Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2005-037-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronan Maria Pinto, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Paulo Baldino, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2005-013-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Luiz de Fátima Almeida, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2005-021-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Parrilla Del Mercado Ltda., Advogado: Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Alderico Augusto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2005-030-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Interline Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Advogado: Jesmar César da Silva, Agravado(s): Cláudio Moreira Seabra, Advogada: Eliane Antunes Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1413/2005-003-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Severino de Vasconcelos Cabral, Advogada: Simone Moraes Rêgo Barros Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/2005-066-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Silva de Paula, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Heitor Faro de Castro, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2005-010-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Hyczy da Costa, Advogado: Isabella Maria Lemos Macedo, Agravado(s): João Francisco dos Santos, Advogado: Celeste Divina Alves Teixeira, Advogada: Maria do Amparo de Jesus, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 1468/2005-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Nilcelina Souza Uchôa, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): F. S. Lima Assistência Póstuma - ME, Advogado: Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2005-101-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Luis Carlos Albino Pereira, Advogada: Mirlene Bairral França, Agravado(s): Inspeccon - Inspeção e Controle de Qualidade Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 1613/2005-072-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Hélio Reis Sampaio, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1814/2005-002-13-40.0 da 13a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Albernita Maria Carlos Lins, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1924/2005-075-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Virgílio Scavazza, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Ricardo Lucas Tostes e Outro, Advogado: Sérgio Pollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2230/2005-802-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Antônio Cleber Lopes Garcia, Advogado: Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2383/2005-036-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iلسon Guilherme Viana e Outros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edson Maciel Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7796/2005-014-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rogério Balinski, Agravado(s): César Rodrigues de Moraes, Advogada: Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Agravado(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61/2006-015-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Banca Para Todos Mamanguape, Advogado: Gilberto Magalhães da Silva, Agravado(s): Vanderléia Gomes de Farias, Advogado: Lúcio José Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2006-172-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): José Burégio de Souza, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2006-172-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Horácio Alexandre de Souza Filho, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2006-659-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Scortegagna & Companhia Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ciuton de Almeida, Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2006-102-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Rogilson Gomes, Advogado: Rogério Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2006-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Wanda Peres Barbosa, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Maria Nicolau Florentino, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2006-125-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Cícero Teles dos Santos, Advogado: Divo Raul Cavet, Agravado(s): Mib Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 544/2006-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laura Estevão da Conceição, Advogado: Antônio César Alves Monteiro, Agravado(s): Ana Márcia Gomes Grosso e Outro, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2006-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Antão de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2006-107-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Naim Paixão Carlos, Advogado: João Batista Borges Vilela, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2006-020-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Carlos Barbosa de Almeida, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nilda Maria Tenório Wanderley, Advogado: Francisco Aquiles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1866/2006-138-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Leonídia Assis de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 3140/1995-231-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Volnei dos Santos Alves, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 93/1997-047-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abel Barreto do Nascimento e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1573/1998-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Maria Aparecida Boiago Baruffi, Advogado: Sílvio Carlos Affonso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resta prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 2159/1998-231-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Luiz Marques, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 439055/1998.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-671/1992-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcio Flávio Coutinho e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 929/1999-018-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joyce Mary Nunes, Advogado: Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 936/1999-026-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luiz Kmita, Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional correspondente ao labor extraordinário destinado à compensação. **Processo: RR - 1328/1999-025-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Paulo Sérgio Petrin, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 541164/1999.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Frank Castilho, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 551944/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Adalida Della Nina Degrande e Outros, Advogado: Ademar Freitas Motta, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 572937/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Iomar Ferreira Nunes, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema afeto à repercussão das horas extraordinárias sobre a gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de repercussão das horas extraordinárias sobre a gratificação semestral, na forma da Súmula nº 115 da jurisprudência desta Corte, conforme formulado na alínea "b" (fls. 03) da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico homologação de cálculos. **Processo: RR - 588080/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Reinaldo Buono, Advogado: Zeno Simm, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo banco reclamado quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALI-

DADE DAS FÍPS. INVARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o banco reclamado ao pagamento das horas extraordinárias declinadas na petição inicial, nos estritos termos do item III da Súmula nº 338. **Processo: RR - 612466/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente e Recorrido: Alice Vieira, Advogado: Leandro Meloni, Recorrente e Recorrido: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva", "Contratação por meio de Empresa Interposta - Reconhecimento de Vínculo de Emprego Diretamente com o Banespa - Órgão Integrante da Administração Pública - Condição de Bancária", "Responsabilidade Solidária", "Horas extraordinárias", "Auxílio Deslocamento Noturno", "Anuênios, Auxílio-Alimentação, Abono por Assiduidade, Diferenças Salariais, Reflexos e Conseqüências Legais sobre as Parcelas Diferidas", "Imposto de Renda" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 128/2000-123-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Emílio Leme de Lima, Advogado: João Siqueki Sugawara, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 154/2000-117-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Duverci da Silva, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Damasio Benedito de Oliveira, Advogado: Davilson dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da revelia e confissão a que submetido o reclamado. **Processo: RR - 169/2000-101-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Tânia Regina Helmer, Advogado: Emerson Endlich Araripe Melo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1312/2000-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Salvador Francisco dos Santos, Advogado: Ricardo Aparecido Bueno Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte Superior. **Processo: RR - 1944/2000-311-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edmilson Severino da Silva, Advogado: Anderson William Pedrosa, Recorrido(s): Auto Posto Cidade Maia Ltda., Advogado: Cleber de Jesus Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em proporção dentre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 2448/2000-464-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Cel Serviços e Sistemas S/C Ltda., Advogada: Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Demitrius Zabotto da Costa, Advogado: Pedro Miguel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3237/2000-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valmir Modesto da Costa, Advogada: Ana Maria Cardoso Lopes Espolador, Recorrido(s): IPS - Materiais e Serviços Ltda., Advogado: Flávia Sanches, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CORRIGIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar o cabimento do agravo de petição contra decisão, na execução, relativa à cobrança de contribuição previdenciária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito. **Processo: RR - 620936/2000.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Recorrido(s): Benedito da Silva Filho e Outros, Advogado: Odenir Roberto D. Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625688/2000.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edenize Vitoriano da Rocha e Outros, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado:

Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625700/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cícero Firmino dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Air Rent Comércio Serviços Técnicos em Ar Comprimidos Ltda., Advogada: Mônica Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627207/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Salismar Ferreira da Silva, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à correção salarial quadrimestral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços Após a Aposentadoria - Efeitos", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627208/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Recorrido(s): Osvaldo de Souza, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 637505/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ana Carolina Martins de Araújo, Recorrido(s): José Samuel Camurugi, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639481/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urehna Gomes, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Lopes, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas. **Processo: RR - 641526/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Paulo Roberto Barbieri, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): N.D. - Bombas Diesel Comércio de Peças Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641978/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Finizola Transportes Ltda., Advogado: Reginaldo Mathias dos Santos, Recorrido(s): Antônio Wanderley Castanheira Carneiro, Advogado: Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intertempivo. **Processo: RR - 642082/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Raul Rogério Prates Pagano, Advogada: Lilian Caruso dos Santos Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647254/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Antônio Osmar Nonato da Rocha, Advogado: Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Léo Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647257/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Jovaine dos Reis Ferreira dos Santos, Advogado: Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 650126/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Avany Andriolo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição do executado. **Processo: RR - 654171/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Cecílio Benedito da Silva, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659391/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Alberto César de Almeida, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema afeto à correção monetária, porque configurado o dissenso jurisprudencial a respeito e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no concernente ao índice de correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, seja observado o critério consagrado

na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 660280/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transportadora de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ari Pacheco, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663124/2000.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): J.P. Engenharia de Manutenção e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo Miranda Caetano, Recorrido(s): Raimundo Gomes Chagas, Advogada: Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam da reclamada Alunorte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Imprescindibilidade de Realização de Perícia Técnica", por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 666958/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Manoel Batista do Nascimento, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 673557/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Recorrido(s): Dalva Lúcia Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição", "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa" e "Multa - Interposição de Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 677930/2000.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vitória Régia Arry Canabrava, Advogado: Francisco de Sales e Silva Palha Dias, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogado: João Sérgio Diogo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688424/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Arlindo Joaquim Dirksen, Advogado: André Tito Voss, Recorrente(s): Hergen S.A. Máquinas e Equipamentos, Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT) e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no referido apelo. **Processo: RR - 691363/2000.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Renato Garcia, Advogado: Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S. A. - BANACRE, Advogado: Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença às fls. 502-511. **Processo: RR - 695948/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ludmila Kulhavy Ruas Gaspar e Outras, Advogada: Ana Cristina Balazero Domingues, Recorrido(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695952/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Araújo e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 696601/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Maria dos Santos, Advogada: Roseclei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704954/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ademilton Mendes Vieira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 705891/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Reginato Peças e Tintas Ltda., Advogado: João Leonel de Castilhos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 708283/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Antônio



Mouro, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A e do Banco Itaú S/A, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Sucessão" e "Reajuste Salarial". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. **Processo: RR - 710274/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita Pereira da Fonseca, Advogado: Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 713351/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanira Márcia Maranhão e Outros, Advogado: Evelcor Fortes Salzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão de Horas Extraordinárias - Indenização - Súmula nº 291 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento - Valor Total da Condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 717821/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Adelir Nogueira de Andrade e Outros, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4/2001-033-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Antônio Edmar Rodrigues de Souza, Advogado: Evandro de Jesus Souza, Recorrido(s): Patriserv Serviços de Apoio S/C Ltda., Advogada: Cláudia Moreno, Recorrido(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Ana Maria Gomes Ramos de Carmelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 161/162, pronunciando-se especificamente acerca das omissões ali apontadas. **Processo: RR - 105/2001-003-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Fátima Viel Gonçalves, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 110/2001-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eloísa Gomes Bergara e Outros, Advogada: Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário dos autores. **Processo: RR - 737/2001-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Patrícia Novio Lourenço, Advogado: José Raimundo Frazão Filho, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, II, e alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito da Constituição Federal, da data da rescisão do contrato de trabalho até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas processuais a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: RR - 1086/2001-092-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Danone Ltda., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Recorrido(s): Eudemir Faustini, Advogada: Valdenir Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1110/2001-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Procurador: Hudson Silva Maciel, Recorrido(s): Messias José Nunes, Advogado: Ana Isabel Viana Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1394/2001-361-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): André Luiz da Silva, Advogado: Fábio Massao Kagueyama, Recorrido(s): Maria Sueli Marques, Advogado: Régés Magalhães Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a

fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1864/2001-015-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): William Ricardo Viegas, Advogado: Vera Carmen Saraiva Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PADV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 727698/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Panucci, Advogado: Silvio Luiz Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da súmula nº 366 do TST e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto. Conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. Conhecer do recurso de revista quanto ao marco inicial da prescrição quinquenal, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se restabeleça a sentença da MM. Vara do Trabalho também quanto à incidência da prescrição. **Processo: RR - 738884/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 739788/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Roosevelt Lopes de Campos, Recorrido(s): Jairo Vieira de Figueiredo, Advogado: Wagner Clemente Cavasana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista por incidência do óbice às Súmulas 297 e 333 desta Corte e ao § 4º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 746792/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Maria de Lurdes Scheuermann, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de extinção contratual pela mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 161 do Código Civil de 1916, vigente à época. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de 1º grau, que deferiu o FGTS do período de 22/5/73 a 30/4/92, admitindo a compensação. **Processo: RR - 771298/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Luzia Aparecida Alves, Advogada: Daniela de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 788179/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Geraldo Soares de Assis, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora.

Processo: RR - 791030/2001.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Miranda Araújo, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade em comento seja calculado sobre a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo reclamante, refletindo sobre as demais verbas elencadas na petição inicial. Valor da condenação a ser arbitrado na execução da presente decisão, em procedimento de liquidação. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 808487/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Espírito Santo (nova denominação de Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Campos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, excluindo o pagamento de indenização. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação ao artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. **Processo: RR - 814908/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): FMB

Inc. & Companhia, Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Rodrigues de Lima, Advogada: Cintia Betina Maier Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, entendendo suprida a regularidade da representação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 147/2002-024-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Julius César Bouman Junior, Advogado: José Carlos Piacente, Recorrido(s): ABS Progridet S/C Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 197/2002-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cleide Rocha Santos, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 367/2002-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estação Rodoviária de Uruguaiãna Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Romoaldo Barros da Silva, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417/2002-006-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Vera Maria Braga Pizzutti, Advogada: Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrente da marcação do ponto, o disposto nos acordos coletivos. **Processo: RR - 429/2002-341-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Andréia da Rosa, Advogado: Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, daí em diante a aplicação da limitação imposta pela referida lei. **Processo: RR - 490/2002-314-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Márcio Parejo Romero, Advogado: Eneir João Cristino, Recorrido(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaiaia Ltda., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alberes Diana Monteiro de Mendonça e Outros, Advogada: Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Advogado: Gustavo e Queiroz Bezerra Cavalcante, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, como entender de direito. **Processo: RR - 644/2002-072-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jocimar Evangelho, Advogado: Elson Anacleto Sousa, Recorrido(s): Chula Grill Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 686/2002-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Beni de Souza Almeida, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 735/2002-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Regina Lúcia de Ornellas Goulart, Advogado: Airton Tadeu Forbrigh, Recorrido(s): Fundação Attila Taborda - Urcamp, Advogado: Luiz Carlos Vaz Pierucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos de juros e correção monetária, cujo valor será apurado na fase de liquidação. **Processo: RR - 901/2002-008-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): José Barbosa Cavalcanti Filho, Advogada: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros - incidência após a efetivação do depósito para garantia do juízo" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 919/2002-024-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús

Guedes, Recorrido(s): Engecontrol Tecnologia Brasileira de Vanguarda Ltda., Advogada: Cristiane Fonseca Salvoni, Recorrido(s): Milton de Oliveira, Advogada: Elizabeth A. Cantarim Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1168/2002-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Santa Casa de Caridade de Bagé, Advogado: Luiz Carlos Vaz Pierucci, Recorrido(s): Espólio de Maria Bernadete Alves Freitas, Advogada: Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1174/2002-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José da Silva Batista, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada pela instância ordinária e, de plano, acolher o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo o direito do autor a perceber a complementação na proporção de 30/30, na forma da Circular FUNCI nº 398/1961, e determina-se a observância dos parâmetros de piso, média e teto estabelecidos na referida circular. Limita-se a condenação ao período imprescrito. Deferir o pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação, e indeferir, de outro lado, o pedido de compensação formulado pelo reclamado. Determina-se, ainda, os descontos previdenciários e fiscais sob o montante apurado em execução. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 - valor ora arbitrado à condenação - e no importe de R\$ 200,00, a cargo do reclamado. **Processo: RR - 1197/2002-024-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Fernandes, Advogado: José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1372/2002-020-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaiça S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Cristiane Bientinez Sprada, Recorrido(s): José Baccon, Advogado: Paulo Edson Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 1612/2002-029-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Koerich Malhas Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Clara Reginalda Melo, Recorrido(s): Marli Teresinha da Silva, Advogado: Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1696/2002-013-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - Hospital Espanhol, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Solange Maria da Costa Limeira, Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2117/2002-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Recorrido(s): João Batista de Almeida, Advogado: Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SESBDI-1, atual Súmula nº 423 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho diárias. **Processo: RR - 2243/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosângela dos Santos Pimenta Iwayama, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogada: Carina Sander Ardito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2299/2002-038-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Flávio Knakiewicz Primo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 2384/2002-010-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Pereira Raymundo, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Sabrico Lapa Ltda., Advogado: Márcio Machado Valêncio, Recorrido(s): Dextra Veículos Ltda., Advogado: Enoque Tadeu de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o reflexo da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras nas demais parcelas salariais. **Processo: RR - 3433/2002-032-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jacqueline dos Santos, Advogado: Gascon Luiz Graboski de Lima, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 5766/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Carlins, Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 8798/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kusama, Recorrido(s): Eduardo Antônio Machado, Advogado: Clóvis Basílio, Recorrido(s): Borghetti & Gonçalves Veículos Ltda., Advogado: Linamara Ferrigno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 9281/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Milton Alves da Costa e Outro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9721/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Luiz Moreira da Silva, Advogado: Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, II, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos correspondentes. **Processo: RR - 10045/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Recorrido(s): Teresinha Soares, Advogado: Renato Sidne Périco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11184/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Imaculada dos Santos Peroni, Advogado: Edson Martins Cordeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11460/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Luiz Fernando Oliveira dos Santos, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17079/2002-011-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Gomes de Melo Filho, Recorrido(s): Jesme José Fraga de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18585/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos, Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Carlos Siedeliski, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 20548/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alfredo Gonçalves dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais" e "multas convencionais"; unanimemente, conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS" por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, assim considerado todo o pacto laboral, invertendo o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 24090/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Jussara Ribeiro Coelho da Silva Maciel, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: RR - 28754/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Piauí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Helena Soares Barbosa Amaral, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28759/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teresa Cristina de Sousa Barbosa, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29988/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Advogada: Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Etodéya Filla Mendes, Advogado: Evandro Ibanez Dicati, Advogado: Vanessa Vanzela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional

de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. **Processo: RR - 33678/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico Ltda., Advogado: Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Sebastião Gonsalves de Godoy, Advogado: Celso Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 33973/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Manoel Messias Barbosa da Silva, Advogado: José Torres Pinheiro Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 38168/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Januário, Advogado: Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho - reintegração - sociedade de economia mista - despedida imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1; "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST; e "descontos fiscais - critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 41527/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Nilson Alexandre Tavares, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo(a) 1º Recorrido(a) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 41917/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Andrade Feitosa, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 45887/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Cláudio Xavier Petrick, Recorrido(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja mantido o pagamento como extras das 11ª e 12ª horas, condenando a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas. **Processo: RR - 45895/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dirceu Morcino de Oliveira, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 48985/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cassol Pré Fabricados Ltda., Advogado: Gelson Barbieri, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. **Processo: RR - 49161/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrente(s): Lenildo Nunes Leite e Outros, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas os minutos que antecederam e sucederam a jornada diária, excetuados os cinco minutos admitidos como toleráveis, nos termos da Súmula nº 366 do TST, com os adicionais previstos nos instrumentos normativos, adicionais legais e respectivos reflexos. **Processo: RR - 52808/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria da Silva Bandeira de Oliveira, Advogado: José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52856/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdeci Pereira de Sousa, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53776/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Lorena Crispim de Oliveira Laacera, Recorrido(s): Derli Martins, Advogado: Josué de Souza Menezes, Recorrido(s): Construtora Borges Landeiro Ltda., Advogado: Alvoriz Parizotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56296/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Maria Teles, Advogado: Antônio Eugênio da Silveira, Recorrido(s): Maurício Antônio Cucilho, Advogada: Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 59125/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Joana Darc de Alencar, Advogado: José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59138/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogada: Betina Kipper, Recorrido(s): André Schweickardt, Advogado: Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68812/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Anélvio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Jacob Fracalossi, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91/2003-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir da Silva, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): ELMEC - Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 193/2003-001-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edivaldo Serapião da Silva, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Libraport Campinas S.A., Advogado: Tiago Duarte da Conceição, Recorrido(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferiu ao reclamante o pagamento de 30 minutos diários correspondentes à redução do intervalo intrajornada decorrentes da invalidez da norma coletiva e 45 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário e reflexos respectivos. **Processo: RR - 210/2003-125-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luizzeiro Agroindustrial Ltda. e Outros, Advogado: Carlos Augusto Costa Pereira, Recorrido(s): Benevides Albino Ferreira, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição, Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. **Processo: RR - 291/2003-441-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arthur Cariello Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Mônica Coutinho Von Sydow Canavaro Pereira, Decisão: unanimemente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a decisão de fl. 470, passe a constar: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705/2003-124-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eroniso Correia da Silva, Advogado: Luiz Marcos Bonini, Recorrido(s): Município de Penápolis, Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como parâmetro para o cálculo das diferenças salariais da contraprestação pactuada o salário pago aos motoristas, restabelecendo-se, assim, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 770/2003-071-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Fernando Trigo Nabas, Advogada: Nilda Maria Ma-

galhães, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 798/2003-025-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francirlaine Alves da Silva, Advogado: Sérgio Luís de Moraes, Recorrido(s): Gelberg Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Agenor Barbatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 839/2003-019-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Waldomiro Rosa da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1363/2003-042-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1428/2003-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Cosmo Roseno de Brito, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. Prejudicado o exame do tema relativo à multa do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 1518/2003-281-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Tinoco Barata, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1757/2003-262-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): José Vieira, Advogado: Ademar Gonzalez Casquet, Recorrido(s): TRW Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1824/2003-282-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Procurador: Saint-Clair Souto, Recorrido(s): Jorge Luis Pereira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1977/2003-006-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Celso Itamaré de Sá, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Relator: **Processo: RR - 3028/2003-201-02-01.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leandro Aguiar de Araújo, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Chácara Quinze Plantas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3397/2003-902-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Pontual Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, Advogado: Marcelo Vinicius Carvalho Lopes de Souza, Recorrido(s): Reinivalter Gomes Mariano, Advogada: Janete de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 4331/2003-039-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Doroty Andréa Fischer,

Advogado: Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18059/2003-011-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eucatur Pneus Ltda., Advogado: Fernando Borges de Moraes, Recorrido(s): Durvalino de Souza Abreu, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73268/2003-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Hermes Viana de Sousa, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 82120/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Regina Mara Goulart, Recorrido(s): Sandré Alumínio Ltda., Advogado: Pedro Francisco de Araújo, Recorrido(s): Moisés Rodrigues e Outra, Advogado: Pedro Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 89343/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Selena Maria Bujak, Recorrido(s): Suzana Bernardo da Rosa e Outros, Advogado: Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97638/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): João Fernando Schneider, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17/2004-030-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge José Meira Correia, Advogado: Cláudia Cristina do Rosário Conde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica dispensado o autor, na forma da lei. **Processo: RR - 87/2004-032-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lawrence Lopes da Silva, Advogado: Cláudio Henrique Gouvêa, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Paulo Augusto de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a imediata reintegração do reclamante no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa. **Processo: RR - 221/2004-302-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eder Vanderlei Züige, Advogada: Oneide Smit, Recorrido(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. **Processo: RR - 356/2004-531-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): Alexandre Ginar Telles, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 571/2004-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Daniela de Bem Borges, Advogado: José Dilson Fernandes, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Lígia Maria Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.", por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para condenar a CEF como responsável subsidiária pelos haveres trabalhistas da Reclamante. **Processo: RR - 1063/2004-001-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ione dos Santos Flores, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Fêmeia S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso

I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 28/08/1989 e 14/03/2004, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SESBDI-1 e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga e em honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.000 (doze mil reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1214/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rovani Joel de Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1320/2004-009-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adalgisa Souza de Santana e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1500/2004-010-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Eunice Fátima de Sena Corocher, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1545/2004-049-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivana Lúcia Batista de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Velox Brasil Administração em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Wagner Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2147/2004-011-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anglo Alimentos S. A. e Outros, Advogado: André Luís Zanuto Giraldi, Recorrido(s): Alberto Tchakerian e Outros, Advogado: Romeu Amador Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2621/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Nazareno Camisão, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 269/2005-202-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleiston Dombrowski Goldas de Brito, Advogado: Alex Bragagnolo, Recorrido(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 331/2005-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Evandro Pereira da Silva, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 382/2005-003-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdeger Feiden, Recorrido(s): Aluisio Simioni, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 505/2005-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Paulo Pereira, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 677/2005-017-02-40.6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): José de Souza Amaral, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 707/2005-001-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcia

Ramona Duarte da Nóbrega, Advogado: Marco Antônio de Araújo Curval, Recorrido(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Lúcia Helena da Silva, Recorrido(s): Medeiros & Souza Alimentos Ltda., Advogado: José Ricardo Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual restara reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Mato Grosso do Sul. **Processo: RR - 732/2005-017-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): João Batista Cardoso, Advogado: Robson Marques Alves, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogado: Edivaldo Nunes Ranieri, Recorrido(s): Expresso Parrelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1337/2005-004-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Rufino da Silva, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 1858/2005-071-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evanildo Vicente da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2621/2005-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Donizetti de Souza, Advogado: Marcelo de Oliveira Souza, Recorrido(s): Indústria Mecânica Abril Ltda., Advogado: Ricardo Augusto Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 11,01 (onze reais e um centavo), calculadas sobre o valor de R\$ 550,81 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 2705/2005-006-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Marcos Simão de Souza, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da demanda. **Processo: RR - 3764/2005-009-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Rosa Maria Oliveira da Silva, Advogada: Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" -, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS do período trabalhado nos últimos três anos, porém sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, no particular. **Processo: AG-AIRR - 2266/1997-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Edith Informática Ltda., Advogada: Denise Pizzato, Agravado(s): Denilson Roberto Patrício, Advogado: Luís Eugênio do Amaral Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1868/2003-171-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Ivanilda Maria Lira, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 496/2005-052-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Reinaldo Pereira da Rocha, Advogado: Jorge Marcolino da Silva, Agravado(s): Maeda S.A. - Agroindustrial, Advogado: Pedro Carlos de Paula Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 667336/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): OAS Empreendimentos Ltda. e Outro, Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Elísio da Silva Filho, Advogado: André Barachísio Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR e RR - 675394/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogada: Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Luís Carlos Pereira Duarte, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 715546/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): Regina dos Santos Teixeira de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 732520/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s) e Recorrente(s): Lourival Santana Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao salário in natura, por contrariedade à Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula, determinar que os reflexos decorrentes do salário in natura sejam calculados com base no real valor da parcela recebida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 752989/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - Fesc, Procurador: Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s) e Recorrente(s): Jorge Jurez Albano, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da moradia, acrescer à condenação os reflexos do salário-utilidade-habitação em 13º salário, terço de férias, aviso prévio e FGTS, bem como para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes ao período até dezembro de 1994. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação. **Processo: AIRR e RR - 806018/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Cristine Todesco Weldt, Agravado(s) e Recorrente(s): Lamartine Marcos da Silva, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 812827/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Antônio de Andrade Ribeiro, Advogada: Giani Cristina Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 74016/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Moacir Vieira, Advogada: Juraci Silva, Advogada: Eulina Alves de Brito e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Brascocla Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: AIRR e RR - 82497/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ismar José Teixeira Fontoura, Advogada: Scheila da Costa Nery, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Viktor Byruchko Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestados os recursos de revista interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Mi-



nistério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: ROAC - 1286/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Ishikawa Ichikura, Advogado: Paulo César Soares, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s). **Processo: ROAC - 148185/2004-000-00.01 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.220/91, na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Revisional nº 1624/2002. **Processo: ED-AIRR - 234/1996-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogada: Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1112/1998-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Adão Aldemi Godinho Leon, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Embargado(a): Ivan Magalhães Siqueira, Advogado: Lucel Jussara Araújo Brum Bettiolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 475478/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Antônio da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que os acordos coletivos resultam, quanto à empregadora real, da sua atuação indireta nas obrigações e ajustes existentes, e atende ao disposto nos arts. 611 § 1º e 613 da CLT. **Processo: ED-AIRR - 395/1999-111-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ângela Maria Espinosa Bravo, Advogada: Andressa Rodrigues Assad Vargas Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 432/1999-002-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Dalto de Lucas, Advogado: Cezar Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1422/1999-361-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marizete da Silva Romanini, Advogado: Romeu Tertuliano, Embargado(a): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1638/1999-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Everaldo Silva Santos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Embargante: Clube de Nataçao e Regatas Álvares Cabral, Advogada: Denise Pecanha Sarmento Dogliotti, Embargado(a): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Jacymar Delfino Dalcimini, Embargado(a): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústrias de Madeiras, Advogado: Artênio Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado Clube de Nataçao e Regatas Álvares Cabral. **Processo: ED-RR - 14450/1999-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roger Mendes Ludkovski, Advogado: Otávio Ernesto Marchesini, Embargado(a): Agência Folha de Notícias Ltda. e Outra, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 137/2000-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Luís Carlos Branco Bueno, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida, no percentual de 1% sob o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 986/2000-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Arialdo Leal de Aguiar Júnior, Advogada: Helena Amisani Schueler, Embargado(a): Pre-diger Academia Independente de Música Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 636427/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Alba de Moraes Camargo, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procergs - Companhia de Processamento de

Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 436/2001-019-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Codipe - Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Heloisa Helena Alves Morgado, Advogado: Ezequiel Jerônimo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 639/2001-203-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Gessé Amélio da Silva, Advogado: Rubenslandi Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 727602/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Felício Sgarlate e Outro, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 760051/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Pedro Orlando Velloso Campos e Outros, Advogado: Leandro Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão verificada no acórdão às fls. 335-338, esclarecer que o indeferimento do pedido de reconhecimento da sucessão de empresas noticiada, com a assunção do Banco Itaú S/A, e a consequente exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, teve por fundamento a ausência nos autos de documentação comprobatória da alegada sucessão, conforme registrado na certidão às fls. 333. **Processo: ED-RR - 814083/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ronaldo Fonseca, Advogada: Neusa Melillo Bocado Pereira, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para se corrigir erro material existente na ementa do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê a expressão "recurso de revista do reclamado", conste "recurso de revista do reclamante". Por unanimidade, ainda, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 726/2002-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Elias Lima Dourado, Advogada: Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais foi deduzida para demonstração do requisito específico do recurso de revista, cujo exame se inviabilizara, dada a aplicação da Súmula 218, TST. **Processo: ED-AIRR - 898/2002-019-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Thomas Steppe, Embargado(a): Alceonor Lacerda Moura, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 27472/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Magaly Monte Real, Advogado: Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida, cujo valor é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 40461/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pery de Souza Briglia, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 58776/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Efraim Fidelis Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 71652/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Advogada: Alessandra M. Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Munira Queiroz, Advogado: Fabiano V. Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 125/2003-011-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ildo Valverde Dourado, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos em-

bargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa em favor do reclamante, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 179/2003-371-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Advogado: Bruno Beneditos Duarte Leite, Embargado(a): Irene da Conceição Silva Alves, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 464/2003-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Décio Menezes e Outros, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 498/2003-068-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Romildo Pedro Petzinger, Advogado: Clóvis Felipe Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 989/2003-060-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jessé de Meira Lima, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1506/2003-028-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Francisco dos Santos, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1535/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eglê Chaves de Carvalho, Advogado: José Eymard Louguéric, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem impingir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1687/2003-049-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ronaldo Silva Vale e Outro, Advogado: Carlos Braga Caetano, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1820/2003-045-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Francisco Wilton Pinho, Advogado: Andrea Teixeira Pinho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2154/2003-013-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mário Lúcio Fidelis, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 5419/2003-014-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sandro Luiz Paz, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): E. S. Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 73967/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Embargado(a): Cláudia Pianezzo, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 98887/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lurdes de Souza Rodrigues, Advogado: Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 17/2004-662-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Passo Fundo e Região - SAAE, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Embargado(a): Colégio Bom Conselho, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para sanar a omissão denunciada, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 433/2004-027-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Carlos Alberto Rosa, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 498/2004-015-12-**

40.0 da 12a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Eroni Paulo Hahn, Advogado: Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 839/2004-089-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Andréa de Carvalho Combustíveis e Outro, Advogado: Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, Embargado(a): Ana Cláudia Batista Boiças Roz, Advogado: Eduardo Suaiden, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 895/2004-017-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Viviane Silva de Moura, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços de Higienezação Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 31926/2004-008-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rômulo Érico Silva Costa, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Embargado(a): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 413/2005-013-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do Ó, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogado: Fábio Costa Santana, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais em Educação do Estado de Sergipe - COPESE, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 415/2005-161-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Solidus Serviços e Construções Ltda., Advogado: Thiago Calmon Fernandes Bortolini, Embargado(a): Gervásio Moreira Gomes, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-AIRR - 424/2005-015-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ângela Lucy Baptista Rosa e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 499/2005-003-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Carlos A. J. Marques, Embargado(a): Sinésio Carneiro, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 560/2005-012-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Simone Sommer Ozório, Advogado: Cristiano de Amaran, Embargado(a): Celoni de Fátima Ecco, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1050/2005-060-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): Nataniel Feitosa da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da Súmula nº 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, não conhecendo, portanto, do recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST à hipótese dos autos. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 124. **Processo: ED-RR - 2596/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Vieira Gomes Filha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. As treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/2002-032-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA LEAL MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "DR. JÚLIO OTONI"

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 581/1998-003-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DALCIR AFONSO BUENO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71/2001-013-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARTELENA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 129/2001-255-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/1999-099-15-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres,

DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADEMAR BALERONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 351/2003-014-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAIANE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SUL SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 508/2000-012-04-41.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BENTA ZEFERINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2001-012-04-41.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA VILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2000-221-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA GARCIA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 726/2000-341-05-00.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/2002-011-04-41.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA ROSA FIGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 957/2003-003-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1338/2001-161-05-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por violação do art. 460 do CPC, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1367/2005-001-08-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1379/1997-021-15-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO ALBINO
 ADVOGADO : DR. SELMA BANDEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/2005-201-06-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA RODEIO (FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER)
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2165/1996-481-01-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JONAS ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2215/2003-302-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ABEL AVELINO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4266/2000-020-09-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PERCIVAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5043/2005-004-22-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SINIMBU AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BASTOS GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1959/2000-019-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1a. Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 227/2000-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : TAKAO AMANO
 AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 2247/1996-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO PINTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-AIRR - 582/1995-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADOVADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
 ADOVADO : MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-AIRR - 1414/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIPE DE DEUS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-AIRR - 81398/2003-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
 EMBARGADO(A) : JURANDIR MENDES CARDOSO
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-RR - 715742/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA
 ADOVADO : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-RR - 737942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-RR - 813572/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : VALMIR DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : ED-RR - 69238/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : DEOLINDA MOURA DO AMARAL
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 783755/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADO : PAULO CESAR DO A. PAULI
 RECORRIDO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
 ADOVADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 7134/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALDO KOCH
 ADOVADO : RICARDO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 46/2005-063-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MARIA DE LIMA
 ADOVADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 127/2005-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉLITO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : MARCOS SILVEIRA PORTO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 253/2005-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELIENE FAUSTINO DE MENEZES
 ADOVADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Brasília, 17 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1605/2001-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JAHU COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS
 ADOVADO : EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BORGIO
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE

Brasília, 17 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 735912/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VALTER DE ALMEIDA BARBOSA
 ADOVADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.
 ADOVADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 737939/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ
 ADOVADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 739801/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADOVADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELI GOMES DE ARAÚJO
 ADOVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 742202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : WILSON QUEIROGA BRAGA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR PEREIRA WILSON
 ADOVADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 776401/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLEMIR COELHO
 ADOVADO : NARA RODRIGUES GAUBERT
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADO : LEONOR AMARAL SANT'ANNA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 792090/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 RECORRIDO(S) : DEMERVAL LOPES
 ADOVADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 803822/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUÍS CLAIR BITELO
 ADOVADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
 ADOVADO : IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

Brasília, 15 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 922/2000-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
 ADOVADO : RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 922/2000-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
 ADOVADO : RUY HOYO KINASHI

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 357130/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1112/2003-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RONI ANTÔNIO CORDEIRO
 ADOVADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AG-AIRR - 3892/2002-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADOVADO : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

Brasília, 14 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 14064/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SANDRO DANTAS GIMENEZ
 ADOVADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 RECORRIDO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

Brasília, 14 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 721/2003-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : SÉRGIO SANCHES PERES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 573/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA PORTE
 ADOVADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 502/2000-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ZEFERINO PEDRO DE MELO
 ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 623266/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANT'ANNA
 ADVOGADO : THIAGO GUEDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 623400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 624028/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IVANI FIGUEIREDO PACINI
 ADVOGADO : CELSO ROMERO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 624093/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
 ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : DIAMANTINO ANTÔNIO
 ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 635865/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DORETTO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 636959/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DO RÊGO
 ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 637698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 640522/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMANDO SILVA NETO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 641522/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 642493/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : HOZANA LARANJA PEREIRA
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 642504/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 643343/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACÁCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO MUSCAT
 RECORRIDO(S) : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JAQUES GLAZ
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR
 ADVOGADO : CELESTINO CARLOS PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 644571/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CALHEIRO SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 644592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MILTON ANDRIONI
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 645544/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE SÁ JÚNIOR
 ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 645567/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 648032/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RODNEI CAPARRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 653102/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO
 RECORRIDO(S) : ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 660284/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664467/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NILO PAIXÃO PALMEIRA
 ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 666849/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA PEREIRA SILVA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 666935/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : INEZ SINIAUSKAS COCUZZA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 666972/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARY FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 667058/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS
 ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 677125/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : EDSON GALM ARAÚJO
 ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 677940/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GLÁUCIA FERREIRA SIQUEIRA COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 691242/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DORVAL JOSÉ FLORES
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 698871/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 699528/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IVAN SILVÉRIO BEZERRA
 ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 704975/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LAURETE RODRIGUES
 ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 712756/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 715779/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 718640/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA
 ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 718648/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 74/2001-104-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 462/2001-046-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA J.R. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALCIDES PRATES
ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	RECORRIDO(S)	: EDSON DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BREVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS	PROCESSO	: RR - 532/2001-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORTE E SUL CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NAZARENO LOUREIRO	ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 956/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BARROS PERALTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA CAMEJO	PROCESSO	: RR - 551/2001-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALQUÍRIA ZORDAN PIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: NADA UNIDOS - ESCOLA DE NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA LTDA.	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS	RECORRIDO(S)	: ELISABETE CARDIM RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VALDÍVIA CÉLIA SOUZA ALVAREZ RIVAS
PROCESSO	: AIRR - 460/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL NOSSO LAR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: REGINA GONÇALES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 588/2001-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULINDA CORDEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CIMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARINALVA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 5575/1990-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE LATINA LTDA.
ADVOGADO	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OTHELINO MACHADO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1052/2001-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: IÁRA KRIEG DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	RECORRIDO(S)	: REI DO CREPE SUÍÇO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DJANIR CORRÊA BARBOSA SOARES
PROCESSO	: RR - 4772/1991-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA APARECIDA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALDISNEI LANDRO DELGADO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR PEDRO SOARES	PROCESSO	: RR - 1268/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL AGUIAR NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: BVS - EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA
ADVOGADO	: SÉRGIO TAJES GOMES	RECORRIDO(S)	: WILSON ARAÚJO PACHECO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
PROCESSO	: RR - 1166/1994-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: EMA ANDRADES DAVILA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1825/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAQUINÉ	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSÓRIO	RECORRIDO(S)	: NADIR AL KONDARI
ADVOGADO	: RODRIGO CAMPOS MONTEIRO	ADVOGADO	: CLEONICE TELES DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
PROCESSO	: RR - 777/1995-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTEMIO CELSO VERONESI
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	PROCESSO	: RR - 2148/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO BORGES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LUCÉLIA SOUZA MESSIAS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA PAREJA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EMPÓRIO ROJAS & LLANOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 330/1996-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2187/2001-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AILTON MARQUES TEIXEIRA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RECORRIDO(S)	: ÉRICA YAMANISHI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANDIOTA	ADVOGADO	: LEONARDO CERCHIARI JÚNIOR
ADVOGADO	: ROGER SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: ELIJANE RODRIGUES DE ASSIS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
PROCESSO	: RR - 1671/1996-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2671/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NEUSVALDO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO SILVINO
		ADVOGADO	: JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: RR - 814861/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
		RECORRIDO(S)	: JURIVAL BRAGA
		ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA
		RECORRIDO(S)	: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA.
		ADVOGADO	: ODILA MARIA SILVEIRA



RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ADEMAR DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 166/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA LESSA B MACHADO	ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO LINGENER	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: BENEDITO RENÉ PASCHOAL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2574/2002-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 30116/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: BENEDITO RENÉ PASCHOAL	RECORRIDO(S)	: VANDERLANIO GONÇALVES DE SOUSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: PALOMA GERAGI
PROCESSO	: RR - 170/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GOES SUPER LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LUÍSA CANOVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO LUIS NEVES JARDINI	RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES SALINA'S SURF SHOP LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LEONTO DOLGOVAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 19274/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 33192/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO AMORIM	ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ESTANISLAU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DAVIDSON TOGNON	RECORRIDO(S)	: IRACI DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 200/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENNE BAIADORI GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PONCE NETO	RECORRIDO(S)	: OLIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 21568/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 33209/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS	RECORRIDO(S)	: TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIZETH SENA FUSARI	RECORRIDO(S)	: COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
PROCESSO	: RR - 203/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIDENEI MATRONE	RECORRIDO(S)	: RICARDO SANTOS MUNHOZ BOTARO
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENE DEBESSA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR PAULINO PINTO	PROCESSO	: RR - 21570/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NELSON NUNES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 33216/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GREENALUX COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO PINTO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CÉLIO ROBERTO RAMOS RABELO
PROCESSO	: RR - 602/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 22627/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA SILVA ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ACÁCIO BREVIHERI	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 33291/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE LACERDA CHAVES	RECORRIDO(S)	: JARBAS JOSÉ BARROSO CONDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: NONATO DE OLIVEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
PROCESSO	: RR - 798/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ARNOLDO BENTES COIMBRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECORRIDO(S)	: TATIANA DE LEMOS	PROCESSO	: RR - 23513/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HORÁCIO RAINERI NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 33586/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FILIAL ABC SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NORIEGA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA	RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1201/2002-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RAYOL LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DARCY ANTÔNIO GARDINI
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 24088/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO	: RR - 43367/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HORÁCIO BIBO NETO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA	ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES GRECCO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO HENRIQUE
PROCESSO	: RR - 1267/2002-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY LEVORATO	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 26156/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: TITO LIVIO CAMERINI	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 48822/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JAQUELINE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: R D T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA FELTEN	ADVOGADO	: FLÁVIA PORTELLA DE MACÊDO ONETY	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	: GILBERTO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA PATRÍCIA ABUD COLARES	RECORRIDO(S)	: DOGIVAL BISPO FRAGA
RECORRIDO(S)	: AMAZON CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: ROBERTO JURKEVICIUS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TOCCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1553/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26755/2002-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 50275/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NOVA PAIXÃO S.A. - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: WALDEMIR MAIA DA SILVA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	: ANDREA SILVA ARAUJO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	RECORRIDO(S)	: DENISE SANTOS PAULINO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: J. SOARES CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: QUÉZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	RECORRIDO(S)	: QUEBEC BENEFICIADORA LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RALC CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1926/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURIANA RAMOS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 50405/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 29848/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: INALDO PRAZEDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADVOGADO	: OLIVEIRA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRIDO(S)	: VANDER CÉLIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MULTIFORJA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CILADE SCORSONI PESSOA
ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: SONIA APARECIDA DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: EDIFÍCIO CAMPESTRE II
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ZABELLI	ADVOGADO	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON
PROCESSO	: RR - 2075/2002-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON	RECORRIDO(S)	: PAMA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 30113/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA KISNER BANDAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO		

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GERALDO DE ALMEIDA COSTA
PROCESSO	: RR - 53214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 992/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI ROCHA DE MOURA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SANTA CLARA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	: MARCILIO PINTO LOPES
RECORRIDO(S)	: MANOEL RICARDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSNY GOMES FARIAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁISA RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO	: TADEU TREVISAN BUENO	PROCESSO	: RR - 6401/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PÃES E DOCES ESTRELA DA MANHÃ LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADÃO MARTINS DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JEANNE CLÁUDIA LAGO
PROCESSO	: RR - 7/2003-851-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1175/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÊNIO MENDES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: NIVALDIR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: AMILCAR CAMILLO
RECORRIDO(S)	: CLAIRTON CAVALHEIRO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: CUMARÚ S.A. AGRO INDUSTRIAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO NEUHAUS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 7035/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRÊMIO FOOT BALL SANTANENSE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DE MENEZES FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ PAULO GARAGORRI DUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
PROCESSO	: RR - 346/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1250/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CELDA MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	: EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JACINTO PIO (CESTA BÁSICA LORENA)	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 10532/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALAN CARDEKE TAVARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: VALTEIR VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ELIANE LEITE SAMPAIO	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MICHEL MENDES VENZOL
PROCESSO	: RR - 351/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1264/2003-031-23-01.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ELIANA YUMI ITO
RECORRIDO(S)	: SILVANA DA SILVA HAGELIN	RECORRIDO(S)	: GILBERTO CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: FABIANE BATTISTETTI BERLANGA	PROCESSO	: RR - 22945/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PRONATURAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIVALDO ARCANJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARMEM MARIA LEAL DO AMARAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 420/2003-026-23-02.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1379/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA APARECIDA BERNARDO VIOLA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JORGE EVANDRO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: IVO APARECIDO RIBEIRO DUTRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS SOUZA PINTO	PROCESSO	: RR - 73357/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TORC - TRANSPORTE, ORGANIZAÇÕES DE CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO 14 BIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CAPOROSSO E SILVA	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA DULCE DAMASCENO
PROCESSO	: RR - 523/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2180/2003-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚZIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ITALO COLOMBO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA MACEDO	PROCESSO	: RR - 75676/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GIRARDI	ADVOGADO	: MONNY V. VICTOR COELHO AGUIAR SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NELSON PACHECO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SALVADOR CAMOLEZI	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO	: ARLINDO MIGUEL HENDGES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELENILDA SANTOS SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2822/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO
PROCESSO	: RR - 568/2003-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TECNISLEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA FLOR DO MARIA ROSA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROBSON OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES	PROCESSO	: RR - 349/2004-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH MARIA FELICIO FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ADAIR VIEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VALENTE	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO	: AYMÉE GUERRA E SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELENILDA SANTOS SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 3217/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO
PROCESSO	: RR - 598/2003-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TECNISLEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MMW ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RECORRIDO(S)	: MARIA GEIZA SOARES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ZILAH MEIRE FONTINI	PROCESSO	: RR - 63/2004-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MAICOL CECHINEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 5349/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ANGÉLICA VILLA WALLIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MAIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO
PROCESSO	: RR - 759/2003-062-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: LUCIOLA PEREIRA NECCHI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILDA DA SILVA MORGADO REIS	ADVOGADO	: GLEISA CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR (NÚCLEO LAR DOS IDOSOS BOM PASTOR)	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE AMORIN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 508/2004-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAQUELINE MIRANDA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 5389/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: DALTON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MAIA
PROCESSO	: RR - 858/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDCARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NIVALDO BOSONI	RECORRIDO(S)	: LUCIOLA PEREIRA NECCHI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GLEISA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON GONÇALVES SENA	PROCESSO	: RR - 5876/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 349/2004-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WELINGTON DA SILVA LARES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCOS CORDEIRO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 974/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MAIA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL	RECORRIDO(S)	: LUCIOLA PEREIRA NECCHI
RECORRIDO(S)	: ALCINA NUNES DE MORAES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GLEISA CORRÊA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GARCIA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 6393/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: RENATA RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 508/2004-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
				RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE BRAZ DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO
				RECORRIDO(S)	: GILSONEY MARTINS REZENDE
				ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE REZENDE



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 538/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 746/2004-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BENDITO SANTOS RIDOLFI
 ADVOGADO : LOURIVAL SOREANO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : PADARIA DO BOLÃO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO QUINTEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 888/2004-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : LILLIAN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERNANI JOSÉ DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 938/2004-291-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : J. M. AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 945/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VILDES AUGUSTO BARBOSA PERES
 ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO
 RECORRIDO(S) : BARRAFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURO ALLEN BEZERRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1323/2004-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DEODATO SOARES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SABINO ALVES
 ADVOGADO : MARIA NÚBIA BOTELHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1386/2004-001-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VIVIANA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : ERNANI JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 14064/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SANDRO DANTAS GIMENEZ
 ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 RECORRIDO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 90826/1991-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA RAMOS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2573/1992-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DURVAL SQUINZARI
 ADVOGADO : APARECIDO DIOGO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1242/1997-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ SCHMIDT
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 433/1998-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MASSAMI HANAOKA
 ADVOGADO : MÔNICA KIKUCHI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1556/1998-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : OTONIEL LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1272/1999-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : LARRI DA SILVA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1948/1999-064-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : IVO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 542/2000-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER
 ADVOGADO : BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NARA MARIA MACHADO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 350/2001-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SÉRGIO ORTEGA DE ARRUDA
 ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 425/2001-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERLEZE STEFANO
 ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 524/2001-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
 RECORRIDO(S) : VITOR CORREA
 ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 612/2001-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBSON SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : ADENIR VALENTIM CRUZ
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 935/2001-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RBS - TV SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : VALTENI BRUN
 ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1214/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : GISELE TIBES GONÇALVES
 ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA EZILDA GOMES DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1323/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS TAVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 RECORRIDO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
 ADVOGADO : CAMILE ISHIWATARI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1499/2001-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CUNHA NEGRÃO
 ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 258/2002-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : EMERSON SOARES
 ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 386/2002-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO FUHR LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS WALDEMAR BLUM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 484/2002-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.
 ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
 RECORRIDO(S) : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 544/2002-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ERALDINO CORREIA MARTINS
 ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 600/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEOCARLOS OLIVEIRA BECKER
 ADVOGADO : EYDER LINI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 787/2002-071-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLAUDECI CRUZ
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : ODAIR BIASSI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1067/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANDERSON RIBEIRO OLIVA
 ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : NDA CURSOS LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2099/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JERONICE DE OLIVEIRA SARAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 7516/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÔNICA HOIMASKI ROCHA DE CAMARGO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 7769/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ COLARES DE MOURA SOARES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 62/2003-080-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCELO QUEIROZ CARDOSO
 ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES
 RECORRIDO(S) : DIVINO ELIAS FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES DIAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 73/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
 ADVOGADO : MADELAINE ROSTIROLLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CLEITO RIBAS MARTINS
 ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 86/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NÍVIO BORGES RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 385/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FEU ROSA NADER
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 607/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ORTÊNCIA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : REGINA COSTA BEZERRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 945/2003-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ARMINDA MARIA MENDES
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 993/2003-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REGINA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1168/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCO BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1308/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1341/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JORZILA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 ADVOGADO : LEONARDO PRESTES MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 51906/2003-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
 RECORRIDO(S) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 125675/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : ARACI FURTADO FUNCKE
 ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 130873/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 132127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPÉTUO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 132128/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ROQUE MÜLLER
 ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 132356/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 136059/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUARACHI
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 141459/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 141683/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARY PERES PRANDO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 144635/2004-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDILSON MARTINS BEZERRA
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
 Brasília, 22 de agosto de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
 Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 713/1989-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALDO DE PAIVA LISBOA
 ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 45/1994-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 Brasília, 22 de agosto de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
 Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 708055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : ELECI PINTO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AFONSO BORGES CORDEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 753407/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO CARLOS MORAES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 753415/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : JAMIR DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 755859/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : ELIANE SABBÁ LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DE SIQUEIRA MENDES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 779983/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : NELSON PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 779988/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : VERA LÚCIA DA COSTA BATISTA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDRADE E SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 791177/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA MILCZEWSKI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSANE LOYOLA BASSO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CIBREL - COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 791948/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : ANTONINHO CRUZ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 791949/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : IVONE MARIA TITÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : AIRR E RR - 812165/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
 ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 812952/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBINO DÁVILA
 ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 813151/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUZIA GARCIA ANDRADE
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1146/1997-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1146/1997-016-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 845/1999-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANCHEZ DUMIT
 ADVOGADO : SÉRGIO DARLEY LINO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1310/2001-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 595/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : ÉDISON DE MORAES
 ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1630/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA REGINEUDA BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1703/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANEVAROLLO
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2195/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA NILZA PEREIRA GUABIRABA DE MELLO
 ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1052/2003-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ELIESER DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO L. Z. PERALTA
 ADVOGADO : ALLAN KARDEC SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1232/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ADELMO TADEU ROCHA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1558/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
 AGRAVADO(S) : BELONI LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
 AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1606/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1606/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1919/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MOLDAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : MARIA LIANDRE AGUIAR DE FREITAS
 ADVOGADO : VALDIR RASPA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2234/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS MELLO
 ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 64/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : ANABEL AMORIM
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 270/2004-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
 ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA APARECIDA BARRENA
 ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 770/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : MELQUÍADES JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO : KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SR PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1495/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ONUKI
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON HENRIQUE PINTO
 ADVOGADO : RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 269/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA SANTA CLARA

ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 408/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOELMA LUÍSA DE PÁDUA
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 541/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUCIENE FELISMINO SILVA
 ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 546/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : MARINA BARBOSA SEVERO
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1134/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL VALENTE LIMA
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1900/2005-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1339/2003-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : TADEU NETO SALES
 ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3034/1997-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA
 ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 748/1998-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BRAZ QUERES
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2456/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALINE PAPPY PRADO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO GERMANO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2951/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 326/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CASSIANO SANTANA
 ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
 AGRAVADO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 363/2003-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 744/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRONILO SOUZA ABREU
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1156/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDACÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA
 AGRAVADO(S) : A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ANÉRIS M. GROSS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 231/2004-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADO : VANDA BELLAS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
 AGRAVADO(S) : ARLINDO PINHEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DENILSON GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : AGRO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 496/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : NEY CONCEIÇÃO FRAGA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 705/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : CLEUSA TEREZINHA RIETH
 ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 722/2004-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL MURATORE
 ADVOGADO : MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1980/2004-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1489/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS XAVIER
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1493/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 208/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1668/2003-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TAKEITI AZAMA
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 521/2005-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1756/1993-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO BORGES
 ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRI-CADAS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1434/1996-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NESTOR DE MELO SOBRINHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALDO CARRERA
 RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS POLINOX - INDÚSTRIA COMÉRIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO CARMONA FIORAVANTI
 RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1909/1996-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JESUS DE CASTRO VALÉRIO
 ADVOGADO : MARIA SUELI CALVO ROQUE
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 256/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARMO
 RECORRIDO(S) : R & R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LT-DA.
 ADVOGADO : HÉLIO DANTAS DUARTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 298/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARLEI DELLAMORA GARCIA
 RECORRIDO(S) : TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JORGE LUIZ WEISSHEIMER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 482/1999-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JORGE SIUFY & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDO(S) : WILLIAM MOTA VENTURA
 ADVOGADO : ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1043/1999-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GILNEI SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRANI HELLER-ME
 ADVOGADO : FELICIANA LUMERTZ EUZÉBIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2402/1999-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCIULLI PASTORE
 ADVOGADO : EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 871/2000-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CLEONICE TELES DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 899/2000-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JACKSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
 RECORRIDO(S) : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS LT-DA.

ADVOGADO : MARÇAL BUENO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1676/2000-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DORIVAL MOTA LOURENÇO
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1958/2000-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS BIGOIS
 ADVOGADO : WILSON BELLINI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA MASTROROSA R. DOS REIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2318/2000-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : ERALDO LEITE MONTEIRO
 ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
 RECORRIDO(S) : STAR FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 238/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WALTER LENKE DE PAULA
 ADVOGADO : RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
 RECORRIDO(S) : USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CIPRESSO BORGES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 329/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : RONALDO MACEDO
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA MATOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 516/2001-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ALINE PIVOTTO BOHN
 RECORRIDO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALCIR ROCHA MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 733/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MARTINS OLAVO ALTINO
 ADVOGADO : VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIA PARADELA MOREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1385/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DANIEL SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 ADVOGADO : MARLENE DI RUZZA
 RECORRIDO(S) : GUIMACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO CATALDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1469/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNTE MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : SUELI TOMAZ MARCHESI
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1569/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DREAMS ABC RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
 RECORRIDO(S) : BOATE DREAMS NIGHT CLUB LTDA.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma



ADVOGADO	: LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CLEMILTON LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 237/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 897/2002-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 1706/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA APARECIDA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOELTON BOMFIM SENA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA VICENZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL BENFICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: EDGARD DA SILVA	PROCESSO	: RR - 291/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 931/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 2265/2001-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO CASSIANO	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LANE LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: APARECIDO SILVA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S)	: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS LIMA
RECORRIDO(S)	: MESQUITA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI	ADVOGADO	: ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 326/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 946/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO WAGNER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 2291/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ED DARCE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: NÁDIA ÂNGELA BASSI AZZOLINO	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO	: HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI	RECORRIDO(S)	: SUESSEN MÁQUINAS S.A.
RECORRIDO(S)	: PEDRO REINE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDER VINICIUS PENIDO
ADVOGADO	: MÔNICA APARECIDA MORENO	PROCESSO	: RR - 345/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 970/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERTOLDO CELESTINO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 2625/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO VIDAL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RACIONAL DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA SIMÕES DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 425/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EIRICH INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREÓTESCO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1105/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ELAINE APARECIDA JANAUDIS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIANA REGINA DOMINGUES HERMIDA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA GERIÁTRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 73/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LAURA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 627/2002-471-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISMAR CAVALCANTE MORAES
RECORRIDO(S)	: LADISLAU MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	PROCESSO	: RR - 1313/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALTER LOPES CARVALHAL JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO	ADVOGADO	: GABRIELA NAHSEN FEDALTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BOU GHOSN PIZZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOELMIR VARGAS TAVARES
PROCESSO	: RR - 148/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON JITIYAKU TOMIGAWA	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TOMAZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCESSO	: RR - 635/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTEMIR SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO IVON DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LINS E SILVA	ADVOGADO	: LILLIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1411/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ABRINILITE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AILTON ALVES SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO XAVIER	ADVOGADO	: JOÃO RACADALLI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 162/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MARCHIORI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DPM CONTROLES LTDA.
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 845/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PALMIRA CAROLA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALFREDO SIQUEIRA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1419/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA E ITAPUÃ	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS BORGES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA FLORA SCUPINO	ADVOGADO	: MARIA THERESA VARGAS ESCOBAR FERRAZ DE CARMARGO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA COSTA
PROCESSO	: RR - 174/2002-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENA	ADVOGADO	: SÉRGIO GOTUZO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 874/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ AVOGLIA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO DA SILVA BEZERRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCESSO	: RR - 1617/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PIUCA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON JÚLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 176/2002-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 874/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE DA ROSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SERMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: GENUINO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SARRICO
RECORRIDO(S)	: LESSA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE LEILÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO MARINHEIRO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LÚCIO DE CONSTANTINO	ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DANTAS	PROCESSO	: RR - 1661/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 221/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RENATO BARRETO
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR - 874/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA COSTA BELLINI
RECORRIDO(S)	: VANESSA FORTES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: RUTH MARIA CANTO CURY	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S)	: IBIUNA GOLF CLUB	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LANE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1713/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : IVONETE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARDEM CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1729/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1736/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : GISLAINE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1791/2002-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SANDRO ANDRÉ SILVEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : RUDIMAR MARQUES
 RECORRIDO(S) : ALEX FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1812/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO MARTINS BORGES
 ADVOGADO : ANSELMO DINARTE DE BESSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1866/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDO(S) : PORTOMAQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : EVERALDO MORAES DE SANTANA
 ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1875/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
 ADVOGADO : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : ADOLFO JORGE SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2151/2002-143-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : ELIZÂNGELA SFOGGIA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ZILNEIDE RAMOS CORDEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES CORDEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2161/2002-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DIRCEU PRADO ALCÂNTARA E SILVA
 ADVOGADO : DURVAL ALVES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE MORAES
 ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2746/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : INTERPORTAS LTDA.
 ADVOGADO : GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO FASCINA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2794/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO FAMÍLIA STELLA S/C LTDA.
 ADVOGADO : WELDIO COTTET
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2935/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : NEY MATTOS FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : REGIANE GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2999/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BEZERRA
 ADVOGADO : RUBENS STEFANONI
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 3472/2002-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
 RECORRIDO(S) : MARONITA MIRANDA DA CRUZ
 ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA E SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 63/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DEZENIRA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EMBALAGENS E PLÁSTICOS MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 174/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VIVIEŃ MARIA LORENINI LUIZ
 ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DA ROCHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
 RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 242/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 514/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO INDU LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
 RECORRIDO(S) : MESSIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 684/2003-191-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RUY GUILHERME TORRES
 RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
 ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 757/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDO(S) : REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
 ADVOGADO : GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : CARMELITA SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : STANDAT LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 874/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARINALDO SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : VALTER TAVARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : SOLANGE MARIA DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1356/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WALMIR SIQUEIRA BRAZ
 ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2954/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA
 ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
 RECORRIDO(S) : BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : HERNÂNI BARCELLOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 381/2004-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARINETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : AGEU MARINHO
 RECORRIDO(S) : GERALDINA GUITÉRIA DA SILVA
 ADVOGADO : ALDENISE RAIMUNDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 631/2004-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ARI CARLOS VOIGT
 ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO
 RECORRIDO(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 498/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO COSTA REMIGIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS PERECINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 566/1997-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMERO FILHO
 ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 701/1998-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 990/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
 ADVOGADO : ROGÉRIO B. MUSIELLO



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : AIRR E RR - 498/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 17677/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO : AIRR E RR - 1450/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO COSTA REMÍGIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO SOBRINHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOZIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	PROCESSO : AIRR E RR - 18681/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 967/2002-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR E RR - 1578/1999-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL LOURENÇO PIRES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO CAMPOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR E RR - 29009/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 1059/2002-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR E RR - 924/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO MINDAUGAS FELIPE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS REIS DIAS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUYTHER BARRETO	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES	PROCESSO : AIRR E RR - 69009/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 1333/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO CONDELI
PROCESSO : AIRR E RR - 2103/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE SACRAMENTO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSMAR DE ABREU CASTRO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO : AIRR E RR - 1770/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 1770/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR E RR - 2187/2000-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAELITE DE ARAÚJO LEITE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE TEIXEIRA AROUCHA	ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 77335/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 595/2001-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPAMINONDAS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO : AIRR E RR - 2583/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FELÍCIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR E RR - 77486/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HILDEBERTO TEIXEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARIA INÊS PANIZZON
PROCESSO : AIRR E RR - 1014/2001-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDETE ANTÔNIA PAWLAK
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 4422/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUZETE MARIA CHAVES LEITE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO : AIRR E RR - 77486/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DIAS AMARAL	ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 8127/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR E RR - 181/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SELMA DIAS DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DUARTE	ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR - 79246/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUAPE PORCELANATO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 8497/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR E RR - 287/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 79256/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SANTOS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARISA SOARES FRÓES JANIBELLI
		ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
		RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
		ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
		ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA JR.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 81742/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 85804/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 94845/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCI RENATO SILVEIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSIS LISBOA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADO : SERSÍ REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO FILIÉ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 97322/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR E RR - 82565/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍVIA MARIA ENGEL CORREA	PROCESSO : AIRR E RR - 90230/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIVALDO SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG	PROCESSO : AIRR E RR - 97363/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REINALDO LOPES CORREA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELOISIO PAULO ALVES
PROCESSO : AIRR E RR - 82756/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABRILINO SOUZA FOGAÇA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO : AIRR E RR - 92886/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 97949/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAQUEL TRINDADE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR E RR - 82765/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEDROSO LEAL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	PROCESSO : AIRR E RR - 92895/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 98430/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADO : SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : ELIZABETH LEITE VACCARO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 83328/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 99429/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERNANI SIMAS GRACIOSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DAVI TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	PROCESSO : AIRR E RR - 94503/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÃO PODKOWA DE VARGAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR E RR - 83348/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON JOÃO BRUFATTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALZIR COGORNÍ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR - 99503/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE QUADROS SANTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR - 94615/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARÍLIA GUIMARÃES DE LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR E RR - 83369/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEROCI DOS SANTOS FREITAS	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO : AIRR E RR - 94745/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NEI CALDERON	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 94758/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DE SOUZA ABREU	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUÍS ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR E RR - 85731/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : JOSÉ BENJAMIN JOREJ
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : LUCIMÁRIO DAMIÃO DE LIMA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO : AIRR E RR - 85763/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIMÁRIO DAMIÃO DE LIMA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDOIR BOENO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO : AIRR E RR - 85731/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR E RR - 85763/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA BINGRE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA BINGRE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
		ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
		RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
		ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 100198/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SETTLE CONSULTORIA, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CPM S.A.

ADVOGADO : ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : SEMI ANIS SMAIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 100372/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLÁDIS PERES PEDRA
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 103786/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCIS VICARI
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 107479/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUTE JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 108240/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE TOMAS GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADO : NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 113257/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : LAINE LATTIK PAJAK
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 113537/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSEFA FRANCISCA VIEIRA

ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 115119/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES

ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 278/2001-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSMAR CAMPOS FAGUNDES

ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1684/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CHRISTIAN PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
 RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 74/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : HÉLIA PARADELA MOREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 909/2005-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : DARIVALDO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA VIANA DA CUNHA

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 487/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IGOR BRAZ LIGEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉA BRANDÃO VIEIRA BRITO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 811/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO LORDELLO NOVAES
 ADVOGADO : GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 414/2003-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NESTOR ROBERTO OSMARINI
 ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1109/2004-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. - EMPRESA VITÓRIA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE FARIAS
 ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1358/2004-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 AGRAVADO(S) : CELSON PARREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 51846/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA

ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 688/1993-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR
 ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA REIS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 923/2000-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 966/2001-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
 ADVOGADO : SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MARCELO CARLOS LEITE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 95/2002-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 96/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍ ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 439/2002-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AECIO TRINCA

ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 811/2002-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO LORDELLO NOVAES

ADVOGADO : GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 882/2002-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALVIMAR DE VASCONCELOS SOARES

ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : EMANUEL MAGELA S. GARCIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 906/2002-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMÍLCAR CAPELLARI

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 933/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTUJO MENDES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : GERALDO VITORINO DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 981/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 982/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : EVA CELI DA GLÓRIA FERREIRA

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1819/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL NOSSA ESCOLA - CENE

ADVOGADO : EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADO : MÁRIO LEITE SOARES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 414/2003-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NESTOR ROBERTO OSMARINI

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 948/2003-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : EDSON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 465/2004-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : EDILENE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1358/2004-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELSON PARREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 890/2005-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUCÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AC - 175308/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTOR(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1375/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LRM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IOLANDA SALETE ZAMPIERI
ADVOGADO : ALEXANDRA BONI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2470/2003-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1040/2004-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SAMEDLAR - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ENFERMAGEM DOMICILAR S/C LTDA.
ADVOGADO : RENATO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES CORRELATAS DE VENDA NOVA LTDA. - COOP-NORTE
ADVOGADO : EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S) : MEDIMIG S/C LTDA.
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE VACINAÇÃO LTDA. - VACSIM
ADVOGADO : FELIPE PALHARES GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE ENFERMAGENS DE URGÊNCIA LTA. - SEU
ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO(S) : PEDILAR - ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA E NEONATAL DOMICILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO PRADO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1040/2004-014-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SAMEDLAR - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ENFERMAGEM DOMICILAR S/C LTDA.
ADVOGADO : RENATO SOARES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MEDIMIG S/C LTDA.
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES CORRELATAS DE VENDA NOVA LTDA. - COOP-NORTE
ADVOGADO : EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE VACINAÇÃO LTDA. - VACSIM
ADVOGADO : FELIPE PALHARES GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE ENFERMAGENS DE URGÊNCIA LTA. - SEU
ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1040/2004-014-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MEDIMIG S/C LTDA.
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES CORRELATAS DE VENDA NOVA LTDA. - COOP-NORTE
ADVOGADO : EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S) : SAMEDLAR - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ENFERMAGEM DOMICILAR S/C LTDA.
ADVOGADO : RENATO SOARES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE VACINAÇÃO LTDA. - VACSIM
ADVOGADO : FELIPE PALHARES GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE ENFERMAGENS DE URGÊNCIA LTA. - SEU
ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO(S) : PEDILAR - ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA E NEONATAL DOMICILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO PRADO MARTINS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 750745/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ SANZIO HENRIQUES BORGES
ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 764946/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSVALDO VIOLA
ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 767316/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 773635/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 2584/2001-922-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : ROSILENE LIMA FEITOSA
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 96556/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 350/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIÉRCIO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 528/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 552/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HAMILTON PAVANI
ADVOGADO : ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO
RECORRIDO(S) : CLARINDO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 671/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : HELDER FERREIRA COELHO
ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 46/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAC - 148/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : ROAG - 1754/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 5265/1998-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
RECORRIDO(S) : OSTEMAGI-CAR OFICINA MECÂNICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRA ISABEL ELLER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 31/1999-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE BRITTO
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA
RECORRIDO(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 32/2000-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DIAS FONSECA
ADVOGADO : ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR



RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ABDON LOMBARDI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 45/2000-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 26594/2002-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S)	: HERCILHA RABELO TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 844/2002-027-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JMJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MÁRIO AUGUSTO CAMPOS MENDES
PROCESSO	: RR - 929/2000-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INÁCIO NARCISIO PEREIRA BERNARDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ESTELA DRIZ LOURENÇO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	RECORRIDO(S)	: PRESERFAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FACHIN & SILVA LTDA.	PROCESSO	: RR - 26818/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LINOMAR DA COSTA BOTELHO	ADVOGADO	: RAMON MACHADO MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NEY SILVEIRA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: HOUSPIEN PROJÉTIE LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OSMALDO TAVARES LISBOA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENEGHINI	PROCESSO	: RR - 1099/2002-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GUIDO VALÉRIO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RECANTO DO MINDÚ I
PROCESSO	: RR - 2244/2000-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: IVANILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 28219/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE FARIA CARDOSO	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PEDRO OBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	: LAURINDO RIBAS MORENO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPACARAÍ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1237/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO	: RR - 4662/2000-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ AMORIN GARCIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 56024/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANDREI GERALDINO MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO CARLIN KILIAN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1453/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO	: JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SABINO DE SOUZA MELO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 688434/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA SIMÕES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 485/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: MÉRCIA VERGÍNIO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RECORRIDO(S)	: GRAN PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SINISTRA-DOS LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUCIVALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA FELIX DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1465/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA PAZ LOUSADA
PROCESSO	: RR - 316/2001-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: RAN CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 581/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DE MOURA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALDENICE SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1386/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1466/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRAMCITEL REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 622/2003-003-23-01.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LENILDO DE ASSIS BENITES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CIALIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS
ADVOGADO	: ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MARINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA UIRAPURU
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO	ADVOGADO	: ELSO FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1502/2001-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCINDO PINHEIRO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA E VETERINÁRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2101/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO NICOLAU SANTARLACCI	ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	PROCESSO	: RR - 627/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA DIAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1742/2001-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR CARDOSO	RECORRIDO(S)	: HIGSON FRANK SALES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA SCHMIDT DALMINA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: GERALDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2733/2002-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ESDRAS SOARES VEIGA	RECORRENTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BÚRTI LTDA.	PROCESSO	: RR - 664/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO ADMINISTRATIVO BANDEIRANTES	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS BUCCINI	ADVOGADO	: ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO GIROTTI MERIGHE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 727961/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SOLANGE ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA LOPES DE MORAIS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4448/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIELA SOUZA DE JESUS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 814/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IACRI
PROCESSO	: RR - 155/2002-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SAMUEL LIRA BARBOSA	ADVOGADO	: EDMIR GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO REINALDO TOVO
ADVOGADO	: LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	RECORRIDO(S)	: J. C. EMPREITEIRA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ PINTO
RECORRIDO(S)	: LUCIMAR RODRIGUES DE ABREU	ADVOGADO	: MAURO ALLEN BEZERRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAFAELLA DE SALES BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 864/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTAL HOTÉIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 26486/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 315/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA CAVALCANTI RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: LINDALVA MARIA RIBEIRO MENDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIANA DOS SANTOS SOUSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM TOMAZ	RECORRIDO(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.		
		ADVOGADO	: SANDRA SILVA		

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1035/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 82/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 153/2005-351-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GAMA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	ADVOGADO	: CLÉLIA INÊS ALBRECHT
RECORRIDO(S)	: BERNARDO DUARTE DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGUE KLEIN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS QUINTELLA VANZIN
PROCESSO	: RR - 1075/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 263/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 184/2005-013-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA LUCIANO DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA CATARINA RODRIGUES PESSOA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ
ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS
ADVOGADO	: ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SIDNEY CASTRO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 512/2005-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1086/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294/2004-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TRANS RAW TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA DE OLIVEIRA LEITE	RECORRIDO(S)	: JEANE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 672/2005-021-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: DAIANE DAL-BÓ CAETANO
RECORRIDO(S)	: ALCEMIR URUBATAN MACHADO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	PROCESSO	: RR - 318/2004-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
PROCESSO	: RR - 1203/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	: ITACIR VON MUHLER	PROCESSO	: RR - 721/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ SEBEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S)	: NESTOR IRIO SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: EDUARDO'S RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
ADVOGADO	: HENRIQUE LUÍS LERMEN	ADVOGADO	: RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA	RECORRIDO(S)	: ARTUR SORIANO ALVES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1348/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 350/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1025/2005-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC	RECORRIDO(S)	: MARLÚCIA DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: RICARDO WAGNER RIGHI DE TOLEDO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI
PROCESSO	: RR - 2113/2003-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RECORRIDO(S)	: BANCO RURAL S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 515/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BLASOTTI & CALDERINI LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1337/2005-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: LUZIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROCHA BEZERRA LEITE	RECORRIDO(S)	: JOÃO PASSOS DAS NEVES	ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
ADVOGADO	: FIVA KARPUK	ADVOGADO	: NILDO NOGUEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 3271/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1586/2005-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	PROCESSO	: RR - 802/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIANA IZAURA CASTRO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S)	: ROSENI DA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: M & WORK COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
ADVOGADO	: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES	PROCESSO	: RR - 1852/2005-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3392/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 820/2004-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRENTE(S)	: LUCIANO NUNES BALBIM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLARES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO TAVARES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS DIOGO KORTE	ADVOGADO	: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA
ADVOGADO	: MILTON BERTOLANI RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REIS SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA CINZEL S.A.	ADVOGADO	: JACQUELINE TAVES ROMANELLI	PROCESSO	: RR - 102/2006-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO EMYDIO POLISEL	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JOSUÉ CARLOS TAVARES DE FARIAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	: RR - 5717/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WERNER KELLER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 45/2005-012-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA ALVES	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA		
RECORRIDO(S)	: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA		
ADVOGADO	: JAFÉ BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA		
PROCESSO	: RR - 34097/2003-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 114/2005-151-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SILVES		
RECORRIDO(S)	: HUGO ASSUNÇÃO PINHEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA COIMBRA DA ROCHA		
RECORRIDO(S)	: TELENÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PERPÉTUA DE JESUS ALMEIDA ANDRADE		
ADVOGADO	: ERNESTO ALVES DE SOUSA	ADVOGADO	: FABÍOLA CAMPOS SILVA		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO		
PROCESSO	: RR - 75707/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER				
RECORRIDO(S)	: DENISE APARECIDA DA SILVA				
ADVOGADO	: ANNA MARIA GALLETTO SILVA				
RECORRIDO(S)	: INA MESTIERI LEMOS ERGAS				
ADVOGADO	: JANNER CRISTINA GONÇALVES				

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2912/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ERISON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 368/2001-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MELO DE BITENCOURT
 ADOVADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADOVADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AC - 163949/2005-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AUTOR(A) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 RÉU : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES LTDA. - PERPART
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3574/1990-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO LACERDA
 ADOVADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADOVADO : THELMA SUELY FARIAS GOULART
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1120/1994-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADOVADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 3574/1990-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADOVADO : THELMA SUELY FARIAS GOULART
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO LACERDA
 ADOVADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 641635/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : LUIZ MATUCITA

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3214/1997-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 727286/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES DUARTE
 ADOVADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 667/1997-042-15-43.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FAUSTO SOARES FILHO
 ADOVADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 667/1997-042-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FAUSTO SOARES FILHO
 ADOVADO : VLADIMIR LAGE
 ADOVADO : LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 622821/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO DE LIMA RODRIGUES
 ADOVADO : CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 637630/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES
 ADOVADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 638812/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : IRIS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 650545/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM-DUR

ADVOGADO : CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 653426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES ANGHINONI
 ADOVADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUIZ HENRIQUE ROESSLER - FEPAM

ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 657636/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : ANTONIO DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664919/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL)

ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
 RECORRIDO(S) : MAURICÉLIO AMÉRICO FERREIRA
 ADOVADO : MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664973/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE SANTANA
 ADOVADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664974/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
 ADOVADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 669254/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUVANEL RODRIGUES
 ADOVADO : JOÃO LUIZ DAFLON
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
 ADOVADO : JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
 ADOVADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 669496/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO KASLEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : RICARDO SAMARA CARBONE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 669604/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONBRÁS
 ADOVADO : EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
 RECORRIDO(S) : MARIANA ROCHA PINTO
 ADOVADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 670262/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
 ADOVADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 675070/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELO - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE LEMOS
 ADOVADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 696053/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARIVALDO DA SILVA PATROCÍNIO
 ADOVADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 698520/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROSELI VILLAR VIEIRA
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 719178/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : IZAUDA BRAGA MINATELLI
 ADOVADO : DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2013/2001-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMÍCIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 810/2004-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : IRLENE PRADO COSTA
 ADOVADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1710/2005-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE LPA
 ADOVADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA GUIA SOUZA
 ADOVADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 731/1998-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI
 ADOVADO : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1030/1999-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADOVADO : ROSANE REGINA FOURNET
 RECORRIDO(S) : AFFONSO DARDES
 ADOVADO : JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC SBC
 ADOVADO : ERICA RAQUEL DOS SANTOS
 ADOVADO : ROSÂNGELA MARIA SALATIEL

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/1995-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA FRAGA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado por somente apontar contrariedade a súmula que diz respeito a tema totalmente diverso do tratado nos autos.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TETO REMUNERATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. In casu, a reclamada visa comprovar a existência de repasse de verba pelo ente estatal a que está vinculada, premissa fática, não reconhecida na decisão regional. Inadmissível, assim, o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/1998-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DAVI JACÓ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS

AGRAVADO(S) : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - REPRESENTANTE SINDICAL - EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Não há preceito legal ou constitucional que assegure estabilidade provisória ao trabalhador representante sindical quando houver a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato - Ex Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, atual Súmula nº 369 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NELSON BATISTA BASSACO

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2005-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ATCA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO DIAS MIZEL

AGRAVADO(S) : ROSIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : ÁTRIO CENTRO POLIESPORTIVO E ESTÉTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA.

O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, há dois óbices para o seu deferimento. Primeiro, trata-se de empregador pessoa jurídica, enquanto que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 tão-somente prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; em segundo lugar, mesmo entendendo-se que a Lei nº 1.060/50 não excepcionou a figura do empregador, existiria outro impedimento, conforme esclarecido na decisão denegatória, o fato de se tratar de sociedade limitada, e a circunstância de uma das sócias ter mais de setenta e cinco anos, não encontra previsão legal para justificar a ausência de preparo, porque reside em juízo a empresa, considerada em sua universalidade, com patrimônio dissociado da pessoa física do sócio.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2006-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DANTE DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar da fundamentação da Corte Regional para a declaração da não-consumação do prazo prescricional, tendo em vista que o respectivo termo inicial é o da data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do reclamante pela CEF, o certo é que a interposição da ação trabalhista se deu em 10/1/2003 (fls. 17), dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na esteira portanto do disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2001-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GENÁCIO JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista julgados paradigmas que não enfrentam as premissas adotadas pela decisão hostilizada. Súmula nº 296 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/1991-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA OTÍLIA CASTAGNINO SCHMITZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. JULIANO COUTO GONDIM NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a dispensa de empregado na suposta vigência de norma coletiva que garanta a permanência no emprego.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GLÓRIA ELISABETH PÍNCANO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-106/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO(A) : IVAM MENDES

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-113/2001-211-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS

ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla algum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-116/2000-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO(S) : MARTINIANO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, ao examinar a controvérsia, não expendeu tese explícita acerca da nulidade da contratação, apenas reconheceu a existência do liame empregatício, olvidando a parte de interpor embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2005-201-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JUVENAL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.



Outrossim, o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, tão-somente é admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou pela contrariedade a súmula do TST. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-201-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONZAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Outrossim, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2001-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INFRAERO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-201-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Outrossim, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-231-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, inadmissível recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-173/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla a omissão alegada, a medida contra ele tentada não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-183/2002-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2006-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON HONDA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2001-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE DE OLIVEIRA MODESTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO COM EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Reconhecido pelo Tribunal Regional, mediante prova oral, que a contratação da reclamante por empresa interposta foi ilegal, tendo, nessa esteira, declarado o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST, a pretendida revisão do julgado implica o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2004-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIO LUCIANO DOBROCHINSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST. A tese adotada pelo Tribunal Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, e não de contrato de estágio, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em face da incidência do citado Verbete Sumular, não se há de falar em violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que, para sua aferição, necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALSO ROBERTO MARTINY
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2002-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÔNIO FIALHO
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque na prova testemunhal, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2001-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARA BEATRIZ CERVI CORRÊA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Decisão regional que consigna ser nulo o sistema de banco de horas, em razão de ser permanentemente extrapolada a jornada diária, inviabilizando, assim, qualquer compensação. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - RFFSA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/1998-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-278/2002-661-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem".

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2005-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à responsabilização subsidiária da administração pública pelo inadimplemento das parcelas devidas ao empregado pelo prestador dos serviços.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2000-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÉLVIO SIOMAR FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo a Súmula nº 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2002-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. - CIND- FEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ODIVALDO VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que sequer indica violação direta de dispositivo de lei ou transcreve jurisprudência dissonante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional, no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorrente da constatação pelo expert do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, foi dirimida pela Corte recorrida com amparo em premissa fática, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-362/1997-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A) : OSNI ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-363/2005-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE COM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CERNE - AGE COM - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se verifica a violação dos arts. 37, caput, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal e 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não houve acréscimo salarial, apenas a determinação da observância de benefícios instituídos no Plano de Cargos e Salários do CERNE, já incorporados ao contrato individual de trabalho do reclamante, desde que a sucessora AGE COM assumiu as atividades do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens existentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2001-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ALVIMAR ANTÔNIO BERTONHA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA. Tendo a decisão revisanda, com base na prova dos autos, formado seu convencimento quanto à jornada superior àquela apontada nos cartões de ponto, a admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que revolver provas é procedimento vedado nesta instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2005-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERASMO BATISTA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REP MAR REPAROS NAVAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2005-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEMIRA VANTI AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Os efeitos da condenação subsidiária da reclamada ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante é matéria que se insere no âmbito da legislação infra-constitucional. Violação direta de dispositivo constitucional que não se caracteriza.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2000-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, informando que a jornada anotada nos cartões de ponto não condizia com a realidade, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou que todas as atividades dos empregados eletricitistas são de risco, bem como as áreas em que desenvolvem tais atividades, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA QUEIROZ PEREIRA PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. O acórdão recorrido ao condenar o Município ao recolhimento do FGTS, fundamentou-se no fato de não haver prova da implantação do Regime Jurídico Único, reconhecendo a condição de celetista das reclamantes e rejeitando a prescrição argüida pelo recorrente. Nesse sentido, não se aplica à hipótese a OJ 128 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO DORINDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIMA E PALAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do TST, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2001-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MALHO
ADVOGADO : DR. REJANE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - CIPEIRO - ESTABELECIMENTO EXTINTO. Ficou claro para o Juízo a quo que a reclamada desincumbiu-se do ônus de provar a alegação de que houve encerramento da sua atividade produtiva. Frise-se que o cerne da questão não diz respeito ao exame do documento ou ao tratamento dado à prova pelo Juízo, e sim, precipuamente, ao aspecto fático intransponível relativo à extinção da empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-024-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GELSON SILVANO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. É sabido que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, uma vez negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco, resta prejudicada a análise do apelo do autor.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON SILVANO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRE-CONTRATAÇÃO -ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 199 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições necessárias à equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2002-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/1999-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO BOHN
ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional deferiu o adicional de periculosidade, asseverando ser o empregado exposto a situação de perigo, de forma habitual, ainda que por apenas alguns minutos a cada dia, semana, quinzena ou mês, não sendo necessário que o contato com inflamável ou o ingresso em área de risco se verifique de forma continuada no curso de toda a jornada de trabalho. Assim, se posicionou de acordo com a Súmula nº 364 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NELI TEREZINHA LUCCAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2001-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA MIRANDA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRISTINA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2005-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2003-451-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não enseja a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos a cotejo apresentam-se inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) e provenientes de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - ART. 469, § 1º, DA CLT - NECESSIDADE DO SERVIÇO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência da necessidade do serviço prevista no art. 469, § 1º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA RAIMUNDA SOARES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2005-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração da empregada pública, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2004-002-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 356 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/1998-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROBERTO MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ONIVALDO MAZARO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1998-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA DENISE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçosos decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência de correção monetária sobre valor de acordo homologado reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST 284/02, publicado no DJ de 25/7/2002.

Ao deixar de fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-700/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO ROBERTO RIECK BUGS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUIR RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REGULAMENTO DE PESSOAL. EXTINTO BANE. SUCESSÃO. BRADESCO. QUINQUÊNIOS. Não se reconhece contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I desta Corte superior em face de decisão prolatada pela Corte regional no sentido de que não incide a prescrição extintiva da pretensão à parcela prevista no Regulamento de Pessoal do BANE. Agravo de instrumento não provido. QUINQUÊNIOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2003-008-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO ANTÔNIO DALLE LASTE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO BIAZUS
 AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/1997-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA LEONEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento como insalubres das atividades desenvolvidas pelo autor, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO. Inviável o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado, pois não trouxe para o confronto divergência jurisprudencial válida, esbarrando o recurso na exegese da Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2003-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PINA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/2001-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : CLÉBER QUOOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2004-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES DA SILVA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO EXTERNO - CARGO DE CONFIANÇA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se discute a discrepância da remuneração percebida pelo trabalhador e a existência, ou não, de fiscalização da jornada prestada. Para se chegar à conclusão diversa imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2004-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES DAQUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE. Revela-se desfundamentado do que, em procedimento sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-744/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-758/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALCINO ROSALINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação derivada de contrato de trabalho, prevista em convenções coletivas da categoria, inafastável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo não provido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO NÃO-RECEBIMENTO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Refere-se a matéria controvertida nos presentes autos à exegese de normas internas da empresa, nas quais se prevê a responsabilidade da empregadora pela contratação de seguro para cobertura de invalidez permanente decorrente de doença e pela indenização correspondente ao não-recebimento do benefício. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a norma regulamentar sob escrutínio não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição, porque beneficiária direta da força de trabalho do reclamante, além de responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-784/1999-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : LOACIR ANTÔNIO TÚLIO
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão denunciada, manter a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento, por outro fundamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão denunciada.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-784/2003-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO ELEUTÉRIO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 382 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-809/2004-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO QUITANILHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÉRICA DE AZEREDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova carreada, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANGELINA LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do seu estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda do direito, que visa a tutela principalmente do nascituro. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às condições para o recebimento do auxílio-cesta-alimentação instituído pela reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. O art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/2005-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO AMARAL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALINHA "C" DO ART. 986 DA CLT - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não se há de falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque não houve discussão acerca da validade e obediência à norma coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BALTHAZAR BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHBAL MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se deprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2004-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
AGRAVADO(S) : ANDREA FÁTIMA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2002-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO TABOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO. Não prospera o recurso de revista que busca a reforma de decisão regional que deferiu horas extras por todo o período imprescrito com amparo em depoimento testemunhal que abrangeu apenas parte do período. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I. Some-se a isso o fato de a testemunha patronal ter informado que as condições de trabalho não foram alteradas até o fim do pacto laboral. Incólumes os dispositivos legais que cuidam do ônus de provar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-896/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIGI DE LUCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-904/2005-031-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZAIRA REIJANE RIOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com amparo na prova documental criada, concluiu estar configurado nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento da autora na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º Grau deu-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-906/1999-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-906/2000-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2001-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MILTON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS
AGRAVADO(S) : ELAINE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extraordinárias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-920/1999-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO BRAZIL MIRANDA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-929/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DIAS MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONOR DE FÁTIMA BESSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após expirado o prazo recursal definido em lei.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-952/1997-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IVAN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-958/2001-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRONZATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. O Tribunal Regional, mediante a prova técnica, combinada com a prova oral, entendeu comprovado que o reclamante trabalhava exposto a riscos (em grau médio), tendo em vista que o equipamento de proteção fornecido (macacões) era eficaz pelo prazo de dois meses. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/2002-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : DR. MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
AGRAVADO(S) : VERÔNICA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, o art. 3º da mencionada lei trata apenas das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOGI-BIT INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI
AGRAVADO(S) : GLAUCO JOSÉ GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARINA RODRIGUES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não merece acolhimento o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE CARVALHO CRONEMBERGER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante a Corte Regional tenha entendido que não está obrigada a aplicar as Súmulas nos 219 e 329 do TST, na hipótese dos autos, verifica-se pela procuração às fls. 10 que o autor está representado por advogado particular, não se enquadrando nos pressupostos do art. 14 da Lei nº 5584/70.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : JAIR BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se a decisão embargada não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ela intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCO ALBERTO RUSALEN
ADVOGADO : DR. DANIEL HONORATO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Ausência das razões de decidir na certidão de julgamento que afastou a prescrição decretada pela origem, sem oposição de embargos de declaração que questionasse o tema. Incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/1998-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDISA RIO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu devida a contraprestação pelo labor em sobrejornada, sopesando a prova documental, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : HUGO ERTHAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LILIANE DE FÁTIMA ELESBÃO BALDINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA SIMONE A. CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SÓCIO DE COOPERATIVA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1995-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CARMEN PAFUSKI
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCÂNIA CLUBE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO VALÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que as atividades realizadas pelo autor não eram de trabalho autônomo, mas sim de trabalho vinculado à função estatutária do clube. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1999-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDUARDO RAIMUNDINO DUTRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trata a hipótese de recurso de revista interposto a processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, descarta-se, de plano, a alegação de vulneração à legislação ordinária apontada e os trechos de julgados trazidos para a configuração da divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.122/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou ainda, inexistindo declaração, por parte do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se por irregular a formação do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO
AGRAVADO(S) : OCMA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL JÚNIOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2000-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que a convicção do Juízo ordinário se fez com suporte no depoimento do próprio autor, que admitiu registrar o trabalho extraordinário nos cartões de ponto, que contrariaram o horário apontado na petição inicial, além de suas testemunhas não terem conhecimento acerca da concessão, ou não, do intervalo para refeição.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.148/2001-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA-RECLAMADA - BELACAP - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o qual se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DVAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALÉCIO CANTELLE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/2004-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : PAULO MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.208/1997-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : IZAIAS RANGEL DIAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Se a deserção apontada pelo Tribunal Regional se deu em face da irregularidade na identificação do número do processo na guia de recolhimento do depósito recursal, na forma da Instrução Normativa nº 18/2000 do TST e do art. 889, § 1º, § 2º e § 4º, da CLT, não se há de cogitar em violação do art. 154 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OTTO WIRTH NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1998-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/1990-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 214 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2000-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.219/1995-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO A. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-018-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMERSON ANDRADE CARDOZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista que vem amparado tão-somente em violação do art. 5º da Constituição Federal, sem indicação de qualquer de seus incisos como desrespeitado, não reúne condições de admissibilidade, ao teor da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS ALMEIDA DOURADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MÔNICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLI SANTOS MARTINS
AGRAVADO(S) : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos paradigmáticos que não enfrentam as premissas adotadas pela decisão hostilizada e/ou que não trazem a fonte de sua publicação. Súmulas nos 296 e 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSMAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - REPRESENTANTE SINDICAL - EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Não há preceito legal ou constitucional que assegure estabilidade provisória ao trabalhador representante sindical quando houver a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato na esteira do disposto na Súmula nº 369 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : HORÁCIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.234/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão denunciada, afastar a incidência do § 6º, do art. 896 da CLT e negar provimento ao agravo, por outro fundamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o vício denunciado.

Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ ORTOLAN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada na ocasião da interposição do recurso de revista sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARY LUANA GONZAGA FARIA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS. CLÁUSULA 37 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Inexiste afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal na hipótese em que, conforme descrito na decisão regional, houve concessão de garantia de emprego pela empresa sucessora à empregada gestante, na ocorrência de transferência entre empresas, em que se alude ao cumprimento do contido na cláusula nº 37 da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Dessa forma, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que houve o cumprimento da referida cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA BOENENBERG
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de atos de desídia e mau procedimento praticados pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1998-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARINALDO MEDEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOMÁS ATÁLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - MASSA FALIDA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte consubstanciada na Súmula nº 86: "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. A discussão gira em torno da natureza jurídica do vale-refeição. Com efeito, impropriedade a insistência da recorrente, em virtude de ter a decisão recorrida esclarecido a respeito do caráter salarial do referido benefício. Portanto, verifica-se que o decisum a quo encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 241 desta Casa, que dispõe, verbis: "SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : GLADES OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional consigna que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo a multa prevista no art. 477 da CLT. A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JÂNIA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2000-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
AGRAVADO(S) : ISAIAS CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 90, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.306/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AUTO POSTOS TOURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. A decisão recorrida, ao considerar as outras verbas que compõem a remuneração do obreiro, a ponto de o valor final dos vencimentos superar o salário mínimo, harmoniza-se com o entendimento albergado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, verbis: "SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GASPOROTTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional deferindo o adicional de periculosidade a empregado que desenvolve suas atividades junto às redes telefônicas em postes/redes de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica da CEEE, sob risco constante, não desafia recurso de revista, por estar em sintonia com a novíssima Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que estendeu o adicional previsto na Lei nº 7.369/85 aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2000-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON FRIEDRICH ERLINGER
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE "LUVAS" - PARCELAS CARACTERIZADAS COMO PARTE INTEGRANTE DO SALÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os valores discriminados na exordial não se de empréstimos do banco ao empregado, mas, sim, de parte integrante de seu salário, em verdadeira tentativa do empregador em burlar a legislação trabalhista, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1997-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BELISÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2004-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : AMANDA CARUSO SATURNINO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2000-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA LINA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OBJETO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que deferiu a pretensão estampada nesse apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACYR LOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Recurso de revista que esbarra no entendimento da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a decisão regional consigna que o reclamante não comprovou sua adesão ao acordo com a CEF para o deferimento das diferenças da indenização do FGTS, sendo esta a única tese constante da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Decisão regional que consignou, por meio da análise das provas, caracterizado o prejuízo ao reclamante em decorrência da redução salarial ocorrida em face de alteração contratual. Revisão obstada, mediante recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1992-042-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : BRAZ ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao

aludido dispositivo, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional referente à responsabilidade da sucessora pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa sucedida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA NASCIMENTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, decorrente de seu contato com agentes explosivos, além de sua permanência em local tido como de risco, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JADIR ANTÔNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : MIGUEL AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Segundo a interpretação consolidada na parte final do item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para efeito de depósito legal do recurso de revista, o recolhimento do valor do incremento pecuniário descontado o quantum recolhido quando do apelo ordinário, perfazendo o valor total da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : DELBISON ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2000-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIRO MARTINS SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação a dispositivo de lei, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ANA ROSA SAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada comprovou o pagamento do depósito recursal, remetendo a guia de complementação por meio de fac-símile. Todavia, não juntou aos autos o original correspondente no prazo especificado, conforme o disposto na Lei nº 9.800/1999.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e no respectivo embargos de declaração, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçadamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade de instrução extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUÍS AMÉRICO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 1.060,76 (hum mil e sessenta reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.950/2004-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO LIMA
 ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do recebimento das gorjetas, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BISPO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O HEBREU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após expirado o prazo recursal. Não conhecidos os embargos de declaração por incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do recurso próprio.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.955/1985-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDNEA RODRIGUES FIRME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91 ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, e 62, ambos da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.965/2003-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : NAIRA CARLA MACHADO SOUZA PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REINALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1997-006-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM BOCADON
 ADVOGADO : DR. ODONEL URBANO GONÇALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, não traz as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO FERREIRA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2000-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias, envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.170/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão nem contradição, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.179/2000-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO. Decisão regional que reconheceu a sucessão de empresas. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT, incidindo a Súmula nº 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo. LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação no pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MAICO JONATAN BAIOCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TROCA DE ROUPA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 366 desta Casa, que dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2000-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JULIANO ECKHARDT
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DALMONTE
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.500/1998-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES FAIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Na hipótese, o julgador consignou que o fato gerador da contribuição previdenciária dá-se com a efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador, conforme previsão contida nos arts. 22, inciso I, 28 e 30, da Lei nº 8.212/91. Em assim sendo, incólume o princípio da legalidade, pois a interpretação adotada pelo julgador do Tribunal Regional à questão da contribuição não alcança o status de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimida pela instância a quo à legislação federal pertinente. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.552/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.626/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILMAR RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.632/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, assim como de arestos para confronto de teses a fim de viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.635/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.712/1996-079-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUVENILDO VITOR FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS AUTENTICADOS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. O advogado dos agravantes, na petição inicial do instrumento, declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias do processo juntadas. A declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte é facultada permitida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de trabalho, e supre a falta de autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT. Em conseqüência, não existe a deficiência de instrumentalização do processado que enseje o não conhecimento do agravo de instrumento. Assim, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO PRINCÍPAL. OFENSA A COISA JULGADA. OJ-45 DA SBDI-1 DO TST. Não ofende o princípio da coisa julgada o comando inserido pela decisão recorrida, no sentido de que o valor da multa deve ser limitado ao valor do principal, pois esse comando apenas imprime correta interpretação ao critério determinado pela decisão exequenda, já que, na fase de conhecimento, não foi estabelecido nenhum teto ou critério que impeça a observância da norma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRÉSCRICÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.845/2001-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO HADDAD DUTRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.845/2001-016-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HADDAD DUTRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.927/2003-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BENTO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S) : PRUENCIO E BOSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.022/1995-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.033/1991-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A condenação subsidiária do Estado do Maranhão, instituidor e controlador da EMARHP, se deu em decorrência da ausência de bens no acervo patrimonial desta sociedade para suportar a execução, nos moldes traçados pelo art. 242 da Lei nº 6.404/76. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que se daria tão-somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.912/1999-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.

1 - Não há qualquer exceção na lei quanto à aplicação de juros de mora, principalmente no pertinente às empresas em liquidação extrajudicial.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.314/2002-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.174/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELEUTÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão recorrido não contempla desfundamentação, a medida contra ele tentada não enseja provimento. Na hipótese vertente, constata-se inexistir negativa de prestação jurisdiccional. A reclamada, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, no tocante aos recolhimentos previdenciários e do imposto de renda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.810/2005-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEL RIO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOAS TRAJANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CULPA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO - INSUFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE RISCOS DAS MÁQUINAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral, na hipótese dos autos, encontra-se adstrita à análise de prova, em face da assertiva do Tribunal Regional de que o relatório da DRT sinalizou, como causas que contribuíram para o acidente, a insuficiência de proteção das áreas de risco nas imediações das máquinas, o desconhecimento dos riscos a que estavam expostos os trabalhadores, a falta de preparação do material (papel/papelão), objetivando evitar a obstrução e acumulação da boca do fosso e o uso de instrumento inadequado (vara de madeira) para desobstruí-la. Como é possível observar, para se decidir de forma diversa necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.065/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S) : OSMAR DAS NEVES ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que no (TRCT) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho há a indicação de que não foram pagas as horas extraordinárias referentes a todo o contrato de trabalho, e ainda que não há a quitação das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.431/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVINO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão recorrido não contempla desfundamentação, a medida contra ele tentada não enseja provimento. Com amparo no excerto transcrito, constata-se inexistir negativa de prestação jurisdiccional. A reclamada, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. A controvérsia em torno do intervalo não usufruído restou dirimida à luz das provas produzidas e examinadas pelo Juízo a quo, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Ademais, não há tese, na decisão recorrida, acerca do ônus da prova, mas sim o registro de que o autor obteve sucesso em provar suas alegações de modo satisfatório, o que demonstra restarem ílesos os artigos sucitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.705/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERIKA GARCIA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.084/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO RASTEIRO BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANSUR FARHAT
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional admitido que o trabalho prestado pelo reclamante desenvolvia-se no âmbito residencial da família, daí a sua natureza de serviço doméstico, a argumentação encetada pelo recorrente, nas razões do recurso de revista, de que o trabalho se dava fora do âmbito residencial, não há como deixar de reconhecer a natureza efetivamente fática da discussão, fato que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.925/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LELLES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.651/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO INADEQUADO. O cabimento de recurso de revista, para exame de matéria alusiva à multa resultante de manejo de embargos de declaração reputados protelatórios, pressupõe a arguição de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a indicação de afronta aos artigos 535 do Diploma Processual Civil e 5º, II e XXXV, da Constituição da República, não enquadra o apelo na exigência preconizada no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO CORRETO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Perquirir afirmação da recorrente no sentido de que efetuou o pagamento correto das parcelas de hora noturna reduzida e adicional noturno, conforme demonstrariam as provas existentes nos autos, constitui procedimento obstado em sede de recurso de revista em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.521/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VASCONCELLOS DORNELLES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional deferindo o adicional de periculosidade a empregado que desenvolve suas atividades junto às redes telefônicas em postes/redes de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica da CEEE, sob risco constante, não desafia recurso de revista por estar em sintonia com a novíssima Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST, que estendeu o adicional previsto na Lei nº 7.369/85 aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-75.295/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-85.645/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional que entendeu ser a reclamante detentora da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com amparo no conjunto fático-probatório existente nos autos. Incidência das Súmulas nºs 126 e 378, II, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.802/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO FERRY DORNELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. O decisor a quo consignou que "a mudança na titularidade do empregador - RFFSA - e a continuidade da prestação laboral, de maneira inegável, impõem ao sucessor - a reclamada - a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o sucedido". A decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 do SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.838/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CARLA MARGARIDA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia relativa ao depósito recursal não consta o nome da recorrida, a omissão havida acarreta a deserção do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.574/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - INAPLICABILIDADE. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.699/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDES SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias, envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-689.005/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ THEITO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, quanto ao tema relativo às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no que diz respeito aos descontos CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Recurso de revista que esbarra no entendimento das Súmulas nºs 296 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.136/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA LAS CASAS
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo de instrumento não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-778.297/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.887/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. O recolhimento das custas processuais constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão resulta na impossibilidade de prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.564/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A não-autenticação da procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, torna-o inaceitável, nos termos do art. 830 da CLT. E na dicção do art. 13 do CPC, o saneamento da representação processual somente se dá no Juízo de primeiro grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-32/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : CARLOS FRIEDRICH WALHER TROGER
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-128/2005-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela Corte Regional às fls. 49 (R\$ 20,11 - vinte reais e onze centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2004-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2003-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDERLI ASSUNÇÃO RUIZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante entendimento consagrado nesta Corte superior, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (Súmula nº 291 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-255/2002-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S) : ALEX GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO E POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995).

PROCESSO : RR-299/2004-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2004-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALISSON DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - pagamento das verbas rescisórias no prazo - homologação e entrega das guias CD/SD efetuadas posteriormente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD EFETUADAS POSTERIORMENTE. Incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se a homologação da rescisão contratual pelo sindicato, bem como a entrega das guias CD/SD foram efetuadas tardiamente. As disposições constantes dos parágrafos do artigo 477 da CLT devem ser interpretadas conjuntamente. Sendo certo que o parágrafo 4º do referido dispositivo legal preceitua que o pagamento será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem-se que tal determinação também alcança a obrigação de entregar as guias CD/SD. Não pode o empregador cindir a obrigação, efetuando o pagamento das verbas rescisórias em uma data e noutra homologar a rescisão do contrato, para só então proporcionar ao empregado a oportunidade de encaminhar as guias para recebimento do FGTS e do seguro-desemprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-350/1997-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-388/2000-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : EDMUNDO GABARRUS PAVANI FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA EM FACE DA IDENTIDADE DE MATÉRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recursos de revista conhecidos e providos.



PROCESSO : RR-448/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROLDÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECON-CI/DF
 ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Não se há de falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF quando não constar o número do processo, nem mesmo quando estiver ausente outro dado qualquer que o identifique, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento, bem como do valor estipulado na decisão. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a controvérsia já restou dirimida nesta Corte, no sentido de considerar, para a comprovação do recolhimento das custas processuais nesta Justiça Especializada, a guia constando o valor recolhido dentro do prazo estipulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550/2003-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não impulsiona recurso de revista a arguição de ofensa ao caput do dispositivo legal quando a matéria controvertida encontra regência em seus incisos, parágrafos ou alíneas. É cediça na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que a alegação de ofensa a dispositivo de lei compartimentado pressupõe a explicitação do artigo, inciso, parágrafo e alínea violados. Violação do artigo 132 do Código Civil que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. No mérito, o ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Diante disso, não há falar em ofensa ao princípio da reserva legal se a decisão do Tribunal Regional mantém a multa diária fixada na sentença de origem, a título de "astreinte", porquanto tal imposição encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553/2006-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON DA SILVA PROGÊNIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Do fato do convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612/2001-019-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA SUELI RAUBER
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% Sobre os Depósitos de FGTS" por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632/2001-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes eficácia modificativa, sanar a omissão apontada, dando provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho e Diferenças do Acréscimo de 40% do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, na parte que deferiu as horas extraordinárias correspondentes ao trabalho em regime de compensação da jornada, no período de vigência da norma coletiva que exigia a produção de atestado médico pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-698/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da legalidade da supressão da gratificação de função, que originou as diferenças salariais deferidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da legalidade da supressão da gratificação de função, que originou as diferenças salariais deferidas.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-835/2004-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 53).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-887/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-972/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 EMBARGADO(A) : LYLIO JOSÉ OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 205,13, relativamente ao art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - INTUITO PROTETÓRIO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protetelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-986/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRITO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 35 (R\$ 34,75).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.026/1998-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão deduzida na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - RECLASSIFICAÇÃO DO AUTOR. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, mormente quando a parcela pleiteada é oriunda de norma interna da empresa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.075/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GILSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2004-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, (fls. 41), de cujo pagamento se encontra dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.209/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NELI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de n.ºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prossegiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.273/1997-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ILSE THEREZINHA WECKER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% Sobre os Depósitos de FGTS" por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.303/2001-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora julgada improcedente a pretensão inicial aduzida na ação de cumprimento, relativa à cobrança de contribuição assistencial de empresas não associadas ao sindicato. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2003-251-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : POSTO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.527/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa dos Embargos de Declaração - Nulidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.549/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA CARMÉLIA DE LIMA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos constantes na inicial, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar o envio dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos constantes na inicial, como julgar de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.722/2003-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMI MOURA LEAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA BENITES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.074/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : LAUDELINO AURELIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revela-se prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.255/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDECI MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar o vício apontado nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim sanar o vício apontado.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para sanar vício existente no julgado.

PROCESSO : RR-2.538/2002-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LIGUOR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, assistido pelo sindicato, encontra-se desempregado e não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.766/2004-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.279/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIMARY MENDES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-11.059/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - REDUÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, inadmissível a redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por se tratar de proteção à saúde, higiene e segurança do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.412/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista e, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do aviso-prévio, férias e 13º proporcionais, diferenças salariais oriundas da aplicação do índice remanescente do dissídio de 1995 com os reflexos postulados a se apurar em liquidação de sentença e à indenização de 40% do FGTS, porém, não apenas com relação ao período pós-aposentadoria, mas durante todo o período contratual. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra provisoriamente em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista adesivo. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido, no particular.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar em formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não subsistem razões para limitar o direito do reclamante às parcelas rescisórias referentes ao período posterior à aposentadoria, pois não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-29.837/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade provisória. Doença profissional", por afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 378 desta Corte, restabelecer a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri - SP, às fls. 374/378, complementada pela decisão de fl. 383, manifestada em embargos de declaração. Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. Afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 configurada em tese, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. Na Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, em análise do contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91, consagra-se tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.056/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSIAS JORDÃO RAMOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, por violação do art. 453 da CLT no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue os pedidos correlatos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VERBAS RESILITÓRIAS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação e devidas todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.823/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES JOMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.372/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

RECORRIDO(S) : ROSELY DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.409/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

RECORRIDO(S) : LOWE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO REGISTRADO EM MOMENTO DIVERSO DOS DEMAIS DADOS DO DOCUMENTO - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não se há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O excessivo formalismo quanto à suposta invalidade da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de que a identificação do número do processo é registrada em momento diverso dos demais dados do documento, ofende o art. 789, § 1º, da CLT, eis que a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que, in casu, foram atendidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.779/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a permitir acréscimos à argumentação posta nas razões do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.255/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FOLETTO

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Inicialmente esclarecer que serão examinados os temas do recurso de revista às fls. 559-582, cuja apreciação foi sobrestada mediante o acórdão às fls. 672-679, anteriormente proferido por esta Turma; tendo em vista o princípio da unirecorribilidade, apreciar o recurso de revista às fls. 705-741 tão-somente na parte em que pretende discutir os temas ventilados nos embargos de declaração às fls. 687-691 e 699-701, proferidos por força do comando emergente do acórdão às fls. 672-679, desta Turma. II - Quanto ao recurso de revista às fls. 559-582, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à validade das folhas individuais de presença para comprovação das horas extraordinárias e à integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à retenção do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja



procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST. III - Quanto ao recurso às fls. 705-741, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que tange à integração ao salário da ajuda alimentícia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial da ajuda alimentação e os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso vertente, ficou comprovado que a reclamante percebia mais que o dobro do mínimo legal, não tendo as decisões proferidas nas instâncias ordinárias consignado a existência de declaração pessoal da autora, ou por seu patrono, dando conta de sua miserabilidade jurídica, ou seja, que se encontrasse em situação econômica que não lhe permitiria demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.263/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Ilegitimidade Ativa Ad Causam do Sindicato-autor", "Inépcia da Inicial" e "Prescrição - Ação de Cumprimento". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERROR IN JUDICANDO - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA DECISÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional emitiu juízo explícito acerca das questões erigidas nas razões recursais, lastreada em fundamentos suficientes para caracterizar a devida prestação jurisdicional. Em sede de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional não se discute a legalidade ou ilegalidade da decisão proferida, mas a verificação dos motivos que nortearam a formação da convicção do juízo. Certas ou erradas, no caso vertente, as razões foram expostas pelo julgado de origem, motivo pelo qual não se há de falar em nulidade por error in procedendo.

Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegurou ao sindicato legitimidade extraordinária para ajuizar ação em nome dos integrantes da categoria, desde que presente a pertinência temática caracterizada pelo nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse dos membros da categoria.

Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. O julgado regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por violação dos arts. 282, inciso IV, e 295, inciso I, do CPC, asseverando que no "processo trabalhista há de se observar na redação da petição inicial o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, bastando apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu advogado". Correta a decisão, não se havendo de falar em inépcia, se a inicial possibilita o oferecimento de contestação de maneira clara e precisa, bem como a apreciação e julgamento da demanda.

Ressalte-se que a lide, na espécie, exsurge da necessidade de tutela para o cumprimento de uma decisão normativa que, por si só, contempla as vantagens ali estabelecidas, sendo despicenda a especificação do alcance daquela norma autônoma pela entidade sindical autora da ação de cumprimento, já que indicadas as cláusulas supostamente descumpridas. Correta se afigura a indicação do art. 840, § 1º, da CLT na rejeição da prejudicial de inépcia da inicial.

Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção

dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, "despersonalizar" o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do "rol de substituídos", expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - FACULDADE PROCESSUAL - EMPREGADOS NA ATIVA E EMPREGADOS DISPENSADOS - TERMO A QUO. A orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 350 do TST é explícita, ao dispor que: "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Essa orientação jurisprudencial não referenda nenhuma diferenciação entre os empregados ainda com contratos de trabalho vigentes e aqueles porventura dispensados, para efeito de contagem do prazo prescricional, pois há o deslocamento desse marco para o trânsito em julgado da sentença normativa, daí por que a decisão recorrida guarda com ela perfeita consonância. Deve-se destacar, por relevante, que o fato de a execução da norma coletiva poder ser iniciada mesmo antes do seu trânsito em julgado não constitui obrigação da parte, e, sim, faculdade, da qual não poderá ser prejudicada pela sua não-utilização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.696/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa que dele conhecia quanto ao tema prescrição.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL AP E ADI - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Muito embora os esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração pelo juízo ordinário revelem que a reclamante, efetivamente, já recebia as parcelas denominadas AP e ADI muito antes de ascender a cargos de confiança na hierarquia do Banco, tal aspecto não enseja o deferimento de horas extraordinárias se verificado que, no período imprescrito, a reclamante já se encontrava no exercício de função no gabinete da Diretoria Geral da Previdência do Banco. Violação do art. 224, § 2º, da CLT que não se configura.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.550/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BARSANULFO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA quanto aos temas "Sucessão - Efeitos", "Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema afeto à correção monetária dos honorários periciais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no particular, da orientação ditada pelo precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO NEGATIVA. A decisão que abrange todos os temas submetidos a julgamento e lhes confere tratamento e solução fundamentados, em termos compreensíveis e coerentes com a realidade emergente dos autos, não comporta arguição de nulidade, porque consubstancia a entrega completa da prestação jurisdicional, na forma exigida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão proferida em termos consentâneos com o teor do precedente nº 225 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Está em harmonia com o art. 790 "b" da CLT a decisão que confirma incumbir à parte sucumbente na perícia o pagamento dos honorários do profissional que a realiza, fixando-os em valor compatível com a complexidade da tarefa.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA

SUCESSÃO - EFEITOS. Hipótese na qual se reconheceu operada a sucessão trabalhista, com os efeitos previstos nos arts. 10 e 448 da CLT, atribuindo-se responsabilidade à sucedida pelos direitos trabalhistas correspondentes aos contratos então em curso, exatamente como orienta o precedente nº 225 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Sem que haja manifestação de inconformismo quanto ao aspecto afeto à solidariedade ou subsidiariedade da responsabilidade que se atribui à sucedida, o julgado não comporta reexame.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO. Decisão proferida em termos contrários ao teor do precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

III - TEMAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese na qual o direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade foi aferido mediante prova pericial e deferido em termos condizentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 05 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Situação na qual o Colegiado de origem confirmou o direito do reclamante à percepção do adicional de transferência pelo fato de a reclamada não ter comprovado a real necessidade de promover a alteração do local da prestação de serviços. Carecem de especificidade paradigmas orientados no sentido de admitir que a existência de cláusula de transferibilidade possa elidir o direito à vantagem referida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.478/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : DORVALINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - aviso prévio e indenização de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. Os arestos paradigmas não atendem ao disposto na Súmula nº 296, I, desta Corte superior, porque não adotam tese contrária aos fundamentos consignados no acórdão do Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A título de omissão, o reclamado pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, buscando o exame da controvérsia sob prisma não aventado no apelo anteriormente interposto. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resulta manifesto o intuito protelatório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-634.844/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FONTANA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - UNICIDADE CONTRATUAL - SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO - ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A unicidade contratual inviabiliza-se quando o empregado participa, juntamente com o empregador, de simulação de rescisão contratual para o saque dos depósitos do FGTS, mesmo sendo readmitido em curto espaço de tempo, não incidindo, na espécie, a norma dos arts. 9º, 468 e 489 da CLT, sendo perfeitamente aplicável à espécie o contido no art. 104 do pretérito Código Civil. Na hipótese, sequer há menção de que não foram pagas as indenizações de 40% sobre os montantes dos depósitos a cada rescisão, bem como o pagamento das verbas rescisórias, pois tal aspecto sequer transparece da inicial. Nessas circunstâncias, não há que se invocar o disposto no artigo 9º consolidado, pois embora presumida a fraude, essa presunção que sobre ela se estabelece, não impede seu exame factualmente, inclusive para possibilitar a demonstração do binômio "vontade-prejuízo", já que mesmo amparado no consenso do empregado, o ato deve resultar prejuízo ao trabalhador, fato não demonstrado nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.974/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALMEIDA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.048/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINÉSIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. Não se qualificam como manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos pela parte com o propósito de obter o prequestionamento explícito de todos os aspectos da matéria com vistas à satisfação da exigência preconizada na Súmula nº 297 desta Corte superior. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que não se reconhece o intuito protelatório dividido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.732/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERCIVAL JOSÉ JACOMASSO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo recursal, com a interposição de embargos de declaração, fica interrompido de acordo com a previsão contida no artigo 538, caput, do CPC. Dessa forma, só com a publicação da decisão neles proferida, pela qual é completado o julgamento e conhecida a fundamentação integral do acórdão, pode a parte se insurgir. Considera-se intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.983/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : ÁUREA CECÍLIA DILL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. Esta Corte Superior já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.696/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BIANCHESI & CIA. AUDITORES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO HUMBERTO FÉLIX SANTAFÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Ressarcimento de Despesas - Diárias - Integração" e "Horas Extraordinárias - Trabalho Externo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda - Responsabilidade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.759/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.869/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : DANILO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. O Tribunal Regional concluiu que a conversão dos salários em URV, feita com base na convenção coletiva de trabalho, se contrapõe à previsão contida na Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.063/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que foi consignado que o entendimento perflhado pela Corte Regional, no sentido de não aplicar a regra contida na norma coletiva com base em legislação específica, não se contrapõe à norma constitucional suscitada e que a pretensão de ver definido qual o critério a ser adotado para conversão dos salários em URV, tendo em vista a Medida Provisória nº 434/94 e a Lei nº 8.880/94, diz respeito ao mérito do recurso, que não alcançou conhecimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-652.950/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAURO DA COSTA SILVINO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perflhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional não encetou discussão acerca do ônus da prova em decorrência da alegada ausência dos cartões de ponto, nos moldes preconizados na Súmula nº 338 do TST, matéria discutida no recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-654.538/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RAIVALDO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : S.P.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS POR ESTRANHOS AO PROCESSO. Os embargos de declaração não conhecidos ao fundamento de que estranhos ao processo não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada, por não produzirem o efeito declarado no art. 538 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.363/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO MARINS MORAES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, inciso II, do TST em harmonia com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO DE NATUREZA INFRINGENTE. Embora argumentem com a existência de omissão no acórdão embargado, os embargantes não explicitam em que ponto esse vício haveria se manifestado, limitando-se a apresentar longa explanação acerca do princípio do devido processo legal e a tecer críticas à atuação do Judiciário. Inegável o intuito dos embargantes em apenas questionar a jurisdição da decisão embargada, imprimindo à via eleita feição infringente, à medida que perseguem novo julgamento da matéria.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-669.376/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Se o saneamento do vício resultar conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-se aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca do pedido de limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para deferir o pleito. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-679.648/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 RECORRIDO(S) : OSVALDINO ALVES DAS FLORES
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Descontos Previdenciários - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÊS A MÊS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.057/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CHAVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" por violação do artigo 9º da Lei 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Considerando que a reclamante exerceu, incontestavelmente, por mais de dez anos, funções de confiança, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 372, I, desta Corte, o que, por si só, constitui óbice à admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. PROJECÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do reclamante, após computado o prazo do aviso prévio indenizado, ocorreu após a data-base da categoria, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, que foi violado pelo acórdão do Regional. Inteligência das Súmulas 182 e 314 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Argumenta a reclamada que não são devidos os honorários de advogado, visto que não estão preenchidos os requisitos das Leis 1.060/50 e 5.584/70, quais sejam, assistência do sindicato e remuneração inferior ao dobro do salário mínimo. Invoca as Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos às fls. 177/178.

O recurso, entretanto, não deve ser conhecido, visto que não estão prequestionados os fundamentos do Regional para a condenação a essa parcela. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.995/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "Descontos Previdenciários - Critério de Recolhimento - Mês a Mês" e "Horas Extraordinárias - Trabalho Externo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento - Valor Total da Condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Ajuda-Alimentação - Integração - Previsão em Norma Coletiva - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do reclamante da ajuda alimentação e reflexos, em relação ao período posterior a 1º/1/1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devem ser reconhecidas as pautações perpetradas em normas coletivas, não obstante o disposto no art. 458 da CLT. Na espécie, os instrumentos coletivos firmados entre as partes expressamente prevêm a natureza indenizatória do vale alimentação fornecido aos empregados do reclamado, motivo pelo qual indevida a sua integração ao salário do reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.117/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese na qual a legitimidade passiva do Banco Real foi confirmada pelo Tribunal Regional de origem, em virtude do reconhecimento de sua condição de empregador do reclamante e patrocinador da Fundação Clemente de Faria, mediante a qual se instituiu a complementação dos proventos de aposentadoria, ora postulada. Ao interpor o recurso de revista, o reclamado nega que referida Fundação tenha sido por ele criada, mantida, gerida ou controlada. Situação em que a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao exame das razões recursais, orientadas a partir de premissa fática não agasalhada no texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Esse é o teor da Súmula nº 327 da jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o qual foi decretada a prescrição parcial do direito vindicado pelo reclamante à complementação dos proventos de aposentadoria. Circunstância em que a interposição do recurso de revista resta inviabilizada, ante o disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À ADMISSÃO DO RECLAMANTE. "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Esse é o teor da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, consideradas as circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal Regional - admissão do reclamante em 1962, alteração da norma interna instituidora do benefício em 1980, dispensa em 1992. Hipótese em que a previsão restritiva expressa no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos no recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.150/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PONTUAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALINDO
 RECORRIDO(S) : IRACÍLIO MARQUES VIANA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quan-

do corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, a primeira reclamada admitiu a prestação dos serviços pelo reclamante. Uma vez incontroversa a prestação dos serviços, incumbia aos reclamados provar a alegação deduzida na defesa, no sentido de que a relação entre as partes não se desenvolveu sob a égide de vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Define-se a causa petendi a partir da descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que os qualifica. O julgador detém o poder-dever de subsumir o fato na norma legal aplicável, emprestando aos fatos narrados pelas partes a devida qualificação jurídica. A responsabilidade solidária entre os reclamados segue como mera consequência do reconhecimento da formação de grupo econômico entre eles - alegação oportunamente deduzida pelo autor. Não há falar, em circunstâncias que tais, em julgamento fora dos limites do pedido. Ilesos os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A projeção do aviso-prévio indenizado constitui mero corolário da legislação aplicável à hipótese, não dependendo de pedido específico. Formulado pelo reclamante pedido de aviso-prévio, correto o deferimento da parcela em toda a sua extensão, inclusive com a projeção do período respectivo para fins de repercussão em outras parcelas. Ao juiz incumbe dar aos fatos narrados pelas partes o correto enquadramento jurídico, ainda que diverso daquele por elas proposto no respectivo arrazoado. Pertinência da máxima da mihi factum dabo tibi jus. Julgamento extra petita não caracterizado. Violação dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Estabelece a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, cuja aferição cabe ao órgão público incumbido do pagamento do benefício. A condenação do empregador à obrigação de entregar as guias necessárias ao requerimento do benefício prescinde da comprovação, pelo empregado, do preenchimento dos requisitos legais para a sua percepção. O seguro-desemprego constitui direito do trabalhador, fazendo-se necessário, para o seu requerimento ao órgão competente, o fornecimento, pelo empregador, da guia respectiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.415/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias", "Adicional de Insalubridade" e "Desconto Previdenciário - Responsabilidade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Responsabilidade", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - RESPONSABILIDADE. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.730/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA ANISIA SWAROWSKY LISBOA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.866/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : LURDES MEZOMO BASSO
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Troca de Uniforme - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.835/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS. - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É devido, como labor extraordinário, o período destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão do Tribunal Regional que condena a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos excedentes a dez no início da jornada de trabalho revela consonância com a Súmula nº 366 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 381. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.344/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DONATO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - CÁLCULOS - VALORES SACADOS NA CONTRATUALIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.519/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELINA BATISTA OLIVA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema - "Horas Extraordinárias - Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - Servidor Público Celetista - Autarquia Municipal", por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula a demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, a reintegração da reclamante no emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos, e demais vantagens do cargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - MUNICÍPIO. A Súmula nº 390, item I, do TST pacificou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.762/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : BELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBACA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Assistência Médico-hospitalar". Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. O conhecimento da revista encontra-se obstaculizado pela incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.558/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Gestante - Confirmação do Estado Gravídico", por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre os descansos semanais remunerados, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários vencidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido na petição inicial. Arbitro à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E DATA DO AJUIZAMENTO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que exige para sua caracterização a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente. Além disso, a limitação para o ajuizamento da ação é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.433/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ORLEANS MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADESÃO - COAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ARES-TOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 9756/98, que deu nova redação ao art. 896, alínea "a", da CLT, afiguram-se inaptos à demonstração de divergência os julgados trazidos pelo recorrente, vez que provenientes do próprio Tribunal Regional prolator da decisão guerreada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.542/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : IZANETE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, estabeleceu com a cooperativa verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.207/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER BRUNELI
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão que confirma ser devido ao reclamante o adicional de horas extraordinárias com fundamento no conjunto probatório, a despeito do registro constante das folhas individuais de presença, eleitas, coletivamente, como instrumento idôneo de comprovação de jornada, coincide com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente com aquela que se traduz no item II da Súmula nº 338: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMARGO ISA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Consoante perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.462/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : LERINA EBERTZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENI MARTINS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente aos temas afetos ao adicional de insalubridade e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como eximir a reclamada do pagamento dos honorários periciais, por aplicação do entendimento consubstanciado no precedente nº 04 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma do que orienta a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS - ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE MANUSEIO DO LIXO URBANO. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz no precedente nº 04 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, admite que o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade não decorre de mera verificação, mediante laudo pericial, de que o meio de trabalho é insalubre, sendo imprescindível que a atividade desempenhada seja classificada como tal, na relação oficialmente elaborada pelo Ministério do Trabalho. Nessa mesma linha de raciocínio, não se considera que a limpeza realizada em residências e escritórios, bem assim como a coleta do lixo respectivo seja equiparável ao trabalho realizado com o lixo urbano, para fins de percepção do adicional sob comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.807/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.810/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMIÃO GOMES
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intra-jornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intra-jornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.850/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MONTEIRO DE BARROS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER PRESERVAÇÃO. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj se obrigou ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 27/8/1992.

Recurso de revista não conhecido.

BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.982/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : MOISES JESUS DA HORA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-739.735/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELOISA MARIA KNUST ALONSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-747.305/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSSETI

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitados os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.037/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MAXIMINO BROCH

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a extinção da reclamação trabalhista com julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.729/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

RECORRIDO(S) : CELSO PAULINO LEÃO

ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Acordo Individual de Compensação Horária - Nulidade - Ausência de Elementos e Critérios Objetivos que Permitam a Aferição da Carga Horária Efetivamente Compensada", "Adicional Noturno" e "FGTS - Incidência Sobre as Parcelas Objeto de Condenação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada - Fruição a Menor - Supressão", na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM A AFERIÇÃO DA CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE COMPENSADA. Não contraria o disposto no art. 59 da CLT a decisão que consigna a nulidade do acordo individual de compensação de horas no qual inexistiu previsão específica dos horários e dias da semana destinados à compensação, de maneira tal que a implementação do sistema e o controle respectivo ficam "ao livre arbítrio do empregador". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA - REGISTROS DE PONTO - PRÉ-ASSINALAÇÃO DO DESCANSO - VALIDADE. Em hipótese na qual os registros de ponto constantes dos autos, conquanto pré-assinalados, na forma expressamente autorizada pelo art. 74, § 2º, da CLT, revelam a fruição a menor do

intervalo intrajornada, mas não há elementos de prova produzidos pelo autor capazes de afastar a presunção juris tantum gerada pela pré-assinalação do intervalo, consubstancia ofensa ao disposto no art. 818 da CLT a decisão que reforma a sentença de procedência parcial do pedido por considerar que incumbia à empregadora comprovar a efetiva fruição do descanso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-752.731/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : VALDIR PETERS

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITES. Conforme mencionado no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a decisão de primeiro grau foi restabelecida integralmente, incluindo-se o que fora decidido nos embargos de declaração a ela opostos. O entendimento consignado no julgamento daqueles embargos foi no sentido de que se tratando de pedido somente de complementação de 2/30 não cabe a limitação pretendida. Dessa forma, não há omissão quanto ao tema, pois está fixada a tese acerca dos limites do cálculo da aposentadoria na sentença de origem, que foi restabelecida por esta Turma.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-754.659/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ JACOBI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS QUE NÃO SE ADMITE CONFIGURADA. A circunstância de o recurso de revista do reclamante não ter sido conhecido pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por haver entendido a Turma julgadora que o juízo de origem apontou com clareza o depoimento testemunhal a partir do qual convenceu-se de que o reclamante na verdade não substituiu o antigo colega, e sim veio a ocupar cargo que se tornou vago em razão de transferência definitiva, não se incompatibiliza com a invocação do teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na oportunidade do exame do conhecimento do tema de fundo, tendo em vista demonstrar a impossibilidade de cotejarem-se, como se divergentes fossem, julgados proferidos em face de contextos fáticos distintos. Contradição entre fundamentos expendidos no exame de diferentes temas que não se admite configurada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-756.396/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WALDIR FRANCISCO JOHANN

RECORRIDO(S) : ADJELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos trinta dias restantes de aviso prévio indenizado e das multas normativas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA - PAGAMENTO DE 30 DIAS RESTANTES DE AVISO PRÉVIO E MULTA NORMATIVA. É indispensável que o órgão de classe representante da categoria a que está vinculado o empregador tenha subscrito convenção coletiva da qual resultou a norma. Caso não tenha participado de tal negociação, não está obrigado a pagar ao reclamante as vantagens estabelecidas para a categoria diferenciada. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, através da Súmula nº 374 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.698/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : AZIZO RODRIGUES DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Justa Causa - Desídia - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Supressão - Pagamento - Hora Extraordinária acrescida do Adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA ACRESCIDADA DO ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.038/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRIDO(S) : CAUBI BORGES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - REGISTRO NA CTPS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do autor, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-762.211/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização pela não-concessão da cesta básica prevista em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.293/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : OTALÍSIO SEVERO FILHO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que o reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.301/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SILVIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à base



de cálculo do adicional de periculosidade, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 200-203 no tocante às diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista, quando argüida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se revela admissível por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber. Incidência da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.535/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade do acordo individual de compensação horária, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - VALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho reconhece a validade do acordo individual de compensação de horas. Nesse sentido o item I da Súmula nº 85 da jurisprudência da Corte, em distonia com o qual se encontra a decisão regional impugnada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.453/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Horas Extraordinárias - Adicional Noturno - Dobra Salarial dos Domingos e Feriados Laborados - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.328/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MESSIAS FELIPE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - TEMA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-768.126/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIRAN DE MORAES GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS ALVES FREITAS
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO ADICIONAL ERA FEITO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. Os arestos transcritos ao confronto de teses, obedecendo à orientação expressa na Súmula nº 191 do TST, registram tese no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico. Note-se, entretanto, que mencionados verbete sumular e julgados nada mencionam acerca da premissa fática consignada na decisão regional, de que a própria reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade com base na remuneração do reclamante. Incide à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.306/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por incabível. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Multas do Art. 477 da CLT", "Horas Extraordinárias" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO ADESIVO. É pacífico nesta Corte Superior que não há como admitir a possibilidade da mesma parte interpor recurso principal e adesivo, tendo por objeto a mesma matéria - hipótese dos autos.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.316/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENEAS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENI-

ZACÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-769.427/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O entendimento contido na decisão recorrida, no sentido de que a extrapolação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o acordo de compensação de horários, está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.679/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO BERTACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INSTRUMENTO NORMATIVO - CLÁUSULA ESTIPULATÓRIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE RECONHECE CONFIGURADA ANTE OS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SÚMULA Nº 244. O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ao fazê-lo, portanto, a norma constitucional em tela estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias próprias ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a estabilidade, e o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez em si. A matéria já está pacificada, no âmbito desta Corte uniformizadora, em que a Súmula nº 244 traduz a exegese da fonte formal da benesse, sem aludir a qualquer condição a que possa estar sujeita. A mera circunstância de as partes haverem estabelecido, coletivamente, que a comunicação do estado gravídico ao empregador constituiria condição ao exercício do direito não pode ser admitida como fator capaz de elidí-lo, porque há uma norma de ordem pública a assegurá-lo, sobre a qual não prevalece a autonomia privada coletiva, sob a óptica da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.242/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GERALDO ELIZEU ROCHA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - CABIMENTO. O precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI1 veio a ser revisto e cancelado, na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006, tendo em vista os julgamentos da Adin nº 1721-3 e da Adin nº 1770-4, que culminaram na declaração de inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, na oportunidade, apresentou exegese definitiva para a matéria afeta aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho em curso, sob a óptica do disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, concluindo que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo após o jubileamento do trabalhador. Sendo assim, o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, três anos após sua aposentadoria, ao ensejo da ruptura imotivada do contrato não implica malferimento ao art. 37, inciso II, da Carta Magna e ao art. 453, § 1º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.896/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUITMARÊES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não recebidas, em decorrência da inobservância da redução da hora noturna, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-776.327/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE EDSON ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacífico entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.793/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELI CREPALDI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR YOLIO YOKOYAMA
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.263/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA SANTIAGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Enquadramento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Quanto ao desconto previdenciário, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.184/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILDEFONSO FILHO
ADVOGADO : DR. ODIMAR AGRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A decisão recorrida, quanto ao deferimento das diferenças do adicional de insalubridade, possui dois fundamentos e a reclamada impugnou apenas um deles.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.954/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.054/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ALVES BROCHADO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.167/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.482/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.484/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : CELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.869/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Honorários Advocatícios - Miserabilidade Jurídica" e "Descontos efetuados a título de Seguro de Vida - Devolução", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e Súmula nº 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.



DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. Depreende-se do acórdão vergastado que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, não havendo nenhuma alegação de que tenha havido vício na manifestação de vontade quando da formalização do ato jurídico, razão pela qual a decisão recorrida contraria a Súmula nº 342 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.086/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : CÉLIA AQUINO SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.204/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CIA. TÊXTIL NIAZI CHOHFI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante, como horas extraordinárias, o período relativo aos intervalos intrajornadas não concedidos, de forma integral, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.993/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, restabelecer a sentença.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Na dicção do art. 301, § 3º, do CPC, para que reste caracterizada a litispendência é necessário que esteja em curso ação que, em face da nova lide proposta, apresente a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese de existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.994/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, restabelecer a sentença.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Na dicção do art. 301, § 3º, do CPC, para que reste caracterizada a litispendência é necessário que esteja em curso ação que, em face da nova lide proposta, apresente a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese de existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.191/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : DARCI DUMA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PAESE II

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria - Pagamento das Horas Extraordinárias Prestadas no Período Final do Mês" e "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.240/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas de Sobreaviso e Reflexos" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal - Responsabilidade", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que

estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.556/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Indenização Relativa ao Seguro-Desemprego", "Multa Prevista no Art. 477 da CLT" e "Restituição de Valores Descontados". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor relativo ao Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.525/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Proforte - Cisão Parcial de Empresas - Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento - Valor Total da Condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFORTE - CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, em que se preconiza que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.541/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional depreende-se que o demandado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.771/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-675.394/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS PEREIRA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 676/2000-002-04-40.7
 Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 124075/2004-900-04-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ODETE LENIR DE MELO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48512/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ÍTALO MASUERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66722/2002-900-04-00.9
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOUZA SALMENTÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 643/2003-089-03-40.8

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 643/2003-089-03-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2003-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARINALVA BOULHOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-10/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARINALVA BOULHOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PECÚLIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2000-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCIANO RIGAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THOR SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-34/2004-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MAGLIANO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA
 AGRAVADO(S) : CELSO CÂNDIDO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-54/2001-651-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice nos arts. 830, 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas todas as peças trasladadas necessárias para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Ademais, o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-122/1998-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-130/2006-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLÉSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-136/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-149/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ESTER MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-160/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/2001-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do prazo legal, observado o que dispõem os arts. 897, caput, da CLT e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-171/2003-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LÍDER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS JORGE ACCO
AGRAVADO(S) : CARLOS VALDENI ZANDONA
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e incisos, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-214/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILDA ANTUNES LEONARDO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-239/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANUEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração interposto contra o acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-244/1998-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SONIA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de sua contestação e da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-278/2005-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLY DO VALE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. O eg. Regional consignou que a Reclamante foi contratada pelo Município de Turilândia, sem submeter-se a concurso público. Considerando que a contratação ocorreu após o advento da CF/88, declarou a nulidade do contrato de trabalho em razão do preceito contido no art. 37, § 2º, da CF. Com base na Súmula 363 do TST, condenou o Reclamado ao pagamento apenas dos salários em sentido estrito, relativamente ao período efetivamente laborado, e dos depósitos do FGTS. Não se vislumbra a apontada contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que o entendimento jurisprudencial contido no referido verbete sumular não limita nem vincula o valor da hora ao salário mínimo, apenas estabelece que a contraprestação efetivamente pactuada não pode ser inferior ao salário mínimo. Também não prospera a apontada violação do art. 5º, XXXVI,

da CF, pois os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho (Súmula 363 do TST) devem ser observados mesmo para contratos anteriores à vigência da MP 2164-41, conforme jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. As supostas omissões foram efetivamente respondidas pela Corte Regional. De fato, foi consignado pela egrégia Corte o entendimento de que o art. 617 da CLT foi recepcionado pelo art. 11 da Carta Magna, que prevê a negociação dos empregados diretamente com o empregador. Também já havia sido pontuado, no acórdão prolatado em Recurso Ordinário, que a Recorrente não havia logrado demonstrar que os empregados substituídos, ao assinarem os acordos coletivos, fizeram-no sob coação. Nesse diapasão, constata-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e livre de omissões. Ressalte-se que o mero inconformismo da Recorrente com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O art. 8º, VI, da CF impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas. Por outro lado, o art. 617, § 1º, da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal, estabelece que, não se desincumbindo a entidade sindical de seu encargo de assumir a direção dos entendimentos entre os interessados no acordo coletivo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva. Nesse contexto, correto o entendimento do Regional no sentido de que válidos os acordos coletivos. Não configurada violação do art. 8º, VI, da constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2005-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADILIS ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não ocorreu nos casos em tela.

DIFERENÇA SALARIAL. Ao contrário do que afirma a Reclamada, não restou evidente nos autos que o Reclamante laborava em jornada diária de apenas seis horas. Os controles de ponto demonstram que ele freqüentemente trabalhava além deste período, o que descaracteriza a excepcional modalidade contratual avençada em oposição à convenção coletiva da categoria.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. A Reclamada não apontou violação ou divergência jurisprudencial que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-305/2003-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : HELENA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-320/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO PECUNIÁRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-355/1997-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRITTO VEIGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSSELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho denegatório, na medida em que não se configuram as violações apontadas pela Reclamada. O Tribunal Regional se pronuncia acerca da prescrição argüida, tendo entendido ser impossível a análise dessa questão nesta fase processual, uma vez que tal decisão já se encontra transitada em julgado e não pode sofrer alterações. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2001-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-368/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FABIANA GRABINSKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Recorrente, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, até mesmo a multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez incontroverso no acórdão regional o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2004-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional bem como de sua certidão de publicação. Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELIAS FERREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-438/2006-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALAN SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria a renuneração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 195, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, que abrangem a todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no artigo 477 da CLT e as multas convencionais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/1997-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2001-020-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGILDO SANTOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MEDRADO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-486/2000-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-AIRR-486/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na fase de execução trabalhista, o Recurso de Revista só é admitido na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. No presente caso, constatado que o debate implementado nos autos possui natureza evidentemente infraconstitucional, desnecessário se faz o pronunciamento particularizado sobre cada uma das alegações expandidas pela parte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2006-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIOGO GLAYDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-525/2004-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão da Turma encontra-se fundamentado nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-535/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : ADELINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-562/1998-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CIRILO PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tratando-se de agravo de petição interposto em carta de sentença, afastado, portanto, dos autos principais, não cabe ao Regional verificar a existência, ou não, de instrumento de procuração naqueles autos, e sim à parte, ao interpor recurso, no momento de sua apresentação, zelar para que todos os pressupostos de admissibilidade sejam atendidos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-563/1999-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : NEUZA SANTANA PINTO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O original dos embargos de declaração, apresentados por meio de fac-símile, não foram protocolados no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 8.900/1999. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 387 do TST.

Embargos de declaração **não conhecidos**.

PROCESSO : AIRR-568/2005-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, XXXVI E LIV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : NOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-600/2002-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILMA HOCHLEITER MANSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. O deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DJALMA ZULPO
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. INVÁLIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação são declaradas autênticas por advogado que não detém poderes para a prática do ato, a teor do que estabelece o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-625/2005-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA REPUTADA ÚTIL AO DESLINDE DA MATÉRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de peça reputada útil ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-627/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - TEMUNHA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-641/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : ÍTALO ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-647/2002-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTES SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME PINHEIRO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. O argumento do Recorrente no sentido de que não se poderia afastar a incidência do art. 14, § 2º, do Regulamento de 1979 não representa contradição, mas, sim, irrisignação com uma decisão que lhe foi desfavorável.

SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO - REAJUSTE. Estando a decisão do Regional fundamentada em dispositivos regulamentares, não há como se vislumbrar violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que em momento algum aludidas normas tiveram seus conteúdos infirmados pelo acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A simples menção à cláusula 25 do RVDC 96.034611-2 e as referências aos estatutos e regulamentos da ELETROCEEE não ensejam Recurso de Revista, pois, para tanto, necessário seria a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente. Frise-se que a alegação de violação de tais instrumentos normativos não impulsiona o Apelo, pois não estão elencados no rol da alínea "c" do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A simples menção às normas regulamentares (arts. 16, § 4º, e 43 do Regulamento de 1997 da ELETROCEEE) não enseja Recurso de Revista, pois, para tanto, necessário seria a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT. Da mesma forma não enseja Recurso de Revista a transcrição de arestos que não guardam identidade fática com o acórdão do Regional (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-698/1992-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINDESERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emerge clara a tentativa da Agravante de retomar discussão acerca do mérito recursal, não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2001-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEGREI
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-703/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPÉV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EDSON REUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não tendo a Recorrente juntado cópia válida de realização do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, tampouco comprovado que aquele era desnecessário, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, por deficiência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/1996-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : IDALINA FUCK E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ BATISTA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-759/2005-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CAMACHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento do Reclamante no regime geral de duração do trabalho do bancário, previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária a fim de se aferir alegação em sentido contrário. Ôbice das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Acórdão Regional consignou que o Reclamante preencheu os requisitos elencados na Lei 5.584/70, assim, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria de natureza fático-probatória nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte, o Apelo não merece conhecimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763/2001-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773/1986-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA À EXECUÇÃO. CONVERSÃO CAMBIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/1995-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. O entendimento consolidado na Súmula nº 304 do TST só é aplicável na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/1994-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BOTTER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO POSPIECHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : MULTIPÃES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "DECLARO AUTÊNTICO", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2002-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO BRAGA ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERNANDES DAMÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Segundo o que dispõe a Súmula nº 164 do TST, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-855/2001-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-867/2005-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FIGUEIRA MARTINS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - GUIA SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO. Conforme entendimento pacificado na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Considerando-se a regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A apresentação posterior da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTEIRO GOMES
AGRAVADO(S) : JEBER SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-914/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial bem como da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-922/2003-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-930/2002-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, documento essencial à aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-005-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA DESERÇÃO - SUPERADO. Consta-se que há o comprovante do pagamento relativo ao depósito recursal, efetuado pela Reclamada, nos dias 18/12/2001 e 05/12/2002, por meio de cheque. Por se tratar de uma ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32 da Lei 7.357/85, restou satisfeito o preparo. O Recurso de Revista encontrase regular, não se havendo de falar em deserção.

PRESCRIÇÃO. A tese principal do acórdão do Regional é a da preclusão da arguição de prescrição, aspecto não atacado no Recurso de Revista. A questão de fundo relativa à prescrição, sob o prisma da Súmula 294 do TST, não foi o prequestionamento de que trata a Súmula 297 deste Tribunal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não obstante os argumentos expendidos no Recurso de Revista, não se apontou qualquer violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o apelo, na forma do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 E 499 DA CLT. Não há a alegada violação direta e literal dos artigos 468 e 499 da CLT. Com efeito, conforme registrado no acórdão regional, o Reclamante faz jus à gratificação pleiteada, pois seu pleito está amparado no teor da cláusula 29 que integra os acordos coletivos desde 1995. A tese da Recorrente é a de que não há que se pagar a gratificação de função ao Reclamante já que ele não mais a percebia por ocasião de seu ingresso na presidência do Sindicato. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2001-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARINO
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - SALÁRIO IN NATURA. GRATIFICAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2004-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BELMIRO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO.

À luz do que preconiza a Orientação Jurisprudência nº 120 da SBDI-1 do TST, o recurso que se encontra sem assinatura será tido por inexistente. Verifica-se, in casu, que o agravante, ao promover o traslado para a formação deste agravo, não atentou ao que dispõe a mencionada orientação, uma vez que não trouxe aos autos cópia hábil da petição de recurso de revista, porquanto se encontra sem assinatura, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-954/2002-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARQUES VARGAS
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS DE IDIOMAS KMC LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da contestação, bem como da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-956/1995-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Cumpre esclarecer que a rejeição da tese da supressão de instância autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento, e sendo a questão exclusivamente de direito, como no caso.

MULTA DIÁRIA. LIMITE TEMPORAL. CONTINUIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. A pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST.

ALTERAÇÃO DE REGIME. A admissibilidade do Apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. A violação constitucional apta para impulsionar o Recurso de Revista, em processo de execução, deve ser frontal e direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-957/2002-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GISELLE R. PALIERAQUI GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-961/2005-007-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : EMANUEL NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da irregularidade no traslado do agravo de instrumento, por ausência da cópia do depósito recursal, e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, AO SALÁRIO, DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA MÉDIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-964/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BETÂNEA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise do referido recurso. Negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise do referido recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FÉRIAS VENCIDAS. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
AGRAVADO(S) : MARITZA KOPP SETTI GHEDINI (AUTO POSTO CENTRO)
ADVOGADO : DR. RAFAEL CALVET CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Nenhum equívoco se verifica na indicação da natureza indenizatória da multa do art. 467 da CLT, haja vista que a referida multa não constitui contraprestação pelo trabalho e sim punição ao empregador-litigante que deixa de pagar em primeira audiência verbas rescisórias incontroversas. Incólumes os artigos tidos como violados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA KING FUSCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2004-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE - CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GILENO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADENILSON VIANA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, até mesmo diferença de pequeno valor, relativo a centavos, como no caso dos autos, implica a deserção. É o que se observa da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NUNES ÂNGELO E OUTROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, observando-se do Julgado hostilizado o estrito respeito à mesma, ali estando consignado que as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, e de acordo com a Sentença Exequiênda, devem ter como base de cálculo os valores recebidos pelo Trabalhador a título de diferenças de depósitos do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALETHÉA PEIXINHO LIMA BIONDI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO E HORAS EXTRAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO DE 06.05.1997 A 19.10.1998. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 06.05.1997 A 19.10.1998 E 20.10.1998 A 09.06.1999 - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONEHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida a subscritora do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MELLO POZA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GANHA TEMPO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A edição de súmula por esta Corte passa por exaustivo estudo de toda a legislação pertinente à matéria. Assim, as divergências jurisprudenciais suscitadas não prosperam, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PERÍODO DE 31/03/2002 A 11/2004. O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema em questão, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS (PARCELAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT). A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Assim, as divergências jurisprudenciais suscitadas não prosperam, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/1999-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS FRUTUOSOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.070/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LEMOEL SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH LTDA.
AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADENILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CESAR THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO RESENDE
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia completa da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDERSON PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, alterado pela Resolução 96/2000 do TST.

PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. O alcance da responsabilidade subsidiária não se confunde com o conteúdo da Súmula 374 do TST. O alcance da condenação subsidiária está previsto no próprio item IV da Súmula 331 do TST, que se reporta ao "inadimplemento das obrigações trabalhistas". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.164/1993-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITOR CHUSTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. RAQUEL MENIN CASSETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexistiu, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Ausente também autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso. Inteligência da OJ 287 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUARES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FLOCKE HACK
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA JUSTA
ADVOGADO : DR. RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANET MUSIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JEUSA CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a procuração do agravante é juntada em cópia inautêntica, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.207/1997-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PANSIERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não há que se falar na violação constitucional apontada, uma vez que a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, consubstanciado na OJ 277 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/1988-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALDECI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LÁZARO THIAGO SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO QUE NÃO ADMITE O SEU PROCESSAMENTO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista quando ausente o traslado do recurso de revista bem como do despacho que não admite o seu processamento.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NILSON MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRANSELÍSIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALIDADE DO ATO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não atendendo a Parte a tal comando, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA BURICHE E SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/1997-017-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARTINS E OLIVEIRA MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO(S) : FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON PEDRO NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA REBELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro delineado na decisão revisanda. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Ademais, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual e consequentemente da responsabilidade solidária/subsidiária depende de reavaliação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES DO NASCIMENTO RICOY GARCIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTRATO NULO. Correto o despacho denegatório. O contrato de trabalho da Reclamante foi considerado nulo pelo Tribunal Regional, sendo devidas apenas as horas efetivamente trabalhadas pela Reclamante, excedentes ou não, sem acréscimo de qualquer adicional ou reflexos, conforme determina a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR RODRIGUES MADIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Petição de Recurso de Revista sem assinatura do subscritor não tem validade e deve ser considerada documento apócrifo. Correto o despacho denegatório, que adotou o entendimento da OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2000-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : AGMAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR MODENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.341/2003-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.343/2001-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SALES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADILSON AMÂNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. THIAGO AARÃO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE LIXO URBANO.

Para o processamento do recurso de revista, faz-se necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Neste caso, o reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, o que impossibilita o destrancamento do seu recurso.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.442/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante trouxe aos autos cópia incompleta do acórdão regional em embargos declaratórios, inclusive, sem a assinatura do juiz prolator.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU
AGRAVADO(S) : REINALDO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PAZZI SALOMÃO
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA

Somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna se admite o conhecimento do apelo quanto à arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CARACTERIZADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO

O Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela existência do vínculo de emprego, em face da descaracterização do contrato de estágio.

Dessa forma, o processamento da revista só se viabilizaria por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a alegação da recorrente alicerça-se em demonstrar a inexistência de relação de emprego, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.509/2001-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WILTON SILVA DAMAS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDSO MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/1991-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a decisão regional expôs as razões pelas quais não conheceu do recurso da Reclamada. Logo, ainda que ela não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Desse modo, não merece reparos o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MANTOVANI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KUNZ
AGRAVADO(S) : JOFRAN EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ARRUDA
AGRAVADO(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. O entendimento da Turma a quo, no sentido de que o vale-transporte tem natureza indenizatória, está em consonância com a lei que exclui expressamente a parcela da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/1997-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão e obscuridade no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : PAULO GIOVANI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LEMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação da segunda reclamada pelo solvimento dos débitos trabalhistas foi matéria objeto de pedido na peça inicial. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa, ofereceu a completa prestação jurisdiccional em decisão que não extrapolou os limites da lide.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.595/2005-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Recorrente não cuidou de atacar o que consta no acórdão do Regional, limitando-se a pretender rediscutir provas, cuja eventual análise, se necessária, cabe exclusivamente ao Tribunal Regional, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2001-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL FERNANDA VIEIRA STELLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.634/1996-041-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOGUEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REMISSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO PELA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - QUITAÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2000-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADEVONSIR LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REMESSA EX OFFICIO - FORMA DE EXECUÇÃO (PRECATÓRIO). A harmonia da deliberação hostilizada com o consenso jurisprudencial do TST (OJs 13 e 87 da SBDI-1 do TST) inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão do Regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação do art. 444 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE RISCO. A Corte a quo não analisou a questão sob o enfoque dos conteúdos dos arts. 14 da Lei 4.869/65 e 7º, XIII, da CF/88, que tampouco foram prequestionados por meio de Embargos de Declaração, nos moldes da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - CUMULATIVIDADE. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 97 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, inclusive por dissensão pretoriana, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia das peças indispensáveis para a formação do agravo, com exceção do despacho denegatório, da respectiva certidão de publicação e das procurações da agravante e do agravado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA COSTA LOBO
ADVOGADA : DRA. HELCA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ATHLETIC WAY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e do instrumento de mandato outorgado ao advogado da agravada, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.716/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FINZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada, sem contudo alterar a conclusão do acórdão embargado no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Reconhecido o equívoco quanto à deserção do Recurso de Revista, necessário reanalisar a viabilidade de seu processamento.

SOBREJORNADA - COMISSONISTA PURO/MISTO - DIVISOR 220. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos colacionados no Recurso de Revista que não abordam a mesma situação fática do acórdão do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR BASQUES DOLABELA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. Nos termos do art. 794 da CLT, apenas são declaradas as nulidades nesta Justiça Especializada quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, o que não se verificou na hipótese concreta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.765/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE PROVAS. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurado o vínculo empregatício, incabível a alegação de violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.833/2003-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GEVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os termos do acórdão recorrido revelam a abordagem da matéria, no pertinente às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2005-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA VERZENHASSI
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/1997-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SCHOUBERT DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT, e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.876/2005-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIQUEIRA E HELRIGHEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir na análise deste último recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para, afastando o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/1990-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MARILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURUR
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.928/1994-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUÍSA DE PINHO VALLE
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1/TST (Transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.945/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA ISABEL (WALTER SANTANA ARANTES)
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.957/2000-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MILDACIR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, relativa ao sistema de protocolo integrado, não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivoocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, em relação à matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.967/2000-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFESA PRECLUSA. A Reclamada deve arguir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa, pois assim não procedendo, preclui o seu direito de provocar, em face do princípio da eventualidade, na instância ad quem, o que não fez oportunamente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.982/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa de seu recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-2.154/2004-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ISAIAS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
 AGRAVADO(S) : CCM INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo quando se constata que o subscritor das razões do recurso não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.173/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES REIS
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS VALES-TRANSPORTE NÃO FORNECIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1994-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.185/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONZALEZ PINTO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FAUTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos, para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-2.251/2002-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NABOR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos nenhuma cópia das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.256/2002-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 EMBARGADO(A) : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
 EMBARGADO(A) : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar a omissão apontada e para prestar esclarecimentos, sem que lhe seja conferido efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-2.337/2005-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSI DELFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E PRAZO. INDENIZAÇÃO - VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.364/2005-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO - UNESJ
 ADVOGADO : DR. ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
 AGRAVADO(S) : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.429/2004-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO
 ADVOGADO : DR. ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.431/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.479/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENGREBOX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAMIR ANTÔNIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. JUÍZO PARCIAL. O juiz pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Reclamante se desvencilhou da obrigação de comprovar o seu direito. Tal conclusão é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador incorra em juízo parcial.

DATA DE ADMISSÃO. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Assim, diante da falta de prejuízo causado pelo decurso do Regional, improsperável revela-se a tentativa de pavimentar o trânsito do Recurso de Revista. Por conseguinte, não advindo prejuízo juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece à Parte o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.

COMISSÕES. A aferição da alegação recursal de que não houve prova do recebimento de comissões ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.568/1999-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com as orientações jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º e 5º, da CLT.
INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a OJ 307 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.695/1994-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE FREITAS MENIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - APLICAÇÃO DA OJ 287 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso. Inteligência da OJ 287 do TST.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (Transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.833/1999-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.884/2005-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
AGRAVADO(S) : VALMIR BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, insurge-se a Recorrente contra decisão que lhe foi contrária, mas o fato de o acórdão do Regional apresentar-se contrário aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 17 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.125/1998-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO A LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS

As peças processuais trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.279/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NARCISO OSMAR CIPRIANO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PR INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-5.148/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : DIOGO VERZOLA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material apontado na forma da fundamentação de voto-condutor do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento somente para corrigir erro material.

Republicação

PROCESSO : AIRR-7.338/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THÁIS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CARTÕES DE PONTO. A Súmula 338, I, do TST estabelece que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. O eg. Regional consignou que a Reclamada não juntou todos os cartões de ponto, razão pela qual determinou o prevalecimento do horário informado na inicial quanto ao período em que não há comprovação da jornada realizada. Assim, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, já que cabia ao Empregador a apresentação dos cartões de ponto com o registro de todo o período da contratualidade, ônus do qual não se desincumbiu quanto a determinado período. Os arestos acostados encontram óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.918/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.663/2005-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : CLARA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.089/2001-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUCAS CALDERÓN
AGRAVADO(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não foram trazidas aos autos as cópias do acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios bem como do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.089/2004-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : OLÍVIA DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELLARI
AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto intempestivo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-16.388/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIVAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE - SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controversia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-17.946/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.168/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : LEVI ASCANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-24.437/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.674/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANÍSIO SÉRGIO DE MELO LACERDA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Desse modo, evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-52.028/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

As razões de embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos da decisão embargada, o que impossibilita a análise da existência de omissão, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-60.703/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Em que pese a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o apelo não logra êxito, na medida em que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio aos autos, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória, sendo certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso. Nessa esteira o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.124/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEMENDE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-67.032/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ITABANCE RESTAURANTE TÍPICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado às fls. 104-105 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. NÃO-ASSOCIADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir questões devidamente analisadas pela Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.355/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MENZIES ACIATION (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CÉLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Ademais, as petições de agravo de instrumento e de recurso de revista devem estar assinadas por advogado com poderes nos autos.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-83.869/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-91.046/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TURQUESA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando o v. acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula 297 desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-750.955/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ COPSTEIN WALDEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A reintegração requerida pela reclamante, com base na Convenção nº 158 da OIT não tem amparo jurídico. Tal norma internacional teve sua ratificação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.480-3/DF, ao fundamento de que não foi observado o processo legislativo adequado. Assim, por não fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, a convenção referida não produz seus efeitos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.
ABONO ASSIDUIDADE.

Para o processamento do recurso de revista, faz-se necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Neste caso, a reclamante não logrou demonstrar o conflito jurisprudencial, o que impossibilita o destrancamento do seu recurso de revista.

Agravo de instrumento **não provido**.
DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA.

O Tribunal Regional não emitiu tese acerca do artigo 115 do Código Civil de 1916, padecendo o recurso, nesse aspecto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Já os arestos transcritos são inespecíficos, ataindo a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo **não provido**.
INDENIZAÇÃO PAGA NO RIO DE JANEIRO.

A Corte a quo não se pronunciou acerca da implementação maliciosa de condição, matéria tratada no artigo 120 do Código Civil de 1916, apontado como violado. Aplica-se, portanto, à hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.
LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

A indicação expressa de violação a lei ordinária ou à constituição e a transcrição de arestos para aferição de divergência jurisprudencial constituem as únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. A inobservância de tais requisitos tem como consequência a desfundamentação do recurso de revista. Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-752.564/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não se verifica nenhum desrespeito às disposições dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A decisão regional está devidamente fundamentada, expondo as razões pelas quais não conheceu do Recurso Ordinário do Recorrente. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como já referido, o Recorrente foi afastado da lide em primeira instância, por ter sido considerado parte ilegítima, não havendo sucumbência nem, por conseguinte, interesse do Reclamado em perseguir a alteração do decidido na instância ordinária. A sucumbência é pressuposto que se afere objetivamente, com base no gravame que, para a parte, resulta do que foi decidido. Se o status da parte não se altera a partir da decisão proferida, não há sucumbência a justificar a interposição do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.824/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ARLETI DA SILVA VILELLA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a contradição indicada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-792.825/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ALCYR DE SOUZA PORTO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Verifica-se que a questão referente ao contrato administrativo e suas consequências, a aceção dos artigos 10 e 448 da CLT e o interesse público do contrato de concessão, não foram objeto do Recurso Ordinário e, por isso, não estava o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a responder-lhe nos Embargos de Declaração em que a parte procurou inovar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, no sentido de se reconhecer a sucessão de empresas e a responsabilidade da concessionária quanto aos débitos relativos a todo o contrato de trabalho, tendo em vista a rescisão contratual após a celebração do contrato de concessão, conforme Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso sub examinado, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante trabalhava habitual e rotineiramente em área de risco. Incidência da Súmula 126 do TST. Assim, a decisão encontra-se em consonância com Súmula 364 do TST, que garante o adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma permanente ou intermitente a condições de risco.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O paradigma colacionado adota tese de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não devendo refletir sobre verbas salariais ou rescisórias. Tal tese está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e integra a base de cálculo de outras verbas salariais.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista não logra processamento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que o laudo pericial foi realizado pelo expert em local distante, circunstância que corrobora o montante arbitrado. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Verifica-se que a cópia do Auto de Penhora e Avaliação está desprovida de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT. Assim, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto colacionado parte de premissa fática não consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, que a execução estava garantida pela penhora. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-5/2004-122-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DIONIZIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso de revista cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-18/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCUS MAURÍCIO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA LABORAL. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA (alegação de violação do art. 515, caput, e § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA LABORAL. Não há que se falar em violação do art. 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo em divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 23, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata o dispositivo legal e a Orientação da SDI indicados. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297, item II. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55/2003-031-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA. VALIDADE. O único aresto trazido ao dissenso de teses, à fl. 54, não logra comprovar divergência jurisprudencial, eis que não guarda pertinência com a premissa fática contida expressamente no v. acórdão recorrido, de que "ao contrário do que alega a reclamada, o autor não participou pessoalmente do acordo que ele quer ver homologado." Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2005-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROSÁRIA ETELVINA DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ERIKA MARQUES DE MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, julgar imprecudente a ação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais bem como ao Ministério do Trabalho a fim de que apure eventual irregularidade na constituição, pelo Estado de Minas Gerais, da empresa pública recorrente para terceirização de serviços perante órgãos públicos estatais, com notícias acerca de eventuais providências tomadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2004-005-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho - dano moral - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2004-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RECORRIDO(S) : LAUDELINO DIVAL GREIN
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHKE
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - recolhimento de custas - guia DARF - código da receita federal, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela segunda reclamada, Terranova Brasil Ltda., determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 201, que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-196/2005-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADROALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no piso normativo da categoria do Reclamante, nos termos da Súmula 17 do TST, com reflexo em horas extras (Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 do TST), férias, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS, repouso e feriadós.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, nos termos da Súmula 17 do TST. O Regional considerou salário profissional e piso normativo expressões com significado distinto. Contudo, esta Corte tem entendimento no sentido de que são sinônimos. Demonstrada a divergência jurisprudencial, determina-se a utilização do piso normativo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, de acordo com a Súmula 17 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2003-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : DIRCEU GOSS
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) conhecer do Recurso de Revista obreiro, apenas quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal; III) conhecer do Recurso de Revista patronal, por divergência à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e provido. **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Não se cogita de cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, considera prescindível a produção de prova em audiência pelo Reclamante acerca da qualidade dos EPI's e da substituição esporádica e precária dos mesmos, pois não fora gerado qualquer óbice à produção da prova pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2002-372-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e seus reflexos.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica. Inteligência da Súmula 374 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2005-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JULIANA DE SOUZA JULIANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação apenas o adicional de 50% referente às horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E ADICIONAL DE 50% REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS. A decisão regional que, nos casos de contratação sem prévio concurso público, defere, além do saldo salarial e o FGTS, horas extras com o adicional de 50%, contraria a Súmula 363 do TST, que entende devidos apenas o pagamento relativo à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos correspondentes ao FGTS. Assim, o texto da referida súmula abrange as horas extras, sem o respectivo adicional, e o FGTS correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-241/2001-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : IOLANDA TERESINHA SCHIAFFINO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-261/2002-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ALELUIA GAMMARO ALVES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regulamento empresarial - suplementação de aposentadoria - limitação etária - critérios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou imprecudente a reclamatória. Custas em reversão pela autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CRITÉRIOS. Não se afigura ilícita a alteração em plano de benefícios fixando idade mínima para obtenção do benefício previdenciário de jubilação, posto que a admissão da obreira deu-se em momento posterior à norma regulamentadora da entidade de previdência privada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-345/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL DOS NAVEGANTES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. Não há que se falar em afronta literal ao artigo 8º, VIII da CF/88, porquanto condicionada à análise dos dispositivos infraconstitucionais referentes ao próprio conceito de delegado sindical, aos requisitos legais para a investidura neste cargo - se por eleição ou não - e a suas implicações. Significa dizer que a análise da indigitada violação está a exigir a exegese dos dispositivos infraconstitucionais que definem a figura do delegado, a fim de concluir-se, ou não, por sua equiparação às figuras do diretor e do representante sindical, estes, resguardados constitucionalmente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Unifirme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, a alegação de afronta das Leis nºs 1060/50 e 5584/70 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-347/2004-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS

ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração no emprego e o deferimento de verbas relativas ao período de afastamento e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. Os membros dos Conselhos Fiscais dos sindicatos não detêm a estabilidade provisória de que trata a norma constitucional, em face da exegese que se extrai do caput do artigo 522 da CLT, corroborado com o disposto nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88, que a garantem apenas aos eleitos, mas a partir do registro da candidatura, para cargo de direção ou representação sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCELINO ZARDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados durante todo o contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS, FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. No caso dos autos, a multa não foi requerida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2004-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

RECORRIDO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2003-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SOLITO

ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 103/104, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2002-341-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA LOBO

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. Não viola diretamente os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, interpretando a sua Resolução 07/2001, a qual instituiu no âmbito da sua competência o Sistema de Protocolo Postal, declarou a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, por ter ela utilizado, indevidamente, o protocolo postal previsto naquela resolução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2000-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSIANE ROQUE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, quanto ao tema nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo, por conflito com a OJ 260 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário, bem como conhecer de ambos os Recursos, quanto ao tema cerceamento de defesa em face da conversão do rito processual para sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a intempestividade, anular os acórdãos de fls. 352/354 e fls. 367/368 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado e, via de conseqüência, do Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito, e sob as regras processuais do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Se o Tribunal Regional declarou a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamado sob o fundamento de que, regida a demanda pelo rito sumaríssimo, convertido do rito ordinário, o apelo não poderia ser protocolado por meio do sistema de protocolo integrado, essa intempestividade não procede, porque o rito processual original da demanda, ordinário, deveria ser mantido, até porque a sua conversão configura diminuição das possibilidades recursais da parte, sem contar que, por essa via processual, o sistema de protocolo integrado poderia ser usado normalmente, como o foi. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2002-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 161/166.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Este entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, o Reclamante percebia o auxílio-alimentação enquanto na ativa, sendo suprimido o benefício, ao se aposentar. As normas regulamentares aplicáveis ao Autor são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não o afeta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474/2002-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDUARDO NEIRA

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS QUE NÃO CONSTAM NA RECLAMAÇÃO. O parágrafo único do art. 831 da CLT possibilita ao INSS recorrer do termo de conciliação quanto às contribuições que lhe forem devidas, não estando demonstrada a sua violação literal. O art. 840 do Código Civil não trata de contribuição previdenciária, o que afasta a sua violação literal. A determinação das contribuições previdenciárias apenas a cargo da Reclamada, nos moldes do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, encontra-se preclusa (Súmula 297 do TST). Divergência jurisprudencial não configurada, consoante as Súmulas 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : HILUB CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILAS DEVAI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.



NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - AUDIÊNCIA UNA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2005-151-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAUBI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Existem precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-497/2001-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2005-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não se trata de retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-518/1997-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EDUARDO EUCLYDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2000-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. O Tribunal Regional não examinou a questão da nulidade do contrato por ausência de concurso público, até porque não foi objeto do Recurso Ordinário interposto. Incidência da Súmula 297/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576/1995-013-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENINO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUNHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la do polo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2002-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA HOCHLEITER MANSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, CPC. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que os horários de saída do Reclamante não eram devidamente registrados. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV.** A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que ora se pretende, porquanto as quantias pagas pela adesão ao PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial proferida nesta demanda, em razão de suas naturezas distintas. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381 DO TST. A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618/2003-067-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. ENILD COSTA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647/2003-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-683/1994-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A) : BENONI CARDOSO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-700/2001-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TEMPO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 478 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2005-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : VÁLTER COLOMBO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está em confronto com o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva de sua adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30.06.2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 24 de agosto de 2005 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELZA MAFRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-769/2003-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUNHA LACERDA
ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-854/2001-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUFFET CLAUDIO E PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ILKA MARIA GOMES FELIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AFFONSO APPARECIDO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não se conhece de Recurso de Revista que, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, acosta arestos inservíveis e inespecíficos, nos termos das Súmulas 23, 296 e 337 do TST.

PROCESSO : ED-RR-859/1999-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 4ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR UM DOS LITISCONSORTES. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Se no caso de inversão do ônus processual, sem que haja acréscimo no valor das custas, o seu novo pagamento é dispensado à parte sucumbente (OJ 186 da SBDI-1/TST), na hipótese dos autos, em que há litisconsórcio passivo entre os Reclamados, não poderia ter sido considerado deserto o Recurso Ordinário interposto por um dos litisconsortes se o outro já havia recolhido o valor total das custas processuais, porquanto menos gravosa a situação delineada nos autos que a prevista no enunciado jurisprudencial. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-874/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PRES
RECORRENTE(S) : ELAINE LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 256 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. No julgamento do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao julgamento do recurso de revista, dele conhecer, por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988, do tema "Compensação de Jornada Prevista em Convenção Coletiva de Trabalho - Jornada Semanal de 48 Horas Trabalhadas, Semana Sim, Semana Não, Com a Outra Jornada Sendo de 44 Horas Semanais - Pedido de Horas Extras - Possibilidade". Também conhecer, por violação de dispositivo de lei, do tema "Compensação de Jornada Prevista em Convenção Coletiva de Trabalho - Redução de Intervalo Intra-jornada - Invalidez". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar à recorrente 4 (quatro) horas extras na semana em que foi desenvolvida a jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) semanas, com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), com reflexo no pagamento a título de férias acrescidas de 1/3, 13ªs salários, remuneração do repouso semanal, aviso prévio e depósitos do

FGTS, estes acrescidos da multa de 40%. Também dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar 30 (trinta) minutos extras por dia, com adicional de 50% (§ 4º do artigo 71 da CLT), em decorrência de trabalho em horário destinado ao gozo de intervalo intrajornada, nos dias em que existiu a prestação de trabalho, isso durante todo o pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE AFROTA AO INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Ante uma possível afronta ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, necessário o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA COLETIVAMENTE. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 48 HORAS ALTERNADA COM JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Acordo de compensação de jornada de trabalho celebrado coletivamente, com alternância de estipulação de jornada de trabalho semanal de 48 horas seguida por outra de 44 horas. Nessa hipótese, é devido o pagamento de 4 (quatro) horas extras na semana em que o trabalho se desenvolveu na jornada semanal de 48 horas. Incidência na OJ.SBDI-1-TST-323.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PACTUADA COLETIVAMENTE. INVALIDADE. Na esteira da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é inválida a redução do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora tal como previsto na lei (art. 71, caput, da CLT). Circunstância em que a norma coletiva previu a redução do intervalo intrajornada por trinta (30) minutos. Horas extras devidas nessa hipótese. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2003-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AYLTON VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dia 26/06/2003, dentro do biênio da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONILDO LOURENÇO ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MORANDI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do processado por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que, reaberta a instrução probatória, sejam ouvidas as testemunhas da reclamada quanto à jornada extraordinária. Após, prossiga o julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Nos termos do item II da Súmula/TST nº 338, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário." Assim, ocorreu cerceamento de defesa quando o juízo de origem indeferiu a oitiva da testemunha da reclamada, que pretendia fazer a contraprova da jornada extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-932/2003-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SHEILA MARIA DE OLIVEIRA VIANNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, ante a impossibilidade de recebimento do recurso de embargos infringentes como recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PARA O TRT COMO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE. Incabível o recebimento de embargos infringentes como recurso de revista. O princípio da fungibilidade não se configura quando houver erro grosseiro ou má-fé na interposição de um recurso por outro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-943/1998-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA SANTANA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO EM QUE HOVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST.

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-945/2003-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-973/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2001-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
 RECORRIDO(S) : NEUZA PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema - estabilidade provisória - acidente de trabalho in itinere - não percepção auxílio-doença acidentário - por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Vencido o Excmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE - NÃO PERCEPÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. É fato incontroverso que não houve por parte da recorrida percepção de auxílio-doença acidentário, que é, a teor do disposto no item II da Súmula 378 do TST, conditio sine qua non para assegurar a estabilidade de doze meses, de que cuida o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Não se materializou, assim, objetivamente, a hipótese disposta no referido dispositivo legal, sendo inquestionável, por conseguinte, que a empregada não era detentora da estabilidade, alvo da controvérsia. Desse modo, se vislumbra a possibilidade de se acolher os argumentos recursais, pois a não percepção do auxílio-doença acidentário pela reclamante, expressamente confirmada pela v. decisão recorrida, é condição suficiente para a demonstração da alegada afronta do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

ACIDENTE DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2000-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ALDO DIONÍSIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.015/2004-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDISON FARIA
 RECORRIDO(S) : JANDIRA DORALICE DE MELO - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.055/2006-145-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
 RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
 RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 10.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual define o critério de remuneração da jornada in itinere, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada e porque não se evidenciou, no presente caso, qualquer prejuízo ao obreiro, na medida em que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca da existência ou não de transporte público regular entre a residência do autor e o canteiro de obra. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.061/2003-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÉZAR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 10/07/2003 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2005-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA SILVA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. A matéria não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/1999-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "limitação dos juros de mora em 6% ao ano - adequação constitucional da MP nº 2.180-35/2001", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.108/2001-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.142/1999-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO E REEMBOLSO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2002-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
EMBARGADO(A) : MIGUEL ERIVELTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação supra, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ocorrência de omissão no julgado embargado, faz-se mister dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO : RR-1.183/2000-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : ISMÊNIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DALCÍRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não autorizam o conhecimento do recurso de revista, eis que não guardam pertinência com as premissas fáticas examinadas pelo eg. TRT, de que a reclamante não foi informada, no ato da contratação, do fato de que seria submetida à revista diária; e ainda, de que o procedimento da revista não era realizado com discrição, acarretando o dano moral. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.238/2001-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, parágrafo 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais, às fls. 287, ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 29/01/2002, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.266/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDO(S) : HELEUZINA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.275/1998-111-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIN YEONG LUH
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HWANG POO-NY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema conversão de rito em sede de recurso ordinário, por ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do autor. Reatue-se, excluindo-se a referência ao procedimento sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.323/2002-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALDIR ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, Dispensados na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pela Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em setembro de 2003 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2004-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o protesto judicial interruptivo da prescrição ocorreu no dia 03/06/2003, dentro do biênio da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.347/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Restou demonstrada divergência apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OLAVO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há como reconhecer a afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, como exige o §6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da violação de norma infraconstitucional para que se constate, somente de maneira indireta ou reflexa, a afronta ao seu texto, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.394/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante. Restou prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.447/2003-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REINALDO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. Inviável ao dissenso pretoriano, aresto oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.449/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CREDIMINAS para destrancar o recurso de revista para melhor exame da matéria. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da CREDIBEL. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CREDIBEL para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Pagamento de intervalo intrajornada não usufruído - reflexos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "Suspensão do feito"; "Responsabilidade solidária"; "Isonomia salarial"; "Horas Extras"; "Abono por tempo de serviço"; "Restituição de valores"; "Retificação da CTPS" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RECLAMANTE, por dissenso pretoriano e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, na forma do artigo 224 consolidado. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CREDIMINAS. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS - GRUPO ECONÔMICO. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA CREDIMINAS. COOPERATIVAS - GRUPO ECONÔMICO. Não se vislumbra afronta ao art. 2º da CLT, pois o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu que restou configurada a responsabilidade subsidiária, encontrando-se o apelo obstaculizado pela Súmula/TST nº 126. Ademais, inócua o argumento de que a ora recorrente e a primeira reclamada estabeleciam, entre si, "atos cooperativos, e não atos de comércio", pois, como consignou o Colegiado, indubitável "a relação administrativa entre as reclamadas, durante parte do período efetivamente laborado pela reclamante" - e é essa relação administrativa que caracteriza a existência da responsabilidade solidária pelo adimplemento de verbas decorrentes da relação de emprego com a autora. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CREDIBEL. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A tese de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA CREDIBEL. SUSPENSÃO DO FEITO. "A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela". Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal e direta à Constituição da República, e não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal e direta à Constituição da República, e não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal e direta à Constituição da República, e não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal e direta à Constituição da República, e não tendo a reclamada trazido arestos à

comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbra afronta ao art. 2º da CLT, pois a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado. Inteligência da Súmula/TST nº 221. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu que restou configurada a responsabilidade subsidiária, encontrando-se o apelo obstaculizado pela Súmula/TST nº 126. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DE VALORES - VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Não há que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, porquanto a reclamada não conseguiu provar que a autora, como cooperada, tivesse expressamente autorizado descontos em sua remuneração, a título de "cotas". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo de lei federal invocado ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. O pagamento pela supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não tem caráter remuneratório, de modo que não incide em outras verbas contratuais. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (Súmula nº 55/TST). Recurso conhecido por dissenso pretoriano e provido.

PROCESSO : RR-1.565/2000-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO GENEZI PELLINI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério para o cálculo do abono proporcional relativo à complementação de aposentadoria seguirá o disposto no § 3º do art. 106 do Regulamento de 1965 da reclamada, no sentido de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO ABONO PROPORCIONAL. REGULAMENTO DE 1965. A jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de que o critério para o cálculo do abono proporcional relativo à complementação de aposentadoria deve observar o disposto no § 3º do art. 106 do Regulamento de 1965 da reclamada, no sentido de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.610/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas às alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou, ainda, não alude a todos os arestos jurisprudenciais transcritos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.627/2003-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO XAVIER SABAG
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.640/2005-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.781/2004-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENILTON ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação do outro tema invocado no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante (declaração de insuficiência financeira às fls. 18).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação do outro tema invocado no recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.828/2002-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBIO ARAÚJO BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DA RECLAMADA - REGULARIZAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 13, trata da possibilidade de regularização da representação, restringindo a sua aplicação, segundo a jurisprudência, à instância de primeiro grau. No caso dos autos, a irregularidade foi sanada em primeira instância com a juntada do instrumento de mandato, apto a convalescer o vício de representação antes existente. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não há que se falar em desrespeito à regra do ônus da impugnação especificada, na medida em que a reclamada invocou fato impeditivo do direito do autor no tocante às horas extras. Em relação às verbas rescisórias, o Tribunal constatou que houve equívoco na sentença, eis que havia documento comprovando o pagamento das parcelas e tal documento não foi impugnado pelo reclamante. De tal modo, não prospera a alegação de afronta ao art. 302 do Código de Processo Civil. É que, de acordo com o caput do referido dispositivo legal, o desrespeito à regra do ônus da impugnação especificada gera mera presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, a qual pode ser elidida pelas provas constantes dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.846/2004-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
RECORRIDO(S) : AIEZER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: guia DARF - preenchimento incompleto, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Constando na guia DARF, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, a vara do trabalho de origem, o nome do reclamado e do reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere, não obstante o cometimento de erro no preenchimento do número do processo. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.899/2001-025-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SHEILA LOUREIRO BORDALLO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO
RECORRIDO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão pela qual se julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira outro julgamento, considerando, desta feita, o outro depoimento testemunhal ainda não apreciado, suprimindo a omissão existente, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto à multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO APRECIADA.

Recusa do órgão julgador em examinar por completo a prova oral produzida, negando a existência de outro depoimento de fato existente nos autos, configura negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade do julgamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.929/2003-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR BRESCIANI LOBO
ADVOGADO : DR. ZILTON VARGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAMI. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.932/2003-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários. Custas em reversão pela reclamada (R\$ 86,96 - fl. 54), calculado sob o importe de R\$ 4.348,20, valor fixado provisoriamente à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa - em decorrência da rescisão contratual do reclamante - a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST. Violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.981/2004-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.986/2003-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DULCELENA DO CARMO TOMAZ
 ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitrado à causa para este fim.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pela Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 07/11/2003 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.031/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOANA WALTER OENNING
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea da empregada, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.097/1995-067-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DAVID
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.157/2004-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SNOW ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVANA ALVES SCARANCE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.341/2002-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO AUGUSTO FARIA PADUAN
 ADVOGADO : DR. ANTENOR RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.460/2004-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARCOS SANTAIANA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SINARA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RADANES MONTOVANI CORRÊA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SINARA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia DARF acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.165/1997-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Prevê a Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1):

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

No entanto, não é o caso da incidência da correção monetária somente no 5º dia útil subsequente ao vencido, consoante pleiteia a reclamada, nos termos da citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-3.213/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ENEIA GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA
 RECORRIDO(S) : PRAÇA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.462/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA STRAPASSON
 RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (art. 830 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.426/2003-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
 RECORRIDO(S) : ANA SHIRLEY CLETO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.828/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.311/2003-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.490/2002-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADA : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Repercussão nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. A Súmula 132, II, dispõe que o adicional de periculosidade não repercute sobre as horas de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.695/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. SUZANA VALENZA MANOCCHIO
RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.123/2005-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO REGULA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE E SUCESSÃO EMPRESARIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.089/2001-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUCAS CALDERÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Banco de horas - Compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que sobre as horas excedentes à oitava, até a décima, incida apenas o adicional por trabalho extraordinário, as demais que excederem à décima deverão ser pagas como horas extras integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, IV, DO TST. A decisão regional destoa da orientação contida na Súmula 85, IV, do TST, segundo a qual uma vez descaracterizado o acordo de compensação de jornada, as horas destinadas à compensação serão remuneradas a mais apenas com adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 342 INCIDÊNCIA. O entendimento estampado na divergência jurisprudencial trazida à colação pela Recorrente encontra-se superado pela OJ 342 da SBDI-1/TST, razão pela qual incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.069/1999-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional noturno - redução da hora noturna, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação do artigo 7º, XIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Nos termos da Súmula 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista conhecido e improvido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.637/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ROSANE VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Não configurada a hipótese da Súmula/TST nº 337, item I, letra "a". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.823/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLEY SEBASTIANA MERINO H. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO INTERIOR DA AERONAVE. RISCO NÃO ACENTUADO. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não há contato direto com inflamáveis. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-45.853/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDSON SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS
 Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL.



"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Entendimento consagrado na Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.427/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE CAVALIERE
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal, apesar de não ter feito referência expressa à cláusula primeira do Termo de Acordo, não excluiu o reclamante da condição de elegibilidade nela prevista para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Portanto, não há falar em ausência de apreciação da invocada cláusula, mas em decisão que considerou as demais cláusulas que integram o citado acordo, para concluir que foi paga corretamente a parcela pleiteada.

Muito embora o Regional não tenha apreciado a matéria à luz dos arts. 5º, da CLT, 110 e 115 do Código Civil, considera-se prequestionada a questão jurídica, nos termos do item III da Súmula 297 do TST.

Por isso, não há nulidade a ser declarada e nem ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da CF/88.

Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN)

O Termo de Acordo previa o pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados para os empregados vinculados à reclamada no exercício social (1997). Para os desligados, o pagamento seria na forma da cláusula sétima, item III, ou seja, no percentual de 20% e 40% do salário-base do mês do desligamento, se anterior ou posterior a 30 de junho, respectivamente; para os que continuassem trabalhando, o pagamento seria feito após a divulgação do resultado do exercício social, no ano subsequente, em Assembléia Geral Extraordinária, que ocorreu após 30/03/1998.

A previsão de pagamento da referida parcela na forma da cláusula sétima não afronta o princípio constitucional da isonomia. O que a Carta Magna proíbe é o tratamento diferenciado de situações iguais. No caso, há previsão de pagamento de PLR para todos os empregados que estavam vinculados à CSN para cada exercício social.

Não é caso de se negar o direito à parcela ao empregado que estava vinculado à empresa no período do exercício social (1997), mas de pagar-lhe antecipadamente a parcela, na época da sua rescisão contratual (03/02/1998), conforme a previsão do Termo de Acordo, realizado segundo os critérios definidos na Lei nº 10.101/2000 (originária da Medida Provisória nº 794/1994 e reedições).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.494/2001-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LONGEN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.605/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade da reclamada - PRODATEC quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o Autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESA QUE VENCEU PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ANTIGA PRESTADORA DE SERVIÇO. A mera continuidade dos serviços de mesma natureza, ou a identidade entre a atividade atual do Reclamante e aquela desempenhada na empresa anterior, por si só não enseja a sucessão empresarial. Na presente hipótese, a reclamada PRODATEC foi vencedora de processo licitatório para prestar serviços junto a SUFRAMA, assim, não se pode falar em sucessão, pelo simples fato de o Reclamante, em razão de processos licitatórios distintos, ter prestado serviços para empresas diferentes, ainda mais, quando as empresas não têm os mesmos sócios, não integram grupo econômico, estão localizadas em territórios diferentes, enfim, não mantêm nenhuma relação jurídica que revele que possuem interesses comuns. Assim, não há que se falar em configuração de sucessão de empresas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.030/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ROSA EUPHEMIA BELLOPEDE BISSOLI
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Consoante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 desta Corte, alçada a verdadeiro requisito negativo de admissibilidade recursal, estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, sedimentada na OJ 143 da c. SBDI-1, o Recurso de Revista não alcança conhecimento.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade passe a integrar a base de cálculo das horas extras apuradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nos termos da orientação contida na Súmula 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.124/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BISPO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SENA VOLPON

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DO TRABALHO. De acordo com a legislação previdenciária, não é considerada como doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa. Atestado no laudo que o trabalhador não incapacitado para o trabalho, constatada não pode como acidente do trabalho conseqüentemente, ensejadora estabilidade prevista no artigo 118 Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido provido.

PROCESSO : RR-89.680/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos a título de imposto de renda - plano de incentivo ao desligamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que entendeu pela devolução dos descontos aos reclamantes, em face da natureza indenizatória da verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." (OJ da SBDI-1/TST nº 207). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.248/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERNANDES CRIVEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA - DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Mostra-se impossível a demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que defendem tese superada pela citada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.897/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRENTE(S) : JUNCO TAKEUTI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMADO EM CONTRA-RAZÕES. Não há que se falar em irregularidade de representação quando carreados aos autos os competentes instrumentos de procuração e de substabelecimento. Preliminar de se rejeita.

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (alegação de violação do artigo 7º, XVI da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.678/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento deferido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-149.465/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : KLEBS BELÉM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-578.772/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADEMIR ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para, concedendo efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista do Autor, quanto ao tema pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 145-148.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. Constatando-se contradição no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para conceder efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação de bancário não exercente de cargo de confiança, para o cumprimento de jornada de 8h, caracteriza pré-contratação de horas extras, pois legalmente sujeito à jornada de 6h de trabalho. Dessa forma, o valor ajustado na contratação apenas remunera a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras e adicional, nos termos em que previsto na Súmula 199 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-632.458/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de decisão regional suficientemente fundamentada em relação a todos os aspectos controvertidos no processo, e, mesmo que proferida em sentido contrário aos interesses da Recorrente, não padece do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão regional foi proferida em estreita consonância com a Súmula 330 do TST, que estabelece em seu inciso I que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-639.658/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALONSO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-642.402/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema ajuda-alimentação/tickets, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as integrações do ticket-alimentação nas demais parcelas salariais. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como época própria para a atualização monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO OU VERBAS RESCISÓRIAS. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. ADEÇÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à rescisão contratual sob o enfoque do artigo 468 da CLT, indicado como violado pelo Recorrente, mas decidiu com base na tese de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho e que, portanto, a rescisão contratual teria decorrido da iniciativa do empregado. O Recorrente, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O eg. Regional não fez qualquer menção a pedido de pagamento de aviso prévio proporcional ou possível violação do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal e não foi provocado a tanto, por meio de Embargos de Declaração. Assim, ausente o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. TICKETS. Não havendo comprovação da participação da Ré no PAT, reconhecida a natureza salarial da alimentação, nos termos em que previsto na Súmula 241 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme o teor da Súmula 368 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do §4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Reconhecida a iniciativa do Autor na rescisão contratual, indevida a multa. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Ausente o prequestionamento das matérias atinentes ao dispositivo legal indicado e à previsão da Súmula 52 do TST. Ademais, a matéria foi decidida em consonância com a Súmula 203 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.989/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR ARANCE WONSICK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da sucessão, vencido o Exmo. Min. Horácio Pires. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A reclamada carece de interesse recursal para requerer a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeta ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA NOTURNA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE FÉRIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.610/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO
RECORRIDO(S) : ILDO OSAIDA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo, por conflito com a OJ 260 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA: NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório e em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tal como previsto no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.647/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-733.054/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAKASHI IKEHARA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS
RECORRIDO(S) : IPREMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão, devidamente motivada, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, o que não implica a necessidade de o julgador se pronunciar ou rebater, uma a uma, as alegações da parte. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Recorrente, mas, tão-somente, inconformismo com a decisão contrária aos seus interesses. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a questão como posta nas razões recursais esbarra na Súmula 126 do TST, visto que, para a caracterização do vínculo empregatício, é necessária a configuração dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.046/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UBIRATAN MADUREIRA FARIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ALL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ALL - América Logística do Brasil, com relação aos temas Sucessão de Empregadores, Horas Extras - Intervalo Intra-jornada e Ajuda Alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ALL no tocante ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista da ALL quanto ao desconto fiscal para, dando-lhe provimento, determinar que este incida sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ de 23/11/05).

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/1998).

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir em relação aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001) Súmula nº 368 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Incabível a revista quando não preenchidos os pressupostos genéricos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ALL provido.
 Recurso de Revista da ALL-América em parte conhecido e provido e Recurso de Revista da Rede não conhecido.

PROCESSO : RR-746.790/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula coletiva por meio da qual se reduz ou suprime o intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Comprovados os requisitos da declaração de pobreza e assistência do sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios assistenciais. Incidência das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.114/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NEUZA SALIM
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-752.565/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDO(S) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CF/88. Uma vez constatada a fraude na demissão do Reclamante e reconhecida a unicidade contratual, fica consequentemente afastada a prescrição bienal prevista nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

LITISCONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 70, III, DO CPC. Da leitura atenta do v. acórdão regional, não se extrai tese proferida pela Corte de origem acerca da existência ou não de litisconsórcio necessário entre as partes. Por outro lado, o Recorrente não diligenciou no sentido de opor Embargos Declaratórios, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento do tema, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CF/88; 3, 10 E 448 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 261 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante

a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. Nos termos da diretriz contida na Súmula 330, I, do TST, a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, entre as quais as parcelas apuradas em sede de condenação judicial. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 113 DO TST. No particular, a decisão regional é convergente com os interesses do Recorrente, razão pela qual não se identifica o interesse recursal na questão. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 605/49. O acórdão regional está em consonância com a orientação contida na Súmula 172 do TST, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 7º, §2º, da Lei 605/49. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XII, DA CF/88. Estando o entendimento esposado pelo e. Tribunal Regional amparado na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1 desta Corte, não merece ser conhecido o Recurso de Revista no particular, segundo a diretriz contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 6.024/74. Acerca da incidência dos juros moratórios, não houve sequer pronunciamento explícito do acórdão regional, que se limitou a aludir acerca da correção monetária. Nesse caso, não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos transcritos pela parte, por óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional contraria a orientação contida na OJ 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.858/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EURICO CHARÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FUSER BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o Reclamante exercia cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, por ser o gerente geral da agência bancária, razão por que, com base na orientação da Súmula 287/TST, excluiu da condenação as horas extras e reflexos. Incidência da Súmula 126/TST, por ser incabível o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, não ficou caracterizado o caráter provisório das transferências como previsto na OJ 113 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DE COMISSÕES. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, qual seja, a de que existem diferenças de comissões a serem pagas, e de que o Reclamado que não conseguiu provar o fato modificativo ou extintivo de seu direito, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Os paradigmas colacionados não são específicos para configurar divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296/TST, na medida em que não enfrentam os fundamentos presentes no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O caráter fático da questão não pode ser objeto de análise em sede de Recurso de Revista, em face do entendimento previsto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.367/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUDES RIBEIRO NORONHA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional prestou a jurisdição de forma completa, mediante acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas, não obstante o julgamento seja contrário aos interesses da Reclamada. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no inciso I da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se o Reclamante define o período em que não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e a Reclamada alega que fez os depósitos, inexistindo diferença a ser paga, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor (Inteligência da OJ 301 da SBDI-1/TST). Revela-se, portanto, correta a distribuição do ônus probatório adotada pelo Tribunal Regional, sem prejuízo ao artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL. Não se verifica ofensa direta e literal aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, na forma prevista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o Reclamante permanecia em área de risco quando no desempenho de suas atividades de operação de equipamentos de carga e descarga, em local de taxiamento de aeronaves, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.385/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A discussão exposta nas razões recursais não se amolda aos Embargos Declaratórios, na medida em que se destina, simplesmente, à reforma da decisão embargada, e não aponta nela quaisquer dos vícios constantes no artigo 535 do CPC ou no 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-765.319/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de decisão regional suficientemente fundamentada em relação a todos os aspectos controvertidos no processo, e, mesmo que proferida em contrário aos interesses da Recorrente, não padece do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Conforme o entendimento do Tribunal Regional, baseado no conjunto probatório, a Reclamante trabalhava em três turnos, pelas 24 horas do dia, caracterizando o regime de turno ininterrupto de revezamento. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedendo-se ao vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos constantes do art. 896 da CLT, em razão do entendimento das Súmulas 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. O Tribunal Regional, ao exame do conjunto fático-probatório, o qual não pode mais ser revolido nesta instância, conforme a Súmula 126/TST, considerou cabalmente provados, pela Reclamante, os danos materiais e estéticos, o que afasta a violação dos dispositivos legais indicados. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS ESTÉTICOS. O conjunto fático delineado no acórdão regional revela o nexo causal entre a conduta culposa da Reclamada - que não ofereceu condições de segurança no local de trabalho -, e o acidente da Autora que lhe causou o dano físico e estético. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PARA CORREÇÃO DO DANO ESTÉTICO. O art. 1.539 do Código Civil, dito como violado, não especifica nenhum critério para fixação da indenização, apenas no que diz respeito à pensão, o que não é a hipótese dos autos. Nos termos do citado dispositivo legal, o valor corresponderá à importância do trabalho para qual o ofendido tenha se inabilitado ou a importância da depreciação que ele sofreu, além das despesas do tratamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.368/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente demonstrar seu inconformismo com a interpretação atribuída à matéria por esta Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-773.600/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSALI RIBEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-783.704/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S) : DAVID AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, em conformidade com a Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 330 DO TST. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado somente tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. A Recorrente não indicou violação de dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao Reclamante e calculada ao final (Súmula 368, II, do TST). E, quanto aos descontos previdenciários, também já sedimentada a responsabilidade do empregado pela contribuição previdenciária, no que tange à sua cota parte, conforme se depreende da Súmula 368, III, do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional não examinou a matéria referente aos juros e correção monetária, como veiculada nas razões de Recurso de Revista, sob o prisma da Lei 8.177/91, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do apelo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.860/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINELLI FILHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIO PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A pretensão da Recorrente não prospera nesta fase processual, pois a sua análise demandaria revolvimento de fatos e de provas. Isso porque, a partir do momento em que o Tribunal Regional registra o fato da inexistência de acordo coletivo nos autos, prevendo o turno de revezamento, não pode esta Corte reexaminar tal premissa fática, para acolher a tese da Recorrente quanto à existência de negociação coletiva em que se ajusta jornada de trabalho superior a seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.862/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO NUNSA SENHORA DO CARMO)
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL - SINPRO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-RECLAMANTE. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELA SINDICATO. O Tribunal Regional consignou expressamente o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, e a jurisprudência dessa Corte tem se inclinado no sentido de que após o cancelamento da súmula 310 do TST é possível o pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, desde que configurados os requisitos previstos no art. 16 da Lei 5584/70. Nesse contexto não há que se falar em violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 bem como em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. A contrariedade à Súmula 310 do TST fica afastada em face do seu cancelamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.598/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : EDIOMAR TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi devidamente prestada, não obstante a decisão seja contrária aos interesses do Recorrente, o que não caracteriza hipótese de nulidade do julgado. Ileso o art. 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão revivanda encontra-se em harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. Não se configura violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como superado o aresto transcrito, porquanto a questão encontra-se pacificada nesta Corte, mediante o entendimento consubstanciado na Súmula 389. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Recorrente não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, razão por que desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.004/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ TIZON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, no tocante à sucessão de empregadores, horas extras - maquinistas, adicional de horas extras - 7ª e 8ª horas, intervalo intrajornada e domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e, meritoriamente, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso da RFFSA não conhecido e Revista da ALL parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-800.725/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.539/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : EDSON FERRARI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional decidiu de acordo com as provas produzidas nos autos, tendo concluído que o Autor estava sujeito a controle, ainda que indireto, de jornada, devendo apresentar relatórios, não só da sua produção periódica, mas também da jornada de trabalho desenvolvida por ele. Ademais, o controle indireto era reforçado por meio de acompanhamento pelo supervisor, o que afasta o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, I, da CLT. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Reclamada em grau de Recurso de Revista, no sentido de contestar a veracidade das informações contidas nos relatórios apresentados pelo Reclamante bem como de que não subsiste a pena de confissão do preposto acerca do trabalho externo exercido pelo Recorrido, requer o reexame dos elementos fáticos e probatórios já analisados pela Instância a quo, para se concluir de modo distinto. Incidência da Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional é valorativa do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. CABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional decidiu em estreita consonância com o art. 459 da CLT e com a Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815.141/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTO DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST e OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-RECLAMANTE. A Súmula 310 do TST foi cancelada e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio de sua Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não subsiste a contrariedade apontada à Súmula 310 do TST, em face do seu cancelamento pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003, e republicada no DJ de 25.11.2003. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-56.919/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELION VICTOR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 369 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores decorrentes da garantia de emprego e reflexos legais, afetos ao primeiro mandato do obreiro. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIRIGENTE SINDICAL. "É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT" (Súmula 369/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-94.767/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Depósito do FGTS - Ônus da Prova - Inexistência de Delimitação do Período de Incorreção dos Depósitos do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das importâncias correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

O recurso de revista, com objetivo de excluir da condenação de diferenças de Passivo Trabalhista, não se adequou ao permissivo legal, na medida em que o único aresto invocado não se mostra específico e não se vislumbra ofensa ao art. 611 da CLT, que apenas prevê a possibilidade de estipulação de condições de trabalho por meio de convenção coletiva de trabalho.

Assim, não demonstrado o desacerto do despacho agravado, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A decisão em que se reconheceu a sucessão da Rede Ferroviária pela recorrente, encontra-se em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, na primeira parte, do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE PENOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Como a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, é responsável pelo pagamento de honorários periciais, na forma da Súmula nº 236 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A jurisprudência desta Corte, acerca do ônus prova dos depósitos do FGTS, encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1:

"Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

A jurisprudência atribui ao empregador ônus da prova dos depósitos se ele alega a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS e se o reclamante delimita o período os períodos da incorreção dos depósitos. A reclamada não pode ser compelida a fazer a prova quando o reclamante não indica o mês ou meses em que não houve depósito ou esse foi feito a menor, considerando-se que pleiteou os depósitos do período laborado (quase quinze anos), deduzindo os valores pagos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1/2002-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CLW ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE QUEIROZ CÓRDOVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aquela Corte aprecie a questão relativa ao dano moral e seus consectários legais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas em que se postula o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. A pretensão do recorrente encontra respaldo na Súmula 392 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4/2005-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPORTADORA DE FERRAGENS IPACARAI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELEMAR MARION ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ARESTOS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Arestos transcritos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, razão pela qual não se prestam para configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-9/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : ARQUILAU LUIZ JAVARINI
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REFLEXOS DE PARCELAS POSTULADAS JUDICIALMENTE NOS TÍTULOS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. TEMPESTIVAMENTE QUITADOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, forçado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos que, por sua natureza jurídica, produziram reflexos sobre aqueles antes recebidos pelo trabalhador. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com a apresentação de dispositivos que não protegem a tese da Recorrente, no que tange à responsabilidade pelos descontos, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - O contrato de trabalho do trabalhador avulso se dá com o tomador de serviços, mas relação jurídica é com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. O vínculo empregatício, na hipótese, extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente, a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, incisos XXXIV e XXIX, da Constituição. Aplicação da jurisprudência da colenda Terceira Turma. Recurso de Revista a que se nega provimento.

ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - AVULSO - Conforme entendimento da Terceira Turma, pelas normas incidentes à espécie não há como fazer distinção entre trabalhadores portuários, avulsos ou com vínculo de emprego para fins de percepção do adicional de risco, já que não se revela razoável restringir a proteção do trabalhador, quanto ao risco no local de trabalho, pelo simples fato da situação de ser avulso ou contratado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-20/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.262/265 e 281/284, negar provimento ao Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177/SB-DI-1-TST, restando pacificado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, não havendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria do reclamante, conclui-se que houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devidos os direitos contratuais e rescisórios do período posterior à aposentadoria. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-23/2006-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MARLENA DE MATOS FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SB-DI-1/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27/2005-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANSA
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : OSMANO LUIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35/2005-641-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BEATRIZ GOMES SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "irregularidade de representação processual - mandato tácito", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de irregularidade da representação processual, anular o acórdão de fls. 151/153 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, com entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO. A regularidade da representação processual, na hipótese, decorre do mandato tácito. A configuração do mandato tácito, de que trata a exceção prevista na Súmula 164 desta Corte, pressupõe a presença da parte interessada, acompanhando o suposto mandatário, quando da prática do ato processual, o que ocorreu e está registrado na ata de audiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo em vista o não-conhecimento do Recurso Ordinário, em razão de defeito na representação processual, o exame do presente tópico importaria em supressão de instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2004-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA PIGATTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

O Eg. TRT consignou que o Reclamante sempre estivera sujeito à jornada de seis horas, não havendo prova de que tenha sido contratado para jornada diversa. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São devidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-45/2002-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBA TRANSITÓRIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - Aresto que se limita a reconhecer, genericamente, a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, na forma prevista no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 296 do TST. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, por sua vez, foi devidamente observado, já que o Tribunal Regional faz um exame detalhado da cláusula quinta contida no acordo coletivo, para concluir pela natureza salarial da parcela, denominada verba transitória. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - No entanto, não há emissão de tese no acórdão recorrido, o que inviabiliza, in casu, a verificação da pretendida contrariedade às Súmulas 219 e 329. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47/2006-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS obreira e conseqüentes recolhimentos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-48/2005-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INÁCIO BEZERRA

ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de decisão em ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, sem, contudo, analisar a incidência da prescrição, a contar de seu trânsito em julgado, e sem consignar a data em que ocorrerá.

3. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126) devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51/2006-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA

RECORRIDO(S) : CARINE DA SILVA KRUG

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRIDO(S) : MAURO CARDOSO LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, i) conhecê-lo no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria; ii) não conhecer do recurso nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e iii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o Autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador nunca pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-55/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIBERA ORLANDI

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 71, § 4º, da CLT, quanto ao tema "Bancário. Extrapolamento da jornada contratual de seis horas. Direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora" e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal, relativo a cada dia de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Em recentes decisões, a Seção Especializada em Dissídios Individuais n.º 1 desta Corte vem entendendo que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Incidência da OJ 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57/2005-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PAIVA SOUSA

ADVOGADO : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-57/2006-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : WOLF EBERHARD ACKERMANN

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-61/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-63/2000-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDISABETH MOURA

ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

RECORRIDO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. Sobre esta matéria, esta Corte Trabalhista já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2004-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO NILO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 12/01/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2001-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO BALDUÍNO BENDIN

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "quinquênios e anuênios - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total em relação aos quinquênios e anuênios, excluir da condenação essas verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QÜIQUÊNIO E ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. O pedido em relação aos quinquênios e anuênios, é declaratório em um primeiro momento, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço, mas condenatório quando se requererem os créditos resultantes desse período. Por conseguinte, não há que se falar em não incidência da prescrição, sob o fundamento de que a ação tem natureza meramente declaratória, pois no caso dos autos o reconhecimento do tempo de serviço tem por finalidade a obtenção dos efeitos patrimoniais daí decorrentes. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que caracterizados todos os requisitos do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Rio Grande Energia, apesar daquele formalmente ter prestado serviços para empresas fornecedoras de mão-de-obra. Nesses termos, a decisão recorrida se harmoniza com o disposto no inciso III da Súmula nº 331 do TST, que preceitua o entendimento de que há vínculo empregatício com o tomador dos serviços na hipótese em que existe a pessoalidade e a subordinação direta do trabalhador em relação àquele. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Esta Corte tem entendido que, na sucessão trabalhista, a empresa privada não se beneficia da ausência de concurso público no período em que houve labor para o ente da Administração Pública, sendo convalidado o ato originalmente nulo. Precedentes da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO VIGHI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-82/2006-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : GALILÉIA MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. JUROS DE MORA. O Regional manteve a sentença e não há tese sobre as matérias no acórdão, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2005-401-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : JANDERSON DE SOUZA BATISTA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL - EDUCAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE. Observa-se que o Reclamado, nas razões do Recurso de Revista, alega somente a violação do inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal. Esta Corte e o STF entendem que o princípio constitucional da legalidade não pode ser violado de forma direta e literal, pois pressupõe o exame da legislação infraconstitucional, o que evidenciaria, quando muito, a ofensa indireta ou reflexa do art. 5º, II, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2006-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (ainda que seja empresa pública e ainda que a contratação tenha ocorrido após o devido processo licitatório) quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Cabe destacar que não há menção no acórdão recorrido de que o Reclamante recebesse salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Não conhecido.

PROCESSO : RR-93/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : AURIMAR MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : RR-98/2000-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : GENÉSIO LUIZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os entendimentos consagrados nos itens I e II, bem como no caput da Súmula 330 do TST. Apelo Revisional obstado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL - É de livre convencimento do juiz a aplicação de 50% ou mais, não importando se este acréscimo é oriundo de norma coletiva ou do 4º do artigo 71 da CLT, desde que este mínimo seja calculado sobre a hora normal de trabalho. Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-101/2005-151-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Não se pode analisar a tese do Município se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2005-106-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : DJALMA SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em desacordo com a OJ 305, bem como com as Súmulas 219 e 329/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/1999-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : REJANE RUBIM
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Executada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Executada e proceda ao exame do pedido de esclarecimento relativo ao fato de que os Embargos à Execução foram apresentados no prazo fixado no mandado de citação de fl.276.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caso concreto em que se constata ter havido negativa da prestação jurisdicional quanto ao pedido de manifestação do TRT, por meio de Embargos de Declaração, quanto ao fato de que foram protocolizados os Embargos à Execução no prazo previsto no próprio mandado de citação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2006-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a alegação de ajustamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127/2006-015-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉSAR FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. CLDONALDO RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2002-321-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS CABRAL
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Confrontando os argumentos apresentados pela reclamada e a decisão regional, observa-se que aquele Colegiado respondeu a todos os questionamentos de forma precisa e fundamentada. O fato de a Corte Regional não ter afastado ponto por ponto as alegações da parte, deixando consignado o que é relevante para o deslinde da controvérsia, não constitui negativa de prestação jurisdicional, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nem de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que está vinculada as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-145/2001-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ALMEIDA MORILLA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Ausência de ofensa ao art. 71 da CLT. Superação de eventual conflito jurisprudencial. Aplicação da Súmula 333/TST. No que se refere ao adicional de 100%, deferido para o período de junho a novembro/1996, trata-se de pedido apoiado em norma coletiva, logo, não configurada ofensa ao art. 71 da CLT, nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-151/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : EDINEIDE MARTINS DE SOUSA PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos salários não quitados (dezembro/04 a janeiro/05) e aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A matéria não foi discutida na instância ordinária (Súmula 297). Ademais, esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em desacordo com a OJ 305, bem como com as Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2006-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALUÍZIO DA COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 nem o item IV da Súmula 331 do TST afastam expressamente os honorários advocatícios do rol das parcelas incluídas no montante condenatório a que o reclamado foi condenado subsidiariamente, o que impede o acolhimento da violação e da contrariedade apontadas, e como não foi transcrito dissenso jurisprudencial nesse sentido, a decisão do Regional permanece incólume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-158/2003-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-161/2006-921-21-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADERSON DANTAS DE LIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. Procedência da alegação de que houve violação ao art. 114 da Constituição da República, já que o decidido pelo TRT importa em estabelecer competência além dos limites fixados pelo texto constitucional, o qual não abrange a relação jurídica regida pelo regime jurídico único estadual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-168/2002-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

RECORRIDO(S) : ILDA CAMARGO VIEIRA

ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para reformar o acórdão do Regional no sentido de se limitar a condenação da reclamada apenas em relação ao pagamento de salários, horas extras incluídas, sem o adicional, e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. Nula a contratação obreira, já que não precedida de concurso público, somente o pagamento de salários, horas extras incluídas, e dos valores referentes ao FGTS, são devidos, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 363 do TST e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-168/2002-011-06-85.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MISAEL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que foi determinado pelo juízo, como na espécie.

3. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SELMA FERREIRA FREIRE LEITE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALBERTO CANDINI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS SÓCRATES ABRAHÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE BÓRJA

RECORRIDO(S) : ILZE PÍCOLO DE CARVALHO MANERBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

RECORRIDO(S) : REGINA PEDROSA MAGNE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão regional, determinar que os honorários advocatícios sejam deferidos no importe de 15% a ser calculado sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, como determina o art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 11, § 1º, da Lei 1060/50 dispõe que o valor dos honorários serão arbitrados pelo juiz, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o líquido apurado na execução da sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-190/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : VERA MARIA GREGORY WELTER

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-197/2005-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO

RECORRIDO(S) : MARIA ERONIZA SILVEIRA DE QUEIROZ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. 5

EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais mencionadas (CLT, art. 896, "c"), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos e específicos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado e das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO

RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. 5

EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais mencionadas (CLT, art. 896, "c"), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos e específicos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado e das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2003-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

RECORRIDO(S) : WANDERLENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-208/2005-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : MESSIAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, a fim que conste, na capa do processo, que ele está sujeito ao rito ordinário; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - OJ Nº 272 DA SBDI-1 DO TST

1. O Tribunal de origem condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da complementação do salário-base até o mínimo legal e seus reflexos.

2. No caso dos autos, o Reclamante percebia remuneração composta de salário fixo mais gratificações, cujo somatório ultrapassava o salário mínimo legal.

3. O acórdão regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-210/2005-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BEATRIZ DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo instrumental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às multas dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT", E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 1. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece conhecimento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, "caput", não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, "caput", do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-229/2005-232-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Caso concreto em que foi contrariado o art. 62 da Constituição Federal, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 a débito trabalhista em condenação de ente público. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001. Precedentes: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Pleno, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40.0, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2001-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : HUGO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, e não abrange as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta é a doutrina consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST) - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Acórdão recorrido de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 381 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - Aplicação correta do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : MONTEC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A PROFISSIONAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. A negativa de conhecimento do recurso ordinário do INSS por irregularidade no substabelecimento dos poderes de representação processual não foi guerreada pelo recorrente, nem por meio das violações apontadas, nem por dissenso jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-234/2003-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : CELSO MARCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que no caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-239/2004-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO TORRES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, alterada em 22.11.2005, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada. Observa-se que a presente hipótese se enquadra na segunda parte da mencionada orientação jurisprudencial, uma vez que em 29.07.2002 ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito do Reclamante às diferenças dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de FGTS. Assim, a ação foi ajuizada nesta Justiça Especializada menos de dois anos após o trânsito em julgado da lide proposta na Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2005-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDO DA SILVA MACENA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. ÍNDICES DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 381 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-242/2005-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA DE EMISSÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 395 DO TST. A ausência de data de subscrição, no substabelecimento - e não a falta de especificação da parte outorgante, no instrumento, ante a celeridade e simplicidade que norteiam o processo do trabalho -, é que inviabiliza o reconhecimento da validade dos poderes substabelecidos, ante os termos do item IV da Súmula 395 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-254/2006-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DEMÓSTENES CID DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-257/2004-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ERNEISON CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REPAC REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da segunda Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2003-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MIGUEL
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL - Divergência em desconformidade com o preconizado na alínea a do art. 896 da CLT. Violação do art. 453 não configurada. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - Não demonstrada a afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal ou o atrito com a Súmula nº 363/TST, já que a contratação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal/88. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2005-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa e indenização - litigância de má-fé - Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade por litigância de má-fé; III - não conhecer do recurso no tópico "Horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não-enquadramento".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA E INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Ante possível violação ao art. 18 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO

1. O Tribunal Regional do Trabalho afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não restou demonstrado o desempenho de função que demande fúiducia especial nem a existência de subordinados.

2. A percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, por si só, não enseja o enquadramento pretendido pelo Reclamado. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além da referida gratificação, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidejussão especial.

3. A modificação da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA E INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS

1. O reconhecimento do objetivo manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida, além de incluir matéria nova a sustentar a tese.

2. Na hipótese dos autos, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é suficiente para apenar a Reclamada por eventual abuso no exercício do direito de defesa, atendendo ao caráter pedagógico da medida. Inadequada a aplicação do art. 18 do CPC, porque não identificada hipótese de litigância de má-fé.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-268/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada não apontam qualquer vício no acórdão embargado, porquanto já houve clara e suficiente prestação jurisdicional em relação aos temas apresentados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-272/2002-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, e não abrange as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta é a doutrina consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SUPERVISOR DE AGÊNCIA - O Regional decidiu de acordo com a jurisprudência consagrada no item III da Súmula 338 do TST: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Apelo obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - GERENTE ADJUNTO - ARTIGO 62 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 287 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A nova redação da Súmula 287 do TST consagra que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT". (ex vi § 4º do artigo 896 da CLT). Não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Está pacificada nesta Casa a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Sendo assim, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Súmula nº 18 do TST que consagra: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2003-391-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BIG BOLL BOLICHE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IÊDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Deferir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. 5

EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO, EM ÓRGÃO OFICIAL, DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO NOVO ESTATUTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas (CLT, art. 896, "c"; Súmula 126/TST), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UBALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria; ii) dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; iii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST

O entendimento acolhido pelo acórdão regional, de que o direito às diferenças de complementação de aposentadoria apenas nasceu quando foi reconhecido pelo acordo homologado, não pode prevalecer, uma vez que o pedido deduzido na segunda ação poderia ter sido efetuado já na primeira demanda, por ser reflexo das verbas ali pleiteadas.

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-309/2003-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SIMAR LACERDA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização de 45 minutos com acréscimo de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois, como bem ressaltado na decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pela demandada, a questão afeta à inaplicabilidade do art. 71 e parágrafos da CLT ao trabalhador rural, restou consignada no acórdão regional que analisou o recurso ordinário patronal. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A tese sufragada nesta Turma é que evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. (Ministra-Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como concluir pela violação do art. 193 da CLT, de contrariedade à OJ 280 da SDI-I desta Corte Superior e de dissonância pretoriana, porquanto a decisão regional está lastreada nas provas constantes nos autos, as quais atestam o contrário do que alegado pela reclamada, encontrando a presente irresignação óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme se verifica da leitura do tópico que apreciou a matéria pertinente ao adicional de periculosidade não mereceu conhecimento por esta Turma, razão pela qual improspéravel a irresignação, neste particular. Frise-se por oportuno ser inovatória a insurgência alusiva ao art. 870-B da CLT, impondo-se o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão, não se constata negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Regional registrou o entendimento de que é necessário o pagamento de custas para a interposição de recurso na fase de execução se aquelas não foram recolhidas na fase de conhecimento. O Tribunal a quo também rejeitou expressamente as teses de erro material, consignando que o cálculo do vale transporte foi feito corretamente e que na decisão exequianda não há a determinação para a compensação do percentual do vale-transporte. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS. O princípio constitucional da legalidade, na presente hipótese, não pode ser violado de forma direta e literal, pois pressupõe o exame da legislação infraconstitucional, notadamente dos arts. 4º, "e", da Lei nº 7.701/88 e 789 da CLT, o que evidenciaria, quando muito, a ofensa indireta ou reflexa do art. 5º, II, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-312/2004-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERDAN NUCCI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PINTO MENEZES
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema " multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pela análise do acórdão regional, constata-se que não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional alegada pela Reclamada, que, aliás sequer especificou, em suas razões de Recurso de Revista, quais os pontos que foram mencionados nos Embargos Declaratórios e não examinados pelo Regional. Há transcrição da sentença em que foi explanada a prova, bem como o TRT foi expresso nas razões da não-aplicação da legislação abordada pela Reclamada. Nesse termos, intactos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Não caracterizada a violação indicada no Recurso, porquanto a decisão regional está pautada na presença dos requisitos do vínculo de emprego como a subordinação (dependência), pessoalidade, a prestação de serviços habituais e a contraprestação onerosa, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, pelo que afastou a incidência da Legislação específica. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO PELA MÉDIA - Divergência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Inteligência da OJ nº 351 da SDI-I/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 340 DO TST - Correta a decisão regional, porquanto a sentença já havia determinado a observância da Súmula 340 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CATEGORIA DIFERENCIADA - Modelos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST.

COMPENSAÇÃO - Recurso desfundamentado, porquanto os Reclamados não indicaram nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveram jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-313/2004-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-315/2005-122-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MICHELI MELO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Município do Paulista na lide a fim de que o ente público responda subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas aos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A fim de se evitar o descumprimento da legislação trabalhista, impõe-se a reforma da decisão que afastou a responsabilidade subsidiária do Município. Aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2005-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOERCI ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Recurso de Revista obstado pelo entendimento consagrado na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001. Em razão do pactuado em acordo coletivo da categoria do Reclamante, que vigeu de agosto de 2001 a junho de 2002 (cláusula 17ª sobre a tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto no início e dez minutos após o término dos turnos), conforme se extrai da transcrição no acórdão recorrido à fl.488 e de outro, ter a controvérsia se instalada após a vigência da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 - que alterou o disposto no § 1º do artigo 58

da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal, é de se admitir a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direitos de ordem pública. Não configuração de violação constitucional e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALOIR JOSÉ ROCON
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou, especificadamente, a respeito da tese de inépcia da inicial sob o enfoque da alegada ausência de delimitação e de desfundamentação do pedido de diferenças decorrentes do exercício do cargo de "Gerente Administrativo". Ante a ausência de prequestionamento, é inviável o exame do recurso. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330. Para analisar a tese de que não houve ressalva expressa quanto a todas as verbas postuladas, posicionamento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Pelos termos do acórdão do Regional, todos os depoimentos, inclusive o da preposta e o da testemunha arrolada pelo Reclamado, foram convergentes no sentido de que houve desvio de função. Assim, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST as alegações de que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito e de que a prova se restringiu a apenas uma testemunha. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A análise das alegações do Reclamado de que o Reclamante não se submetia a controle da jornada de trabalho, remetem à análise do conjunto fático-probatório, pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 368, III, do TST: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Harmoniza-se com a Súmula 219 do TST a decisão que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de advogado, na hipótese em que o empregado está assistido pelo sindicato da categoria profissional e declara que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial quando presentes os elementos suficientes ao entendimento da controvérsia. O magistrado dispõe de ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe repelir as medidas que lhe parecerem inócuas e prejudiciais à celeridade do trâmite processual, mormente se já dispõe de elementos suficientes à sua convicção. Inexistência de afronta aos artigos apontados e de divergência jurisprudencial, por inespécificidade dos arestos, aplicado o disposto na Súmula 296 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO** - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-335/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CUSTÓDIO NETO
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO TEODÓSIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-344/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA ANTÔNIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação da CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-352/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍVIO DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-353/2002-055-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÁBIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do preliminar. Conhecer do Recurso de Revista por violação do incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção aplicada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Na forma da Súmula 266 do TST e da OJ nº 115 da SDI-1/TST, o exame da matéria está limitado a indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. O TRT expressou os elementos formadores de sua convicção quanto ao não-conhecimento do Agravo de Petição, por deserto, tanto que viável a devolução da matéria em sede de Recurso de Revista. Ademais, trata-se de questão de direito, pelo que na forma do item III da Súmula 297 do TST, não há nulidade a ser acolhida. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO- DESERÇÃO - A deserção aplicada ao Agravo de Petição, em razão da ausência de recolhimento das custas no prazo alusivo ao recurso, importa em violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, pois o artigo 789-A da CLT estabelece que no processo de execução estas são devidas e devem ser recolhidas somente ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2006-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVANA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE QUANDO FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA OU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OU EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2005-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciados os recursos ordinários do autor e da ré. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - LEI ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ Nº 10.219/92. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TST de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - é uma entidade de direito público que explora atividade econômica e que se enquadra, portanto, no art. 173, § 1º, II, da Constituição, que impõe a sujeição dela ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Consequentemente, a Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, é inaplicável aos empregados da Reclamada APPA, os quais são regidos, como os demais empregados das empresas privadas, pelo regime da CLT. Inequivoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2002-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de pedido de reintegração. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O desrespeito ao artigo 165, parágrafo único, da CLT implica necessariamente no pagamento das verbas decorrentes do período estável, sendo irrelevante a ausência de pedido de reintegração na inicial (Súmula 396 do TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-394/1997-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : PAULA MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
RECORRIDO(S) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ECT - EXECUÇÃO - FORMA", por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - EXECUÇÃO - FORMA. A decisão regional com referência à preclusão da questão sobre a forma de execução ficou sem impugnação. A executada somente requereu que a execução se desse pelo artigo 100 da Constituição da República, tido como violado. No contexto, não há como examinar o requerido pela ECT. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO. JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PCS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. Determina o artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se sujeitem ao regime próprio das empresas privadas, tendo como finalidade impedir que o Estado, no exercício de atividade econômica, venha a se valer de um regime jurídico privilegiado. No entanto, a submissão ao direito privado e a possibilidade que estes entes têm de firmar acordo coletivo de trabalho não os eximem da obrigação de observar a normatização que disciplina a legitimidade do seu subscritor no instrumento coletivo, como a suscitada pelo Regional quanto à necessidade de pré-aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado para sua validade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-406/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PASSOS BARRETO IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO(A) : RUI ALBERTO SANTOS BARRRETO E EDSON ROCHA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-408/1992-004-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMIR DE ASSIS ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2004-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : JANE TERESINHA DE AZEVEDO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do TST. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2002-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes fixados pela sentença; inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais; julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregada que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeita ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e §

2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, quanto à divergência jurisprudencial manejada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418/2000-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : MARIA SIMIANER
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, (i) indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; (iii) determinar a renumeração da folha subsequente à de número 301 destes autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista (artigos 896, § 1º, c/c 899 da CLT). Pedido indeferido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-428/2004-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NORONHA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador. Recurso conhecido, mas não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST - ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 - Nos termos em que redigido o acórdão recorrido, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre o caso o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, aplica-se o entendimento pacificado na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JUVENAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 114, VI, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional (artigo 114, VI) e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da incompetência material, retome o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 114, VI, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114, VI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 114, VI, DA CF. Decisão regional que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de indenização por dano moral originário de acidente do trabalho e, pois, da relação de emprego, viola o art. 114, VI, da Constituição Federal, ensejando o conhecimento e o provimento do recurso de revista. Precedente do Supremo Tribunal Federal, que evoluiu na sua jurisprudência para orientar que "quanto àquelas [ações] cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. (Ministro Carlos Brito)". Incidência da Súmula de nº 392 do TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o acórdão regional, nesse aspecto, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da incompetência material, retome o julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-432/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-442/2005-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARMANDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A prescrição aplicável é a parcial, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 294/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO(S) : LOURDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento das diferenças de quinquênios e suas integrações a partir de 01/06/99, julgando improcedente a ação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O Regional, ao entender que o efeito da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça tem efeitos ex nunc, divergiu do julgado de fl. 95, que consigna tese no sentido de que a declaração definitiva de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O Regional, ao entender que o efeito da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça tem efeitos ex nunc, divergiu do julgado de fl. 95, que consigna tese no sentido de que a declaração definitiva de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc. Agravo provido.

III - RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Nos termos do art. 334, I do CPC, constitui-se fato notório perante esta Corte, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Suzano pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com efeitos ex tunc. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DE GÓES
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : HARD METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, não se há falar na incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto não existe, na hipótese, discussão quanto ao direito a verbas remuneratórias, cuja prescrição alcançaria o respectivo recolhimento do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2002-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENTO PARREIRA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário das partes, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481/2002-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
 DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. SÚMULA 296/I DO TST. Os reajustes previstos em norma coletiva para o auxílio alimentação estavam subordinados a uma condição potestativa, qual seja, a majoração das tarifas da energia elétrica comercializada pela reclamada, e como essa condição não se implementou, os reajustes não foram concedidos. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2002-401-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
 DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. SÚMULA 296/I DO TST. Os reajustes previstos em norma coletiva para o auxílio alimentação estavam subordinados a uma condição potestativa, qual seja, a majoração das tarifas da energia elétrica comercializada pela reclamada, e, como essa condição não se implementou, os reajustes não foram concedidos. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2005-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-488/2001-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : INÊS POZAPSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUÍAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-490/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : RAQUEL ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : M LEMES DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ BATISTA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-498/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Não-configuração de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Controvérsia superada pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-507/2002-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : CELESTE ALVES CASTRO DONATO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. DOENÇA OCUPACIONAL. LER. INDENIZAÇÕES PELOS DANOS CAUSADOS (MORAL/ PENSÃO MENSAL).

Constatada a existência da doença ocupacional (LER/DORT), o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, uma vez que a autora laborou por 22 anos em condições impróprias, utilizando mobiliário inadequado, em posições anti-ergonômicas, causando grave e irreversível moléstia. O quadro argumentativo recursal no que se refere à ausência de culpa para a imputação da responsabilidade civil pelo dano causado à Reclamante ou mesmo de desconsideração da proporcionalidade de sua culpa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Também não se verifica desproporção na dosimetria da indenização. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-508/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : VALDIR BATISTA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
AGRAVADO(S) : VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-517/2005-013-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. RECOLHIMENTO DO FGTS - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime para reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Inteligência das Súmulas nºs 382 e 362/TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-521/2002-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MENDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO : DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientação Jurisprudencial nº. 307 da SBDI-1). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-530/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : MARIZA ALVAREZ MADEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão Regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2001-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LEMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (ii) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 363/TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ARTIGOS 334, I, E 818, I, DO CPC

O v. acórdão regional evidenciou a ausência de prova nos autos da modalidade de contratação prevista no artigo 37, IX, da Constituição, fundamentando ainda no fato de que o contrato de trabalho perdurou por período prolongado. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-545/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-554/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo quanto à justiça gratuita e negar-lhe provimento quanto à prescrição.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. No que tange à justiça gratuita, há equívoco dos Reclamantes, já que o pedido foi deferido à fl.192. Sem objeto o inconformismo, pois não houve sucumbência. Agravo em Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caso concreto em que, no Recurso de Revista, ao invés de se indicar a orientação jurisprudencial relativa à prescrição, foi indicada e transcrita apenas a orientação jurisprudencial relativa à responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e arrestos inválidos, por serem oriundos de Turmas do TST. Não preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-557/2005-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
RECORRIDO(S) : MARIA WISCHNIA PIOTNICA DE BOUVET
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício, deferir à Reclamante, tão-somente, os valores relativos ao FGTS dos períodos de 1.3.1990 e 2.11.1993 e de 4.3.1995 em diante, conforme os parâmetros fixados na sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA GUARINO DE MOURA SÁ
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 5

EMENTA: 1. VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. AFASTAMENTO PARA CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece impulso a revista interposta em feito submetido ao rito sumaríssimo, quando não evidenciada, na fundamentação lançada no acórdão, a violação constitucional manejada (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder mandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Preenchimento dos requisitos legais, devida a parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA CARDOSO BARRETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-581/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JUAREZ DOMINGOS TROIAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-583/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : ELIAZA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-585/2002-053-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-I deste Tribunal. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-585/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com os termos da OJ nº 205 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-600/1999-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARIA LIEDA TRINDADE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: multa do art. 477 da CLT - responsabilidade subsidiária e restituição dos valores a título de "mensalidade social".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Referido Verbetes não faz nenhuma restrição quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE "MENSALIDADE SOCIAL" - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 342/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-606/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : ODILO BACK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612/2001-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CELSO PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "usina de açúcar - enquadramento do empregado - adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS. O Regional, ao manter a condenação ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação com o adicional de 50%, decidiu em conformidade com a OJ nº 307, da SBDI-1, do TST. Inservíveis os arestos apresentados, por força do preconizado na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

USINA DE AÇÚCAR - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ADICIONAL NOTURNO. O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é a atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula nº 57 do TST, que consignava o entendimento de que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 97, da SBDI-1, do TST, que consigna o entendimento de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Desse modo, não se há falar em violação dos dispositivos de lei apontados no apelo, nem em divergência jurisprudencial. Aplicação do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Os dois arestos colacionados não são específicos, pois se referem a descontos salariais a título de farmácia, laboratório, compras e açugue, quadro fático diverso do apresentado nos autos. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2003-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : REMI DE LOURDES NERIS DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
RECORRIDO(S) : KOBRSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628/2001-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOCELINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REDUÇÃO SALARIAL. Não há maltrato aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 9º, 10, 448 e 468 da CLT, tendo em vista que o Regional, amparado no exame de fatos e provas, concluiu pela inexistência de sucessão e, conseqüentemente, pela possibilidade de redução salarial, face à nova empresa concessionária. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova testemunhal, que o local não era de difícil acesso, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 90/TST. Por outra face, eventual reforma da decisão mandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Não se conhece dos embargos de declaração quando se constata a ausência de assinatura dos subscritores das razões do apelo, fato que implica a inexistência do ato processual. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-637/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MÔNICA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-643/2004-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO DEVIDO

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em omissão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653/2005-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉDSON PEDRO SOARES
ADVOGADO : DR. DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GONZAGA JAIME FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-664/2001-113-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Reintegração. Doença ocupacional. Período de estabilidade exaurido", por contrariedade à Súmula nº 396/TST (item I), e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Intelligência da Súmula nº 396, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/2002-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DJ TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LIANI BRATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação apontada no acórdão de fls.169-170, determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. OJ 134 DA SDI-1/TST. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-669/2004-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODOLFO ARRUDA ROSSI
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o nome do Reclamante, o número do processo, nem a Vara do Trabalho de origem, consigna o código da Receita, o valor correto e há indicação do nome da Reclamada e da data do pagamento, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CYNTHIA ERYCA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a parte contra a qual o autor afirma, em juízo, ter uma pretensão resistida. Não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A matéria não foi discutida na instância ordinária (Súmula 297). Ademais, esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política. Não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO
RECORRIDO(S) : LUCINEI PISSINATTI
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO COM FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - A conclusão do acórdão recorrido está baseada nas provas produzidas no processo, quais sejam, jornada totalmente fixada pela Reclamada, iniciando-se e findando-se em suas dependências e com fiscalização descrita por testemunha, o que afastou, de pronto, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-689/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A SPTrans não é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que aquela apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2000-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILÚ SEGAMARCHI NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como da indenização proporcional ao tempo de serviço. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-695/2003-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S) : ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNCEF" à luz da Súmula 296 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, sem, contudo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, uma vez que os temas apresentados nas presentes razões de revista foram apreciados pelo julgador regional, quando da análise dos recursos ordinários interpostos pela CEF e pelos Reclamantes, não havendo que se falar em prejuízo processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. A guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505. Recurso de revista conhecido e provido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consagra que a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Assim, barra a pretensão revisional a Súmula nº 333. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO. Neste particular, a pretensão encontra-se desfundamentada, na medida em que a reclamada limita-se a alegar que não pode ser responsabilizada por um pacto do qual não participou, sem, contudo, indicar violação de preceito constitucional e/ou legal, trasladar jurisprudência ou apontar contrariedade à Súmula desta Corte Superior, como determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

IGUALDADE DE VALORES PRETENDIDA PELOS RECORRIDOS. O apelo, neste particular, também não merece conhecimento, porque desfundamentado, uma vez que a parte, novamente, descuidou em não demonstrar que a sua irrisignação encontra respaldo em uma das hipóteses elencadas

no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

ABONO. Não ficou caracterizada a pretendida dissonância, à luz da Súmula 23 do TST, pois não aborda todos os fundamentos da decisão regional, limitando-se a discutir a natureza do abono, se salarial ou indenizatória, bem como o caráter transitório da prestação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701/1992-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : SIDNEI COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, caput, e 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. Restam incólumes os arts. 5º e 62 da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2002-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANTANA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por contrariedade à Súmula 228 do TST e OJ 2 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, mais reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. Salvo as exceções contidas na Súmula 17 do TST, cuja ocorrência não restou configurada, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST e OJ 2 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-705/2002-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Norma Coletiva. Limite de Trinta e Seis Horas Semanais", por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária até o limite de 44 horas semanais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. LIMITE DE TRINTA E SEIS HORAS SEMANAIS. Por virtual violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. No caso específico, não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. LIMITE DE TRINTA E SEIS HORAS SEMANAIS. A Súmula nº 423 proclama: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". No presente caso, o TRT da 4ª Região, assentou que os instrumentos coletivos, acostados aos autos, estabeleceram regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a seis horas diárias e sempre observada a carga horária semanal de 44 horas. Assim, não há como negar validade ao referido acordo, ante a previsão constitucional e pelo fato de haver sido firmado pelo sindicato respectivo da categoria profissional do Reclamante, conhecedor, portanto, da realidade funcional e apto a pactuar condições de trabalho que melhor aproveitem aos seus representados. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-712/2003-702-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à "integração das horas extras no cálculo da aposentadoria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional expressa, com base nas informações prestadas pelas testemunhas, tanto da Reclamante, como do Reclamado, que as FIPs não eram fidedignas em relação à jornada efetivamente cumprida pela Obreira, devendo ser acolhida somente como prova de frequência. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338, item II, do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, pois o quadro traçado pelo regional é que há previsão normativa, quanto aos reflexos de horas extras nos sábados.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA AUTORA. Entendimento do Regional contrário à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2005-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MATOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE - TRIÊNIO - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO SALARIAL". ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores. O Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, conforme os arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como nos arts. 17 do ADCT, 29 da EC 19/98, também invocados como violados, não podem ser analisados à luz da Lei Municipal 3115/88, em face da vedação da letra "b" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a decisão regional, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas sim retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718/2005-103-22-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 2º, inciso II do artigo 37 da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 e à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ENTE PÚBLICO CONTRATO NULO EFETOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SB-DI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido.

PROCESSO : RR-731/2005-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A SPTrans não é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Inaplicável, portanto, o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734/1989-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : NEIDE LIAMAR RABELO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736/2004-211-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SATRAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 390 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença recorrida, no sentido da reintegração do reclamante ao emprego e pagamento dos salários compreendidos entre a data da propositura da ação até a efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 390/I DO TST. O enquadramento do reclamante como servidor público celetista aprovado em concurso público lhe confere o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, nos termos do item I da Súmula 390 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao item I da Súmula 390 do TST e provido.

PROCESSO : RR-736/2004-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, i) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; ii) conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; iii) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST

A interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil) está condicionada à identidade de pedidos nas duas ações. Esse entendimento, inclusive, está pacificado neste Eg. Tribunal Superior, que editou súmula a respeito: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268).

Nesses termos, em face de as duas ações versarem objetos distintos, a propositura da primeira não interrompeu o prazo prescricional relativo ao objeto da segunda. Tendo em vista que a ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é imperioso concluir que incide a prescrição biennial total sobre o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-737/2004-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA PROVAZI PESCI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para prorrogar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2004-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, sendo devidas custas, pela Reclamante, no importe de R\$210,00, calculadas sobre o valor fixado à causa, de R\$10.500,00 (fl. 212), dispensadas, em face da concessão à Autora dos benefícios da justiça gratuita, conforme pleito de fl. 6 e declaração de pobreza apresentada a fl. 19. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2005-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARIA NOÊMIA MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na hipótese prevista Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2003-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : QUELI MARISETE BERNARTT
ADVOGADO : DR. GILMAR ELOI BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional registrou não ser aplicável ao caso a norma inserta no art. 368 do CPC, em face do princípio da primazia da realizada. Como a reclamada não demonstrou o fato ensejador do desconto, não se cogita de contrariedade à Súmula 342 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento da verba advocatícia, não obstante não tenha havido apresentação da credencial sindical, contraria a Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não caracterizada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, no presente caso, não houve omissão por parte do Regional, não atendendo a reclamada os pressupostos elencados no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-747/1997-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica nenhum vício que poderia conduzir ao acolhimento dos embargos, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-752/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : DARLEI FRANCISCO PITUCCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754/2005-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARILIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MASSARO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Cabe destacar que não há menção no acórdão recorrido de que a Reclamante recebesse salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757/2002-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. O fato de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não acarreta automaticamente a responsabilidade da União Federal pelos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2005-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PAIUI
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219, item I, e 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e, também, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 219, item I, (ex-Súmula nº 219/TST) é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para, à exceção dos pleitos de redução salarial, sem a dobra legal, dos nove dias trabalhados no mês de agosto de 2003 e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da nova redação da Súmula 297/TST, considera-se prequestionada a questão jurídica se esta houver sido suscitada em Embargos Declaratórios e não tiver sido apreciada pelo Regional. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula

363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Ademais, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do saldo de salários, das diferenças salariais e do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, assim como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula n.º 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-778/2005-010-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARIA DA PENHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Conversão de regime de celetista para estatutário. FGTS. Prazo prescricional. Súmula 382 do TST", por contrariedade com a Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante quanto aos depósitos de FGTS referentes ao período do pacto laboral sob o regime celetista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 382 DO TST.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada na Súmula 382 do TST, consagra o entendimento de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 382 do TST e provido para declarar prescrito o direito obreiro de ação quanto aos depósitos de FGTS referentes ao período laborado sob o regime celetista.**

PROCESSO : RR-779/2001-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em face do que dispõe a Súmula n.º 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2002-021-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RETAMIRO FILGO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula n.º 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula n.º 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE.** Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Não conhecido.

PROCESSO : RR-784/2002-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLETE BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com multa de 40%. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, novo valor arbitrado à condenação. 2

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792/2006-016-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS RONELMO DA CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANDREA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista acolher a preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurada a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão proferida no acórdão de fls.121-124 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-797/2003-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALICE CONCEIÇÃO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802/2004-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO ANCHETA CAMPOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro. Recurso de Revista não provido.



PROCESSO : A-RR-807/2004-443-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não configurada a violação constitucional alegada, tendo em vista a correta aplicabilidade das OJs nºs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-822/2005-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLIMAT SERVIÇOS DE LIMPEZA PORTARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VECCHIO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA AÇÃO E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2000-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNA VASCONCELLOS BARTHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a renovação de preliminares do processo, veiculadas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - VERBAS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS' - CONVENÇÕES COLETIVAS", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-830/2005-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GASPARIN GARCIA
ADVOGADO : DR. FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO LUIZIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSIAS TADEU CORRÊA E SILVA
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-831/2006-007-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. IONE APARECIDA COSTA
RECORRIDO(S) : JAIR BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO APOLO LEITE C. PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA. De fato, não constou da guia DARF o número da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito e o número do processo, mas estas informações foram apostas por serventuário do Regional, fl. 288, e da guia DARF juntada nessa folha consta o nome das partes, o código do recolhimento de acordo com a Instrução Normativa nº 20 do TST - 8019, o valor e a data do recolhimento. O documento de fl. 288 atesta o recolhimento de custas processuais no importe arbitrado na sentença, aliás, em valor superior ao feito e o número do processo, mas o valor correto foi objeto de declaratórios para correção de erro material, fl. 280. Assim, presume-se regular o preparo, pois nada se aludiu quanto ao valor e à data de recolhimento das custas, nem qualquer impugnação foi oferecida pela Reclamante. Recurso de revista conhecido por violação e provido para determinar o retorno do processo ao Regional de origem.

PROCESSO : RR-835/2005-291-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : INÁCIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bial com as leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-836/2002-071-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS GIACHETTA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em

quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST. Cabe ressaltar que é inócuo o fato de constar no documento que a indenização abrange todas as obrigações e créditos trabalhistas, já que, conforme os termos do acórdão recorrido, não foi sequer estipulado o valor relativo a cada uma dessas verbas, sendo incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento que, na verdade, não contém quitação alguma, nem possui efeito de coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2002-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "plano de cargos e salários - progressão automática - integração aos contratos de trabalho dos empregados da CAESB", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA CAESB. Esta Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, visto que mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, além do fato de haver participação sindical em sua elaboração. Aplicável, no caso, a teoria do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, em que se permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-846/2002-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Porto Alegre no tocante ao "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários em posto de saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM POSTO DE SAÚDE. Constatada a limpeza de banheiros de posto de saúde, local onde transita um universo diversificado de pessoas, expondo a Reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, não há como lhe negar o direito ao adicional de insalubridade, mesmo porque tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-856/2003-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ SERGIO PONTES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-867/2003-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COSME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Por conseguinte, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas à luz do item III da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

ECT - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA DISPENSA MOTIVAÇÃO OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Reclamado, por ser empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A OJ nº 247 do TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229) consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e não lhes é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Matéria não explicitamente analisada pelo acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2003-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : DOMINGOS SOARES FILHO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea-ausência de concurso público-nulidade do contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. O 1º aresto, oriundo do TRT da 1ª Região, sufraga tese diversa da adotada no acórdão recorrido, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. AGRADO PROVIDO.

II-RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre a questão veiculada, não se negando em prestar a tutela jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão. Não conhecido.

2.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST para afastar o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tratando-se de um único contrato de trabalho quando o empregado se aposenta e permanece trabalhando. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-877/2004-010-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : DAVID DE SOUZA MADEIRO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES-DE-PONTO - Se o empregador com mais de dez empregados no estabelecimento, simplesmente nega a prestação de horas suplementares por parte do empregado ou se prestada, afirma o seu pagamento, a hipótese é de inversão do ônus da prova, sendo obrigatória a juntada do controle de horário de trabalho cumprido pelo empregado. Se o empregador alega o pagamento das horas extraordinárias reivindicadas, é seu o ônus da prova para provar o fato extintivo do direito do Reclamante. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 221 e 296 do TST. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Conforme asseverado pelo acórdão regional, não foi carreado aos autos o acordo de compensação. Logo, não há como se chegar à conclusão se ele é válido ou não se o próprio Tribunal "a quo" não teve acesso a ele, fato esse que limita e fixa o campo de atuação jurisdiccional desta Corte. Portanto, não há elementos suficientes no acórdão recorrido para a análise das alegadas ofensas legais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2002-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ADILSON SANTIAGO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O Regional assentou que o acordo judicial homologado em que o sindicato teria atuado como substituto processual não teve sequer a sua existência comprovada, o que inviabiliza o acolhimento da coisa julgada argüida. Preliminar não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A reclamada pretendu o afastamento da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade mediante indicação de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e contrariedade à redação anterior da OJ 258 da SDI-1/TST, e como os dois dispositivos exigem que o acordo de pagamento do adicional de forma proporcional seja pactuado mediante norma coletiva, cuja existência não foi demonstrada, permanece soberano o decisório do Regional. Revista não conhecida. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. O dispositivo apontado como violado consagra o cabimento de multa em caso de interposição de declaratórios injustificados, o que foi demonstrado, e o exame da matéria no duplo grau de jurisdição já havia sido feito. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-878/2004-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRIDO(S) : CLEBER JOAQUIM SERRANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, i) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" - PREQUESTIONAMENTO; ii) conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; iii) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese, o tema relativo à ilegitimidade passiva ad causam não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido e, aliás, sequer foi objeto de debate no Recurso Adesivo interposto pela Reclamada.

Mesmo em se tratando de matéria apreciável de ofício, é necessário o devido prequestionamento, que é pressuposto de recorribilidade nos recursos de natureza extraordinária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI-1, que dispõe: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta".

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST

A interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação (art. 219, §1º, do Código de Processo Civil) está condicionada à identidade de pedidos nas duas ações. Esse entendimento, inclusive, está pacificado neste Eg. Tribunal Superior, que inclusive editou súmula a respeito: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268).

Nesses termos, em face de as duas ações versarem objetos distintos, a propositura da primeira não interrompeu o prazo prescricional relativo ao objeto da segunda. Tendo em vista que a ação foi proposta em 2004, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é imperioso concluir que incide a prescrição bialenal total sobre o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-881/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA FONSECA DIAS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição declarada, reformar o acórdão recorrido e condenar a reclamada ao pagamento a diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, de acordo com os índices previstos no artigo 4º da LC 110/01, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O recurso de revista se viabiliza por possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O Regional, ao manter a prescrição quanto ao direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não com a extinção do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-890/2005-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

ADVOGADO : DR. ANDERSON MOREIRA BUENO

RECORRIDO(S) : VILSON MATIAS ALMANDES

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO ACOLHIDA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que,



decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-907/2003-035-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PALHARES
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-910/2001-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade à Súmula 331, IV do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, incorreu em potencial contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se trata no caso da hipótese prevista na OJ 191 do TST, mas de terceirização prevista na Súmula 331, IV do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-915/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-920/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CECI GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos declaratórios de fls. 314-317, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se as partes acordaram por meio de norma coletiva o não pagamento de horas extras nos dias em que o labor se desenvolveu fora dos limites do Município, o deferimento de horas extras, nesses dias, é indevido, e sobre essa questão, suscitada em razões de recurso ordinário e declaratórios, o Regional não se manifestou a contento, em evidente negativa de prestação jurisdicional. Preliminar acolhida. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-922/2004-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREITAS THADEU
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005). Na hipótese, ficou comprovado que a reclamante trabalhista foi interposta antes do decurso de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-930/2003-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA
RECORRIDO(S) : GILDONEI MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-934/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SULIDA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA. A norma constitucional (art. 7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-946/2004-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARRETO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, pois a decisão recorrida aplicou a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-956/2004-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-965/2001-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. Não há como amparar a sua irrisignação, porque o acórdão regional está lastreado na confissão obreira, cujo teor foi no sentido de que ele trabalhava como soldador em oficina e as razões recursais estão baseadas no argumento de que a empresa teria como preponderante a atividade rural, particularidade que não foi ventilada no acórdão regional, não havendo dados suficientes para essa Corte Superior analisar o seu enquadramento como pretende o reclamante. Incidem, pois, as Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não merece reforma a decisão regional, na medida que está em perfeita harmonia com a OJ 02 e com a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2003-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : ODETE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, e o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-967/2001-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (artigo 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 192 da CLT determina expressamente que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o "salário mínimo da região". Não mais existindo salário mínimo regional, incontestável que a base de cálculo do adicional é o salário mínimo nacional e unificado. Violação infraconstitucional configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser permitida a vinculação do salário mínimo como parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Aplicação da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido integralmente.

PROCESSO : A-RR-967/2004-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO(S) : ALCIONE SOUTO COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É incontroverso nos autos que a decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal pelos Reclamantes transitou em julgado em 13/03/2003. Logo, tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista menos de dois anos após essa data, não se há falar em prescrição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-970/2004-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARLENE ROMERA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST. A decisão recorrida está em consonância com Súmula 17 e a parte final da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

RECORRIDO(S) : ALDO ELIAS

ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2001-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ELIAS MARCELINO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A potencial ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA.

ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2005-383-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ HUF

ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

RECORRIDO(S) : CIVANA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA. São indevidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tais como a declaração de miserabilidade econômica e a assistência sindical. Recurso provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-988/2006-117-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DE FATIMA SAMPAIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ente Público. Contrato Nulo. Competência da Justiça do Trabalho.", por violação do art. 114, I, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante os termos da OJ nº 205, item I, da SBDI-1/TST, declarar a competência desta Especializada e, anulando o acórdão de fls.113-117, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência racione materiae deve-se considerar os pedidos formulados na petição inicial; examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Ademais, o art. 114, I, da Constituição Federal, consoante nova redação aplicada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê de forma cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes públicos da Administração Pública direta e indireta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Decisão em dissonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-991/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AIRTON RODRIGUES NUNES

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRAMÁ LINS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga na execução, como entender de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte entende que, na falência, a competência é definida de acordo com o momento da constrição do bem. Se a penhora ocorreu após a quebra, a execução é atraída pelo Juízo da falência, sendo necessária a habilitação do crédito trabalhista junto à massa. Entretanto, se o bem tiver sido penhorado antes da decretação da falência, o processo continua nesta Justiça Especializada, não fazendo parte, portanto, do curso de credores. No caso concreto, é incontroverso que a penhora do bem ocorreu em 5.3.2001, enquanto que a decretação da falência se deu em 28.5.2001. Assim, o acórdão recorrido, ao manter a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução, afrontou o art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-992/2003-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA A SINDICATO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA A SINDICATO - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, que pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-997/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARILENE SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "depósitos do FGTS - prescrição". Conhecer do Recurso de Revista quanto às "contribuições previdenciárias e fiscais - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma do disposto na Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 362/TST. Não configurada a alegada violação à Constituição da República ou a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NULIDADE DO CONTRATO - O fato de ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não obsta a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, já que, no caso, emerge condenação de natureza salarial. Aplicável a Súmula nº 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-999/2004-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, quanto ao tema "DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", e por violação do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, quanto à "JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não estão prescritos os direitos dos Reclamantes, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, é incontroverso que o trânsito em julgado de ação movida na Justiça Federal se deu em 10/6/2002 (fl.60), 1/10/2002 (fl.67 e fl.88) e 11/11/2003 (fl.97), e como a Reclamatória Trabalhista foi distribuída em 7/6/2004, conforme fl.2, está, portanto, dentro do prazo do biênio legal.

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que no presente caso pode ser comprovado, com a afirmação da sentença: "Embora os reclamantes tenham apresentado declaração de pobreza..." (fl.163). Assim, não precisa da representação em juízo por sindicato da categoria profissional. Esse é o entendimento desta Corte cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.



PROCESSO : RR-1.005/1995-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA CALBO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELAINE LUDWIG HAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. Caso concreto em que foi contrariado o art. 62 da Constituição. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.009/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUILHERME CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento válido outorgando poderes aos subscritores dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.009/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARRETO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Na Justiça do Trabalho tem-se como fator interruptivo da prescrição o simples ajuizamento da reclamação, ainda que arquivada. Inteligência da Súmula nº 268/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.016/2005-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARILDA MAIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. Caso concreto em que foi contrariado o art. 62 da Constituição. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.026/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : HELENA SIMARA MORAES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.045/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o décimo-terceiro salário, limitando-a ao pagamento de diferenças salariais, salário retido e FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Divergência jurisprudencial não configurada, haja vista que os paradigmas colacionados são provenientes de Turmas desta Corte, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : IRIS DALVA DE MELO RODRIGUES BENÍCIO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada quanto ao agravo de petição da reclamada e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição de fls. 347-350, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. NÃO ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. CABIMENTO. Garantia a execução, ou não tendo havido aumento no montante condenatório, a exigência de depósito recursal para interposição de agravo de petição viola o art. 5º, II e LV, da Constituição da República, nos termos do item II da Súmula 128 do TST. Recurso de revista conhecido por violação e provido para, afastada a deserção declarada quanto ao agravo de petição da reclamada, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição de fls. 347-350, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.051/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : IRINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação da CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Prejudicada a análise. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.056/2003-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIDNEI TAFARELO
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga-se no exame das demais questões suscitadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADEÇÃO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.068/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO CAETANO CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS - VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.072/2001-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BORGES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a quitação total pela adesão ao PDV, prossiga-se no exame dos pedidos de horas extras e reflexos e de diferenças salariais (letras b e c da inicial, fl.16), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo. É este o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA A MENOR EM R\$4,00. Por uma questão de segurança jurídica e da necessidade de se estipular um critério isonômico e ob-

jetivo para a averiguação da regularidade de preparo dos recursos pelas partes, esta Corte firmou entendimento de que se verifica a deserção sempre que o recolhimento do depósito recursal ou das custas tenha sido insuficiente, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2000-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JONAS JORGE LAMPER
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A Recorrente não ataca o fundamento do acórdão regional no sentido de que a norma coletiva não prevê a supressão do intervalo intrajornada. Incide a Súmula nº 422 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

1. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

2. A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-1.080/2001-024-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TÂNIA REJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT, porque desenvolve atividade de interesse público, tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explora atividade econômica, detém os mesmos privilégios da Fazenda Pública, dentre eles a isenção do pagamento de custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2000-004-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVARISTO DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; e III - determinar a apensação do AIRR- 1.081/2000-004-04-40.1, que corre junto com este Agravo de Instrumento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nele proferida às fls. 175 (certidão às fls. 186).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.082/2002-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. FINALIDADE ATENDIDA. A Juíza da Vara do Trabalho, bem como o seu Diretor de Secretaria, atestaram o recolhimento das custas processuais devidas, de maneira que o não-conhecimento do recurso ordinário patronal, pelo Regional, configurou rigor excessivo na apreciação desse requisito. Recurso de revista conhecido por violação e provido para determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO : RR-1.094/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-1 do TST. Superada, portanto, eventual divergência, nos termos da Súmula 333/TST e inviável o reconhecimento de violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 7.369/85 ou aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Quantos a estes, a pretensão encontra obstáculo na alínea "c" do art. 896 da CLT, que prevê o cabimento do Recurso de Revista apenas com base em violação a dispositivo de lei federal ou em afronta direta e literal à Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : LORENA SEDANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "prescrição - promoção de agosto de 1997", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO DE AGOSTO DE 1997. O direito de reclamar as promoções decorrentes de norma interna instituída pela empresa deve ser reivindicado dentro do quinquênio subsequente à data em que ocorreu a lesão, se vigente o contrato, como no caso, sob pena de prescrição total. Inteligência da Súmula nº 294/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.095/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOMINGOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA. A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 341 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 344 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Não configurada a violação dos arts. 472 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 330/TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PID. Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Ausência de contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria já foi decidida no item 1.1. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA. BIS IN IDEM. O fato de a Empresa contribuir, compulsoriamente, com a formação de fundo para fazer frente às despesas do Governo Federal com os depósitos do FGTS, não a exime de pagar ao Reclamante diferença da multa rescisória, já esse encargo é do empregador, conforme entendimento sufragado na OJ nº 341 da SDI-1/TST, até porque as verbas têm finalidades distintas. Não demonstrada a ofensa direta e literal do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, ou a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FACTUM PRINCIPIS. CONFIGURAÇÃO. Divergência obstaculizada pela alínea a e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA SEILA ESMERALDO HOLANDA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Retardando consignado no acórdão regional tratar-se de pedido de progressão funcional, que decorre de instrumento normativo da empresa, e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a decisão regional está em consonância com a Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.



SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. No que alude à discussão acerca da suspensão do processo, apresenta-se desfundamentada a pretensão. No que tange à questão afeta à progressão, não restou configurada dissonância de julgados, nos moldes das Súmulas 126 e 296 do TST. Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não se há falar em violação, em face da premissa regional de que outros trabalhadores, na mesma situação que a demandante, foram aquinhoados com a progressão salarial prevista, que a demandante e o paradigma exerciam o mesmo cargo e que ficou comprovado que a reclamante, como empregada da ECT, preenche os requisitos legais autorizadores da progressão salarial perseguida. Recurso não conhecido.

DOS CÁLCULOS. A irresignação, neste particular, não merece conhecimento, pois desfundamentada, na medida em que a reclamada não indicou violação a preceito constitucional ou legal, não apontou contrariedade à Súmula desta Corte Superior Trabalhista, nem trasladou arestos ao embate de teses, como exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/2004-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2001-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARNILCIA REIS FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos depósitos do FGTS não recolhidos; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO RECOLHIDOS. Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.125/2005-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : NIDOVAL JOSÉ BERTOLIN
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE PROVA DO TERMO DE ADESÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A pretendida carência da ação por falta de prova do termo de adesão não se encontra prequestionada e constitui inovação à lide, já que não foi sustentada pela Reclamada anteriormente ao Recurso de Revista. A prescrição encontra-se igualmente preclusa, já que não foi acolhida pela Vara do Trabalho e a ocorrência dela não foi renovada em recurso ordinário adesivo pela Reclamada. Não-configuração de violações. Não-cabimento com base em divergência (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não-configuração de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição, já que é expresso o acórdão recorrido no sentido de que a obrigação imposta à Reclamada decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (confira-se à fl.118), nos termos da OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito; e (ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Autora e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-1.139/2000-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMA-SINI
RECORRIDO(S) : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
RECORRIDO(S) : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação dos arts. 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Constituição da República, já que devidamente alcançada a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado no § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.147/1996-061-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FORMA DE EXECUÇÃO - ECT. Conforme a interpretação do STF sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, já que a atividade desenvolvida pela ECT é de interesse público, não há exploração de atividade econômica e a empresa tem receita constituída de subsídios do Tesouro Nacional, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, não se aplica à ECT a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2004-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : TELMA REGINA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE TAVARES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 157, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 157 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.178/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA BOSQUEVISQUI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.181/2002-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RAISEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecer do apelo no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nelas ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrecarga, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20/04/05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º(ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.190/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante potencial violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; II - quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que se pronuncie expressamente acerca da existência, ou não, de acordos coletivos específicos para os anos de 1994, 1995 e 1996, aplicando o direito à espécie. Sobrestados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quando remanesce omissão relacionada à existência de acordos coletivos específicos para os anos de 1994, 1995 e 1996, a legitimar, em tese, a situação hoje prevista na recentemente aprovada Súmula de nº 423 do TST, em que pese provocação via embargos de declaração.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Recusando-se o Regional, sem justificativa, a sanar omissão relacionada à existência de acordos coletivos específicos para os anos de 1994, 1995 e 1996, a legitimar, em tese, a situação hoje prevista na recentemente aprovada Súmula de nº 423 do TST, forçoso emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do acórdão recorrido e considerando a natureza fático-probatória da matéria preterida (Súmula de nº 126 do TST c/c a de nº 297, item III, do TST), remeter os autos à Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito do tema.

Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada. Sobrestados os demais temas.

PROCESSO : RR-1.190/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.193/2004-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada à Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - SÚMULA 423 DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão regional fundamentado de acordo com a Súmula 423 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.195/2005-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : ERINEU BONMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e das Súmulas 17 e 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional reconheceu que o salário profissional do reclamante, acordado em norma coletiva, era o salário mínimo, e essa circunstância obriga ao cálculo do adicional de insalubridade deferido ao reclamante com base no salário mínimo, nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST, porquanto, neste caso específico, os dois Verbetes Sumulares são aplicáveis, simultaneamente, ao reclamante. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.198/2002-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : CBI - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.210/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ALEANDRO GONÇALVES DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.229/2005-004-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGNALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS - VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixem intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOVE FENIX HOTEL OURINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO CHIQUETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO CHRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S) : APARECIDA DIAS PRETTI
ADVOGADO : DR. ADEMIR APARECIDA ALVES
RECORRIDO(S) : RUBENS PRETTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 469-472, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA. O fato de não ter constado da guia DARF o número da Vara a que se referia, ou o número do processo e o nome das partes, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

PROCESSO : RR-1.242/1998-041-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES JOSÉ DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdiccional, pois o Regional apenas adotou tese diversa daquela defendida pela Reclamada. Não havia necessidade de manifestação expressa sobre a Súmula 363 do TST, já que os efeitos do contrato de trabalho declarado nulo foram deferidos, pelos fundamentos expresso no acórdão recorrido. Ademais, pelo quadro narrado é possível a devolução da matéria em sede Recurso de Recurso. Intactos, os artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Na hipótese trata-se de recurso interposto pela Reclamada apenas impugnando os efeitos do contrato nulo, pelo que ante a particularidade da devolução do tema e em considerando a atual a jurisprudência que cancelou a OJ nº 177 da SDI-1/TST, o recurso não merece conhecimento em face da inaplicabilidade da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2001-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FABRÍCIA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada na decisão embargada não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estabilidade sindical é garantida apenas aos membros titulares da diretoria do sindicato, e a reclamante, como suplente de membro do conselho fiscal, não alcança esse benefício. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.260/2003-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S) : JOELMA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAXSYSTEM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido em juízo. Não cabimento. OJ 351 da SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a parcela referente à multa do art. 477 da CLT, nos termos da OJ 351 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. Aplicação do item IV da Súmula 331 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO. OJ 351 DA SDI-1/TST. A multa do art. 477 da CLT não é cabível se as verbas da condenação decorrem do reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, como no caso concreto, nos termos da OJ 351 da SDI-1/TST, já que só se pode imputar mora sobre cumprimento desse tipo de obrigação após decorrido o prazo legal, no caso, § 6º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.270/2004-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHIODELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Por se divisar possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.277/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO SPEKLA
ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BARALDI - COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.279/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se configura de violação do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, em face da assertiva regional de que houve um contrato único, deixando evidenciado que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal a que alude o referido preceito constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Incólumes os artigos 14 da Lei 5889/73 e 452 da CLT, ante a razoável exegese conferida pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A OJ 271 da SDI-1 se dirige ao contrato de emprego que já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL. O parágrafo primeiro da Lei 5589/73, que regula o trabalho rural, Lei 5.589/73, dispõe: "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, ...". O art. 5º da Lei 5589/73 preconiza que, no trabalho contínuo com duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de no mínimo 1 hora, na forma do Decreto nº 73.626, de 12.02.74, que aprovou a regulamentação da Lei 5.589/73 e que, em seu art. 5º, § 1º, assevera que é obrigatória a concessão de no mínimo uma hora de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, para todo trabalho contínuo cuja duração seja superior a seis horas. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, não prevê a legislação aplicável ao rurícola qualquer sanção ao empregador ou reparação que seja ao empregado devida e, em sendo assim, aplicável, mesmo, os ditames previstos no art. 71 da CLT, mormente em seu parágrafo 4º, que não colidem com essas disposições e que, na forma preconizada pelo art. 1º, da Lei 5.889/72, devem ser aplicadas em complementação. O "caput" do art. 7º da Constituição Federal, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicável, que, reprise-se, não se choça com a disposição do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.284/2000-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : DIANA PAULA NUNES
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo", por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, bem como os seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - O Tribunal Pleno desta Corte, em 03/08/2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consagrou que uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST). A matéria é o objeto da Súmula 423 do TST, resultante da convenção da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Recurso provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Recurso de Revista obstado pelo entendimento consagrado na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.286/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : MÔNICA SILVA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que o adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, autoriza o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deva ser composta pelos vencimentos integrais. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.289/2002-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : MARIA MISSILENE LOPES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 110/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA 333/TST - A Súmula 110/TST assenta que "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula. O desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA
RECORRIDO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município por considerá-lo parte ilegítima, excluindo-o do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Trata-se a presente hipótese de celebração de contrato de construção e reforma de obras por empreitada, sendo que os serviços executados não se destinavam ao atendimento da atividade-fim do Município, que não exerce atividade econômica ligada à construção civil, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, ante os termos da OJ 191 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ PESSOA PORTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida se encontra em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, do TST, que admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.300/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANIBAL CRUZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.329/2002-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos nas férias, no 13º salário, no FGTS e nas horas extras, invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Transitada em julgado a sentença no tocante à declaração de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea do Reclamante, outro caminho não há senão declarar nulo o contrato de trabalho havido após a jubilação e excluir a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, por aplicação da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.329/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.333/2003-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. NÃO-CONCESSÃO HABITUAL DE INTERVALO INTRAJORNADA, mas conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. NÃO-CONCESSÃO HABITUAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Não-configuração de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição. Transcrição de jurisprudência inespecífica. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese à existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.334/2002-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FREELANCE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : DENILSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301, DA SBDI-1, DO TST. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, do TST, se o empregado postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados que no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do empregador, ao negar essa alegação, demonstrar o seu correto recolhimento com a apresentação das respectivas guias, constituindo-se, então, em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Ao contrário, as alegações genéricas do autor de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado não inverte o ônus probatório porque, na hipótese, trata-se de fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, para que se pudesse verificar de que forma foram pleiteadas as diferenças, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Isto porque o Regional consignou apenas que a Reclamada não produziu prova relativa à contribuição à conta vinculada do FGTS, sem se reportar ao pedido do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não procede a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST, pois as teses apresentadas nos Embargos de Declaração já haviam sido explicitamente rejeitadas na decisão que julgou o Recurso Ordinário, o que evidencia o propósito de tão-somente revisar a decisão embargada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.339/2004-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos suscitados pela Reclamada não modificam a decisão proferida monocraticamente por este Relator, eis que a decisão Regional está em total consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI-1 que espelham a interpretação adotada por esta Corte a respeito da matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.353/2002-006-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DEGUZA
ADVOGADO : DR. IOSHITERU MIZUGUTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. Esta Corte vem perfilhando entendimento jurisprudencial no sentido de que a discriminação das verbas objeto de acordo atendem ao previsto nos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, não sendo crível a presunção de simulação se o acordo entabulado consigna tão-somente parcelas indenizatórias. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-1.355/2005-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : IVANY SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DE ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. Cabe ressaltar que a Executada não impugnou, nas razões do seu Recurso de Revista, o último fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para negar provimento ao Agravo de Petição, qual seja, a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese em que a responsabilidade do ente público é subsidiária. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.384/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ CANTARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal,

circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Violação legal não configurada Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.385/2002-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NOESTA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e



parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST. Cabe ressaltar que é inócuo o fato de constar no documento que a indenização abrange horas extras e abonos salariais, já que, conforme os termos do acórdão recorrido, não foi sequer estipulado o valor relativo a cada uma dessas verbas, sendo incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento que, na verdade, não contém quitação alguma, nem possui efeito de coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM
RECORRIDO(S) : REALIDADE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A PROFISSIONAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. A negativa de conhecimento do recurso ordinário do INSS por irregularidade no substabelecimento dos poderes de representação processual não restou guereada pelo recorrente, nem por meio das violações apontadas, nem por dissenso jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2006-089-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.406/2003-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALZIRA ESPINOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINALS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A jurisprudência pacífica desta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 387 do TST, de que: "RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.450/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. Caso concreto em que se mantém o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento na OJ 341 da SDI-1 do TST. Motivos: inadmissibilidade da argüição de prescrição em contra-razões, porque a razão de ser destas corresponde à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio esse que, nesse caso, em que se viabilizaria a argüição de preliminar prejudicial de mérito em contra-razões, não poderia ser cumprido relativamente à parte recorrente. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição. Revela intuito protelatório a Reclamada pretender desconhecer as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face dos termos expressos da Lei 110/2001, sem falar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as quais motivaram a edição dessa lei. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.507/2003-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : WILMA RUOCCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não-configuração de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Controvérsia superada pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.508/2003-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA IRENE DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação no cálculo do FGTS. Arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação e custas em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O Regional, em síntese, concluiu que era indevida a integração na remuneração da Reclamante da ajuda-alimentação, mesmo reconhecendo que o benefício foi pago desde o início da contratação em período anterior ao advento do PAT. No acórdão recorrido, não há menção à adesão da Reclamada ao PAT, nem à existência de norma coletiva estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Conclui-se, pois, que a decisão regional deixou de aplicar a orientação consagrada na Súmula nº 241 do TST, que reconhece o caráter salarial, com integração na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.509/2003-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA LUBANCO
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista no tocante "multa - rescisão contratual", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.

MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL - O prazo a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2002-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BEATRIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não viola de maneira direta e literal o 195, I, 'a', da CF, decisão regional que simplesmente ratifica incidência previdenciária sobre parcelas integrantes de acordo que "observa as parcelas deferidas na sentença, bem como a proporcionalidade entre as de natureza remuneratória e indenizatória". Outrossim, não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo constitucional cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.530/1998-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos dirigentes sindicais, assegurando o livre exercício do mandato, dirigindo-se, pois, a toda a categoria.

A extinção do estabelecimento afasta a despedida arbitrária, razão pela qual não subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, resultando indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Incide a Súmula 369, IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.533/1999-011-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
EMBARGADO(A) : OLAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer dos Embargos de Declaração; e (ii) determinar o desentranhamento da petição de fls. 1.377/1.379.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO POR MEIO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIA DO CURSO DE DIREITO - INVALIDADE

Não se conhece dos Embargos de Declaração, porquanto a petição de juntada do substabelecimento que conferiu poderes ao seu subscritor e da procuração outorgada ao advogado substabelecido foi assinada, isoladamente, por estagiária do curso de direito.

Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, a validade dos atos praticados em juízo por estagiário depende da atuação conjunta de advogado regularmente constituído, que por eles se responsabiliza pessoalmente.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARY BUSARELLO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.559/2004-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da ECT, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREPARO RECURSAL. Constitui jurisprudência iterativa do TST o direito da ECT à execução por meio de precatório e à impenhorabilidade de seus bens, porque desenvolve atividade de interesse público, tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explora atividade econômica (conforme TST-E-RR 572966/1999, DJ 13/05/2005, da lavra deste Relator). Nesse contexto, impõe-se concluir que a ECT também tem direito às prerrogativas reservadas à Fazenda Pública no que tange a preparo recursal, também conforme iterativa jurisprudência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.563/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO DE ADESAO. A comprovação do termo de adesão, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, não é indispensável para a busca judicial da diferença da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, pois referida multa é ônus patronal exclusivo, prevista no inciso I do art. 10 do ADCT, não podendo o referido termo ser erigido em pressuposto ou condição da reclamação. Pelos mesmos motivos, também não é imprescindível a prova do trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada em face da CEF perante a Justiça Federal, o que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, só teria efeito para a definição do termo inicial da prescrição. Recurso de Revista provido para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-1.572/2002-004-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIAS FEITOSA NETO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificam as omissões apontadas em face da aplicação da Súmula 333/TST como obstáculo ao conhecimento da revista, já que fundamentada a decisão na Orientação Jurisprudencial 341. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.609/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.614/1996-402-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MACULAN RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
RECORRIDO(S) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ECT - custas - isenção, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e conhecer do apelo com relação ao tópico Juros - execução - MP 2180-35, por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção da ECT quanto ao recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 12 do DL nº 509/69 e para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - Emerge do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 que à ECT são assegurados os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto aos prazos e preparo recursais previstos no DL 779/69. Assim, constata-se que é inexistente o recolhimento de custas pela ECT. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DE AÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.618/2005-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIPLAN - CONSTRUTORA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. 5

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece impulso a revista interposta em feito submetido ao rito sumaríssimo, quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST, segundo a qual, quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente admite a indicação de lesão ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.619/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FANUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.623/1996-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ LEITE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da liquidação os reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras laboradas com habitualidade, sobre as férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário; (iii) dele não conhecer quanto ao outro tema. 5

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

Ante a aparente contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

Constatado que não há pedido, tampouco condenação ao pagamento de diferenças de 13º salário e férias acrescidas de 1/3, ante a majoração do repouso semanal remunerado com o reflexo das horas extras habituais, o acórdão recorrido, ao consignar que a liquidação deve seguir a diretriz fixada pela Súmula nº 3 daquela Corte, contrária, de forma patente, o título executivo e, por conseguinte, a garantia da coisa julgada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO DE 1991 - PRESCRIÇÃO

O 13º salário apenas se torna exigível a partir do dia 20 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.749/65, razão pela qual não foi atingido pelos efeitos da prescrição que declarou inexigíveis os créditos anteriores a 4/10/1991.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.625/2004-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : WANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.641/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOURDES AVELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente apenas o pedido de letra "a" da reclamação (fl.7) e condenar o Reclamado à incorporação da parcela sexta parte mais reflexos à remuneração da Reclamante. Arbitro em R\$15.000,00 o valor da condenação para efeito de depósito recursal e em R\$300,00 as custas processuais.

EMENTA: SEXTA-PARTE. TRABALHADORA DA AUTARQUIA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REGIDA PELA CLT. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tem-se entendido que esse artigo da Constituição do Estado de São Paulo assegura a incorporação da sexta parte tanto para os servidores estatutários como para os empregados públicos regidos pela CLT. Caso concreto em que a Reclamante tem direito à incorporação da sexta parte de sua remuneração integral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BORGHI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.661/2006-147-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGDA MARIA PASCOAL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - UNINCOR
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, deferir à Autora a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.675/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S) : AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 37, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente às diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma indicado, em face da impossibilidade desse deferimento prevista na OJ 297 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. 24 HORAS EXTRAS MENSIS. FUNÇÃO IGUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. OJ 297 DA SDI-1/TST. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Aplicação da OJ 297 da SDI-1/TST, da Súmula 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista conhecida por violação e provida para afastar a condenação referente às diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma indicado, em face da impossibilidade desse deferimento prevista na OJ 297 da SDI-1/TST.

PROCESSO : RR-1.676/2005-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. A norma inserida no Acordo Coletivo de Trabalho, pela qual o abono tinha natureza indenizatória, e seria limitada apenas aos ativos, não pode ser interpretada de forma diversa, ou seja, conferindo-lhe natureza salarial, e extensiva aos inativos, porque há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Violação direta do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Configuração. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2000-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA CELINA DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : E. J. S. EMPRESA DE JARDINAGEM E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 261, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA. O fato de não ter constado da guia DARF o número da Vara a que se referia, ou o número do processo e o nome das partes, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2002-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO - Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.695/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ARCANJA SOUSA
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, por prescrito o direito de ação obreiro, nos termos da Súmula 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA 362 DO TST. Decorrido o biênio prescricional contado da rescisão contratual, prescrito está o direito de ação obreiro em relação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 362 do TST e provida para afastar a condenação referente ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos deste Verbete Sumular.

PROCESSO : RR-1.726/1998-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EUNICE BERNARDO ANEQUINI
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que a execução contra a Reclamada se proceda mediante precatório. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve-se processar mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.738/1998-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS - COLISEU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.738/2002-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROMOÇÃO - CURVA DE MATURIDADE - ART. 120 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

1. O art. 120 do Código Civil de 1916 dispõe que "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer".

2. Não diviso violação ao referido dispositivo, pois a implementação da condição - realização das avaliações - não estava sujeita a nenhuma regulamentação. De acordo com o acórdão regional, não havia prazo definido para a realização das provas, nem previsão de sua periodicidade. Assim, não há direito à realização das avaliações, mas apenas expectativa de direito.

3. Além disso, a aplicação do art. 120 do Código Civil de 1916 depende da demonstração de que a condição tenha sido maliciosamente obstada pela parte a quem desfavorece. Contudo, não há no acórdão regional nenhuma evidência de que o Reclamado tenha obstado a aplicação das avaliações de maneira maliciosa, com o objetivo de evitar a promoção de seus funcionários prevista no PCCS/90.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.738/2004-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : CLEUNIR PARODE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. Aplicação do item IV da Súmula 331 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não assentou expressamente se o requisito da assistência sindical foi ou não satisfeito, mas apenas que esse requisito, ou o da declaração de hipossuficiência econômica obreira, serviriam ao propósito de autorizar o deferimento dos honorários advocatícios, e, como a questão não foi esclarecida, o acolhimento das violações e contrariedades apontadas, bem como das teses veiculadas nos arestos transcritos, resultou inviabilizado, já que a definição desse aspecto é essencial para o deslinde da controvérsia, no particular. Recurso de revista não conhecido, no particular. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.745/1989-009-10-85.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIO PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS E CRITÉRIOS DE REAJUSTES SALARIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. O Regional ao reputar corretos os parâmetros utilizados pelo perito para os cálculos dos reajustes salariais aplicáveis, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.746/1999-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Sindicato. Substituto Processual. Cabimento", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. Por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ALTERAÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO. Consoante o quadro expresso pelo Regional, a alteração quanto à base de cálculo da gratificação em epígrafe decorreu de ato unilateral do Reclamado, razão pela qual não se há falar em violação dos incisos VI (irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva) e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos) do art. 7º da Carta Magna. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. Em decorrência do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, do TST que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que comprovada a miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, o Regional deferiu os honorários apenas em face da sucumbência, mas não esclareceu se os substituídos percebiam ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se declararam a hipossuficiência econômica. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.753/2005-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONILDO HONORATO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.766/2001-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : VALÉRIA SIMONE SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Imposto de Renda. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi precisa e fundamentada. Não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 368, item II, é de que os descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.772/2004-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERMANO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, o comprovante de custas às fls. 227 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.780/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR QUE ACUMULAVA AS FUNÇÕES DE FISCAL DE LAVOURA E MOTORISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Caso concreto em que a conclusão do TRT, de que o novo prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional nº 28/2000 não se aplica ao caso concreto, porque extinto o contrato de trabalho anteriormente, é convergente com a OJ nº 271 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Acórdão recorrido que também consona com a OJ 315 da SDI-1 do TST quanto ao enquadramento do Reclamante como trabalhador rural. Jurisprudência inservível (OJ 111 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DA FUNÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. Caso concreto em que a razoabilidade do acórdão afasta a possibilidade de ofensa à literalidade do art. 3º da CLT. Transcrição de aresto inservível (OJ nº 111 da SDI-1 do TST) e sem a fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Recurso de Revista em que a Reclamada não aponta violação nem divergência. Logo, não há como conhecer do recurso já que não há como enquadrá-lo nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES
RECORRIDO(S) : VASILHAMES UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RILDO TADEU FERRACIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.788/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : MIRIAM RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.798/2003-291-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : IVONE INÊS BISOLE
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Após a vigência da Lei nº 10.243/2001, é inválida norma coletiva que preveja padrão superior ao legalmente estabelecido pelo artigo 58, §1º, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente (RR-413/2005-302-04-00, DJ - 16/03/2007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2005-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EVANEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PRODACE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o item IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada CEF pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante nesta ação, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. Incontrovertida a tomada dos serviços da obreira em seu favor, impõe-se a responsabilização subsidiária da reclamada pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante, não obstante seja a demandada empresa pública, e a despeito do teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ante os termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.825/2001-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à data da jubilação, como se apurar.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Provido o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com a determinação do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte examine o recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato, torna-se devida a multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.826/2001-501-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - No contrato de empreitada, o empregado obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empregado, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empregado e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, as Reclamadas se caracterizam como donas da obra e não são parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não podem ser responsabilizadas pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Este é o entendimento que tem sido pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Apelo Revisional obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.834/2002-011-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial contrariedade à OJ 264 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. PIS/PASEP. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, é no sentido de que não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.836/2000-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR LEITE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETROBRÁS. ABONOS. NATUREZA SALARIAL. Concluindo o Regional que o pagamento não ocorreu de forma habitual e que o benefício foi concedido, apenas, aos empregados em atividade, conforme a norma coletiva, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos não animam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.842/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : ATAIR JOACI ZEFERINO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS INTERMITÊNCIA. OPERAÇÃO DE BOMBA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - Esta Corte, pela Súmula nº 364 do TST, interpretando a locução contato permanente, consagrou que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.860/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO APENAS PARCIALMENTE. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. OJ 342 DA SDI-1/TST. NATUREZA SALARIAL. OJ 307 DA SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.868/2002-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO AUGUSTO ARAUJO
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Para analisar a alegação de que não houve prova das horas extras, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Quanto ao vale-transporte, a Recorrente não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a ausência de impugnação específica em relação aos meses da condenação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o disposto na Súmula nº 381 do TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.875/2005-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA; CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e PRESCRIÇÃO, mas conhecer quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CEF DE 2005/2006 - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPREGADO APOSENTADO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença nesse aspecto. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado, por ser beneficiário de justiça gratuita, conforme sentença (fl.84).

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REVISTA DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CEF DE 2005/2006. NATUREZA JURÍDICA. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. Contrariedade ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1 do TST, segundo a qual: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.887/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARISTON PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, esclarecendo que os pedidos deverão ser apreciados sem a premissa de que a adesão ao plano incentivo à aposentadoria não implica em quitação ampla e irrestrita, mas apenas das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO AO PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Esta Corte perfilha o entendimento de que a adesão a programa de demissão voluntária não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas na transação efetivada. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.893/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA BRASIL
ADVOGADO : DR. ADRIANNE MAYER
AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.899/2000-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA ISAAC CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. ACRÉSCIMO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Evidenciada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 115/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.910/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MARIANO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.922/2001-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PRISCILA CABRAL CORA LINO ALVES
ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE AVIÃO. O aresto oriundo da 10ª Região sufragata tese diversa ao consignar que a atividade laboral que enseja o pagamento do adicional de periculosidade é aquela em que o trabalhador mantém contato com inflamáveis ou permaneça em área considerada de risco, não se incluindo o aeronauta que desempenha suas funções exclusivamente no interior das aeronaves, protegido pela fuselagem do avião. Agravo de instrumento provido.

II- RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE AVIÃO. Esta Corte tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g" (quadro de áreas de risco), é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave e, que o fato de o empregado permanecer a bordo do avião durante esta operação, não caracteriza o risco acentuado previsto no artigo 193 da CLT. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.925/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUIZAC BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT - Enquadramento"; dele conhecer quanto à "Retificação da CTPS - Data da extinção do contrato de trabalho - Aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, computado o período correspondente ao aviso prévio indenizado. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Portanto, merece reforma o acórdão regional, para que seja retificada a CTPS do Reclamante.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.948/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.953/2001-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURO APARECIDO MESSIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98, da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial nº 36, da C.SBDI-1 transitória), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de trinta minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere mais reflexos; dele não conhecer no tema "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional não concedeu o pagamento das horas extras postuladas, com fundamento nas provas dos autos, que não demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Ilesos os artigos invocados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO SIQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a prescrição declarada no acórdão recorrido, seja reconhecido o direito obreiro às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENAL. OJ 344 DA SDI-1/TST. Proposta a ação obreira em 24/6/2003, referente às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e reconhecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, que vigeu a partir de 30/6/2001, não se há falar em prescrição do direito obreiro de recorrer, ante os termos da OJ 344 da SDI-1/TST. A revista obreira merece provimento para que, afastada a prescrição declarada no acórdão recorrido, seja reconhecido o direito obreiro às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos dessa orientação jurisprudencial. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-1.970/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FASTER ROAD EXPRESS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ADILSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CCP NA LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONSTATADA. A submissão preliminar de demanda trabalhista perante comissão de conciliação prévia é obrigatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que na localidade da prestação dos serviços haja comissão de conciliação prévia, e esse aspecto não restou esclarecido pelo Regional, bem como a reclamada não interps os necessários declaratórios para esclarecer o aspecto. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. O Regional assentou que o reclamante alegou e provou a existência de grupo econômico entre as reclamadas, leia-se, atraiu para si e satisfaz o ônus da prova quanto à distribuição do instituto, ao passo que as reclamadas, convidadas a comprovar o contrário, negaram-se a apresentar os documentos, da sua exclusiva guarda, que poderiam comprovar o contrário, e não o fazendo, sofreram as consequências previstas no art. 359 do CPC. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes quaisquer dos vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.979/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAILTON CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA YURICO SHIGUEMORI
AGRAVADO(S) : GRAPHICO - PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO. A Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim. Contrariu sensu, se há procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado, esta representação não está amparada pelo art. 1º da Lei 6.539/78. No caso do processo, o Regional não registrou se ausentes Procuradores Federais na Comarca a amparar a representação por advogado credenciado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.987/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRA-JORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1).

PROCESSO : RR-1.987/2005-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : SIMONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do Ente Público quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Não conheço. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não prospera o apelo, seja porque a contratação da Reclamante não foi considerada nula, porquanto o vínculo de emprego foi reconhecido com a FEMECAM, seja porque não houve análise da matéria por parte do Regional, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Não conheço. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. No que pertine à multa do artigo 467 da CLT, falta ao Reclamado interesse para recorrer, ante a ausência de condenação. Quanto à multa do artigo 477 celetizado, vale registrar que a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal. Não conheço. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS JUROS DE MORA. Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.004/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO PINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DOS ITENS 344 E 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Caso concreto em que a Reclamada, no Agravo, não logra demonstrar mereça reforma o despacho agravado. Inocorrência de violação direta aos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.020/2001-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DAS CHAGAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.029/2002-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JILMAR NASCIMENTO REIS
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S) : AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.040/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : RODNEY LUÍS ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 2.1. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E DA RFFSA. A SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, firmou posicionamento, no sentido de que, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decor-

rentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. 2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso, no particular, está desfundamentado, vez que a Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.045/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : LEA SILVA SIAN ROSSANEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguindo os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos"(RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.057/1991-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA CELI CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - Havendo elevação do valor do débito, na fase executória, exige-se a complementação da garantia do juízo, o que não ficou comprovado no caso. Inteligência da Súmula nº 128, item II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.069/2003-121-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : UBIRATAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: quitação - Súmula nº 330/TST, adicional de insalubridade, honorários periciais e multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O fato de a atividade insalubre do Reclamante não estar classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho não foi prequestionada no Regional. Incide na hipótese a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O prazo a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART.538 DO CPC - Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.090/2004-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA COTTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.096/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO. A Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim. Contrariu sensu, se há procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado, esta representação não está amparada pelo art. 1º da Lei 6.539/78. No caso do processo, o Regional não registrou se ausentes Procuradores Federais na Comarca a amparar a representação por advogado credenciado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.107/2004-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAQUEL COVATTI VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 e com a OJ nº 02 SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo apenas no período anterior a 28/10/2003, considerando o determinado pela sentença e que não foi objeto de recurso pela Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. A Reclamada arguiu preliminar de nulidade por cerceio de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova em poder de terceiros. A questão escapa à devolução em sede de Recurso de Revista, considerando a falta de questionamento, consoante previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Tese adotada pelo Regional contrária aos termos da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 02 da SDI-1/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.109/2004-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.125/2004-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
RECORRIDO(S) : DANIEL CAIO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MENOR TRABALHADOR. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. O deferimento de anotação na CTPS em relação ao período em que perdurou a relação de trabalho, de 18/11/98 a 02/06/2003, aviso prévio, indenização do seguro desemprego, juros nos termos da lei e correção monetária, ao obreiro, contrariou a Súmula 363 do TST, porquanto nulo o contrato de trabalho havido, já que não precedido do devido certame público. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 363 do TST e provido nos termos deste Verbetes Sumular.

PROCESSO : ED-RR-2.140/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.159/2005-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOEL AUGUSTO GRILLO GORGES
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "percepção de horas extras sem a contraprestação correspondente - supressão de pagamento habitual", por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL.

Constatada aparente violação ao artigo 37 da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL - CONSTITUCIONALIDADE

1. As relações de trabalho entre os entes da Federação optantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime de direito especial positivado na Constituição, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública.

2. Assim, uma vez constatado que o Reclamante recebia, mensalmente, parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, como corolário dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República.

3. Precedentes desta Corte.

Recurso e Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.175/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, mantendo, porém, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 625-D DA CLT. Emprésta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 625-D da CLT quando o Regional dispõe não ser obrigatória a submissão da lide à comissão de conciliação prévia.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 625-D da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extrai do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido por violação do art. 625-D da CLT, e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-2.193/2003-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VUK WANDERLEY ILIC
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.207/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
RECORRIDO(S) : CASA X COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA ROSSI BRUNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA EM COMARCA DO INTERIOR. Não se há falar em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78 quanto existe no quadro de pessoal do INSS de determinada comarca procurador autárquico e este outorga poderes de representação da Autarquia a advogado autônomo. Nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Neste sentido, proferiu-se decisão recentemente na SDI-1 do TST (TST-E-RR 1904/2002-242-02-00.0, julgado em 21/05/2007). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.219/2002-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARSISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. 1



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.225/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEODORIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.230/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Ademais, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.231/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TATIANE CHRISTINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA STAIANOF - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA EM COMARCA DO INTERIOR. Não se há falar em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78 quando existe no quadro de pessoal do INSS de determinada comarca procurador autárquico e este outorga poderes de representação da Autarquia a advogado autônomo. Nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Neste sentido, proferiu-se decisão recentemente na SDI-1 do TST (TST-E-RR 1904/2002-242-02-00.0, julgado em 21/05/2007). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, de Turma do TST ou do STJ (art. 896, "a", da CLT). Incidência do item II da Súmula 383/TST (DJ 20/04/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.252/1998-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITA LIMA DE PIOVESAN
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : CMR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. PRODUTIVIDADE. PERFEIÇÃO TÉCNICA. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, a, da CLT, e pela Súmula nº 23 do TST. Violação infraconstitucional que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.257/1999-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos salariais. Devolução. Seguro de vida.", por atrito à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA. A matéria merece enfrentamento, pelo que o Regional possivelmente contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. A alegada violação do artigo 114 da CFB/88 não se configura, pois o Regional decidiu a matéria respaldado na competência que lhe confere o referido preceito Constitucional. No tocante à tese de ilegitimidade passiva ad causam, a parte não observou a Súmula nº 221, I, do TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensinar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. Não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA. Os princípios protecionistas que integram a legislação trabalhista não podem ser desconectados de outros mais elementares e que dizem respeito à liberdade pessoal como um direito de manifestação da vontade. Incidência da Súmula nº 342 e da OJ nº 160 da SBDI-1 do TST. Conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao considerar devidos os honorários advocatícios, agiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e com as OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST, na medida que o Reclamante declarou sua miserabilidade jurídica e estava assistido por profissionais credenciados do sindicato de sua categoria profissional. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.257/2001-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo BASA e pela CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade do dispositivo de lei apontado pelo Reclamado ante a assertiva do TRT de que o BASA foi o instituidor e responsável pelo custeio da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Configura-se a coisa julgada, apenas, quando as ações anterior e posterior apresentam a triplíce identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que, conforme o TRT, não se configura na hipótese. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. Observa-se que o Tribunal a quo não analisou o tema em debate sob o enfoque da opção por novo plano de cargos e salários, motivo pelo qual a tese apresentada pelo Reclamado não se encontra prequestionada, o que inviabiliza o exame do apelo quanto a esse aspecto. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Em relação à tese de que os regulamentos empresariais previam a contribuição dos aposentados, o Reclamado se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicável ao processo do trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o Processo do Trabalho. Aplicação da OJ nº 310, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.269/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. O regional não enfrentou a matéria e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.283/2004-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NATAL BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.285/2004-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO GOMES
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. A SPTrans não é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que aquela apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Inaplicável o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.292/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MATOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial de outubro/2004 a maio/2005 e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL UNILATERAL. A irregularidade da atuação do Estado não legitima o erro, não se podendo cogitar de locupletamento ilícito, no que tange às diferenças salariais, visto que não existem direitos sociais contra a letra da Constituição da República. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.315/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOÃO ALBERTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora dos Serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.331/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : MANIA DA COR - COMÉRCIO DE QUADROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.539/78 - PREQUESTIONAMENTO. Incensurável o despacho ao aplicar a Súmula nº 422 do TST, visto que o Regional fundamentou a sua decisão no art. 11-A da Lei nº 9.028/95, e o Reclamado em seu Recurso de Revista alegou apenas ofensa à Lei nº 6.539/78.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.339/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERARE". Não merece prosperar a irresignação obreira, em face da assertiva regional de que o trabalhador não estava à disposição do seu empregador e de que ele não preencheu os requisitos exigidos pela Súmula 90 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não há como concluir pela violação dos artigos 4º e 74 da CLT, porque registrado no acórdão regional que não ficou comprovado que o reclamante tenha prestado serviços no período postulado, qual seja, nos minutos que antecedem a jornada contratual, e que o autor nada mencionou sobre os minutos que sucediam a referida jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.344/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES GUMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Diante da limitação da condenação aos depósitos do FGTS, fica prejudicada a análise do recurso, no particular.

PROCESSO : RR-2.351/2004-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VICENTE CRUZ DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento da efetiva empregadora em relação aos seus empregados. Inaplicáveis, no caso, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.358/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRENTE(S) : ILÍDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:I - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de trinta minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere mais reflexos; conhecer do apelo no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Além disso, para a configuração do aludido regime não é necessário que haja labor em três turnos alternados. Precedentes.

DESCONTO - ACERTO DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional afirmou que resta provado nos autos que os descontos procedidos decorreram das ausências do Autor. A reforma do julgado importaria no reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Restam ílesos os artigos invocados.

FÉRIAS - TERÇA PARTE

O Tribunal Regional consignou o efetivo pagamento de 1/3 de férias ao Autor. A reforma do julgado importaria no reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 92 desta Corte. Restam ílesos os artigos invocados.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.366/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA PINTO GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade contratual, nos moldes do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. O Regional, ao entender serem devidas as parcelas de natureza indenizatória, postuladas na petição inicial, como se contrato de emprego houvesse, contrariou os termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.388/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NERIÓSTENIS DA SILVA MACÉDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-2.419/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.445/2002-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLEBER MIGUEL CABRERISSO
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HISSA FERRETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Parcelamento de verbas rescisórias. Multa do Art. 477 da CLT. Renúncia. Acordo individual firmado. Invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RENÚNCIA. ACORDO INDIVIDUAL FIRMADO. INVALIDADE. Hipótese em que o empregador pagou as verbas rescisórias em parcelas, atraindo, por conseguinte, a aplicação do § 8º do artigo 477 da CLT, visto a expressa disposição do § 4º do referido dispositivo legal, que prevê o pagamento das verbas rescisórias no ato da homologação da rescisão e mediante dinheiro ou cheque visado. Ademais, é inválido acordo que importe patente renúncia a direito indisponível do empregado, protegido por norma de ordem pública de caráter cogente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.473/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho havidos sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais resultantes da redução do salário do mês de jan/2003, sem a dobra, especificamente, para a servidora Rosy Lane Maia de Almeida, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, para os 3 (três) Reclamantes, com a consequente exclusão da determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, não se há falar em supressão de instância, pois a sentença havia reconhecido a nulidade de contrato de trabalho dos Obreiros, em face da ausência de concurso público, pelo que condenou o Estado somente a recolher os depósitos do FGTS (8%) e, por conseguinte, indeferiu as demais parcelas pleiteadas na Reclamatória Trabalhista, entre elas as diferenças salariais. Porém, o regional reformou a sentença, e assentou que com base na análise dos contracheques e das fichas financeiras anexadas aos autos, especificamente, em relação a Obreira Rosy Lane Maia de Almeida, esta faz jus à percepção de diferença salarial resultante da redução do salário do mês de janeiro/2003. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.489/2005-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : GERALDO AVANCINI
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão regional não analisou a inconstitucionalidade ou irretroatividade do disposto do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.498/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUITGARDS MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.508/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARINALDO JOSÉ SOARES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista sobre quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.512/2001-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : IBUNA PARK HOTEL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE NOVATO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.542/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : REINALDO PEDRETTI
 ADOVADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Incidência da Súmula 297 do TST.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.546/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ SARAIVA RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO
 AGRAVADO(S) : BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.558/2003-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PAULO MAFRA
 ADOVADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Considera-se a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01 como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.600/2000-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.607/2001-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI TABISZ DE FREITAS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamante, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. O Regional, ao conceder de ofício o benefício da justiça gratuita, sem observar o salário percebido pela demandante e o fato de ela não ser hipossuficiente para demandar, afrontou o art. 790, § 3º, do Texto Consolidado e contrariou a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte Superior. Resta prejudicada a análise dos demais temas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.654/2003-541-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA ALVINA SANTIAGO DOS REIS
 ADOVADO : DR. MAXWELL DE SÁ LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADOVADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL LTDA. - COOPCEM
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, o Município de Paraíba do Sul pelo pagamento das verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331, IV, do TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (ainda que seja ente público e ainda que a contratação tenha ocorrido após o devido processo licitatório) quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.660/2003-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HALINA DE SOUZA PINTO
 ADOVADA : DRA. CARMEM KUHN RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A segunda parte da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não tem aplicabilidade ao caso sub examine, porquanto, somente em sede de Recurso de Revista, a parte apresentou os documentos que comprovam o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Súmula nº 8 desta Casa. Acresça-se ser irrelevante o fato de que a OJ em tela, à época da interposição do Recurso Ordinário, não previa a contagem do prazo a partir do trânsito da decisão judicial, pois cabe à parte apresentar os fatos para que o magistrado aplique-lhe a norma jurídica adequada. É o princípio consagrado no brocardo mihi factum dabo tibi ius. Incidência da primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se pode analisar a tese da autora se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.685/2004-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CINIRA MARIA MOURE BORANGA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDITORA UNIVERS LTDA.
 ADOVADO : DR. SIDNEY BOVE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Embargante investe contra o acórdão que conheceu do Recurso de Revista por divergência, tendo dado-lhe provimento.

O provimento do Recurso decorreu da adoção do entendimento de que não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sobretudo considerando que foi juntada a via original e o valor guardava identidade com o fixado na sentença.

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.698/2003-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO PEREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. JAMIR ZANATTA
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-2.710/2001-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANSELMO BARROSO
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO A. BRONCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.720/2001-007-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Transcrição, na Revista, de aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Contudo, eventual divergência válida estaria superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.725/2004-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO VIEGAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : RONALDO VITOR NORI
ADVOGADO : DR. EDSON SIMÕES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.787/2004-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GUERRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO CONTRATO NULO - EFEITOS. O Regional, ao entender serem devidas as parcelas de natureza indenizatória, postuladas na petição inicial, como se contrato de emprego houvesse, contrariou os termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Fica prejudicada a análise do recurso, ante o provimento dado ao recurso de revista do Instituto demandado.

PROCESSO : RR-2.790/1991-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNLÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÔNATAS PASSOS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conta de liquidação toda e qualquer referência à multa de 40% do FGTS.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

Ante a aparente contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO

Constatado que não há pedido, tampouco condenação em reflexos sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, o acórdão recorrido contraria, de forma patente, o título executivo e, por conseguinte, a coisa julgada, a determinar que a referida verba permaneça na conta de liquidação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.791/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENACHO ALEMANCE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C.SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial nº 36 da C.SBDI-1 transitória) e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere mais reflexos; não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - minuto a minuto"; conhecer do Recurso de Revista no tema "diferenças salariais - participação nos lucros - parcelamento" por violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título "1/12 (um doze avos) participação resultados", determinar sua integração à remuneração do empregado, passando a referida soma a incidir também nas verbas reflexas, condenando a Reclamada a restituir e a complementar os valores dos períodos em que foram suprimidos ou pagos a menor.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO
 A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

O Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.
DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PARCELAMENTO

Apesar do acórdão regional fundamentar-se no reconhecimento constitucional daquilo que é pactuado em acordo coletivo, há obstáculo consignado ao parcelamento e à antecipação dos lucros expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, a desconstituir, na espécie, a natureza indenizatória da verba paga a título de participação nos lucros e resultados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.826/2003-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em resposta aos declaratórios, o Regional asseitou que a arguição de violação ao art. 457, § 1º, da CLT, constituiu inovação recursal, já que nada nesse sentido foi argüido na inicial, de maneira que a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar, eis que os pontos suscetíveis de exame foram devidamente apreciados. Preliminar não conhecida. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. As violações apontadas não se referem ao tema em debate, e os arestos transcritos deservem ao fim colimado porquanto oriundos de Turma do TST ou ausente a fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.861/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.878/2005-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : MARLENE CAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A OJ 177 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.892/2002-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILMAR LUIS LANG
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS". IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Isso porque, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo art. 789 da CLT. Logo, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 35 do CPC é inaplicável. Precedentes: TST-E-RR 5.744/2003-035-12-00.0, DJ 09/03/2007; E-RR 169/2004-006-12-00.4, DJ 23/03/2007; E-RR 1401/2004-001-12-00.0, DJ 01/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.896/2003-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 7º da Lei 11.722/95, à luz da Súmula 297 do TST. Também não ficou caracterizada a alegada contrariedade com a Súmula 294 do TST, em face da assertiva regional no sentido de tratar-se de diferenças salariais, obtidas por decisão judicial, de renovação periódica (mês a mês), incidindo a prescrição parcial. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como amparar a pretensão neste particular, ante a falta do necessário prequestionamento acerca do fato de o autor ser servidor público federal, cuja equiparação salarial encontra óbice no Texto Constitucional. Contrariedade à Súmula do STF não enseja o conhecimento do recurso de revista, diante do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e inexistente a alegada dissonância de teses, nos moldes da Súmula 296 do TST, e da alínea "a" do art. 896 do Texto Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.943/1997-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TOP HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEO LIAUGAUDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão do conhecimento por ausência de delimitação da matéria e valores impugnados, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Constatado que a parte delimitou as matérias e os valores impugnados, no Agravo de Petição, conforme o exigido no artigo 897, § 1º, da CLT, o não-conhecimento do Agravo de Petição importou em violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.007/2004-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DAMASCENO DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RENATO LEMOS VILELA
ADVOGADO : DR. ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes, ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.013/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou a do art. 71 da Lei nº 8.666/83. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.097/2004-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS NORBERTO MANINI
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e sectários.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Aplicação da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista provido.

ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 307 E 342 DA SDI - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 307 e 342 da SDI-1). Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.135/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL RORAIMA LIMA SALDANHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando

expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.137/2002-263-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ROSE MARY DANTAS MELO NGUYEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa n.º 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A reclamada, ao opor embargos declaratórios, pretendeu, tão-somente, que a Corte Regional se pronunciasse acerca de questão já claramente decidida e fundamentada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.166/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 363 do TST, que assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.171/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.200/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDENIRA BASTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.



PROCESSO : RR-3.326/2000-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSNI SEBASTIÃO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARLICI CRISTINA DIAS CAVALLI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 3º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu o artigo 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.385/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISA BROERING LEBARBENCHON
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS, por divergência com a OJ n.º 270 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a prefacial. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Pleno, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ n.º 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.410/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GORETY DE ANDRADE TOSO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PORQUE SUBSCRITO POR ADVOGADA ESTRANHA AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO INSS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 37 DO CPC), PORQUE INEXISTENTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. Transcrição de arestos sem validade, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-1 do TST, e/ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Violações não configuradas. Preclusão da controvérsia relativa à aplicação do art. 13 do CPC e da ex-OJ 149 da SDI-1, atual Súmula 383/TST, porque não interpostos Embargos de Declaração (Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.650/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CREUSA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Res. n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula n.º 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.666/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARISTELA RAMALHO SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS, mantendo a limitação da condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE.** Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.670/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula n.º 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se pode analisar a tese do Reclamado se a matéria encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.790/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.843/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO COSTA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS SUPRIMIDOS EM 1999 - CLUBE DOS VETERANOS

A Corte a quo reconheceu a validade da transação havida entre as partes e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Afirmando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Reclamante, que buscava afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença quanto à pretensão aos benefícios suprimidos em 1999. Portanto, não houve debate da questão ora apresentada. Aplica-se a Súmula n.º 297/TST.

PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual o Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do plano de saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula n.º 126/TST.

DANO MORAL

Não há como divisar violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. O fundamento do v. acórdão regional para julgar improcedente a demanda foi a validade da transação havida entre as partes. O quadro fático evidenciado pela Corte a quo não foi modificado via Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.861/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALNIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL UNILATERAL. Desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.894/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDILAMAR DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salário (25 dias de maio/2004) e aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula n.º 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido. COMPENSAÇÃO. A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.944/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL GARCIA XAVIER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS SUPRIMIDOS EM 1999 - CLUBE DOS VETERANOS

Não há como divisar contrariedade à Súmula n.º 327/TST, visto que a presente discussão não gira em torno de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria.

PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual a Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do plano de saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula n.º 126/TST.

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Eventual modificação do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.948/2005-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TELMO ARISTEU RUDOLFO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e na Súmula n.º 191 (parte final, referente aos eletricitários). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.046/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA XAVIER MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS SUPRIMIDOS EM 1999 - CLUBE DOS VETERANOS - PRECLUSÃO

Está preclusa a pretensão da Reclamante de discutir a prescrição da pretensão relativa às vantagens usufruídas até 1999, pois a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional.

PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual a Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do plano de saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula n.º 126/TST.

DANO MORAL

Não há como divisar violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. O fundamento do v. acórdão regional para julgar improcedente a demanda foi a validade da transação havida entre as partes. O quadro fático evidenciado pela Corte a quo não foi modificado via Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.129/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IGUANACI BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Res. n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula n.º 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : RR-4.152/2005-016-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MIGUEL LINO MOROSKI
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio (29/09/2000), conforme sentença (fl.58). Custas no importe de R\$300,00 pela Reclamada sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$15.000,00 para efeito de depósito recursal.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA ANUÊNIO. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.369/85, da Súmula 191/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SDI-1 do TST, o adicional de periculosidade do eletricitário corresponde ao percentual de 30% "sobre o salário que perceber". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.331/2005-050-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC pelo pagamento das verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula n.º 331, IV, do TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (ainda que seja ente público e ainda que a contratação tenha ocorrido após o devido processo licitatório) quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.450/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula n.º 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.



INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. No que tange à compensação de valores, esse instituto faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-4.471/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HAIDES LUCAS PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A da Lei nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : RR-4.573/2003-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.624/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCILEA SANTIAGO MATOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. No que tange à compensação de valores, esse instituto faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-4.638/2005-303-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : VANDRÉIA INÊS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema quanto à responsabilidade subsidiária, mas conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. APLICABILIDADE. A Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-4.896/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CRUZ FARIA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo prescricional. Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em que pese haver notícia nos autos de ajuizamento de ação na Justiça Federal, os documentos de fls.10-11 e 47-50 não servem para a comprovação do trânsito em julgado, porquanto em desacordo com a disposição do artigo 830 da CLT, não produzindo os efeitos legais. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Proposta a ação trabalhista apenas em 01/09/2003, o direito de ação do obreiro encontra-se prescrito. Entendimento da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias.

PROCESSO : RR-4.925/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A da Lei nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Não conhecido.

PROCESSO : RR-4.957/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR CARLOS MOCCELLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento do Regional em torno da matéria - reenquadramento - encontra-se fundamentado, não se podendo falar em violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

2. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Trata-se na hipótese de enquadramento de empregado contratado antes da Constituição vigente cuja incorreção no enquadramento ocorreu quando de sua contratação, fato que independe de concurso público, não se podendo falar em ofensa ao art. 37, II da CF. Não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PAGAS EM ATRASO. Não se manifestou o Regional sobre o Acordo Coletivo 97/98, tampouco foi argüida a nulidade com este fundamento. Fundando-se a decisão em norma interna constante dos autos, a conclusão do Regional de que as promoções dos anos de 1994 e 1997 foram concedidas fora do prazo e a análise de suposta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal encontram óbices nas Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.996/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-5.015/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a concurso público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE.** Esta Corte alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, se afigura constitucional e compatível com os termos do artigo 37, II e § 2º, da CF, passando a prever, de forma expressa, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não há que se falar em irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1/TST já firmou entendimento de que a MP 2.164-41/2001 não cria nenhum direito novo, pois tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Além disso, inexistindo depósito do FGTS devido durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-5.124/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas nulidade do acórdão recorrido e inexigibilidade do título, mas conhecer quanto aos JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, por violação do artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro/2001.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que o TRT, no acórdão do Agravo de Petição, faz expressa referência aos fundamentos das duas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no que tange ao § 5º do art. 884 da CLT e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Matéria devidamente prequestionada. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV. INOCORRÊNCIA. Impossibilidade de se conhecer da Revista, porque eventual violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a partir da interpretação do art. 884, § 5º, da CLT, e não de forma direta, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Em caso de condenação da Fazenda Pública, há incidência da norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis, qual seja o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, cuja constitucionalidade encontra-se pacificada. Precedentes: Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, DJ 25/04/2007; TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.132/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUDES COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. A matéria não será objeto de análise nesta esfera extraordinária, já que o Regional foi expresso no registro de que a questão é inovatória. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-5.193/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocaticios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.** O Regional decidiu em desacordo com a OJ 305, bem como com as Súmulas 219 e 329/TST, motivo pelo qual, conheço.

PROCESSO : RR-5.256/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 363 do TST, que assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.265/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MANOEL SATIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a parcela salário-família da condenação e limitá-la ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas em virtude da redução salarial indevida e aos depósitos do FGTS (8%) em conta vinculada, incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços (03/03/00 a 06/01/04).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A discussão carece do indispensável prequestionamento. (Súmula 297/TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-5.269/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LIDIANE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 363 do TST, que assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.298/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA MAGOGA NORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Res. nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Não conhecido.



COMPENSAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos a título de 13º salários, férias + 1/3, abonos e outros. As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, portanto, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.735/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA LEITE EBERHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.823/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : VALBERLENE MARIA DE CARVALHO CUNHA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - ÔNUS DA PROVA. Quanto à força probatória das folhas individuais de presença (FIPs), aprovadas por norma coletiva, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 338 do TST (ex-OJ nº 234 da SBDI-1). Para analisar a tese de que a Reclamante não se desincumbiu de provar a jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO COMISSONADO - HORAS EXTRAS. Quanto ao exercício do cargo comissionado bancário (art. 224, § 2º, da CLT e Súmula nº 102, item II - ex-Súmula nº 166 do TST), o Reclamado não impugnou o fundamento utilizado para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a preclusão decorrente da ausência de alegação dessa tese na contestação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da multa prevista no art. 477 da CLT sob o enfoque da aposentadoria da Reclamante, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a este tópico, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inaplicabilidade da Súmula nº 253 do TST ao caso, porque a "gratificação semestral", conforme atesta o TRT, era paga mensalmente, o que evidencia a habitualidade da verba. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.831/2004-001-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.452/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIDES PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário da Reclamada e o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Decisão recorrida contrária aos termos da OJ nº 270 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.572/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS e COMISSÕES RELATIVAS A VENDAS DECORRENTES DE LICITAÇÕES, mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PERCEBIDO PELO RECLAMANTE E AQUELE PAGO AO SUBSTITUÍDO MARCOS FERREIRA MACEDO, por divergência com a OJ 113 da SDI-1 do TST e com a Súmula 159/TST (ex-OJ 112 da SDI-1 do TST), respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantida a condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos quanto ao período trabalhado em Porto Alegre, excluir da condenação o adicional de transferência apenas quanto ao período em que o Reclamante prestou serviços em Curitiba e para excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário por ele percebido e o pago ao substituído Marcos Ferreira Macedo, no período em que o Reclamante ocupou o cargo de gerente da Região Sul, e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não-configuração de ofensa à literalidade do art. 62, II, da CLT. Para conclusão nesse sentido, no caso concreto, indispensável seria o reexame dos fatos e das provas, o que não se permite ao TST (art. 896 da CLT e Súmula 126/TST). Transcrição, na Revista, de aresto inespecífico, já que não parte das mesmas premissas fáticas em que se encontra apoiada a decisão do TRT. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES RELATIVAS A VENDAS DECORRENTES DE LICITAÇÕES. Inocorrência de violação. Hipótese em que não se infirma a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inaceitabilidade da pretensão da Reclamada de que ocorreram duas transferências definitivas. Razoabilidade de se considerar, no caso concreto, que a primeira transferência - de Belo Horizonte para Porto Alegre - foi provisória, temporária, já que a Reclamada transferiu o Reclamante desta última cidade para Curitiba. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PERCEBIDO PELO RECLAMANTE E AQUELE PAGO AO SUBSTITUÍDO MARCOS FERREIRA MACEDO. Caso concreto de empregado que passou a ocupar cargo que ficou em situação de vacância em decorrência de desligamento do empregado substituído e que, na interpretação do TRT, tem direito ao salário deste último, o que contraria o entendimento desta Corte hoje sedimentado no item II da Súmula n.º 159. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.525/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : DJALMA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência no acórdão regional discussão acerca da natureza do referido intervalo, o que afasta a pretendida violação do art. 74, § 4º, do Texto Consolidado, em face do que dispõe a Súmula 297 do TST. E, tendo em vista que consta na decisão regional que o contexto probatório dos autos atesta a inexistência de redução ou concessão de intervalo regulados por acordo ou convenção coletiva, e a pretensão ora apresentada fundamenta-se justamente na existência desse tipo de acordo ou negociação coletiva, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.703/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.111/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANDRÉX RUIZ APARÍCIO
ADVOGADO : DR. SALVADOR CLARINDO CAMPELO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constituiu ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. Rejeitado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Considerando a existência de contrato para a prestação de serviços entre as partes, na condição de tomadora e prestadora de serviços, não se há falar em ilegitimidade passiva ad causam, ante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST. Rejeitado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do Ente Público quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.182/2000-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GLADIS HELENA LAMEGO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização pelos gastos com fechamento de empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO - Este Tribunal tem adotado entendimento no sentido de que empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porque as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM FECHAMENTO DE EMPRESA - Não configurada a alegada ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.617/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIGAZZO
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Regional, pois a alegada contradição que teria ocorrido na sentença foi sanada a partir do momento em que o Regional esclareceu que o labor em turno de revezamento deu-se por todo o período laborado. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Discute-se, no caso, a quem incumbia o ônus de demonstrar o labor em jornada de revezamento. Resultou consignado no acórdão Regional que o Reclamante alegou que as horas extras resultariam evidenciadas pelo simples confronto entre os controles de ponto e os comprovantes de pagamento, enquanto que a Reclamada limitou-se a afirmar que o autor laborava em turno ininterrupto de revezamento, deixando, contudo, de trazer aos autos o controle de horário. Pelo princípio da aptidão da prova, esta deve ser produzida por aquela parte que detém ou que tem acesso à ela sendo inacessível à parte contrária, porquanto é aquela que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Desta forma, revelou-se imprescindível que os controles de ponto, documentos em poder do empregador, viessem aos autos, ônus portanto que incumbia ao Reclamado. Correta a decisão recorrida e intactos os artigos 818 da CLT, 333, I do CPC, 5º, II e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.

A questão devolvida no Recurso de Revista está em consonância com a Súmula 360 desta Casa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, II, 7º, inciso XIV, da Constituição da República, ou mesmo em dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 85 DO TST. Inaplicável a Súmula 85 do TST, porque no acórdão regional, soberano na análise da prova, fixou-se que não se tratava de compensação de horário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.219/2005-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva - Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT
A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.241/2004-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÍDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.786/2002-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : LAURO HARACEMIV
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST, e, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.914/2005-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.403/2004-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : WALLACE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.832/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos apenas das 7ª e 8ª horas trabalhadas, no período de junho/1998 até a rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Viola o artigo 7º, XIV da Constituição Federal decisão que nega validade à negociação coletiva que dispõe sobre a matéria. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.712/2004-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NILZA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.762/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : MOISÉS NORIEGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In caso, o comprovante de custas às fls. 74 está devidamente autenticado pela instituição bancária, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.248/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS RUBENS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, pelo disposto na Orientação Jurisprudencial nº 04 a SBDI-1/TST, que consagra em seu item I que, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Outrossim, assenta em seu item II, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A pretensão, neste particular, encontra-se desfundamentada, pois a reclamada limita-se a afirmar ser medida de direito a exclusão dessa verba da sua condenação, sem contudo basear sua pretensão em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.271/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CINTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vendedor externo" e compensação dos valores pagos a sob a rubrica prêmios sobre vendas e dele conhecer quanto aos temas "vendedor comissionista misto-Súmula 340 do TST", por contrariedade à Súmula 340/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, em relação à parte fixa do salário, deverão ser pagas as horas extras, tudo na forma da Súmula 340 desta Corte, e determinar que deverão ser realizados os descontos previdenciário e fiscal incidentes sobre o crédito do reclamante, o primeiro calculando-se mês a mês, e o segundo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-HORAS EXTRAS.VENDEDOR EXTERNO. As horas extras foram deferidas com base na prova coligida aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, reconhecendo o Regional o efetivo controle da jornada de trabalho do reclamante, que comparecia diariamente ao estabelecimento da reclamada, no início e no final do expediente, o veículo que utilizava era equipado com tacógrafo e exercia suas atividades em zona delimitada, com atendimento da mesma clientela. Não conheço.

2-VENDEDOR COMISSIONISTA MISTO.SÚMULA 340 DO TST. Tratando-se de comissionista misto aplica-se a Súmula 340/TST, segundo a qual o adicional de horas extras incidirá apenas sobre as comissões e, sobre a contraprestação fixa, são devidas as horas extras. Conheço.

3-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A discussão acerca da responsabilidade do empregado e do empregador pelos descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 368 do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-17.281/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERCÍLIA MAGUETA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A potencial ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.404/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GABRIEL BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS - MOTORISTA - ART. 62, I, DA CLT. Incólume o art. 62, I, da CLT, em face da razoável exegese conferida pela Corte "a quo". Também não se cogita de dissonância pretoriana, nos moldes da Súmula 23 do TST, pois, nenhum dos julgados paradigmas ataca a assertiva regional de que o próprio reclamante confessou que não se submetia a controle de jornada, na medida em que passava vários dias fora e definia seus horários de parada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.748/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANI ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-18.127/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-18.945/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMANDO BERGAMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO PEDIDO: SE DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL OU SE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR CÁLCULO INCORRETO. A assertiva do TRT, de que os "Reclamantes postulam diferenças salariais relativas ao período contratual, e não diferenças de complementação de aposentadoria por cálculo incorreto", não é passível de reexame nesta fase recursal extraordinária, porque a circunstância importaria em revisão de aspecto fático, consistente na análise da petição inicial. Por conseguinte, o recurso encontra obstáculo na proibição prevista na Súmula 126/TST. Não se há falar, pois, em contrariedade à Súmula 327/TST nem ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porque fundamentado em fatos não reconhecidos como verdadeiros, pelo TRT, no acórdão recorrido, e insuscetíveis de análise originária pelo TST, ante a proibição da Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Contrariedade a súmulas do TST não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.582/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LEONARDO FONSECA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-20.249/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : DALILA APARECIDA NOGUEIRA DEZAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, viola o mencionado preceito legal e, ainda, o art. 100, § 1º, da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Eg. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.546/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NIVALDO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº126 DO TST O Tribunal Regional não concedeu o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, que não demonstraram o labor habitual em regime de sobrejornada, em todo o período postulado. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, itens II e III, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.774/2004-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOÃO DE JEUS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
RECORRIDO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, correção monetária, descontos do Imposto de Renda e remuneração dos domingos e dele conhecer quanto à aposentadoria espontânea-extinção do contrato de trabalho-multa de 40% do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados durante a todo período contratual.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O aresto oriundo do TRT da 12ª Região sufragava tese diversa da adotada no acórdão recorrido, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. 1-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, tratando-se de um único contrato de trabalho quando o empregado se aposenta e permanece trabalhando. Conheço.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com a Súmula 219, I, desta Corte Superior, o que inviabiliza a revista a teor do artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3-CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 do TST. Não conheço.

4-DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 368 do TST. Não conheço.

5-REMUNERAÇÃO DOS DOMINGOS. Desservem para confronto os julgados transcritos, a míngua da indispensável identidade fática com o acórdão recorrido. Nenhum dos modelos retrata situação em que houve a condenação em duplicidade dos domingos trabalhados. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.384/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como dos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-

1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e presente declaração de pobreza, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.954/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA BIGOLIN AMARAL
RECORRIDO(S) : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. Os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm garantia de emprego ante a ausência de amparo legal. Exegese dos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT e 165 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.555/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDINEI GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
RECORRIDO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso conhecido. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. Restou consignado pelo Regional que o Reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.132/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NERYK DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST - O acórdão recorrido consignou que o pleito das ações que tramitam em juízo, intentadas uma pelo Ministério Público, e outra pelo Sindicato da categoria, é diverso dos presentes autos. Óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula nº 331 do TST, quanto a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV da Súmula nº 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-30.784/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DO RECLAMANTE. Caso concreto em que se afastou a deserção do recurso ordinário do Reclamado com fundamento em que não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que serve para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST que se fundamenta nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005). Agravo em que se transcreve decisão mais antiga da SBDI-II do TST. Não-configuração de ofensa ao art. 896, "c", da CLT. Não incidência da Súmula 221/TST. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.213/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JAMES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.552/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Os depósitos do FGTS têm nítida natureza jurídica trabalhista, ou seja, derivada do contrato de trabalho e, por isso, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria, na forma do artigo 114 da Constituição da República. Intacto o artigo 114 da Constituição da República, em sua literalidade. Não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão revisando está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que consagra: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01) - A questão prescricional não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecido.



FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SBDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que o autor na rescisão percebeu verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. Outrossim, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional em harmonia com a Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. **Curso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.615/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIVANILDO CARMO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional, ao aplicar o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, analisou explicitamente a questão inerente ao pagamento das verbas rescisórias, porquanto a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte. Intactos os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, em suas literalidades. Não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Os arestos transcritos estão superados pelo entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. O Recurso de Revista está obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.869/2004-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado do recolhimento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 64).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2 - FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.906/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIEMENS METERING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARYME GUÉRIOS MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgasto do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.015/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSIEL AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS - SÚMULA Nº 354 DO TST. O disposto na Súmula nº 354 do TST não abrange a hipótese em que a integração das gorjetas na base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado é determinada por norma coletiva. Assim, afasta-se a alegação de contrariedade ao mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.858/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FERNANDA PATRÍCIA PARREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Incidência do óbice a que alude a Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MATERIAL. "QUANTUM". À falta de arestos hábeis à formação do dissenso pretoriano (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST) e na ausência de violação legal, não prospera o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.227/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ORLANDO FRANCISCO ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao período de validade da norma coletiva firmada entre as partes, ou seja, dois anos, nos termos desse dispositivo consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL ACORDADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DO INSTRUMENTO INDETERMINADA. POSSIBILIDADE. ART. 614, § 3º, DA CLT. A validade de norma coletiva é limitada a dois anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, e se o pagamento proporcional do adicional de periculosidade foi acordado em patamares inferiores ao que prevê a lei, essa disposição somente pode vigorar por no máximo dois anos, nos termos desse dispositivo consolidado, após o que, em não havendo nova norma coletiva pela manutenção do acordado anteriormente, o adicional deve ser pago de forma integral, na forma da lei. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-59.531/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO, mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e com a Súmula nº 228/TST; HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO, por violação do art. 58, § 1º, da CLT, e DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade; para determinar a observância da Súmula nº 366/TST no cálculo das horas extras e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Caso concreto em que se tem como razoável que se aplique ao tempo gasto pelos empregados da COSIPA, para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa, tratamento idêntico àquele dado aos trabalhadores da Açominas. Inocorrência de afronta à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição. O entendimento do TRT encontra fundamento em interpretação do art. 58 da CLT que consona com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Superação de eventual conflito com os arestos transcritos pela OJ Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese à existência de decisões da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Aplicação da Súmula 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Determinação de observância da Súmula nº 366/TST no cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Conforme prevê a Súmula nº 368/TST, em seu item II, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.387/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : DELGLAN VIANNA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) somente quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, julgar prejudicada a "limitação da condenação à data-base da categoria" e negar provimento aos temas: " plano BRESSER - acordo coletivo de trabalho de 1991 e compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte (Súmula nº 322), revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. A decisão do Tribunal a quo, quanto ao direito ao reajuste, harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, que consigna o entendimento de que é devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro e agosto de 1992, em razão do disposto na Cláusula 5ª da norma coletiva de 1991/1992. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Tendo em vista o provimento do apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro quanto à limitação do reajuste, encontra-se prejudicado o Recurso de Revista do Banco Banerj em relação ao mesmo tema.

COMPENSAÇÃO. Observa-se que o Tribunal Regional não analisou a tese de compensação sob o enfoque do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-66.043/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO VILSON SALVADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, anulando parcialmente o acórdão de fls. 464-468, para que haja pronunciamento explícito acerca da arguição suscitada nos Embargos Declaratórios sobre o conteúdo das normas internas da Reclamada que disciplinam a base de cálculo das gratificações de após férias e farmácia, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificada omissão do Regional relativamente à arguição de que gratificações de após férias e farmácia teriam sido concedido por normas internas da Reclamada as quais indicam expressamente a base de cálculo das gratificações, nelas não estando incluído a verba auxílio-moradia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UMBERTO ROQUE JACOMELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-69.514/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A certidão de fl.224, verso, esclarece que a decisão foi publicada em 28.08.2001, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal em 29/08/2001, com término em 05.09.2001. O apelo apenas foi protocolizado em 21.11.2001 (fl.230), após decorrido o prazo legal. Vale o Registro de que a cópia do Diário Oficial, no qual foram publicados os Embargos de Declaração com o nome de outro patrono que não mais figura nos autos, não tem o condão de elidir a intempestividade do apelo, uma vez que o recorrente trouxe aos autos cópia não autenticada da publicação, sem observar as exigências do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.104/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MACHADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que viveu a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória/SDI-1- TST). Prejudicado o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. e Itaú S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO 91/92 - CLÁUSULA 5ª PLANO BRESSER - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória/SDI 1 TST). Recurso de Revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que viveu a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória/SDI-1-TST).

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E ITAÚ S.A. - Prejudicado

PROCESSO : RR-72.709/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO KASPARY
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A pretensão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento com a alegação de que por vezes o trabalhador laborava em turnos fixos não desfaz o reconhecimento fático da Corte recorrida, no sentido da efetiva existência dos turnos ininterruptos de revezamento e consecutória aplicação da Súmula nº 360/TST. MULTA DO ART. 538 DO CPC Configurado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, pois as questões suscitadas pela Empresa já haviam sido devidamente enfrentadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.031/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : MARCOS MANTOVANI CARDOZO
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve extrapolação dos limites da petição inicial, valendo ressaltar que o direito foi aplicado de acordo com os fatos expostos e provados pelas partes. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A fundamentação do apelo, no particular, ora encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto remete à análise do conjunto fático-probatório, ora na Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST e inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1) consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Assim, o Regional, ao considerar como época própria para efeito de atualização monetária aquela em que o crédito do trabalhador torna-se exigível, ou seja, a do fato gerador, contrariou o verbete sumular em epígrafe. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.076/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO APENAS PARCIALMENTE. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. OJ 342 DA SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.223/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
RECORRIDO(S) : IZEQUIEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, enquanto vigentes as normas coletivas que estipulam a jornada de oito horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte (conversão da OJ nº 169 da SBDI-1, Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006): "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.390/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reajustes salariais - Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; julgar prejudicada a análise do tema "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-1 desta Corte, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO

Afastada a sucumbência do Reclamado, tornam-se indevidos honorários advocatícios, ficando prejudicado o apelo no tópico.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.581/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CUSTÓDIO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM CONJUNTO COM O TICKET ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No que alude aos artigos 85 e 1090 do Código Civil e a cláusula 130 do acordo coletivo do Banespa, carece a matéria do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Quanto aos demais argumentos, da leitura do acórdão regional, verifica-se tratar-se de matéria meramente interpretativa, sobre a qual o Regional conferiu razoável exegese, não se vislumbrando, dessa forma, violação direta à literalidade dos dispositivos indicados como afrontados nas razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Colegiado "a quo", ao asseverar que a competência para a correção monetária é o mês da prestação de serviços, decidiu em conformidade com a nova redação conferida à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.538/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NEIVA MARIA FRAGA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 60 dias (cláusula 27ª do ACT 99/00, fl.26), férias, acrescidos de 1/3, e 13º salário proporcionais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual, conforme se apurar.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Provido o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantida a unicidade contratual, e a existência de divergência com o aresto oriundo do TRT da 12ª Região, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte examine o recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e de que não há readmissão do reclamante, mas um contrato único, são devidas as verbas rescisórias respectivas. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-83.744/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à inaplicabilidade das normas coletivas dos advogados, por violação do art. 585 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para consignar que não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas pelas normas coletivas dos advogados e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao aviso prévio proporcional, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença de aviso prévio proporcional e reflexos. 10 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS RELATIVAS AOS ADVOGADOS. A potencial ofensa ao art. 585 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS RELATIVAS AOS ADVOGADOS. Afastada a hipótese de integração do empregado advogado em categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, e à falta de prova de que se tenha optado pela contribuição para o sindicato da profissão liberal (CLT, art. 585), prevalece o enquadramento na categoria dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional do Estado do Rio Grande do Sul, correspondente à atividade preponderante do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo comprovação, pela prova oral, de que o Autor exercia a advocacia para terceiros, não resta configurado o regime de dedicação exclusiva. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVENIENTES DE ACÓRDOS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos

fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). 5. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (O.J. 84 da SBDI-1/TST). Por outra face, não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas pelas normas coletivas dos advogados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.711/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLARISSA MARIA HAUBER BUCCI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, nem quanto à prescrição. Conheço do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria e reflexos, por contrariedade à OJ Transitória nº 7 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante do pagamento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - Banrisul, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 327/TST. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, nos termos da OJ Transitória nº 7 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL - Prejudicado o exame do Recurso, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-89.755/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MAXIMILIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição não configurada. Isso porque, em que pese a existência de decisões da Suprema Corte em sentido contrário, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-91.315/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA KRAMER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Aplicação dos termos da Súmula 363 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados, pois não evidenciados quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-91.719/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCIANO TONIN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SDI-1 DO TST. SÚMULA 338/II DO TST. Aplicação das Súmulas 126, 357 e 338/II do TST, convertida na OJ 234 da SDI-1/TST, e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-91.855/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MÁRCIA DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios do Banco-reclamado para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que conste da parte dispositiva do Recurso de Revista que o apelo foi conhecido por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 do TST, mantido o provimento do recurso com a condenação do reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da reclamante; II - rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A. Os Embargos Declaratórios são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que conste da parte dispositiva do Recurso de Revista que o apelo foi conhecido por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, mantido o provimento do recurso para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória. Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora provido o Recurso de Revista não há como acolher o pleito do autor, porquanto não houve pedido na revista e o acórdão recorrido não traz elementos que autorizem o deferimento da pretensão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-93.025/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A decisão recorrida, pela qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.080/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.094/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROMUALDO TAKESHIGUE FUKUII
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrato com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de a empregada aderir a Programa de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-95.385/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I da CF, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I da CF). Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.943/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARCOS IGNÁCIO LEAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, e ao recurso de revista da reclamada, dar provimento parcial para afastar da condenação o pagamento das verbas aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT calculada sobre o salário base, indenização do seguro desemprego e PIS no valor de um salário mínimo, mantida a condenação em relação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. O deferimento de anotação na CTPS em relação ao período em que perdurou a relação de trabalho, e pagamento das verbas aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT calculada sobre o salário base, indenização do seguro desemprego e PIS no valor de um salário mínimo, contrariou a Súmula 363 do TST, porquanto nulo o contrato de trabalho havido, já que não precedido do devido certame público. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 363 do TST e provido nos termos deste Verbete Sumular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. O deferimento de anotação na CTPS em relação ao período em que perdurou a relação de trabalho, e pagamento das verbas aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT calculada sobre o salário base, indenização do seguro desemprego e PIS no valor de um salário mínimo, contrariou a Súmula 363 do TST, porquanto nulo o contrato de trabalho havido, já que não precedido do devido certame público, mas a condenação no pagamento dos valores referentes ao FGTS deve permanecer, eis que em consonância com este Verboete Sumular. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 363 do TST e provido parcialmente para afastar da condenação apenas as verbas não elencadas na Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-95.945/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ - PRÊMIO APOSENTADORIA. De acordo com os precedentes jurisprudenciais da Subseção Especializada, o prêmio de aposentadoria somente é devido ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da Portaria nº 1011/63, que o instituiu, o que não ocorreu. A decisão está em harmonia com atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 51/TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-106.237/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. 2. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente tumário.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

PROCESSO : RR-111.859/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ODILON GARCIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual, aviso prévio de 30 dias e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1, que dispunha que a aposentadoria voluntária era causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava trabalhando na empresa. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I da CF). Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.733/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DESPESIDA OBSTATIVA DA AQUISIÇÃO DE NOVA ESTABILIDADE. Como bem consignado no acórdão regional, a cláusula 36º da norma coletiva, transcrita pelo demandado em suas razões revisionais, em nenhum momento estabelece que o trabalhador tem de ter 35 anos de serviços para a empresa. No que alude ao art. 202 da Constituição Federal, além de ser inovatória, verifica-se que referido dispositivo não trata da matéria agora abordada. Quanto aos arestos, não se configura de divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-175.148/2006-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Precedente da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 do TST do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.252/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISSELE MATOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão declaratório (fls. 469/470), determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto à impossibilidade da Reclamante provar a lucratividade na agência onde laborava, havendo deixado o laudo pericial claro que foi o Reclamado quem não forneceu os documentos necessários à demonstração da lucratividade da agência, ao não-fornecimento pelo Reclamado das avaliações obtidas pelos funcionários e à não demonstração das condições personalíssimas dos paradigmas -, respondendo aos embargos de declaração de fls. 457/467, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. I 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-563.251/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-620.834/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-623.200/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso sem objeto, uma vez que a decisão regional esteja em consonância com a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO E EFEITOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-623.201/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDELMONDA HOMEM HESSEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e do FGTS, acrescido da multa de 40%, em relação a todo o período contratual. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.239/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERESA IARA VEGA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista patronal. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Em face do quanto decidido no apelo obreiro, resta prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-623.794/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO R. LAMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : DR. FERNANDO SENNA ACCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "planos econômicos - IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor)", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor) e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "URP de abril e de maio de 1988", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79, da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para liminar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre o salário de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER); URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - A Súmula nº 316 que adotava a tese do direito adquirido aos reajustes pelo gatilho salarial de junho de 1987 foi cancelada pela Resolução nº 37/1994 (DJ de 25/11/94). O Decreto-Lei nº 2.335/87, ao estabelecer os reajustes dos salários pela URP, revogou a antiga sistemática de reajustes pelos gatilhos salariais. O mesmo ocorreu com a URP, já que o Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, de 31/01/89, que instituiu nova sistemática de reajustes salariais. Não se trata, pois, de direito adquirido, mas de mera expectativa, que não se consumou. Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1). Quando da edição da Lei nº 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ser vinculante, levou ao cancelamento da Súmula nº 317 do TST, estando hoje pacificado pela SBDI de não ser devido o reajuste em tela. Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 59). E, finalmente, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Súmula nº 315 do TST. Decisão do Regional que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta Corte, lastreada em Decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.425, de 07 de abril de 1988, que suspendera os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, não violara os princípios do direito adquirido e da isonomia, cancelou a Súmula nº 323, que vislumbrava violação de direito adquirido na suspensão das URPs de abril e maio de 1988 e, reformulando o entendimento anterior, adotou a Orientação Jurisprudencial

nº 79, da SBDI-1, alterada em 14.06.2005, no sentido de que o direito adquirido limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde época própria até a data do efetivo pagamento. Logo, a decisão do Regional, ao reconhecer o direito à integralidade do reajuste de 16,19%, calculado cumulativamente, contrariou os termos da mencionada orientação jurisprudencial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.870/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR RINALDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BRASFRIGO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 62, II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Evidenciado o enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras pleiteadas. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstradas as ofensas legal e constitucional indicadas e com a apresentação de aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Além disso, o preceito e a jurisprudência indicada não se referem ao caso dos autos, quanto ao labor sem controle de horário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.058/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO VANINI
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.183/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARLUCE BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO POR FALTAS AO SERVIÇO E NOS DIAS DE FÉRIAS. Dispositivos não prequestionados impedem o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.199/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : KÁTIA KARINE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.496/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S) : GRACIANO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao reflexo do adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO DCA-22/97. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Existindo norma coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras sem a integração do adicional de insalubridade, impõe-se o respeito ao pactuado, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.043/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO : DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. A adesão do empregado a plano de demissão voluntária não importa em quitação ampla das parcelas, especialmente quando existente ressalva no termo de rescisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.714/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NALVA LÚCIA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Súmula 330 - Quitação - Alcançe", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras por intervalos não usufruídos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923 de 27.7.1994. Por unanimidade, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto à integração do auxílio-alimentação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão, "salvo se oposta ressalva expressa". A ocorrência de ressalva afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTERVALO IN-

TRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Súmula 366/TST, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista conhecido e provido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.727/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUSETE LÚCIA STELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-632.902/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS ROSA FONTOURA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da União Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso do DAER, exclusivamente, quanto à correção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: I. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DA UNIÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.809/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DAURO FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos, em aspectos não prequestionados e em arestos inservíveis e inespecíficos (Art. 896, "a", da CLT e Súmulas 126 e 296, I, 297 e 337 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.821/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GILSEMARA REAL MATSDOLFO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-635.691/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMIR BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.862/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA VICENTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da Reclamante, com a condenação do Reclamado ao pagamento de todos os salários e demais verbas devidas entre a dispensa e a efetiva reintegração.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. De acordo com o item I da Súmula 390 desta Corte, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.031/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : WILTON AZAMBUJA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslindo do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por



empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE 66,66%, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, TRANSPORTE, FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E SALÁRIOS EM DUAS PARCELAS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-637.052/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NOVAES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A alegação genérica de ofensa à lei não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 221, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arrestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Demonstrado o labor extraordinário e as irregularidades nos registros de frequência, não há como se vislumbrar o alegado maltrato aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - MÊS DO PAGAMENTO. O Regional observou o disposto na norma coletiva, razão pela qual não se faz potencial as ofensas legal e constitucional indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do instrumento normativo, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO DO PDVI. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.342/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONIVAL MUNIZ DE SENA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS - "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 100%", "TICKETS ALIMENTAÇÃO", "PRÊMIO ASSIDUIDADE", "HORAS EXTRAS" E "PROMOÇÕES BIENNAIS". INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.546/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução, por ofensa ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se faça nos moldes reservados à Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100). 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.899/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SUZANA THEOTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-643.038/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MILTON CORREIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O apelo, quanto ao reconhecimento do acordo extrajudicial, não tem objeto, uma vez que a decisão recorrida reconheceu a validade da transação, nos moldes da pretensão patronal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.107/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SUCESSÃO DE DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada. Conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 214-221). Julgar prejudicado o mérito do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, ante o provimento do Recurso do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 4ª REGIÃO E DA CORSAN - Recursos conhecidos por divergência jurisprudencial. Mérito não analisado, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e por economia processual. Análise do mérito no Recurso Adesivo do Reclamante.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. - Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do Reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Assim, há de se restabelecer a sentença, pela qual o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso Adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.167/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZEZIVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O Regional evidenciou a existência de diversos meios de controle da jornada. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arestos colacionados, não havendo, ainda, que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.690/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VANDERLI PEDREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à ex-O.J. 48/SBDI-1/TST, atual Súmula 199, I, parte final, desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o deferimento do pedido de letra "k" de fl. 7 da inicial.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO. De acordo com a parte final da Súmula 199, I/TST, não configura pré-contratação de horas extras se elas são pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de revista considerado e provido. 2. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. No caso concreto, não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 459, parágrafo único, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Os paradigmas transcritos, por sua vez, partem de premissas fáticas não reveladas pelo Regional, sendo inespecíficos, na compreensão da Súmula 296, I/TST, sem prejuízo da constatação de que os arestos com origem em Turmas do TRT da 5ª Região não servem para cotejo de teses (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I, "a", desta Corte). Recurso de revista não conhecido. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Segundo o acórdão regional, há documento ofertado pelo reclamado comprovando a ocorrência de lucro, restando, ainda, não comprovado o recebimento da parcela, conforme previsão em norma coletiva. Diante desse quadro, impossível cogitar-se de lesão ao art. 334, I, do CPC e de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST), quanto à alegada ausência de lucro. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Conforme exposto no acórdão regional, a ajuda-alimentação, até 1º.9.1994, ostentava natureza jurídica salarial, pois somente a partir de então as normas coletivas passaram a prever sua natureza indenizatória. Diante desse quadro, impossível cogitar-se de lesão ao art. 457, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST), quanto à alegada natureza indenizatória da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.762/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MORAES GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita. Ausente esse último, desmerecida a condenação. Recurso de revista conhecido e provido. 5. CONTRIBUIÇÕES À BANDEPREV. A decisão regional que condena o Banco ao pagamento das parcelas acessórias, não viola a literalidade do art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.184/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CACILDA LOPES CAVALCANTI MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. O Regional revelou que, de acordo com o art. 12 da Resolução de Diretoria, a proporcionalidade salarial ocorreria uma única vez. Logo, observado o pactuado, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.231/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. O Regional apenas determinou a aplicação da prescrição quinquenal, sem discutir, em momento algum, se houve ato único, ou não, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.811/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso concreto, a evidência da não-ocorrência de fraude e, em consequência, da ausência de vínculo de emprego direto com a Tomadora dos Serviços, mas de relação de cooperativismo, constituída nos moldes legais, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgamento regional não permitem extrair as conclusões pretendidas. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão da Súmula 297, I/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.040/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REJANE CORREIA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. O Regional revelou que, de acordo com o art. 12 da Resolução de Diretoria, a proporcionalidade salarial ocorreria uma única vez. Logo, observado o pactuado, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.114/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO DA AMAZÔNIA - BASA E CAPAF. ABONOS PECUNIÁRIOS, NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA PARCELA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o pagamento de abonos pecuniários, de caráter indenizatório, com destinação exclusiva aos trabalhadores em atividade, não vulnera garantias trabalhistas mínimas, merecendo a proteção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. O modelo repele extensão a inativos e pensionistas, conforme a vontade legítima de seus instituidores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.397/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMEA VALADARES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECEPCIONISTA. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE. JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional que a Reclamante não era telefonista de mesa, mas, sim, recepcionista que se utilizava do telefone, realizando outras tarefas, com feição técnica, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 227 da CLT ou contrariedade à Súmula 178/TST. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.847/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : ATÊMIO ADÃO PAULUS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-659.992/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASSEMIRO CONFESSOR SILVEIRA VERNES
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se vislumbra a ofensa legal indicada, tendo em vista que o Regional observou o que restou pactuado no dissídio coletivo. Tal circunstância fática torna inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, que o Reclamante laborava exposto a risco com explosivos e equipamentos elétricos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame da perícia realizada, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO. Nos termos da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico. Recurso de revista conhecido e provido. 5. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não conhecido o recurso da Reclamada, neste aspecto, por ausência de interesse, impossível a verificação da divergência jurisprudencial apresentada (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PACTO LABORAL. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-660.677/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CÉLIA COSTA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.784/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : JORGE FERRARI COCICOV
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - competência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os recolhimentos fiscais sejam efetivados de acordo com a Súmula 368 do TST.

EMENTA: 1. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que o contrato de trabalho já fora extinto, trinta dias após o aviso prévio dado pelo empregado, e devidamente assinado pelo preposto da ré, não há que se falar em violação do art. 444 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-662.851/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VALDINA MARIA RUCKERT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a penalidade seja calculada sobre o valor da causa e a favor da parte contrária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nos termos do art. 538 do CPC, "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Assim, viola o preceito a decisão que determina a incidência da penalidade sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. A condenação ao pagamento das horas extras deve corresponder ao período efetivamente comprovado. As Súmulas 291 e 347 desta Corte não se referem ao tema. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Diante da assertiva regional no sentido de que existe nos autos termo de acordo coletivo que prevê, expressamente, os reflexos do labor extraordinário sobre os repousos, inclusive sábados e feriados, não há que se falar em aplicação da Súmula 113/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.104/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento explícito acerca da matéria suscitada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que a parcela foi assegurada por meio do estatuto social e não pela norma coletiva, salientando que esta não pode revogar vantagem anteriormente deferida. Desta forma, não se faz potencial as ofensas legais e constitucionais indicadas. A situação fática evidenciada no acórdão atrai, ainda, a inespecificidade do aresto colacionado (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÉSUS JOSÉ SOBREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-669.531/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : PEDRO RADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-672.324/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : DAMIÃO FARIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. A irrisignação relativa à condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço, ainda que discutível pudesse ser, não sustenta a intervenção do "Parquet", na medida em que envolve interesse patrimonial privado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.105/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o vício da decisão, determinar que sejam observados os critérios fixados nas Súmulas nºs 368 e 381, ambas desta Corte. Em consequência, resta excluída a condenação quanto à multa de 1% do art. 538 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, mesmo instado por declaratórios, se recusa a incluir na parte dispositiva comando judicial em relação à matéria decidida no corpo do acórdão de forma favorável à recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.109/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI ROMERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MAIOR REMUNERAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o

quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.592/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ARNALDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-695.495/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula 423 (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1), nos seguintes termos: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.822/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MADALENA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o vício da decisão, determinar a exclusão do reflexo das horas extras nos sábados. Em consequência, resta excluída a condenação quanto à multa de 1% do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional, mesmo instado por declaratórios, recusa-se a incluir na parte dispositiva comando judicial em relação a matéria decidida no corpo do acórdão, de forma favorável à recorrente. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AFR. A Súmula 102/TST e o art. 468 da CLT não tratam da forma cálculo das horas extras, tampouco discriminam as parcelas de natureza salarial consideradas para esse efeito. Logo, não há como entender configurado o conflito de teses e a violação literal do preceito. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA CONVENCIONAL. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Matéria já decidida no exame da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do questionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitada a verificação do alegado maltrato ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional não examinou a matéria à luz do ônus do pagamento dos honorários periciais, o que torna impossível o confronto de teses com o disposto na Súmula 236/TST, por absoluta falta de questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.901/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY FREITAS GOMES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : DESENFECUSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao merecimento das parcelas trabalhistas pagas aos empregados da empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.924/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A Súmula 102/TST e os arts. 224 e 468 da CLT não tratam da forma de cálculo das horas extras, tampouco discriminam as parcelas de natureza salarial a serem consideradas para esse efeito. Logo, não há como entender configurado o conflito de teses e a violação literal dos preceitos. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Arestos inespecíficos e inservíveis não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.616/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAIS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A tran-

sação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDEVINO NEVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-700.204/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-706.764/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMILTON DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, determinando a sua reintegração à lide, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os demais recursos ordinários, como entender de direito. 3

EMENTA: BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. SUCESSÃO. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que houve a sucessão de empregadores tipificada nos arts. 10 e 448 da CLT na aquisição pelo Banco Bandeirantes das agências do Banco Banorte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.765/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, determinando a sua reintegração à lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os demais recursos ordinários, como entender de direito. 4

EMENTA: BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. SUCESSÃO. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que houve a sucessão de empregadores tipificada nos arts. 10 e 448 da CLT na aquisição pelo Banco Bandeirantes das agências do Banco Banorte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.403/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA MEDINA FONTELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. A discussão a respeito do início do prazo prescricional - do começo da vigência da norma coletiva ou do seu término - não alcança o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em violação direta e literal do preceito. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.413/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUELMINDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATAN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a quitação ampla, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAIS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-711.734/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO BALBACHEVSKY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-715.660/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADALBERTO CARNAVALE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-715.985/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de trabalho declarada pelo Regional, julgar improcedentes os pedidos. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Inverso os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALDA FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para deferir o pedido de justiça gratuita. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-718.574/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, deferir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, prosseguindo o feito contra o Banco Banerj S.A., sucessor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para deferir o pedido de exclusão da lide apresentado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

PROCESSO : RR-719.106/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-720.653/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIPPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : PAULO HILÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Estando a decisão em conformidade com os itens I e III da Súmula 331 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Impossível vislumbrar-se ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados pela parte, tendo em vista que o Regional reconheceu a condição de bancário do autor. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO INFORMAL. Consignando o Regional que houve confissão do preposto, quanto ao pagamento do salário informal, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-724.950/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, havendo esclarecimentos prestados pelo Perito e concluindo o Regional que a manifestação foi satisfatória, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o conjunto probatório dos autos, concluindo pela existência de nexo causal entre a doença diagnosticada e as funções exercidas pelo reclamante, não havendo, desta forma, como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do laudo pericial, procedimento que esbarra o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. MARCO INICIAL. Impossível o confronto de teses, quando o Regional não se manifesta acerca do aspecto suscitado pela parte. Incidência das Súmulas 296, I, e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo fiscalização do uso dos EPIs, como entendeu o Regional, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 191 da CLT. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.637/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : ALONSO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - MUNICÍPIO

A Súmula nº 331 do TST, item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.998/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIRGA - ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-737.226/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas para, dando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Como o reclamante apresentou recurso de revista adesivo, e que ambos os recursos das reclamadas não foram conhecidos, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para dar efeito modificativo ao julgado a fim de não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-739.037/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DAVID
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos preceitos indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Concluindo o Regional que o reclamante não ocupava dois cargos privativos de médico, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.406/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo, quanto ao auxílio-alimentação e à gratificação de função, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à limitação da condenação das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à hora extra e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 342/TST, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1, quanto à ajuda-alimentação, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida e a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Ante a divergência jurisprudencial verificada, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ausente sucumbência em relação à matéria. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Os arestos transcritos revelam quadro fático diverso do delineado pelo Regional. Súmula 296/TST. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** Não há qualquer obstáculo a que o deferimento de horas extras extrapole o período abrangido pela prova, seja testemunhal ou oral (Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O quadro argumentativo recursal esbarra no entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado na Súmula 338 no sentido de que são inválidas como meio de prova as folhas de ponto que espelhem registros uniformes com os horários de entrada e saída idênticos, acarretando a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. É exatamente esta a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. COMPANHIA SEGURADORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO. Esta Corte tem entendimento de que se considera inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de se tratar de seguro de vida - anuído expressamente pelo empregado - e operado por companhia seguradora integrante do mesmo grupo econômico do empregador. Recurso conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.718/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DALVA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.033/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FB AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas extras e reflexos deferidos, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que a recontratação em período inferior a dois anos da extinção do último contrato interrompe a prescrição. Assim, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque não trata da interrupção do prazo prescricional. Além disso, os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), porque não se referem ao fundamento constante do acórdão. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal concede a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas "in itinere", à época dos fatos, decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.831/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. VILMA LIEBER FANANI
RECORRIDO(S) : AIRTON SILVA MASSARI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AS FALTAS INJUSTIFICADAS. GREVE. Com a indicação de preceito não prequestionado (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-753.770/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A) : JOSEFINO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Conforme salientado no acórdão embargado, a perda auditiva do autor estava diretamente relacionada com as suas atividades laborais e a reclamada, ciente da evolução da moléstia, não tomou providência para neutralizar o agente insalubre.

Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-758.979/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-765.479/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-769.567/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DE AZEVEDO ÁVILA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o mencionado verbete sumular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FÁBIO MATTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-770.215/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DANTAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-776.688/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRZA FALCÃO
RECORRIDO(S) : ZENI RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST e arestos de origem vedada ou inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-779.385/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA BACHMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante somente quanto ao tópico aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, recolhidos ou não, de todo o contrato de trabalho. Conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto aos temas multa do art. 467 da CLT - massa falida e juros de mora - massa falida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - Ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implicou no cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1/TST, constata-se que não existe o óbice da referida orientação aplicado pelo Regional. Desta forma, o Agravo merece ser provido em razão da divergência jurisprudencial com os modelos transcritos no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula 388 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 do TST, consagra que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Recurso de revista desfundamentado, porquanto não foi indicada ofensa à lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcrito arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.862/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DIVA CELINA BULCÃO PAVÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-794.736/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON NARCISO NAZARETH
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 5.11.1997.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS N°S 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS n°s 1.770-4 e 1.721-3, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação, inclusive a indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795.739/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O recurso protocolizado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente previsto no Regimento Interno do TRT, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT e desatenção ao preceituado pelo § 3º do art. 172 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.019/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRENTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos tópicos negativa de prestação jurisdicional; horas extras; multa normativa e conhecer quanto ao tópico "Súmula 330 do TST" por contrariedade ao referido Verbete e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicionais noturnos nas parcelas de aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário. Acordam, também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos tópicos negativa de prestação jurisdicional, horas extras e adicional noturno; compensação e Súmula 85 do TST e conhecer quanto ao tema "omissões na conclusão" por violação ao art. 469, I do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar o seguinte: reformar a decisão de piso em relação às repercussões das horas extras no repouso semanal remunerado do período imprescrito até 16/11/95, que deverão ser apurados com base nos cartões de ponto carregados nos autos e excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço nas parcelas rescisórias.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O fato de o Regional ter registrado que o obreiro não havia impugnado os cartões de ponto carregados aos autos, não implica em cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88. 2. A pretensão de veicular a revista por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV da CF e 897 da CLT, encontra obstáculo na OJ 115 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

2- **SÚMULA 330 DO TST.** O Regional, ao excluir da condenação os reflexos dessas parcelas, contrariou a Súmula 330, I do TST. Conheço.

3- **HORAS EXTRAS.** 1. O disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal não foi objeto de enfrentamento pelo Regional nos termos da Súmula 297 do TST. 2. A matéria controvertida não foi dirimida sob a ótica do ônus da prova e sim com foco na ausência de impugnação dos cartões de ponto, estando imaculados em sua literalidade os artigos 818 da CLT e 333, do CPC. Não conhecido.

4- **MULTA NORMATIVA.** Não houve violação ao art. 7º, XXVI da CF, pois o Regional consignou que nenhuma das parcelas deferidas ao obreiro está prevista em instrumento coletivo. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II- **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito de fundamentação contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre todas as matérias suscitadas. Não conhecido.

2 - **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Não houve inversão do ônus da prova, o Julgador, utilizando de sua livre convicção, entendeu que as horas extras e adicionais noturnos deveriam ser deferidos por todo período posterior a 16 de novembro de 1995, tendo em vista a ausência de cartões de ponto nos autos. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 338, III do TST e OJ 233 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

3- **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E SÚMULA 85.** Verifica-se, pela leitura do relatório do acórdão, que na sentença não houve manifestação sobre a existência ou não do acordo de compensação de jornada e sobre a aplicação da Súmula 85 do TST. Não suscitando a reclamada a omissão nos embargos de declaração, preclusa a oportunidade para arguir a matéria em sede de Recurso de Revista. Não conhecido.

4- **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 469, I DO CPC.** Como o Regional deixou de constar no dispositivo do acórdão o provimento em relação aos reflexos das horas extras nos repousos e a exclusão da integração do adicional por tempo de serviço nas parcelas rescisórias, a revista se viabiliza por violação ao art. 469, I do CPC. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.986/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MARISTELA CLOSOSKI ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante à declaração de fl. 8.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.653/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na guia de fls.312, juntada pela recorrente ao interpor o recurso de revista de fls.272/311, não consta a designação do juízo por onde tramitou o feito. Descumprida exigência fundamental à validade da guia apresentada, nos termos da Instrução Normativa 18/1999, o recurso encontra-se deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.551/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Sem manifestação acerca da assistência judiciária gratuita, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO INFORMAL. Arestos inespecíficos não animam o recurso de revista, conforme o disposto nas Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.603/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ALOÍCIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Compete à parte comprovar, na data da interposição do recurso de revista, o feriado municipal nos termos do artigo 337 do CPC e Súmula 385 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-810.467/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ALEXANDER AARON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito sumaríssimo, verifica-se que se encontram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da recorrente, o que possibilita o julgamento imediato do recurso e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo prejuízo na aludida conversão. Não conheço.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como a Súmula 85 do TST versa sobre a compensação da jornada de trabalho e não a compensação de horas extras, como é a hipótese controvertida, não há como aplicar o referido Verbete, até porque o provimento é de diferenças de horas extras, o que abrange eventual compensação. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.252/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "Turnos ininterruptos de revezamento - Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Em virtude da controvérsia surgida na SBDI-1 da Corte, que firmou o entendimento pelo qual o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República possibilita o elástico da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante previsão em acordo coletivo, mas não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra, o Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Embargos em recurso de revista, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.217/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S) : JOÃO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A tese de aplicação analógica do Código de Telecomunicações e da Lei de Imprensa não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem. Destarte, carece o Recurso de Revista do questionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Não há como divisar ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado pela Ré, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovisionamento do Agravo de Instrumento da Reclamada (artigo 500, caput e inciso III, do CPC).

PROCESSO : AC-180.257/2007-000-00-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANY BARRÓS DE LIMA
RÉU : VALCIR ALVES PEREIRA
RÉU : GINCO - GERAL INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), no importe de R\$ 78,00 (setenta e oito reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. O Autor ajuíza ação cautelar incidental com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, distribuído a este Relator. Na hipótese, sobreveio o julgamento do processo principal, em que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Executada. Em conseqüência, o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar extinto o processo.

PROCESSO : AIRR E RR-751.318/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NETÉRCIO FLÁVIO FAVERO
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema auxílio-doença - suspensão do contrato de trabalho - justa causa relativa a fato anterior à licença, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas, para reconhecer a legalidade da dispensa do empregado efetuada durante a suspensão do contrato de trabalho, e, estabelecer que somente surta seus efeitos após à data do término do auxílio-doença concedido ao Reclamante. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA RELATIVA A FATO ANTERIOR À LICENÇA - É válido o ato da dispensa de empregado em gozo do auxílio-doença, por justa causa, quando o fato foi anterior à concessão do benefício e apenas sua apuração ocorreu a posteriori, entretanto, ante a ocorrência da suspensão do contrato de trabalho, os efeitos da rescisão contratual ficam postergados para após o fim da referida licença. Recurso de Revista parcialmente provido para declarar a validade do ato da dispensa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão regional em consonância com o consignado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - O recurso encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou citou jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - RECLAMANTE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, ficou constatado que ao Reclamante foi dada oportunidade de defender-se durante o inquérito para apuração da falta grave. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-760.357/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDUARDO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO DO AGENTE PERIGOSO - "GÁS DE COQUEIRA" E NATURAL - Não há como se acolher a violação pretendida pela Reclamada, pois a questão demanda análise de outros elementos além do contido nas simples alegações de ausência de previsão dos citados elementos em norma regulamentar do Ministério do Trabalho, mormente considerando o estado em que o gás se encontrava e a sua composição. Qualquer decisão diversa daquela adotada pelo Regional demandaria ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Correta a aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A jurisprudência transcrita menciona a prestação habitual de trabalho aos sábados o que descaracterizou o acordo de compensação de horário. A citada premissa não foi ventilada no acórdão recorrido, ou mesmo encontra-se evidenciada a existência de prestação habitual de horas extras. A jurisprudência demonstra-se, portanto, inespecífica à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DIVISOR - SALÁRIO "IN NATURA" - REFLEXOS - DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - MULTA DE 40% DO FGTS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS - AVISO PRÉVIO - O Recurso quanto aos tópicos acima mencionados encontra-se desfundamentado, porquanto o Reclamante não indicou, nestes aspectos, qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - Decisão em consonância com o item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - SEGURO DE VIDA - A decisão regional está em consonância com a Súmula 342 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional assenta que o Plano de Cargos e Salários foi homologado pelo Tribunal, o que afasta o registro administrativo. A tese não foi enfrentada nas razões recursais e muito menos dela se cuida o item I da Súmula 6 do TST, que não pode ser considerado como desafiado. Reconhecimento da negociação coletiva, como consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Decisão regional em consonância com o Precedente nº 119 da SDC/TST, considerando a anuência do autor com tais descontos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional consignou serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-788.693/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada considerou o acórdão Regional em sua inteireza, inclusive quanto ao expressamente consignado pelo Relator na parte em que foi vencido. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-792.648/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO VAROTTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - bancário" e "correção monetária - época própria", por atrito com as Súmulas 287 e 381, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária, apenas no período em que o autor exerceu a função de gerente-geral de agência, e determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEIO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. Como o Reclamante exerceu o cargo de Gerente-geral de Agência, em determinado período da condenação, a decisão recorrida está contrária a jurisprudência inserta na Súmula 287 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PAGAMENTO DE COMISSÕES POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O TRT consignou que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, porquanto demonstrou, mediante prova testemunhal, a cumulação de atribuições que anteriormente era efetuada por outro empregado. Intacto o disposto no artigo 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. O Reclamante alegou que o direito ao abono assiduidade fundamentava-se em instrumento normativo, fato constitutivo, enquanto o Reclamado não obteve êxito em demonstrar o alegado em defesa, fato extintivo do direito do autor, qual seja, de que o Reclamante recebeu a indenização correspondente ou mesmo usufruiu dele com base no conjunto fático-probatório delineado pelo TRT, conclui-se que intacto o artigo 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO E REUNIÕES. As alegações do Reclamado não encontram amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT, cuja conclusão foi a de que resultou demonstrado que o Reclamante participava de reuniões fora da localidade e horário do trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 253/TST, pois o quadro traçado pelo Regional é de que a verba gratificação semestral era paga de forma habitual (mensalmente), pelo que passou a ter natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 93 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESPESAS COM VEÍCULO - RESSARCIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, pois, conforme assentou o Regional, com base na prova oral, para atender as metas estipuladas pelo Reclamado era necessária a realização de visitas aos clientes, o que se dava no veículo próprio do autor, sem o ressarcimento do combustível gasto. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A argumentação do Reclamante de que as transferências foram provisórias, pelo que incidente à hipótese a OJ nº 113 da SDI-1/TST, não encontra suporte no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, pelo que intacto o disposto no artigo 469, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-799.571/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DOLORES MOSENA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente dos recursos de revista das Reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A decisão recorrida encontra-se afinada com a tese jurisprudencial adotada por esta Corte e sedimentada na Orientação Jurisprudencial 346 da SDI-1, publicada no DJ em 25.04.07, no sentido de que abono previsto em norma coletiva que o concede apenas aos empregados em atividade, declarando-o de natureza indenizatória, não pode ser estendido aos inativos, por observância do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão deve ser mantida, porquanto, como o benefício em questão foi incorporado aos contratos de trabalho dos empregados, a sua supressão não poderia atingir os obreiros admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador, sob pena de violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não enfocam o aspecto ressaltado pelo Regional de a Reclamante, antes do término do período de 24 meses subsequentes à adesão ao programa de demissão incentivada, durante o qual continuara a se beneficiar do plano de saúde, ter obtido a aposentadoria previdenciária, que constitui exceção para a perda da condição de beneficiário do PAMS. Recurso não conhecido integralmente.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de que é competente esta Justiça especializada para julgar demandas em que o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (FUNCEF) constituída e patrocinada pelo empregador (CEF). Acrescente-se que a matéria deve ser analisada sob a ótica do marco constitucional encetado pela EC nº 45/2004, que finalmente fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme já analisado na parte do julgamento do recurso de revista da CEF. FONTE DE CUSTEIO. Não se verifica a violação do artigo 195 da Constituição Federal, que se dirige à Previdência Pública, e a hipótese trata de previdência privada. SOLIDARIEDADE. O Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, par-

ticipando ativamente da administração da FUNCEF, ao passo que a solidariedade desta pela existência de grupo econômico decorre da sua responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria da autora e a necessidade de garantia desse crédito. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Os arestos colacionados são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, uns por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e outro por não trazer a fonte de publicação. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR E RR-813.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ADRIANA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por atrito com o item I da Súmula 244 do TST (ex-OJ nº 88 da SDI/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - A decisão regional pautou-se nos critérios estabelecidos por negociação coletiva pelo que não há falar em violação do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. - GESTANTE - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral e, assim, independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, que não tinha conhecimento do estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva, consoante infere-se do item I da Súmula 244 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-7/1995-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRIO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enunciados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-9/2005-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RE-SÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS
EMBARGADO(A) : WESLEI ZILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-46/2006-046-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-60/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-63/2003-401-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ADÃO MERLIN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-63/2003-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ADÃO MERLIN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-79/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO PANIAGO
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS
AGRAVADO(S) : WILSON HONÓRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.020,41 (seis mil e vinte reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-82/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : LOURDES DO CARMO BRAGA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-90/2006-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : SOLON LEOCZINSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE TRABALHISTA DEMONSTRADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 4º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve fraude na contratação do Reclamante pela Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - COOPRESMA. Assim, entendeu a Corte "a quo" pelo reconhecimento do vínculo entre a cooperativa e seus associados, pois presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir contrariedade a súmula desta Corte nem violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-98/2004-020-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MARIA BARBOZA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-137/2004-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-155/2005-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta egr. Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição da República, carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta egr. Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto aos artigos 195, § 5º, e 202 da Constituição de 1988, não houve o exame das matérias no Juízo de primeiro grau, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2004-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSIS-TÊNCIA SINDICAL - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Consoante o disposto nas Súmulas 219 e 329, a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que havia deferido os honorários advocatícios, em face da assistência sindical e da declaração de insuficiência econômica.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-164/2006-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ONOFRE DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : GILMAR TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS TERCEIROS INTERESSADOS - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126, 266 E 297 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. É violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o 6º Regional, ao negar provimento ao agravo de petição em embargos de terceiros, com base na análise da prova, assentou que havia transitado em julgado decisão proferida em embargos de terceiro anteriormente ajuizado pelos ora Agravantes, com mesmo pedido e causa de pedir do apelo "sub iudice", qual seja, arrematação de bem constrito por preço vil, de modo que a renovação do pedido restava prejudicada, sob pena de violação da coisa julgada material.

3. Alegam os Terceiros Interessados que o acórdão proferido pelo Regional de origem incorreu em ofensa ao direito adquirido e em cerceamento de defesa, porque a arrematação do bem constrito ocorreu a preço vil e sem prévia intimação dos possuidores quando da realização da praça. Por fim, assentam que a causa de pedir e os pedidos dos dois embargos de terceiro ajuizados são distintos, porquanto o objeto dos primeiros embargos foi a desconstituição da penhora, enquanto que o objeto do segundo remédio processual foi o desfazimento da arrematação.

4. Verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma de arrematação do bem constrito ter ocorrido a preço vil e que não houve intimação dos possuidores quando da realização da praça, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST.

5. Por outro lado, para aferir se a alienação do bem foi a preço vil, se ocorreu a intimação dos ora Agravantes quando da realização da praça e se os pedidos formulados nos dois embargos de terceiro eram idênticos, seria neces-sário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

6. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-178/1990-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal.

2. Na hipótese, o 15º Regional concluiu que a advogada que subscrevia os declaratórios teve o seu mandato para atuar no feito tacitamente revogado em razão da outorga de poderes a um novo causídico. Assim sendo, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que assim é manifestamente intempestivo, por inobservar o oitavo do art. 6º da Lei 5.584/70.

4. A tese de que a advogada permanece figurando como patrona do Reclamado encontra-se superada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-181/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ERNI BONMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO-RECLAMADO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu como comprovado que o Reclamante executava atividades de cobrança e financiamento, dirigidas ao objeto-fim do estabelecimento bancário, razão pela qual reconheceu a existência de vínculo de emprego diretamente com o Banco-Demandado, bem como sua condição de bancário.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

5. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, consoante o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem mesmo acerca do fato de que a empresa de processamento de dados pode prestar serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, nos termos da diretriz da Súmula 239 do TST, nada mencionando sobre as empresas denominadas financeiras, na esteira da Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais e dos verbetes sumulados em comento. **Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-183/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OSMAR DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DENISE MACHADO PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : BIANTEX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há contradição na decisão do Regional, que julgou válidos os recibos de pagamento juntados pela Reclamada, adotando a tese da impossibilidade da impugnação parcial dos documentos particulares, nos termos do art. 373, parágrafo único, do CPC. Nesse contexto, em que o Regional decide com base no contexto da prova, atento à sua qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULAS 191 e 126 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, substanciação na Súmula 191, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A indigitada violação do art. 7º, XXVI, da CF, que entabula o primado do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não poderia dar azo à revista, porque o 22º Regional consignou que o julgado recorrido apenas resolveu quais parcelas servem de base para o cálculo do adicional em tela, não infringindo qualquer norma específica do acordo em questão. Assim, concluir em sentido contrário, como pretende a Agravante, demandaria o reexame dos documentos acostados, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-223/2004-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RUBEN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2003-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5.º, DA CLT (LEI N.º 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5.º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, não se conhece de Agravo de Instrumento quando o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da Revista, ante a inteligência do art. 897, § 5.º, da CLT, c/c a Instrução Normativa n.º 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO - SÚMULA N.º 126 DO TST. O Regional é enfático ao consignar que as funções desempenhadas pelo Reclamante não eram de confiança, que não havia empregados que lhe fossem subordinados e que a gratificação percebida era inferior a 15% do salário efetivo. Nesse contexto, em que a decisão do Regional está amparada nas provas produzidas, inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de efetivo exercício de poderes de mando e gestão, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-276/2005-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS COUTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-103-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o acórdão regional se coaduna com a Súmula 363 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FÁBIO TIAGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-337/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO BOVO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUN-DAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demons-tração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que as questões alusivas à incompetência em razão da matéria e à carência de ação eram interpretativas, não tendo a Recorrente demonstrado divergência jurisprudencial autorizadora do reexame pretendido, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já no tocante ao tema alusivo à complementação de aposentadoria, a mencionada Presidente asseverou que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com a diretriz da Súmula 288 do TST, incidindo, assim, o óbice do § 4º do art. 896 Consolidado.

4. A Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois seu apelo estava fundamentado no art. 896 da CLT, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/2005-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSIANE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-394/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELIEZER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o 5º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante foi acometido de doença relacionada ao trabalho desenvolvido na Reclamada. Assim, concluiu pela existência do nexos causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais, o que atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-433/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA NICOLAU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2006-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WLISSES GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-466/2005-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA ROMEIRO
EMBARGADO(A) : CÍCERO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-478/1997-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS - FALÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Embora o fundamento do despacho-agravado, alusivo à deserção do recurso de revista da Executada, em sede de execução de sentença, por não recolhimento das custas arbitradas no processo de conhecimento, seja refutável, de acordo com os precedentes desta Corte Superior, a denegação de seguimento do apelo há que ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, no tocante à falência da Empresa cindida, sucedida pela Recorrente, o art. 105, I, da Constituição Federal, que versa sobre a competência do STJ para o julgamento de conflitos de competência entre quaisquer tribunais, não pode dar azo ao recurso de revista. Isto porque, para violá-lo, o Regional teria que ter julgado o conflito, o que não aconteceu. Ademais, o TRT determinou o prosseguimento da execução em relação à Empresa sucessora, e não contra a Empresa falida, que é a parte no processo que corre no Juízo Falimentar. Por outro lado, os arts. 122 do CPC e 809 da CLT são impassíveis de apreciação, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, bem assim os arestos colacionados, ataindo também o óbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-494/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMILSON JERRY SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-516/2003-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SOARES MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-557/2004-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26/2004. AGRAVO DESPROVIDO. O depósito recursal deve obedecer aos requisitos específicos estipulados pela Instrução Normativa n.º 26/2004, que em seu inciso II, faz expressa menção à guia que deve ser usada, consignando que "a GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título 'Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho'". Restando evidenciado que o depósito efetuado pela Agravante foi recolhido por meio de guia inadequada, persiste a decisão que considerou desatendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-471-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE LAGOA VERMELHA LTDA. - COOPERLAVE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GREGORY MODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-581/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. I - Não tendo sido conhecido o recurso principal do reclamante, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. II - Sendo incabível o recurso de revista adesivo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-611/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
AGRAVADO(S) : HELDER QUEIROZ PRATES
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO DELLA CROCE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-640/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2005-024-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FALEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ISABEL LEOCÁDIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-653/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL LEOCÁDIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO FALEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-670/2005-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. - - HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - "GERENTE" - ARCAVOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DO CARGO OCUPADO - DESPROVIMENTO.



1. O 10º Regional manteve a sentença que indeferiu a pretensão da Reclamada em ver o Reclamante enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Salientou que a norma legal contida nesse dispositivo somente pode ser aplicada nas hipóteses em que restar configurado o exercício de cargo de gestão, ou seja, quando restar comprovado que o Empregado detém amplos poderes de mando e de substituição do empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação de função ou a simples nomenclatura de cargo de gerência.

2. Os aspectos fáticos delineados neste feito demonstram que o Reclamante não tinha autonomia decisória e era subordinado ao supervisor, este, sim, autoridade máxima do posto. Além disso, o Obreiro não tinha poderes para admitir ou dispensar empregados, o que somente poderia ser feito por seu chefe. Tais aspectos demonstram que a gratificação de função tinha por objetivo apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras trabalhadas.

3. Assim, o Reclamante não está inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, não correspondendo a cargo de gestão a função de "gerente" por ele desempenhada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-709/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANTALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-718/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, que nem sequer foi reconhecida em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-732/2005-101-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO GARBELOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-735/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MAIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-749/2006-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-773/2006-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o subestabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2006-003-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo para superar a irregularidade apontada, e adentrar o exame das alegações contidas no Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SEUS TRASLADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Consta-se que os Reclamantes, de fato, providenciaram a cópia da decisão denegatória do Recurso de Revista, que foi transladada a fls. 14, porém, não juntaram a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional. Entretanto, verifica-se que a decisão denegatória faz referência à data de publicação do acórdão regional e à data da interposição do Recurso de Revista, o que permite a verificação da tempestividade do referido Apelo, suprimido, assim, a irregularidade apontada. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. DESPROVIMENTO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-847/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Assim, apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta 4ª Turma admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 21/10/05).

4. No presente feito, a Telemar-Reclamada alega que ao deixar de acolher a contradição da testemunha que move ação contra a Agravante com idêntico objeto, a decisão regional cerceou o seu direito de defesa.

5. Ora, o 6º Regional afastou a suspeição da testemunha que litigava contra a Demandada, sob o fundamento de que não havia comprovação nos autos de que os pedidos da testemunha e da Autora fossem iguais e que houvesse troca de favores. Nesses termos, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, não se constatando ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-869/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO BIRCK
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-877/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO FREIRE DIÓGENES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-878/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE WALLAU

ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA - DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade na sua formação, ao fundamento de que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, elemento indispensável para aferir a tempestividade do apelo.

2. Contudo, conforme esgrimido pela Agravante, há elementos nos autos que atestam a tempestividade do seu recurso de revista.

3. Com efeito, há na cópia da petição de interposição do recurso de revista patronal despacho do presidente do 11º Regional, datado de 11/03/05, determinando a juntada do apelo aos autos. Portanto, como houve oposição de embargos de declaração por Reclamante, cujo acórdão foi publicado em 31/05/05, data posterior à interposição do recurso de revista patronal, não há que se falar em intempestividade do seu recurso de revista, ante a interrupção do prazo recursal.

II) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o laudo pericial constatou condições de periculosidade na área em que o Reclamante desenvolvia suas funções (pátio de estacionamento), razão pela qual deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

3. A Reclamada argüi nulidade do acórdão recorrido, por reputá-lo desfundamentado, uma vez que deixou de analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, que demonstrariam a ausência de labor em condições perigosas, e por ter como base um laudo pericial inservível como prova técnica e que foi devidamente impugnado.

4. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2005-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : DALTRO ANTÔNIO NICOLLI

ADVOGADO : DR. ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI

AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KATTIUSCIA ARIZIELI CHAVES SOCCOL

AGRAVADO(S) : MAXIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-979/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VANILDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.001/2004-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : D'MODAS DE CAXIAS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA RAMOS FELIPE

ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 245 do Regimento Interno do TST estatui que o recurso de agravo, cabível contra as decisões monocráticas desta Corte, que deneguem seguimento a recurso com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, tem prazo de oito dias, contados da data de publicação da decisão no Diário de Justiça. Nessa linha, o apelo interposto fora do octídio não pode ser conhecido, circunstância do presente apelo patronal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/1998-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

EMBARGADO(A) : MÁRIO DOS SANTOS BOF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IVAN VELERIANO BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DIMINUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso, embora comungue da tese obreira de que o negociado deva prevalecer sobre o legislado, a jurisprudência do TST inclina-se pelo deferimento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, tal como decidiu o TRT, por se tratar de norma de caráter cogente, ligada à saúde do trabalhador e por isso infensa à negociação coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.045/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : HÉLIO FEIJÓ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e manter a denegação de seguimento do agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DESCARACTERIZADA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DO RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O agravo de instrumento da Reclamada-PETROBRÁS versava sobre as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam" e sobre a extensão de reajuste salarial do pessoal da ativa aos aposentados.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST.

3. Embora demonstrado que a irregularidade de representação não ocorria, a denegação de seguimento do agravo de instrumento deve ser mantida, porquanto a revista não reunia condições de admissibilidade.

4. Com efeito, o 19º TRT não tratou da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar pleito que envolve as contribuições de previdência privada, pelo que o recurso de revista, no particular, enfrenta o óbice da Súmula 297, I, do TST. O mesmo se passa em relação à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Quanto ao reajuste concedido ao pessoal da ativa, originador das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, o único aresto colacionado para o tema versa sobre hipótese fática diversa da dos autos, qual seja, da incorporação da parcela alusiva à participação nos lucros, quando a situação dos autos remete-se a reajuste salarial. Nesse ponto, o apelo esbarra na Súmula 296, I, do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDNA TEREZINHA STEINCK DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "Interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito da Reclamante contra a Demandada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta 4ª Turma admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 21/10/05). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.112/2000-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional explanou os fundamentos de seu convencimento sobre os pontos abordados nos embargos de declaração, exaurindo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 93, inciso LX, da Lei Maior. II - Ciente de não se ter configurado a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão Regional, é fácil inferir o espúrio objetivo imprimido aos embargos de provocar novo pronunciamento da Turma, do qual se extrai o seu assinalado caráter protelatório. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - As premissas fáticas registradas no acórdão Regional de que constou da inicial o pedido de declaração de existência de um único contrato e de condenação solidária, bem como o fato de que o valor da remuneração informado na exordial se referia apenas ao valor recebido no último mês de trabalho, são insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Tal como colocada a matéria, não se vislumbram as ofensas aos arts. 128, 293 e 460 do CPC. II - Não se configura a hipótese da Súmula 156 do TST que estabelece que "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Isso porque o pleito é de unicidade contratual com empresas integrantes do mesmo grupo econômico e não de soma de períodos descontínuos de trabalho. III - Assinale-se, de outro lado, ser inovatória a invocação de ofensa ao art. 461 da CLT, em virtude de ela só o ter sido na minuta do agravo de instrumento, pelo que ela se mostra refratária à cognição da Corte. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Tendo sido provido o recurso de revista do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, fica prejudicado o exame do tema no agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.151/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constando dos embargos de declaração o pedido de efeito modificativo do julgado, é cabível o recebimento dos embargos declaratórios como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421, II, do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que dá provimento para, reformando o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/1996-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PELO RECURSO DE REVISTA QUANTO À IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECRETADA PELO REGIONAL - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário.

2. Embora procedente a alegação do Agravante, no sentido de que a cópia estava presente, a revista não reúne condições de admissibilidade intrínseca. Com efeito, os arts. 13 e 560, parágrafo único, do CPC, que versam sobre a possibilidade de retificação de irregularidade e conversão do julgamento em diligência, bem assim a Súmula 395 do TST, que trata das condições de validade de mandatos e substabelecimentos, não obtiveram o prequestionamento pela decisão regional, de forma que, quanto a esse aspecto, a revista enfrenta o óbice da Súmula 297, I, desta Corte. Os arestos colacionados emanam de Turma do TST e do STF, estando em nítido descompasso com o art. 896, "a", da CLT. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da CF, o entendimento do Regional, no sentido de que, no momento da interposição do recurso ordinário, não havia prova da regularidade de representação, na verdade, dá cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Nessa linha, ainda que por motivo diverso, deve ser mantida a denegação de seguimento do agravo de instrumento. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.183/2001-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.196/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OLAVO VOLNEI MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KATTVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARITHMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.204/2004-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REMI BOHN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reconsiderando a decisão de fls. 1.264, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO INOMINADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.235/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : ELIANE VELASCO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Súmula nº 333 do TST). II - Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT pela Lei nº 9.756/98. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/2005-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, pra que se modifique o ato agravado, removendo dele aos obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLAUDENIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - Ciente de não ser suficiente à interposição de recurso ter sido a parte vencida em matéria preliminar, agiganta-se a convicção de a parte não ter interesse em recorrer, ainda que adesivamente. II - É pressuposto do recurso adesivo a sucumbência recíproca. A questão da prescrição do direito de ação seria própria para as contra-razões ao recurso interposto pela parte sucumbente. III - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CABRAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MONTEIRO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMAS - COISA JULGADA.

1. No presente caso, o 1º Regional manteve a sentença que excluiu os Reclamantes do processo em razão da configuração da coisa julgada, assentando que o pedido e a causa de pedir do presente feito e da ação anteriormente proposta são idênticos, a saber, o pagamento de horas extras decorrentes da equiparação da Reclamada a estabelecimento bancário, sendo certo que as referidas horas extras foram postuladas sob o mesmo fundamento. O 1º Regional também afastou a tese dos Reclamantes, de que as normas super-venientes embasariam a sua pretensão, pois concluiu que elas não alteraram o entendimento quanto ao objeto social e às atividades da Empresa.

2. Nesse contexto, não tendo os Agravantes logrado êxito em comprovar a ocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 296 desta Corte, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.319/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE GALVANO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - NÃO-PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua irregularidade de representação.

2. Embora procedente a alegação do Agravante, no sentido de que os mandatos que comprovam a regularidade da representação processual para o agravo de instrumento encontram-se presentes, o apelo não reúne condições de admissibilidade, por falta de motivação. Com efeito, o despacho denegatório de seguimento da revista pontuou que, quanto à periculosidade, ao valor arbitrado aos honorários periciais e à equiparação salarial, o apelo esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada cinge-se a afirmar que a divergência apresentada era específica e que as violações dos comandos de lei foram perpetradas, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a controvérsia era de natureza fática.

3. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4. Nessa toada, embora se reconheça que a irregularidade de representação não ocorre, impõe-se o desprovemento do presente apelo por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.421/2005-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AMOR PERFEITO BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. HEBERTH FAGUNDES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - HIPÓTESE DE PEDIDO DE DEMISSÃO PELA RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NO ATO RESCISÓRIO - INCIDÊNCIA DOS TERMOS DA SÚMULA 244, I, DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 244, I e II, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

2. Na hipótese dos autos, o Regional entendeu serem aplicáveis os termos da Súmula 244, I, do TST, salientando que a gravidez é circunstância objetiva, que garante a estabilidade, independentemente de ser conhecida pelo empregador ou pela própria empregada, que, no caso dos autos, pediu demissão sem saber do seu estado gravídico.

3. Ora, a garantia constitucional insculpida no art. 10, inciso II, "b", do ADCT visa a proteger tanto a gestante quanto o nascituro, e o único requisito objetivo para sua concessão é a existência da gravidez no curso da relação de emprego, independentemente do conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.438/2004-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.519/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraor-dinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improspéravel a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempetividade, deserção, falta de alçada, irregularidade de representação e ilegitimidade de parte.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - VALOR DO SALÁRIO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, II, E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao vínculo empregatício do empregado motorista encontra o óbice das Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST, e que, no tocante às horas extras, à devolução de descontos e ao valor do salário, o apelo encontra-se desfundamentado.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/2004-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA

EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.538/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RICARDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

AGRAVADO(S) : TRUCCO CAPELLI CABELEIREIROS LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A Constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido. **PROCESSO**

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOVAES

DO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO SEVERIANO AUGUSTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração contarem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os

embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual." II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.641/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : ULISSES DE ALMEIDA MANSO

ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395, IV, DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecido, deve ser reconhecida a irregularidade de representação do apelo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST, uma vez que o substabelecido não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não constituído como patrono da Parte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.652/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MASTROPIETRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.654/2002-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PACCOLA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZULEIMA KAWAGUCHI MATOS

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempetividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - SERVIÇOS PRESTADOS EM CARÁTER PRIVADO - AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Conforme estabelece o art. 236, "caput", da CF, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A Lei 8.935/94 regulamenta o mencionado dispositivo constitucional e corrobora o caráter privado dos serviços notariais e de registro ao dispor, em seu art. 21, que o gerenciamento administrativo e financeiro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio. Já o art. 28 da referida lei dispõe que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

2. Na Justiça do Trabalho, a única hipótese de contagem em dobro do prazo processual é aquela prevista no art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 e que se aplica apenas à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, hipóteses em que não se enquadra o Reclamado, 2º oficial de registro de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica.



3. No caso, o despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 04/08/06 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 07/08/06 (segunda-feira) e expirando em 14/08/06 (também uma segunda-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 18/08/06 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias estabelecido no art. 897, "caput", da CLT.

4. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.713/1989-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO
 ADOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-053-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
 AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA SARAH DALL'AGNOL
 ADOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que nenhuma prova havia sido produzida, no sentido de que a Obreira não teria recebido as verbas rescisórias, em virtude de sua própria falta de interesse, tanto que o Demandado se viu forçado a ajuizar Ação de Consignação em Pagamento, em que a Reclamante teria dado quitação com ressalvas.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as alegações do Agravante acerca da falta de interesse da Obreira e do ajuizamento de consignatória, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-053-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA MARIA SARAH DALL'AGNOL
 ADOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia integral da contestação não veio compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.725/2002-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCONDES FREIRE DE MELO
 ADOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2004-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DIMAS PINTO JUNIOR
 ADOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a prova oral produzida demonstrou a ausência de registro do horário efetivamente trabalhado. O Regional também salientou que a jornada fixada na sentença afigura-se condizente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Em consequência, concluiu que o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de labor em horário extraordinário não pago.

3. A indigitada violação do art. 7º, XXVI, da CF, que entabula o primado do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não poderia dar azo à revista, porque o Regional co n signou que não foi juntado aos autos Instrumento Normativo que sustentasse a tese patronal de que os referidos ato r dos validariam as FIPs. Assim, concluir em sentido contrário, como pretende o Agravante, demandaria o reexame dos d o cumentos acostados, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

II) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA RECEBIDA POR DEZESSETE ANOS - SÚMULA 372, I, DO TST. A juri s prudência pacificada nesta Corte Sup e rior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida a gratificação de função pelo empregado por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu ca r go efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princ í pio da estabilidade financeira. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumulado em comento, não merece reparos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.780/2000-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PLAYCENTER S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 EMBARGADO(A) : RUTE DOS SANTOS SOUZA
 ADOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.787/1999-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADELSON DE OLIVEIRA E SILVA
 ADOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 ADOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA
 ADOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da ir-resignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição afeta ao Presidente do Regional, de deliberar sobre o seu cabimento à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, conforme se infere do artigo 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido usurpada competência funcional desta Corte. II - Diante dessa singularidade da atribuição cometida ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração dos artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição, não obstante ambos sejam absolutamente impertinentes à hipótese, tampouco a do § 1º do artigo 896 da CLT. III - Constata-se do despacho denegatório ter sido desdoblado em vários temas, em relação aos quais a autoridade deduzira fundamentação individualizada, com remissão inclusive à súmula 126 do TST, ao passo que o agravante deixou de os impugnar um a um, cuidando apenas de argumentar genérica e inocuamente com a pretensa má-aplicação daquele precedente sumulado. IV - Aqui convém lembrar ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, estando aí subentendido que essa impugnação deve guardar íntima afinidade com a múltipla fundamentação daquela decisão. V - Desse pressuposto contudo se ressentem a minuta do agravo de instrumento, na medida em que, segundo já assinalado, o agravante não impugnou a multitude de fundamentos do despacho agravado, limitando-se a uma anódina referência à pretensa mas incorrida má-aplicação da súmula 126 do TST, pelo que o recurso não logra conhecimento, no particular, na conformidade da súmula 422. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.815/2005-008-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DE SOUSA SILVA
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.818/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SUELY COSTA BOTELHO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSÉDIO MORAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que pode render ensejo à admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem. No caso, em que se discute a configuração de assédio moral, os arestos não são específicos, a teor do referido verbete, porque discutem a matéria pelo prisma da prova de nexo de causalidade entre o suposto ato causado pelo empregador e o dano experimentado pela Empregada, quando o TRT, "in casu", foi enfático ao consignar que a Reclamante era constantemente humilhada pelo gerente-geral, recebendo tratamento desrespeitoso, com alcunhas depreciativas, situação em que o nexo causal do dano é patente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.883/2004-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGLIO SALDANHA BAYÃO

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCOS DONIZETE DIAS

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, reputado violado pela Agravante, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. "In casu", o Regional concluiu pela legitimidade passiva da Recorrente, em face de ser originalmente obrigada pela complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Primeira Demandada.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do mencionado dispositivo legal, tendo em vista o fundamento da Corte de origem para legitimar a Agravante a figurar no pólo passivo, sendo certo, ademais, que o comando em comento apenas elenca as hipóteses de carência de ação que acarretam a extinção do processo sem exame do mérito, não tratando das hipóteses de legitimação "ad causam". **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.951/1991-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR PIMENTEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que a Agravante, Opportans Concessão Metroviária S.A., sucedeu a Cia. do Metropolitan do Rio de Janeiro-Reclamada, permanecendo com os seus empregados e com as suas máquinas e equipamentos, passando a auferir seus lucros na exploração da mesma atividade e assumindo a sua clientela.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que a Agravante não é a sucessora, mas, sim, a Rio Trilhos Cia. de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

4. Ademais, tendo sido a questão da sucessão trabalhista deslindada com base nos arts. 10 e 448 da CLT, contra o seguimento do apelo ergue-se o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

5. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelas Agravantes dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: reserva legal (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violação direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

AGRAVADO(S) : ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais nas quais se fundamenta, uma vez que os dispositivos apontados não foram prequestionados), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TECON SALVADOR S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

AGRAVADO(S) : JAIRO VANDERLEI DE SANT'ANA

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.122/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JESSE JAIME DOMINGOS CORTE

ADVOGADO : DR. EDNILSON ROBERTO MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Demandante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo consolidado, tendo em vista a configuração de fiscalização, ainda que indireta, do horário de trabalho. Com efeito, segundo a Corte de origem, o Reclamante não tinha autonomia quanto ao mencionado horário, nem trabalhava sob condições em que resultasse impossível o respectivo controle, pois além de haver uma escala de visitas, para conhecimento de sua localização pelo gerente-geral da Empresa, havia a obrigatoriedade de que o início e o término da jornada fossem nas dependências da Agência onde trabalhava. Além disso, consignou que não constava do registro de empregados a anotação requerida pelo art. 62, I, da CLT.

3. Assim, diante do contexto fático traçado, verifica-se correta a decisão do 15º Regional ao não enquadrar o Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não havendo que se falar em violação da referida norma consolidada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.151/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE FAVARI

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E DA SÚMULA 126 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que, em relação à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra a literal violação do art. 93, IX, da CF e de que a revisão das matérias relativas ao cerceamento de defesa e às horas extras encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

4. O Agravante limita-se a trazer à baila a controvérsia pertinente ao rito adotado para o presente feito, questão que já se encontra fulminada pelo instituto da coisa julgada, em face do julgamento do apelo revisional anteriormente interposto pelo Autor, pela 4ª Turma do TST (restando mantido o procedimento sumaríssimo).

5. Note-se que o despacho ora agravado nem sequer aplicou os óbices extraídos do art. 896, § 6º, da CLT para negar seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, o que demonstra a ausência do prejuízo alegado pelo Agravante e, por conseguinte, a falta de interesse recursal.

6. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.158/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO BIONDI LONTRIO

ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS - FRAUDE À EXECUÇÃO - NULIDADE EM FACE DA MORTE DO SÓCIO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o apelo não merece prosperar quanto à anulação da doação de imóveis e à incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a referida nulidade, pois o Regional consignou expressamente a ocorrência de fraude à execução nas doações de bens imóveis realizadas pelo referido sócio e por sua esposa ao seu filho, o Terceiro-Embargante no presente feito. Isso porque as doações foram efetuadas pouco antes da citação do sócio, com intuito de subtrair bens à execução já iminente, tendo em vista a incapacidade da Empresa de saldar seus débitos junto aos credores. Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar todas as questões oriundas das relações de trabalho, restando incólume o art. 114 da CF.

3. Outrossim, a discussão trazida à baila no recurso de revista quanto à nulidade do processo em razão da morte do sócio, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante (CF, art. 5º, II) diz respeito a princípio constitutivo genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.197/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

EMBARGADO(A) : ÍTALO LIMA CALCAGNO

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESCLARECIMENTOS - Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.201/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO DE AVEIRO

ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERVALO INTERJORNADA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao pagamento das horas extras e seu respectivo adicional sobre o intervalo interjornada, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXIX e XLVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta aos dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.208/1998-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n.º 362 do TST)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.219/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALDENECIO CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.333/1989-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MIUXAR POLIMENTOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.419/1997-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADEVONSIR LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.452/2005-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARCOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROSSI PITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.826/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAETANO ANIELLO MAUTONE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.016/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSWALDO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbices das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e da Súmula 333 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.350/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ BRUSCHI
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PELO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, por ausência da cópia do comprovante de depósito recursal para o recurso de revista.

2. Embora procedente a alegação do Reclamante, no sentido de que, sendo ele o recorrente, não está obrigado ao depósito recursal, daí a impossibilidade de traslado da mencionada cópia, a revista não reúne condições de admissibilidade intrínseca. Com efeito, no tocante ao acidente de trabalho, à estabilidade pré-aposentadoria e ao dano moral, toda a fundamentação do acórdão regional para os três temas escudou-se no exame dos fatos e provas, somente podendo ser discutida se fosse possível ao TST a reapreciação desses aspectos, conduzida expressamente vedada nos moldes da Súmula 126 desta Corte.

3. Nessa linha, ainda que por motivo diverso, deve ser mantida a denegação de seguimento do agravo de instrumento. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.364/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GODOFREDO CONRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a lite-ralidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.669/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILMAR FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.253/2005-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONVOCÁVEL E FIXO - ALTERAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS E MODIFICAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu com base no conjunto fático-probatório dos autos que a função desempenhada pelo Reclamante não é "por natureza perigosa" e que "embora as condições laborais sejam atualmente idênticas", tal situação pode ser modificada "a qualquer momento, bastando que deixe de ser convocado a ingressar habitualmente em área de risco". O Obreiro, por sua vez, aponta que laborava de forma habitual e permanente em área de risco elétrico, razão pela qual, além da integração do adicional de periculosidade em folha de salário (por já reconhecida a periculosidade pela Corte "a quo"), impõe-se a alteração dos registros funcionais e a modificação da forma de pagamento, de "periculosidade convocável" para "periculosidade fixa", o que viria a evitar prejuízos futuros.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas e da própria Deliberação 187/97 da Reclamada é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.352/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
 AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.082/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ROUZE
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH K. VONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INEFICÁCIA DA EXCLUSÃO PARCIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO POSTERIORMENTE - CONCESSÕES RECÍPROCAS - SÚMULA 126 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada defende que, ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha excluído parte do reajuste salarial concedido via convenção coletiva de trabalho, constata-se que houve concessões recíprocas.

3. Ocorre que o 9º Regional interpretou a cláusula do acordo coletivo, concluindo pela sua ineficácia, pois excluiu, em parte, a aplicação do reajuste salarial assegurado pela convenção coletiva de trabalho anterior, sem referência de que fora implementada a vantagem substitutiva.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na súmula retromencionada, uma vez que não se pode rediscutir o pressuposto fático concernente à implementação da vantagem substitutiva.

5. Ademais, a indigitada violação do art. 7º, XXVI, da CF, que entabula o primado do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não poderia dar azo à revista, porque o Regional não negou vigência às normas coletivas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.447/2004-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) : REGINA CZAIIKA CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11.162/2003-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. O Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de piso salarial da categoria assegurado por instrumento coletivo e fixá-lo como base de cálculo do adicional de insalubridade, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.651/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SB-DI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXXVI, DA CF NÃO CONFI-GURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Como, "in casu", a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SB-DI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO DOS EXEQÜENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, o Regional deu provimento ao agravo de petição patronal, limitando-se a consignar que a correção monetária deveria incidir a partir do quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, na esteira da Orientação Jurisprudencial 124 da SB-DI-1 do TST, nada mencionando acerca do direito adquirido dos Exeqüentes, em face de que sempre receberam os seus vencimentos no próprio mês trabalhado.

3. Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice do verbete sumulado supramencionado, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF, no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido.

4. Mesmo que assim não fosse, a alegação dos Agravantes, de que a correção monetária deve incidir pelos índices dos meses trabalhados, encontra óbice na Súmula 381 do TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5. Se não bastasse, a divergência jurisprudencial acostada nas razões da revista não serve ao fim colimado, pois nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.803/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : RENATO TORRES SORIANO
 ADVOGADO : DR. JOEL MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 224 § 2.º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.954/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO IMBIRIBA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSERVVI. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, III, DO TST. Os Reclamados, condenados solidariamente, não se beneficiam do depósito realizado pelo co-Reclamado que pleiteou sua exclusão do processo. Inteligência da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-35.258/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-54.918/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : LUZIA REIS RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Constata-se que o Regional acolheu questão prejudicial à análise do cargo de confiança a que faz menção o artigo 224, § 2.º, da CLT, qual seja, a ausência de contestação a respeito do exercício de cargo que, segundo o plano de cargos e salários da empresa, importa à jornada de seis horas diárias, motivo pelo qual não cabe examinar-se a alegação de ofensa ao mencionado dispositivo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.364/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLO VILELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-89.967/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DIAS PEDRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento obreiro e patronal.



EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) - ELISÃO DOS EFEITOS GERADOS PELOS AGENTES INSALUBRES - DECISÃO QUE DECORREU DA ANÁLISE DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIII, da CF, o trabalhador tem direito ao pagamento do adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei. A tipificação da insalubridade depende, para cada caso, do que o Ministério do Trabalho considere acima dos limites toleráveis à saúde.

2. No caso, o 3º Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que os EPIS regularmente fornecidos pela Reclamada, além de adequados à elisão dos efeitos gerados pelos agentes insalubres, eram de uso obrigatório, havendo, inclusive, fiscalização para que eles fossem empregados de forma correta. Assim, manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

3. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, no reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o acórdão regional não viola o art. 7º, XXII e XXIII, da CF, uma vez que a hipótese fática delineada evidencia que os EPIS utilizados pelo Reclamante foram suficientes para suprimir eventuais efeitos danosos que poderiam ser produzidos pelos agentes insalubres presentes nas atividades desenvolvidas.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o 3º Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. **Agravo de instrumento patronal desprovido.**

PROCESSO : AIRR-95.252/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS QUADROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ECT - DIFERENÇAS SALARIAIS - INCORPORAÇÃO DO EXCEDENTE DA GRATIFICAÇÃO AOS SALÁRIOS DOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO - ARTIGO 461, §§ 2.º e 3.º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Regional que houve incorporação da gratificação de função aos salários dos empregados exercentes de cargos de confiança, em face da determinação de que o valor da função gratificada não pode superar 30% do salário-base; e, ainda, que os Reclamantes não são ocupantes de cargos de confiança, esse quadro fático não permite a conclusão de que foram desrespeitados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Não demonstrado, outrossim, que houve prejuízo aos Reclamantes, nem ofensa ao princípio da isonomia. Não configurada, pois, a alegada violação dos artigos 5.º e 461, §§ 2.º e 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco dos artigos 5.º e 7.º, incisos XXX e XXXII, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2/2005-056-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : SOLANGE GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-25/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º, do art. 477 da CLT da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. II - Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. III - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA. I - Revela-se o equívoco da indicação dos incisos XXXV, LV e LVI da Constituição Federal sem apontar o artigo a que se referem, visto ser possível inferir tratar-se do artigo 5º. Não se caracteriza, porém, a afronta direta à literalidade de tais dispositivos. II - Isso porque, conforme extrai-se da decisão recorrida, não só que as provas dos autos eram suficientes à elucidação da controvérsia, mas também que o cerceio de defesa não se caracterizou diante da falta de indicação específica, no momento oportuno, de que da pretensão de comprovar pela prova testemunhal a correção da jornada de trabalho indicada na contestação. III - De qualquer modo, a teor do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. IV - Paradigmas inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido. TRABALHO EVENTUAL. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - Recurso não conhecido. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da aplicação do artigo 1º do Decreto 57.155/65, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do questionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, seguindo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. DIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Revela-se impossível o reconhecimento do julgamento extra petita porque reconhecido no acórdão embargado a existência de indicação expressa de que recebia diária de R\$90,00, o que não foi infirmado pela reclamada, além de a indicação do salário de R\$900,00 ter sido "em média", premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais invocados, nem a especificidade dos paradigmas. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DURVAL CARLOS FABBRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Declaratórios subscritos por advogado que não possui instrumento de procuração nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-68/2006-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MOISÉS CHAGAS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula/TST nº 363. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-74/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VITOR FAUSTINO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula nº 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, pois nem sequer demonstrada sua aplicabilidade no caso concreto. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-123/2005-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANA LÍDIA CONSOLE
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
EMBARGADO(A) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado qualquer vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-126/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : EDITH MARIA BOTELHO DELBONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO DA PARTE NA NOMINAÇÃO DO RECORRENTE - RASURA SEM RESSALVA - CPC, ART. 171 - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DO RECURSO (CLT, ART. 897-A) - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O art. 897-A da CLT admite seja conferido efeito modificativo a julgado, mediante o acolhimento de embargos declaratórios, no caso de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

2. "In casu", o recurso de revista patronal não foi conhecido por equívoco na nomeinação da parte recorrente, somado a rasura aposta sem ressalva na petição recursal.

3. O Embargante reconhece a falha, mas sustenta que constituiria mera irregularidade formal, passível de ser relevada.

4. Por aí se percebe que, sendo a falha da parte e não do Juízo, não há que se falar em "manifesto equívoco" no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

4. E mais. A decisão embargada está firmemente respaldada no art. 171 do CPC, que não admite rasuras nos atos e termos processuais, à exceção daquela que se faça com ressalva expressa.

5. O acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) e a ampla defesa (CF, art. 5º LV) se fazem de acordo com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), plasmado nas leis processuais, dentre as quais se encontra o art. 171 do CPC que disciplina especificamente a hipótese dos autos, não podendo ser desconsiderado.

6. Por outro lado, o princípio da finalidade (CPC, art. 244) não se aplica à hipótese vertente, na medida em que o próprio art. 171 do CPC comina de nulidade o ato praticado com rasura sem ressalva, ao não admiti-lo absolutamente.

7. Finalmente, a emenda da petição (CPC, art. 284) apenas se admite em relação à petição inicial, pela própria literalidade do dispositivo, não se aplicando na fase recursal.

8. Assim, a oposição dos embargos constitui-se em expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-161/2003-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASCÊNCIO GARCIA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não procedendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do artigo 535 do CPC. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-178/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDSON PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I/TST - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a promulgação da Lei Complementar n.º 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, deve ser interpretada em harmonia com o Texto Constitucional (artigo 7.º, inciso XXIX), no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional, contados a partir da promulgação da referida lei complementar, abrangendo as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-304/2002-461-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : LUIS HÉLIO SIMÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e às contribuições previdenciárias. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST.

2. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 301 DA SBDI-I DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I do TST: "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-326/2004-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FÁBIO TIAGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria dos Bancários. Extensão de Salários e Vantagens a Empregado de Empresa Prestadora de Serviços. Possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença de primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais e demais vantagens decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do reclamante e da aplicação de convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna e o art. 897-A da CLT não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências concretas de o Regional os ter violado, pois a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. III - Com efeito, a recorrente apenas delimita as normas legais e constitucionais que, segundo alega, não foram apreciadas na sentença, sem no entanto identificar os tópicos, normas legais ou questões no qual fora silente o acórdão regional com o qual recorre. IV - É sabido ser ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdicional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão recorrida ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. V -

Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade da decisão regional, pois é ilativo das razões do recurso de revista que a recorrente visou o prequestionamento de normas legais perante o juízo de primeiro grau, sem elucidar quais foram os questionamentos veiculados nos embargos de declaração ofertados

perante o Tribunal Regional e, ainda, qual sua relevância e pertinência para o deslinde da controvérsia em relação às matérias impugnadas na revista. VI - Vale ressaltar, por fim, ser inócua o intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula n.º 297 do TST. Isso porque o prequestionamento há necessariamente de ser referir a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, evitando com isso dar aos embargos de declaração espúria feição de embargos infringentes do julgado. VII - Recurso não conhecido. **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. EXTENSÃO DE SALÁRIOS E VANTAGENS A EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. I -** O reclamante, empregado de empresa prestadora de serviços, não tem direito ao recebimento das vantagens e salários inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, uma vez que não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal (tomadora de serviços), não existindo suporte legal para a aplicação das convenções coletivas de trabalho concernentes à categoria dos bancários. II - Com efeito, não se mostra possível a equiparação analógica ou isonômica com os trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019/74, pois diversas as situações e os objetivos que norteiam cada um desses tipos de contratação, notadamente o fato de que o empregado não exerceu trabalho temporário. III -

O pedido não encontra amparo, também, nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Lei Maior, pois é indubitável que não se pode tratar igualmente os desiguais, tenho em vista que a condição do reclamante é distinta daqueles empregados contratados diretamente pela Caixa Econômica Federal, estes integrantes da categoria dos bancários e adstritos à submissão a concurso público, por imposição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. IV - Além disso, não pode ser exigido da empresa prestadora de serviço o cumprimento das normas coletivas inerentes à categoria profissional dos bancários, eis que o enquadramento sindical continua a observar a atividade preponderante da empresa, consoante os artigos 511 e 570 da CLT, além de ser inviável o cumprimento de convenções coletivas das quais não tenha participado ou acordado a empresa, por injunção dos arts. 611 a 613 da CLT. V - No presente caso, o objetivo social da empresa ROSCH é, entre outros, a prestação de serviços de mão-de-obra especializada na área de infor-

mática, digitação e processamento de dados (fls. 92). Como o empregado manteve relação de emprego com a empresa prestadora de serviços e não com a tomadora dos serviços, notoriamente instituição financeira, não pode pretender direitos alheios à sua atividade. VI - Impende registrar que não consta do acórdão nenhum indício de ter ocorrido fraude na terceirização, daí porque não se pode imputar aos bancos que se utilizam desse serviço a pecha de fraudadores, eis que se trata de um caso lícito de terceirização, na qual não existe contratação por empresa interposta, e sim a simples transferência de parte das atividades para outra empresa regularmente constituída. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-365/2004-132-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da Embargante quanto ao tema das horas extras, por entender incidente o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST, já que o Regional dirimiu a controvérsia com base na ausência de contestação do pedido de pagamento de horas extras consignadas nos cartões de ponto e não quitadas no período indicado.

3. Ora, tal como está o acórdão regional, não há como se extrair a violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 5.811/72, na medida em que a decisão embargada orientou-se no que ali ficou assentado (que a Reclamada não contestou a existência de horas extras não pagas no período alegado, somente o fazendo em sede de contra-razões de recurso ordinário, em evidente inovação, e tampouco alegou qualquer compensação de jornada diante da presença de horas extras diárias).

4. Assim sendo, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido caráter infringente pretendido, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-375/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMILDA ZANI CORREA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES GOMES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de todas as despesas processuais, inclusive quanto às custas do processo.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não tendo sido demonstrada ausência de tutela jurisdicional capaz de ensejar a nulidade do julgado, haja vista terem sido evidenciados os fundamentos adotados para o convencimento do julgador de origem, afasta-se a violação indicada ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - Impende salientar que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST, sendo necessário, por injunção lógica, que o preceito legal verse especificamente sobre a matéria impugnada. III - Convém trazer a lume, ainda, o teor do inciso III da Súmula 297 do TST, segundo o qual considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. IV - A par dessas considerações, verifica-se que todos os aspectos tidos pelo recorrente como omissos pela decisão hostilizada foram enfrentados pelo TRT de origem, possibilitando a análise do presente recurso de revista pelo TST, sem a incidência do óbice previsto na Súmula n.º 297/TST. V - Por fim, registre-se a impertinência da alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, diante dos termos da OJ n.º 115/SBDI-1 do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". VI - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I -** De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária.



Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. V - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. VI - Com isso, tendo a autora firmado declaração de insuficiência econômica, é forçoso reconhecer ser beneficiária da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de todas as despesas processuais. VII - Recurso conhecido e provido. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte - Súmula nº 337, item I, "b" -, ser imprescindível a comprovação de dissenso pretoriano que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressaltou-se, no entanto, o presente tópico da revista, pois a recorrente deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, registrando tão-somente que a decisão regional divergiu dos inúmeros arestos que passou a transcrever às fls. 664/666, 674/679 e 685/687. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Ainda que assim não fosse, o recurso não se viabilizaria pela via das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. V - É que o acórdão regional, ao manter a sentença quanto à não concessão dos pedidos formulados com base nas convenções coletivas de trabalho, teve dupla fundamentação: que o SESI não é instituição de ensino e não está abrangido pelo SI-NEPE/ES e, portanto, as convenções coletivas firmadas por este sindicato não atingem o reclamado; que o SESI ou o sindicato que o representa não participou das negociações coletivas que firmaram as convenções coletivas, não havendo, em decorrência, a obrigação de observá-las. VI - Bem analisadas as razões recursais, constata-se terem sido deduzidas à margem dos dois fundamentos perfilhados no acórdão regional. Isso porque a recorrente se limita a afirmar que as convenções coletivas, de caráter mais amplo e favorável ao trabalhador, devem ser observadas em detrimento dos acordos coletivos de trabalho, sem impugnar especificamente os fundamentos norteadores do acórdão regional. VII -

Dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." VIII - Em razão dessa súmula, não se visualizam as violações legais/constitucionais apontadas, nem a divergência jurisprudencial, tendo em vista a impossibilidade de que esta Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade, nos termos da Súmula 23 e 296 do TST. IX - Recurso não conhecido. FIXAÇÃO DA HORA-AULA DO PROFESSOR EM CINQUENTA MINUTOS. I - Extrai-se do acórdão que não existe lei, norma coletiva ou Portaria do Ministério do Trabalho dando respaldo à pretensão de que seja fixada em cinquenta minutos a hora-aula do professor do ensino fundamental, além de não existir previsão nesse sentido na convenção coletiva citada pela recorrente. II - Em que pese não constar do acórdão regional análise expressa sobre cada um dos preceitos tidos como vulnerados pela reclamante, convém trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. III - Nesse contexto, afasta-se de plano a violação direcionada contra os arts. 300, 302, 319 c/c 334, III, do CPC, os quais não têm nenhuma pertinência com a duração da hora-aula do professor, razão pela qual não se cogita de afronta direta, literal e inequívoca de modo a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Os arts. 318 e 320 da CLT não se reportam à duração da hora-aula do professor, não dando nenhuma garantia ao pleito autoral, não restando demonstrada a afronta literal e direta aos textos das citadas normas, conforme exige o art. 896, "c", da CLT.

V - Na mesma esteira se inserem o art. 209, I, da Lei Maior, art. 4º da LICC c/c arts. 8º e 444 da CLT, ante a generalidade dos preceitos indicados na abordagem do tema da duração da hora-aula do professor de ensino fundamental. VI - A invocação genérica das Leis 4.024/61 e 9.394/96, sem a indicação do correspondente preceito tido como vulnerado, não enseja o cabimento do apelo, na esteira da

alínea "c" do art. 896 da CLT. VII - Nesse ponto, a recorrente não cuidou de observar as determinações do item I da Súmula nº 221/TST, segundo o qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". VIII - O art. 4º da Portaria 204/45 do Ministério da Educação não dá respaldo à pretensão recursal, conforme premissa fática assentada no acórdão impugnado, além do mais eventual violação à aludida Portaria não se insere no permissivo do art. 896 da CLT, daí a impertinência da afronta aventada. IX - Não há evidências de o acórdão regional ter vulnerado o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pois evidenciado do decurso a quo que não existe norma coletiva assegurando a duração da hora-aula do professor de ensino fundamental em cinquenta minutos. X - A premissa fática contida na decisão é insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST. XI - O único aresto citado às fls. 691 não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, além de ser inespecífico, a teor da Súmula 296 desta Corte. XII - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O Colegiado a quo explicitou, às fls. 617, que a reclamante recebia salário fixo mensal e, não, com base em horas-aula, conforme deixaram claras as anotações em sua CTPS, sendo-lhe inaplicável a Súmula 351 do TST. II - A premissa fática deduzida pelo julgador, com fulcro na prova documental (CTPS), não é passível de reexame nesta Corte, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. III - A aplicação da Súmula 126 desta Corte infirma a contrariedade à Súmula 351 do TST, à antiga OJ 66 da SDI do TST, bem como a divergência com os arestos de fls. 693/695, pois tanto o verbete sumulado quanto os julgados trazidos a cotejo aludem à percepção, pelo professor, de salário mensal com base em horas-aula, aspecto fático expressamente afastado pelo Tribunal Regional que foi categórico ao afirmar que a reclamante não recebia salário com base em horas-aula, conforme anotações da sua carteira de Trabalho. IV - Assim, os paradigmas aduzidos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. V - Frise-se a total irrelevância do argumento de o reclamado ter permanecido silente acerca da questão em sua defesa, pois a existência de provas nos autos em contrário, consistente na anotação da Carteira de Trabalho, afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme bem ressaltou a Corte de origem, o que infirma a violação direcionada aos arts. 300, 302, 319 e 334, III, do CPC.

VI - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. I - Os arestos transcritos às fls. 697/699 não se prestam ao confronto válido de teses, pela origem, porque emanados do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, o que esbarra na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Os demais paradigmas trazidos são inespecíficos e atraem a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Ademais, convém assinalar que, bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. IV - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. V - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. VI - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, tem solidificado tal entendimento, concluindo pela não-aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. VII - Já em relação à multa do art. 467 da CLT, o Regional registrou que foi estabelecida controversia em relação à matéria, sinalizando que não se configurou a hipótese legal para a incidência da multa em tela. VIII - Logo, a base fática da controversia não pode ser revolvada pelo TST, ante a vedação emanada da Súmula nº 126, pois não há como considerar devida a multa do art. 467 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IX - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se a parte em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Registre-se, ainda, que se encontra consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - A decisão regional está em inteira harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, pois os arestos citados estão superados, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2005-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA GIOCONDO
RECORRIDO(S) : VIVIANE APARECIDA CAVINA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRASSATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 228 DO TST. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIAS FERREIRA NICOLAU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Os dispositivos legais indicados e a contrariedade apontada não têm o condão de pavimentar o acesso do recurso de revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST que é expressa ao dispor: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 ao CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Ademais, a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção dovesse ser procedida via embargos de declaração. III - Recurso não conhecido. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Como consignou o Regional, a questão em torno da ausência de prova documental hábil como um dos fundamentos legais para a propositura da reclamatória não é passível de ser atingida pela preclusão. Isso porque o art. 267 do CPC, ao prever as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispõe em seu § 3º tanto o poder de o juiz conhecê-las de ofício, quanto o dever da parte de alegar as matérias constantes do inciso VI, concernentes à ausência de condições da ação, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Assim, não se vislumbram as ofensas aos artigos 128, 467 e 515 do CPC e 831 da CLT. II - Os arestos colacionados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial, pois são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que há ausência de prova documental hábil para a propositura da ação e que tal matéria é passível de conhecimento de ofício. III - Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. I - Constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS. I - O apelo não logra conhecimento porque a irrisignação em torno da prova do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, tida pelo Regional como necessária para fins de análise meritória do pedido, além de ter sido deduzida aleatoriamente e sucintamente, remete ao universo probatório dos autos, não se habilitando ao conhecimento do TST, por ser vedado, em sede de cognição extraordinária, o revolvimento do contexto fático-probatório delineado na decisão de origem, a teor da súmula 126. II - No mais, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte dizem respeito à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% e à prescrição do direito de ação, questões que não foram abordadas pelo Regional por conta da extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, e que não podem sê-lo pelo TST, quando nada pela inexistência do requisito do prequestionamento da súmula 297. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-447/2003-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COOPEROURO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COOMULTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE COMARELA MILANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas em contra-razões; não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO. I - Considerando que foi determinante para a decisão recorrida a necessidade de prova de dano extensivo à sociedade decorrente daquela conduta ilícita para a caracterização do dano moral coletivo, malgrado a fraude e a violação ao ordenamento jurídico, não se configura a divergência jurisprudencial com os paradigmas apresentados para o confronto, pois, em nenhum deles aparece tal peculiaridade, o que é suficiente para atrair a aplicação da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, em razão da definitividade da mudança do local de trabalho da Empregada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. REQUISITO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI-1. 1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. 2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." 3. Dessa feita, tendo o Regional consignado que a Reclamante foi transferida para a cidade de Maringá-PR em janeiro de 1991 e lá permaneceu até a rescisão contratual em junho de 2001, mostra-se indevido o adicional de transferência, conforme o Precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-528/1991-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO HIGINO PACIFICO NOLASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese vertente, os Embargantes sustentam a ocorrência de contradição e omissão, porquanto o acórdão, mesmo reconhecendo que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF é reflexa, conheceu do recurso por violação do indigitado dispositivo constitucional, salientando que a limitação epigrafada não pode ocorrer em sede de execução, por não ter sido matéria discutida na fase de conhecimento, conforme argumentado nas contra-razões ao recurso de revista da Executada.

3. Todavia, o acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista da Executada, assentou que o reconhecimento da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, no caso específico dos autos, deu-se em razão de o Regional, mesmo reconhecendo que o título exequendo não tratou da limitação dos cálculos das diferenças salariais (IPC de março de 1990) à data-base da categoria profissional dos Exequentes, determinou que os expurgos epigrafados não se limitassem à aludida data-base, caracterizando-se, desse modo, como hipótese excepcional de violação constitucional, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte Superior, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2.

4. Não se verifica, portanto, a contradição ou a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-575/2005-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO
RECORRIDO(S) : AMÓS ELOI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida pela via dos embargos de declaração. II - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. III - Recurso não conhecido. **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispo do art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento, de solução rápida e mais adequada aos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-582/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : GERALDO JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para fazer constar que o provimento do recurso de revista do Reclamante deu-se por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, e não por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO. Sendo certo que a discussão trazida no bojo do recurso de revista travou-se em derredor do termo de adesão previsto pela Lei Complementar 110/01, afastado como condição para o exercício do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma dos precedentes alinhados no julgado agravado, o dispositivo deste deveria refletir que o provimento do apelo dava-se por contrariedade à jurisprudência dominante no TST, e não por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, o que é sanado neste momento. No mais, a decisão regional já havia assentado a responsabilidade da Reclamada com esteio na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Quanto às matérias constantes das contra-razões, sobre as quais ter-se-ia quedado inerte a decisão agravada, especialmente no tocante ao ato jurídico perfeito e ao critério de cálculo, descabe o exame pretendido. É que esta Corte pronuncia-se, reiteradamente, pela inexistência de violação do ato jurídico perfeito, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01). Relativamente ao critério de cálculo, trata-se de matéria afeta ao processo de execução, insuscetível de aferição na fase de cognição.

Agravo provido em parte.

PROCESSO : RR-603/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE COISA JULGADA. I - O Regional não emitiu pronunciamento expresso sobre o questionamento formulado nos embargos declaratórios, de que a ausência de peça essencial para a propositura da ação não fora suscitada na contestação nem no recurso ordinário da parte contrária, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - A Corte teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer, uma vez que não foi objeto do recurso de revista nem foram trazidas à colação as normas pertinentes para impulsionar esse tópico do apelo extraordinário, a teor da OJ 115 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.** I - O Regional não emitiu pronunciamento expresso sobre a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, valendo acrescentar que a existência de julgamento ultra petita não foi objeto dos embargos de declaração, encontrando-se precluso o seu exame. II - Recurso não conhecido. **ÔNUS DA PROVA.** I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 333, II, do CPC (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), tendo em vista que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS foi reconhecido por lei. II - Quanto à indigitação contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito à inversão do ônus da prova quando alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS e definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, o que não é o caso dos autos. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.** I - A discussão em torno da necessidade de comprovação nos autos da assinatura do termo de adesão ou da existência de ação ou decisão na Justiça Federal determinando a correção monetária do saldo da conta vinculada não guarda correlação com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST, de responsabilizar o empregador pelo pagamento da aludida verba e fixar o marco inicial da prescrição. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2003-105-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
RECORRIDO(S) : SAMUEL KABACZNIK
ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta a indenização por dano moral com base na prova trazida aos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-679/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-704/1999-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL CARMO DA PÁSCOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 294, é no sentido de que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Na hipótese dos autos, tendo sido a alteração procedida pela Reclamada em 1990 e a ação ajuizada em 1999, encontra-se prescrito o direito de ação, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2006-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUMITEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA R. CAJUELLA
RECORRIDO(S) : SIRLENE BORGES DE LIMA BERNARDO
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DÚVIDA QUANDO À DATA DE INÍCIO DA GRAVIDEZ. I - Não se vislumbra, na conclusão atacada, vulneração à literalidade do art. 10, II, "b", do ADCT. II - O Regional não negou o direito constitucional à estabilidade provisória da empregada gestante, tampouco o reconheceu em condições diversas daquelas previstas na alínea "b", ou seja, "desde a confirmação da gravidez". III - A questão que ora se discute reveste-se de natureza infraconstitucional porque afeta às normas processuais de produção e instrução probatória. A discussão reside em fixar-se, na hipótese sub judice, a data do início da gravidez, em face da dúvida suscitada pelo laudo laboratorial trazido aos autos. IV - A conclusão do Tribunal recorrido, de a dúvida em questão não poder militar em desfavor da empregada, em virtude do princípio protetivo in dubio pro operario, não afronta, repita-se, a literalidade da norma constitucional em questão. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762/2005-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PELOTAS LTDA. - UNICRED PELOTAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A competência da Justiça do Trabalho, embora tenha sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, não abrange a hipótese sub judice, em que se discute a cobrança de honorários advocatícios em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente, daí exsurgindo a natureza eminentemente civil da questão, pois a relação jurídica existente entre as partes não pode ser considerada como de índole trabalhista. II - Sendo assim, como a ação não envolve controvérsia oriunda ou decorrente da relação de trabalho existente entre os litigantes, não se inserindo no permissivo do art. 114 da Lei Maior, sobressai a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, em face da natureza civil do contrato de honorários. III - Nesse mesmo sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, ao dirimir conflitos de competência onde se discute a matéria em comento, tem afastado a competência desta Justiça Especializada. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-775/2002-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA PINHO
ADVOGADA : DRA. IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, examinar o recurso de revista adesivo do embargante e não conhecê-lo em sua integralidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, examinar o recurso de revista adesivo do embargante. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. I -** Constata-se ter o Regional entendido que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implica desemprego involuntário, sobretudo por força do disposto na resolução do CODEFAT. A matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 2º e 3º da Lei 7.998/90 e 7º, II, da Constituição, em virtude do teor eminentemente interpretativo da matéria, atraindo a aplicação da Súmula 221, item II, do TST. II - O Regional não examinou a matéria pelo prisma da responsabilidade

civil, tampouco da competência atribuída ao CODEFAT pelo artigo 19 da Lei 7.998/90, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, vindo à baila a Súmula 297 do TST. III - Não se divisa a contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 e a higidez do aresto colacionado, a teor da Súmula 296, pois nenhum deles se reporta à peculiaridade retratada pelo Regional de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implicar direito ao seguro desemprego por força do disposto em resolução do CODEFAT. IV - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS. I -** Descarta-se a ocorrência de afronta ao artigo 444 da CLT e de contrariedade à Súmula 51 do TST, tanto quanto de divergência com o aresto colacionado, que não partem da premissa que o fora pelo Tribunal de não terem sido adimplidas as condições firmadas nos estatutos para o deferimento da gratificação semestral. II - Já com relação aos reflexos carece o recorrente de interesse recursal. III - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I -** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada nos itens II e III da Súmula 381 do TST, a afastar a divergência e as violações invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. **MULTAS NORMATIVAS. I -** Descartam-se a contrariedade às OJs 150 e 239 da SBDI-1, visto que nenhuma combate o fundamento norteador da decisão recorrida referente à controvérsia do direito pleiteado e à falta de descumprimento espontâneo de cláusula coletiva, dispondo, na realidade, sobre a possibilidade de pedido cumulativo da multa normativa e de seu pagamento mesmo quando a obrigação prevista na norma coletiva seja mera repetição de texto da CLT. II - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I -** Os arestos trazidos à colação revelam-se inservíveis ao fim colimado, visto que alguns são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que outros não citam a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, em franca contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - De qualquer modo, o entendimento perfilhado pelo Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 381 do TST, estando ainda superada a divergência jurisprudencial, na esteira do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS. I -** Extra-se do Regional tratar-se de contribuições fundiárias sobre parcelas prescritas, proferindo decisão com lastro na Súmula 206 do TST, e não relativas à falta de recolhimento do FGTS durante o pacto laboral. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-788/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELI FOCHI
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão dos honorários advocatícios e das horas extras.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas 23, 126, 219, 296 e 329 do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária, não se verificando a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-791/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, calcados na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, desta Corte, a qual dispõe ser ônus da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

PROCESSO : RR-834/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CASTILHO ALVES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - AFRONTA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto à afronta à coisa julgada e conseqüente afronta aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a decisão regional lastreou o seu convencimento apenas na inexistência de previsão legal para um eventual "acordo coletivo Permanente", de modo a respaldar a integração de cláusula normativa ao contrato de trabalho da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO
DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRAO
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé e julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO.

I - Considerando que o Regional não indicou, nem foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, as datas de ajuizamento da ação e de lesão do direito, questões fáticas de necessário prequestionamento em sede ordinária, nos termos das Súmulas 126 e 297 do TST, fica inviabilizado o conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todas as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". III - Recurso conhecido e provido. **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I -** Como é cediço, litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. II - Na hipótese, não se caracteriza litigância de má-fé a singela circunstância de a parte alegar preliminares de cerceamento de defesa e incompetência material, ainda que fossem infundadas, aduzindo fundamentos que considerava relevantes, tendentes à reforma de sentença supostamente injusta. III - Assim, imputar à parte os efeitos decorrentes da litigância de má-fé parece inadequado in casu, visto que, das razões que nortearam o pedido de reforma da sentença, não se vislumbra a deslealdade processual da recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. IV - Trata-se, portanto, de simples exercício do direito de defesa do reclamado, que não ensejava a aplicação da indenização por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-887/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SENE
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Assistência judiciária gratuita", por violação ao art. 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA, ALEGADA EM PRELIMINAR NAS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA. I - A deserção do recurso ordinário do reclamante encontra-se superada, diante do provimento do agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto (fls. 529). Assim, sendo incabível recurso de revista interposto ao acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218/TST, revela-se impróprio o exame da deserção do recurso ordinário suscitada nas contra-razões do recurso de revista. II - No que se refere à deserção do recurso de revista, registre-se que a circunstância de ter sido indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita no corpo do acórdão Regional terminou por gerar a situação constrangedora de obstar ao autor o acesso à instância extraordinária, já que não poderia discutir seu direito à isenção pretendida sem efetuar o recolhimento das custas com as quais reafirma não poder arcar. III - Dessa forma, a fim de prevenir violação do art. 5º, LIV, da Constituição, deve ser rejeitada a preliminar, passando-se ao exame do tema no recurso de revista do reclamante. IV - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Colegiado local explicitamente refutou a argumentação lançada pelo autor no sentido da invalidade da prova pericial produzida, em razão de ter considerado o laudo suficientemente claro e convincente para o deslinde da controvérsia. II - Também estão claramente espostos os fundamentos pelos quais o Regional indeferiu o pedido de reintegração e consectários: a adesão do autor a Plano de Demissão Incentivada, indicativa do interesse do reclamante na dispensa, incompatível com o pedido de reintegração fulcrado na estabilidade decorrente de doença ocupacional; e a inexistência de prova de caracterização de doença ocupacional, uma vez que o laudo pericial não foi concludente nesse sentido. III - Estão ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, pois não se divisa a alegada negativa de prestação jurisdicional. IV - Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL. I - Primeiramente, registre-se que houve a produção da prova pericial, tendo sido enfático o TRT ao validar o laudo pericial, razão pela qual não há cogitar em cerceamento de defesa, estando ílesos os dispositivos constitucionais indicados. II - Se pretendia a parte questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 10, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações, o que não foi feito, contudo. III - Os arestos colacionados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos ao cotejo de teses, na forma da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. I - A manutenção da improcedência do pedido reintegratório lastreou-se em dois fundamentos, ambos independentes e suficientes para, cada um de per si, justificar a negativa de provimento do recurso ordinário do autor: (i) a adesão do autor a Plano de Demissão Incentivada, indicativa do interesse do reclamante na dispensa, incompatível com o pedido de reintegração fulcrado na estabilidade decorrente de doença ocupacional; e (ii) a inexistência de prova de caracterização de doença ocupacional, uma vez que o laudo pericial não foi concludente nesse sentido. II - Nenhum dos arestos válidos apresentados enfrenta a questão da estabilidade a partir dos dois fundamentos adotados pelo Regional para dirimir a controvérsia, razão pela qual incide a Súmula nº 23/TST a obstaculizar o conhecimento da revista pela via do dissídio interpretativo. III - Não se divisa violação aos arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213/91, pois estes nem sequer aludem ao primeiro fundamento invocado pelo TRT para manter o indeferimento do pleito, qual seja, a inexistência de garantia de emprego na hipótese de o trabalhador haver aderido a plano de demissão incentivada. IV - Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. JUSTIÇA GRATUITA. I - Convém ressaltar que não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, inc. LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Nos termos do art. 40 da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. IV - Assim, sublinhada a distinção entre os dois institutos, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 30, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas

as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. V - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70, foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. VI - Nesse passo, diante da declaração de miserabilidade firmada pelo

autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, cuja falsidade não foi provada pela recorrida, conclui-se estar atendido o requisito para o deferimento da justiça gratuita. VII - Registre-se que o art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-887/2005-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISSCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST, fundada inclusive em precedentes do STF, recusou a tese da impossibilidade de vinculação do salário mínimo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-899/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista patronal, foi de solar clareza ao consignar que o aresto transcrito no apelo conduzia ao fim colimado, já que externava tese oposta à do Regional, assentando que é válido o Plano de Cargos e Salários da Demandada, de conhecimento do Empregado quando de sua promoção, de modo que não pode utilizar-se de reclamatória trabalhista, postulando horas extras, para desqualificar o cargo que exerce, sob o argumento de que seria mero cargo técnico.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição, de modo que, se o aresto que permitiu o conhecimento do apelo patronal não abrangia todos os fundamentos da decisão regional, conforme sustenta o Embargante, não há que se falar em omissão. Verifica-se, na verdade, que a questão, da forma como posta pelo Recorrente, tem contornos de erro de julgamento, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao fim de corrigir o mérito do julgado, mas tão-somente de extirpar os vícios elencados nos comandos legais em comento, entre os quais se admite correção apenas de equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, o que não é o caso.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-907/2005-015-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PAULINHO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos das partes quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "Carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás S. A. quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás S. A. quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - concessão de um nível salarial mediante Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O interesse de agir do autor foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ele alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. II - Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido, o que não viola os arts. 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, da CLT, 265 do CCB e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, devendo ser mantido o acórdão recorrido. III - Recurso desprovido. CARENÇA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - A indigitada mácula ao art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros não enseja o conhecimento de recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - O art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 carece do indispensável prequestionamento, haja vista que o Regional não se pronunciou pelo prisma desse dispositivo, nem foi exortado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. III - Ao contrário do afirmado na revista, o Regional assentou a inexistência de vedação legal expressa ao pleito inicial, razão por que não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL MEDIANTE ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos.

PROCESSO : RR-934/2001-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S) : DEISE HELENA COELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMINA SATO
RECORRIDO(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE MARIE RIVIÈRE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : DUPRAT - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, cujo recolhimento fica dispensado, por ser o reclamante detentor da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista da reclamada e o recurso de revista do reclamante.



EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RESIN PÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO S.A. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho**, inserto no Título VI-A desse Diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Fica prejudicado o recurso, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Resin República Serviços e Investimentos S.A. para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC.

PROCESSO : RR-948/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-953/2005-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS
EMBARGADO(A) : ALBERT RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Banco-Reclamado e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito; II - acolher os embargos declaratórios opostos pela segunda Reclamada (PROSEGUR) para, sanando a omissão constatada, fixar o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passando a ser das Reclamadas a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A. - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - "AUXILIAR DE TESOUREARIA" - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO FORMADA DIRETAMENTE COM O BANCO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE QUE FOI CONHECIDO EM FACE DA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante foi conhecido em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, restando atendida, por-tanto, a exigência prevista no art. 896, "a", da CLT. No mérito, a revista foi provida para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, reconhecer a relação de emprego formada diretamente com o Banco-Reclamado, nos termos da Súmula 331, I, do TST, e o enquadramento como bancário, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis a essa categoria profissional.

2. Nos embargos declaratórios, o Banco Bradesco atribuiu ao acórdão a pecha de omissão na parte em que considerou específicos os arestos trazidos a cotejo.

3. Ora, constou expressamente no acórdão-embargado o fato de o 3º Regional ter consignado a descrição do conteúdo ocupacional da função exercida pelo Reclamante (auxiliar de tesouraria), que conferia o numerário e os demais documentos provenientes dos caixas rápidos do Banco-Reclamado, inclusive separando e carimbando cheques, preparando os malotes que seriam transportados pela segunda Reclamada, Prosegur, realizando, portanto, todas as atividades inerentes a um caixa bancário. Também ficou registrado o fato de os arestos trazidos a cotejo tratarem de situação fática idêntica àquela delineada nos autos, inclusive referindo-se a empregados formalmente contratados pela mesma empresa prestadora, mas diretamente ligados e subordinados ao Banco tomador dos serviços.

4. Assim, o acórdão não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

5. A interposição dos embargos, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROSEGUR BRASIL S.A. - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO. O recurso de revista do Reclamante foi provido para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, reconhecer a relação de emprego formada diretamente com o Banco-Reclamado e o enquadramento como bancário, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis a essa categoria profissional. Todavia, não foi fixado o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 60.000,00, passando a ser dos Reclamados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-955/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JARBAS COSTA
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-956/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-979/2005-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VANILDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - O Regional concluiu que a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração somente é devida aos eletricitários, hipótese diversa da presente, já que o autor é operador de bombas. II - Todos os arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis ao cotejo de teses, serem originários de órgãos julgadores diversos dos previstos na alínea

"a" do art. 896 da CLT ou por não trazerem indicação de fonte de publicação, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - É impertinente a indicação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais/SBDI-1 nºs 259 e 267 - esta última cancelada em razão da nova redação dada à Súmula nº 132/TST -, por versarem, respectivamente, as bases de cálculo do adicional noturno e das horas extras, matérias estranhas a estes autos, em que se discute a base de cálculo do adicional de periculosidade. IV - A decisão regional - em que se determinou a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico, por não pertencer o reclamante à categoria dos eletricitários - harmoniza-se com a Súmula nº 191/TST, não havendo falar em vulneração ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Tendo em vista a evidência de não pertencer o autor à categoria dos eletricitários, está incólume o art. 5º, I, da Constituição da República. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2005-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO SABINO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas In Itinere e Prêmio-Produtividade - Acordo Coletivo", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere posteriores a 19/6/2001 e a integração do prêmio-produtividade ao salário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Em conseqüência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da negação da tutela jurisdicional, não se visualizam as ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. I - Extrai-se do acórdão regional que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, que introduziu a prescrição quinquenal na vigência da pactuação, alterando o antigo sistema da imprescritibilidade. II - A redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Desse trecho percebe-se que esta Corte pacificou o entendimento apenas em relação aos contratos de trabalho rural, resiliados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se visualizando a contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial quando o contrato de trabalho do empregador rural tenha sido extinto posteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. III - Afasta-se a pertinência da norma contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno de si, mas se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à controvérsia, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. Registre-se a impertinência das Súmulas nºs 308 e 445 do STF, nos moldes do art. 896 da CLT, pois registram o posicionamento jurisprudencial da Corte de que pro-nam. IV - O aresto colacionado revela-se inservível, uma vez que não abrange os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 23 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE E PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas in itinere, bem como a não-integração do prêmio-produtividade ao salário, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado ou a integração do prêmio-produtividade ao salário, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.014/2004-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ADILSON EMÍLIO MATIAS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à multa do art. 477 da CLT, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, não há que se falar em omissão, em face de não ter sido arbitrado novo valor da condenação.

4. Com efeito, na hipótese vertente, a sentença deferiu diversas verbas trabalhistas ao Reclamante, fixando o valor da condenação no montante de R\$ 18.000,00, decisão não modificada pelo Tribunal de origem. Logo, se a decisão embargada não fixou novo valor da condenação, por certo que manteve a importância estabelecida pela instância ordinária, não obstante tenha sido excluída da condenação a verba alusiva à multa do art. 477 da CLT.

5. Ademais, consoante a diretriz do item VII da Instrução 3/93 desta Corte Superior, toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação, sendo que o acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito. Por conseguinte, não há que se falar em fixação de novo valor quando, em sede recursal, for excluída verba trabalhista da condenação, mormente porque o referido valor será devidamente apurado e fixado em sede de execução.

6. Logo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.031/2003-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AFONSO PRIMO NETO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. 1. A Corte de origem, ao apreciar o Recurso Ordinário patronal quanto às horas extraordinárias decorrentes das folgas concedidas pela participação em cursos, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o labor suplementar deferido pela primeira instância. 2. Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, o Tribunal a quo, deu-lhes provimento, ante a constatação de contradição, concedendo-lhes efeito modificativo, para limitar o provimento do Recurso Ordinário patronal à questão referente à prescrição, mantendo a sentença de primeira instância quanto aos demais pleitos, inclusive no tocante à condenação às horas extraordinárias em virtude de frequência a cursos de aperfeiçoamento. 3. O Reclamante, antes da apreciação dos Embargos de Declaração patronal, interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do julgado justamente quanto às horas extraordinárias decorrentes da participação em cursos de aperfeiçoamento. 4. Ora, providos os Embargos Declaratórios, restou mantida a sentença de primeira instância quanto às horas extraordinárias decorrentes da participação em cursos de aperfeiçoamento, razão pela qual patente a ausência de interesse recursal do Reclamante, nos termos do art. 499 do CPC, uma vez que ausentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - art. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não-conhecido o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso Adesivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2002-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMARA LÚCIA FEDULO LAYHER
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Extraí-se do artigo 71 e seu parágrafo primeiro, da CLT, a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. II - Por isso, não obstante a jornada legal do recorrente, como bancário, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. III - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de

uma hora, enriquecido do adicional de 50%. IV - No que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpada conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nas verbas indicadas na inicial. V - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.056/1991-003-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PASTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.080/1999-012-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista.

II - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368, II, DO TST. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.101/2003-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NADIEG ÁVILA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva ao adicional noturno, foi de solar clareza ao consignar que, nos termos de precedentes desta Corte Superior, se a jornada era laborada parte no período diurno e parte no noturno, configurando jornada mista, não se tratava de mera prorrogação de jornada cumprida integralmente no período noturno, consoante o disposto na Súmula 60, II, do TST, o que inviabilizava o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, se há divergência sobre a matéria entre Turmas do TST, cabe à Parte interpor recurso para o órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, a SBDI-1, e não opor embargos ao fundamento de configuração de omissão.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.112/2000-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Prejudicado o exame do tema "Prescrição".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional explanou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e permanecendo incólumes os arts. 93, inciso LX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. I - Ciente de não se ter configurado a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão Regional, é fácil inferir o espúrio objetivo imprimido aos embargos de provocar novo pronunciamento da Turma, do qual se extrai o seu assinalado caráter protelatório. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - As premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido de que os pedidos de declaração da existência de um único contrato e de condenação solidária constaram da inicial, bem como o fato de que o valor da remuneração informado na exordial se referia apenas ao valor recebido no último mês de trabalho são intangíveis nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Tal como colocada a matéria, não se vislumbram as ofensas aos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 58 e 59 do CC de 1916. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 461 do CPC, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta às ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Fica prejudicado o exame da matéria relativa à prescrição total do primeiro contrato, que o recorrente vinculou ao acolhimento da tese de extrapolação dos limites da lide, no que se refere ao reconhecimento da unicidade contratual. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolação do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Nesse sentido, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.113/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-1.134/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS CARDOSO GOMES

ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

RECORRENTE(S) : CRISTO REI LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; não conhecer do recurso adesivo do autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - A concessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de ter sido desastroso o modo de apuração dos fatos pela empresa, de não ter sido comprovado o real envolvimento do reclamante no alegado furto, de que os documentos apresentados estariam evadidos de mácula e vício do consentimento, de não ter sido dado ao reclamante o direito de defesa e ter ocorrido ofensa à honra e à intimidade do autor. II - A questão remete para o delineamento fático específico e determinado pelas particularidades que o caso concreto comporta. III - Significa dizer que a decisão regional, relativamente à comprovação do dano, foi exarada ao rés do contexto fático-probatório e não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório, o que infirma a violação legal apontada, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula afasta igualmente a constatação de divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta daquela descrita no acórdão regional, tanto é assim que os arestos transcritos às 353/355 não estabelecem contraste específico de teses, conforme exigem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. V - Frise-se, ainda, que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. VI - As alegações de que não se pode presumir o dano sofrido ou que deva haver o nexo causal não encontram respaldo diante do acórdão recorrido, cuja conclusão foi no sentido de que efetivamente houve a ofensa à honra e à intimidade do reclamante. VII - De qualquer modo, é sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. VIII - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Lei Maior. IX - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. X - Do acórdão infere-se notório abalo à honra, à dignidade e à intimidade do recorrido, achando-se por consequência constitucionalmente materializado o dano moral. XI - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Registre-se de um lado a imprestabilidade do único aresto trazido a cotejo, em virtude de não ter sido indicada a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência, consoante exige a Súmula 337 do TST, e, de outro, a sua extremada generalidade, a partir da qual não há como se divisar a sua especificidade, à sombra da súmula 296. II - Consignou o Regional ter-se reportado ao fundamento do próprio recurso ordinário da recorrente, segundo o qual o recorrido não exercia nenhuma função de destaque na empresa, nenhuma grande ocupação social, enquanto ela não era nenhuma multinacional, mas uma empresa de porte médio. III - Inclinou-se contudo pelo acréscimo da indenização arbitrada anteriormente seja em razão de o seu valor mostrar-se insignificante e desproporcional ao abalo sofrido pelo recorrido, seja em virtude de o acréscimo, nem tão expressivo assim, prestar-se como medida punitiva do ato ilícito patronal e dissuasória de sua eventual repetição, pelo que acha-se em consonância com a melhor doutrina, não se dividando a pretensa vulneração literal dos artigos 5º, inciso V da Constituição e 944 do Novo Código Civil. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as parcelas, deferidas pelo acórdão que as reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. I -

Quando ao suposto extrapolamento do prazo do contrato de experiência, o Regional foi expresso ao assegurar a existência de dois contratos distintos e regulares, daí porque não prevalece o argumento recursal no confronto com a premissa fática lançada no acórdão, pois adotar entendimento diverso remeteria o julgador à análise dos elementos de prova constantes dos autos, procedimento sabidamente vedado, a teor da Súmula 126 do TST. II - A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a pecha de vulneração ao art. 445 da CLT, eventual dissonância com a Súmula 188 do TST e divergência com o julgado de fls. 379, que tratam do limite máximo de duração do contrato de experiência. III - Frise-se ter o Regional explicitado textualmente que os argumentos do reclamante, em torno da nulidade da rescisão e do contrato uno, não foram ventilados na exordial, evidenciando que sobre a questão operou-se a preclusão. IV - Este fundamento do acórdão não foi impugnado pelo recorrente e, nesse contexto, totalmente inconsistente a tese acerca de julgamento ultra petita, não se cogitando de ofensa aos arts. 458, III, e 460 do CPC, ante a evidência de o recorrente ter inovado em suas razões recursais. V - Além disso, é ilativo do acórdão que a hipótese de julgamento ultra petita foi rechaçada pela decisão complementar sob o fundamento de que "ainda que o acórdão embargado discorde da tese de contrato único, adotada pela decisão de Embargos de Declaração de primeiro grau, não houve 'piora processual' da parte, porque não foi deferido nenhum pedido da Ré e, tampouco, perda de direitos do Autor, reconhecidos em primeira instância" (fls. 347). VI - O aresto de fls. 381 não se presta ao confronto válido de teses, seja porque oriundo de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), seja porque inespecífico a teor da Súmula 296 do TST. VII - Não houve, ainda, pronunciamento sobre a tese de que a reclamada teria reconhecido a existência de apenas um único contrato de trabalho. Aplica-se a Súmula 297 do TST, à mingua do indispensável prequestionamento, o que infirma a um só tempo a pretensa ofensa ao art. 269, II, do CPC e a divergência jurisprudencial citada no apelo, até porque os arestos de fls. 378 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Tribunal de Justiça Estadual, o que os descredencia ao conhecimento, a teor da alínea 'a' do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. I - O apelo, quanto ao tema, encontra-se divorciado de fundamentação legal, porque não indicada afronta a preceito legal/constitucional, tampouco citados arestos para confronto jurisprudencial, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM. I - Não se cogita de afronta literal e direta ao texto do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, mas entendimento harmônico com a diretriz traçada no citado preceito, pois o Regional não reconheceu que houve violação da imagem do reclamante em decorrência da mera gravação de reunião da qual participou, tendo registrado, ainda, que se posteriormente ocorrer o uso indevido de sua imagem, com a exposição pública da fita, o recorrente poderá reivindicar a indenização por eventuais danos sofridos. II - Aliás, não consta do decisum que a filmagem foi feita sem a autorização do recorrente, tratando-se, portanto, de aspecto não prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. III - O primeiro, segundo e terceiro julgados acostados (fls. 384/385) não se prestam ao confronto válido de teses, por emanarem de Turmas do TST, esbarrando na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - O último paradigma (fls. 385) é inespecífico, sendo aplicáveis as Súmulas 23 e 296 do TST. V - Não conheço do recurso.

PROCESSO : ED-RR-1.147/2005-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : OLAVO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

EMBARGADO(A) : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.231/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JORGINO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento; II - conhecer do recurso de revista da Conab, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL. 1 - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. 2 - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. 1 - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. 2 - É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. 3 - No caso dos autos, compulsando a decisão recorrida, percebe-se que a dispensa da produção de nova prova pericial pelo juízo de primeira instância se deu em razão de já ter, nos laudos periciais acostados aos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. 4 - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. 1 - Cotejando as razões de revista com o acórdão recorrido, percebe-se que o recorrente não impugna a dupla fundamentação para o indeferimento do pedido de reintegração, pois se insurge contra a constatação da inexistência de nexo de causalidade entre a doença do empregado e as atividades exercidas na empresa, sem nada aludir ao fundamento lá invocado da adesão ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada. Dessa forma, vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 2 - De qualquer modo, constatado pelo Regional a inexistência de nexo de causalidade entre a doença do empregado e as atividades exercidas na empresa, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 195 da CLT e 21, I, da Lei 8.213/91, tanto quanto a higidez da dissensão pretoriana, nos termos das Súmulas 23 e 296, pois além de não se reportarem à adesão a programa de demissão incentivada, partem da premissa expressamente refutada pelo Regional a ocorrência de nexo causal, mesmo a título de concausa. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E BASE DE CÁLCULO. 1 - Não se divisa a afronta ao artigo 195 da CLT, em virtude da consignação feita pelo Regional de que a prova pericial foi conclusiva de que, no período imprescrito, após a readmissão, o empregado não estava exposto ao agente químico Gastoxin. 2 - Qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. 3 - Os julgados paradigmáticos desservem à demonstração do conflito pretoriano, porquanto não indicam a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, em franca contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST. 4 - Mantido o indeferimento do adicional de insalubridade, fica prejudicado o exame de sua base de cálculo. 5 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. 2 - Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". 3 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Carece o recorrente de interesse recursal, no particular, pois foram deferidos em segunda instância os honorários advocatícios. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1 - O Tribunal Regional considerou prejudicado o pedido do empregado de que a empresa arcasse com os descontos fiscais e previdenciários porque não houve condenação em obrigação de pagar, pelo que se contata carecer o recorrente de interesse recursal. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CONAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.253/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e "Diferenças de horas extras. Critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Recurso provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.267/2004-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS PIRES DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO - HORAS EXTRAS. I - O intervalo perseguido pelo recorrente não se confunde com aquele previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, pois, conforme fixado na decisão recorrida, o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores foi estabelecido em norma regulamentar. Não se caracteriza, portanto, nem a violação ao citado dispositivo legal, nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. II - Os paradigmas são inespecíficos e não indicam a fonte de publicação. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. III - Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A questão dos efeitos no prazo prescricional da concessão de auxílio-acidentário é eminentemente interpretativa, sendo assim, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos artigos 189 e 199 do Código Civil. II - Os arestos apresentados são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial, visto que não indicam a fonte de publicação. Saliente-se que os sítios da internet (páginas www) não são fontes autorizadas de publicação de jurisprudência, motivo pelo qual sua indicação não supre a exigência da Súmula 337 do TST para a comprovação de divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDENIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de apresentação do termo de adesão, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusiva para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. Daí, não se verifica a violação ao citado artigo. III - Ultrapassada a prescrição decretada em sentença pela decisão recorrida, tendo ficado ali consignada a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e não existindo a exigência de apresentação do termo de adesão judicialmente, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas também do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.302/1997-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA JOAQUINA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DR. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARI-NHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, único capaz de sustentar a preliminar em recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. II - Recurso não conhecido. SEQÜESTRO. I - Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 266 do TST, o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. II - Na hipótese, o Regional fixou a tese, como já visto, de que o valor determinante era o do crédito do reclamante, não o valor bruto do crédito exequendo. Ocorre que tal peculiaridade não consta dos dispositivos constitucionais indicados. Sendo assim, nem por via reflexa haveria violação ao artigo 100 da Constituição. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2005-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EDY CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa prevista no Artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação do instituto da responsabilidade subsidiária, no âmbito desta Justiça, encontra-se pacificada nos termos da Súmula 331 do TST, que não traz limitação atinente aos seus efeitos pecuniários, inclusive no que diz respeito ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.393/2003-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EMIL JOEL BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO E CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Consolidou-se o entendimento nesta Corte, por meio da OJ 175 da SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 248 da SBDI-1, DJ 22.11.05), de que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". II - Não se extrai do acórdão regional a data em que ocorrera a supressão ou a alteração contratual relativa às comissões, pois se limitou a consignar que uma das testemunhas alegara o ter sido em 1997 ou 1998. Tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 19 de dezembro de 2003 e aplicando-se o prazo quinquenal definido na Súmula nº 294/TST, não há como aferir a prescrição extintiva da pretensão, vale dizer, se o ato do empregador impugnado pelo reclamante o foi há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, vindo à baila a Súmula 297 do TST. III - Os artigos 9º, 444, 468 e 818 da CLT não embasam a pretensão do recorrente, visto que não constou do Regional que o juízo de primeira instância tivesse decidido por presunção e que a supressão ou a alteração tivesse sido vantajosa ao empregado, enquanto a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Os arestos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, ao passo que com relação aos artigos 767 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, é flagrante a falta de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois não fora objeto de deliberação pelo Regional a assinalada compensação e a disposição em cláusula coletiva do cálculo das horas extras. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E BASE DE CÁLCULO. I - Constatado pelo Regional que o autor e o paradigma exerciam funções idênticas e trabalho de igual valor, com tempo de serviço amparado no artigo 461 da CLT, descarta-se a propalada ofensa a esse dispositivo e a contrariedade aos itens II e III da Súmula 6 do TST, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, a teor da Súmula 296, pois partem de premissas que não o foram pelo acórdão recorrido. II - Qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Com relação à base de cálculo, não se extrai do acórdão recorrido a assertiva feita pelo recorrente de que as parcelas teriam cunho personalíssimo e que dependeriam de desempenho individual do empregado, pelo que não se divisa a assinalada afronta ao artigo 461 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. I - O Regional entendeu devida a parcela ao fundamento de que a prova oral confirmara a alegação do autor de que utilizava veículo próprio quando da prestação de serviços ao reclamado sem o devido ressarcimento das despesas efetuadas, a infirmar a denúncia de afronta ao artigo 818 da CLT, suscitada à guisa de não ter o recorrido se desincumbido do ônus de provar afirmações feitas. II - Já a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, enquanto o julgado paradigmático é inservível para a demonstração do dissenso pretoriano, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - As demais digressões fáticas deduzidas na revista não foram objeto de deliberação pelo Regional, descredenciando-se do âmbito de cognição desta Corte a teor da Súmula 297 do TST. IV - O pedido de compensação além de não ter sido prequestionado nos termos da Súmula 297, encontra-se desfundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.563/2001-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A recorrente logra demonstrar violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, o qual estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2005-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo do Banco Santander Banespa S.A.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É inovatória a alegação sobre a impossibilidade da entidade mencionada pelos recorrentes celebrar acordo coletivo de trabalho, uma vez que não constou do recurso ordinário, nem dos embargos declaratórios. 2 - Tendo o Regional delineado as premissas fáticas em que se amparara para o reconhecimento da litispendência e levando-se em conta que o prequestionamento exigido na revista é o de teses e não o numérico, descarta-se também a ocorrência de nulidade por negativa da tutela jurisdicional com relação ao arsenal normativo invocado, sobretudo por conta do disposto no item III da Súmula 297 do TST. 3 - Recurso não conhecido. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PARA VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. I** - Com a superação da Súmula 310 do TST e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. 2 - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição, defronta-se não só com a desnecessidade da prévia indicação do rol de substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença, mas também com a ausência de afronta aos dispositivos invocados. 3 - Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. I** - A litispendência caracteriza-se pela renovação de ação idêntica à anteriormente ajuizada, em que ocorra identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (artigo 301, § 1º e § 3º do CPC). Na presente hipótese, além de ter sido registrada a identidade de pedidos, a ação civil pública foi proposta pelo Sindicato da categoria dos reclamantes na condição de substituto processual, a evidenciar a identidade de partes e, conseqüentemente, a inoocorrência de violação ao artigo 301 do CPC. 2 - Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, por existir uma identidade de partes materiais, visto que o direito pleiteado pelo Sindicato é de titularidade do empregado. 3 - A norma do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor não fora violada em sua literalidade. Isso porque ao dispor que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, limitou-se às hipóteses das ações propostas com fulcro nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 do CDC, ao passo que a ação civil pública ajuizada pela AFABESP e pelo SINFAB, conforme registrado pelo Regional, o fora com base no inciso III desse dispositivo, na defesa de direitos individuais homogêneos. 4 - Também não se divisa ofensa ao artigo 103, III, § 2º e § 3º, do CDC, que trata dos efeitos da coisa julgada para as ações coletivas em que se busca a reparação de direitos individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, III, do CDC), pois a litispendência e a coisa julgada constituem institutos distintos e aquele dispositivo, diferentemente do artigo 104 do mesmo diploma, não afastou incondicionalmente a litispendência para as ações individuais. 5 - Os julgados paradigmáticos não se habilitam a demonstração do dissenso pretoriano, seja por conterem vício de origem, na esteira do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por estarem em contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST, seja por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 6 - Recurso não conhecido.

II- RECURSO ADESIVO DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A. I - Não conhecido o recurso de revista principal dos reclamantes, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do Banco Santander Banespa, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/2004-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ISONOMIA. I - Ao afastar a aplicação do princípio da isonomia, o decisor o fez ao res do universo probatório de não estarem preenchidos os requisitos para a equiparação pretendida, mesmo porque o regramento contido no artigo 461 da CLT, no qual se apoiou a Turma Regional, não se opõe às normas do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 e nos dispositivos constitucionais. II - Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I** - A Turma Regional manteve a sentença que indeferiu a pretensão, registrando à fl. 401 seus fundamentos no sentido de que a Lei nº 4.860/65, disciplinadora do trabalho nos portos, não estabelece expressamente a incidência do adicional de risco sobre as verbas postuladas, corroborando para esse entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST. II - Nada foi externado acerca de o cálculo das horas extras pagas até então contemplar o adicional de risco ou que esse procedimento estivesse previsto nas normas coletivas, razão pela qual não se pode ter como prequestionadas as alegações de haver direito adquirido ou infringência aos acordos entabulados. Súmula/TST nº 297, I. III - A questão está disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do TST que incorporou em seu item II a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.639/2003-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMINAÇÃO DE SEGUNDA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA", por violação ao artigo 463 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária no valor de R\$ 1.000,00; e "LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA VISTA AO EMBARGADO. I - Na hipótese, ficou claro que os embargos declaratórios não foram acolhidos com efeito modificativo, na forma da Súmula 278 do TST. Ocorreu que o magistrado resolvera aplicar astreinte na forma do artigo 461, §4º, do CPC, o que independe de pedido do autor, ficando explícito que a decisão não decorreu da interposição dos embargos. II - Por esses fundamentos não se visualiza violação aos afronta aos artigos 460 do CPC, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI ou à Súmula 278 do TST. IV - Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMINAÇÃO DE SEGUNDA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. I** - Conclui-se que a sentença foi alterada com a aplicação de ofício de segunda multa, em flagrante violação ao artigo 463 do CPC, visto que nesse aspecto já estava exaurida a jurisdição. II - Recurso conhecido e provido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO METAINDIVIDUAL. FRAUDE NA INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. I** - Na hipótese dos autos, em que se verifica terceirização de serviços com denúncia de fraude na contratação de motoristas autônomos ou cooperativados e estagiários, por meio de intermediação de mão-de-obra e simulação de estágio, com a não-formação do vínculo empregatício e burla aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, pleiteando-se obrigação de não fazer, os interesses são individuais homogêneos cuja origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela sua relevância social que os equipara aos coletivos, a evidenciar a legitimidade do Ministério Público. II - Considerando que a Ação Civil Pública tem preci-puamente

natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, depara-se com a adequação da ação ora proposta tendo por norte que as pretensões nela deduzidas dizem respeito à abstenção da empresa de contratar motoristas autônomos ou cooperativados e estagiários, por meio de terceirização ilícita ou simulação de estágio, serviços relacionados às suas atividades fins. III - Recurso desprovido. **MOTORISTA TRANSPORTADOR - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COMO AUTÔNOMO - ATIVIDADE-FIM DA RÉ - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA TÍPICA DO CAMPO DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. I** - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - A Lei nº 7.290/1984 define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens. O Regional, no caso concreto, verificou a existência de fraude, para burlar a lei trabalhista, consistente na contratação de trabalhadores autônomos ou cooperativados e de estagiários para a atividade fim da empresa, em franca terceirização ilícita. Sendo assim, não se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei nº 7.290/84. III - Recurso não conhecido. **MOTORISTA CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. I** - Como não houve reconhecimento de vínculo empregatício, não se caracteriza a violação ao artigo 442, parágrafo único da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.640/2004-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO-APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a supressão ou a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo à disposição do empregador, com o conseqüente elástico do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, da qual constou a consideração das pausas para descanso ocorridas entre as diversas viagens na forma do artigo 71 da CLT, além de não se divisar a pretensa contrariedade à OJ 342 da SBDI-1, tampouco se vislumbra a alegada especificidade dos arestos trazidos à colação, na medida em que estes e aquele precedente não contemplam a hipótese que o fora no acórdão recorrido de o fracionamento do intervalo ter sido acertado no âmbito da empresa de transporte urbano, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2001-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas no Apelo Ordinário patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos para que continue a apreciar o Recurso Ordinário patronal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.829/2002-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JÚLIO RICARDO COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos colacionados ou são procedentes do mesmo Regional prolator da decisão atacada, ou quando de outro Regional, dele não constar a fonte de sua publicação. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.183/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.540/2001-317-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT, e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferida ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.597/2005-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORESTES BORRI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após

a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice à accessio temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho, mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua resilição, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicitada vedação da accessio temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da accessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.763/2003-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA, VIOLAÇÕES LEGAIS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados ou contrariedade a súmula desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.879/1997-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO BRILHANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO STEFANI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOZELITO RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisprudencial. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.262/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TIBÚRCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. I - Os dois primeiros arestos de fls. 526 não indicam a fonte oficial ou o repertório autorizado de jurisprudência em que foram publicados, na contramão do que preceitua a Súmula 337, item I, alínea "a", do TST. Além disso, sobressai a inespecificidade dos julgados na esteira da Súmula 296. II - O terceiro aresto citado (fls. 526) é igualmente inservível porque, além de não ter sido transcrito o seu conteúdo, ainda é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que atrai a aplicação

tanto da alínea "a" do art. 896 da CLT quanto da alínea "a", inciso I, da Súmula 337 do TST. III - O último paradigma de fls. 526 é totalmente inespecífico, sendo impositivo a aplicação da Súmula 296 do TST. IV - Apesar de fazer alusão ao art. 7.º, inciso XXVI, da Lei Maior e aos arts. 9.º e 71, § 4.º, da CLT, bem como à Súmula 110 do TST, o recorrente não os indica como vulnerados e, mesmo que o fizesse, não se cogitaria de afronta, pois a matéria não foi analisada pelo prisma das aludidas normas, o que ensejaria a aplicação da Súmula 297 do TST à mingua do indispensável questionamento. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.271/1998-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILVANA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 308/309, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que no julgamento dos embargos de fls. 303/305 examine o pedido de pagamento de verbas rescisórias, como entender de direito, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. I - Efetivamente, constou do acórdão de fls. 288/293 ter sido dado provimento ao recurso de revista da recorrente para declarar a nulidade do pedido de demissão sem a devida assistência sindical, em função da qual extraiu-se a presunção de dispensa imotivada, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgasse, como entendeu de direito, os pedidos relativos à estabilidade gestante e ao seguro desemprego. II - Acha-se aí subentendido no entanto evidente erro material, relativamente ao pedido de pagamento de verbas rescisórias, considerando ter sido ele claramente deduzido nas razões do recurso de revista de fls. 270/276, pelo que deveria o Tribunal de origem se pronunciar a respeito, quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração, visto que o aludido erro poderia ter sido corrigido naquela oportunidade, pois é sabido que o pode ser a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se infere do artigo 463, inciso I do CPC. III - Não infirma a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Colegiado de origem, suscitada à guisa de vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, a escusativa de que eventual omissão devesse ter sido suprida mediante oposição de embargos de declaração contra o acórdão desta Corte. IV - É que, a despeito de a recorrente não o ter interposto na ocasião, a determinação de se proceder à nova apreciação do seu recurso ordinário, no concernente apenas à estabilidade gestante e seguro desemprego, fora lavrada com evidente equívoco na apreciação das razões recursais, claríssimas no sentido de que, configurada a dispensa imotivada, o Regional procedesse a novo julgamento de todas as pretensões da inicial, entre as quais se achava a de pagamento de verbas rescisórias. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.750/2005-047-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FÁBIO EUZÉBIO DANIEL FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu recurso ordinário, a fim de que, retornando os autos ao Tribunal de origem, a 3ª Turma do Colegiado de origem o julgue como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 1060/50. I - Colhe-se do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 ter havido incorporação da Lei n.º 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei n.º 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-I, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. III - Em que pese a constatação de que o recorrente perceberia, pela adesão ao PDV, alta importância em dinheiro, aspecto que em princípio desautorizaria a presunção de miserabilidade jurídica, verifica-se do § 2º do artigo 4º da Lei 1060/50 ser imprescindível que a parte adversa ofereça impugnação ao direito à assistência judiciária, afastada por isso a possibilidade de o magistrado



de ofício negar os benefícios decorrentes da declaração inimpugnada. IV - Pela decisão impugnada, na qual se acha registrado apenas o fato de o Tribunal ter afastado a presunção de miserabilidade jurídica, com remissão à percepção daquela indenização, infere-se a evidência de o recorrido não ter impugnado a declaração de insuficiência financeira firmada pelo recorrente. V - Dessa sorte, considerando-se marginal o valor percebido a título de indenização pela adesão ao PDV, é imperativa a conclusão de ele ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre os quais o da isenção das custas processuais, infirmo-se assim a aludida deserção do seu recurso ordinário. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-4.331/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : LINO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 785,76 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - ESTADO DE RORAIMA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, nulidade da contratação e compensação.

2. A decisão agravada trançou o apelo no tocante à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-4.964/1988-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ EDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão dos juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Argumenta que não foi observado o argumento apresentado em contra-razões, no sentido de que há coisa julgada no presente feito, na qual foi fixada a observância dos juros de 1% ao mês. Além disso, sustenta que a Medida Provisória 2.180-35/01 não pode incidir de imediato.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, frisando a existência de previsão legal estabelecendo a impossibilidade de ser ultrapassado o percentual de 6% ao ano.

3. Não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração. Frise-se que esta Corte Superior examinou a controvérsia com base nos elementos constantes no acórdão regional, o qual decidiu sobre o índice de juros aplicável ao caso, nada referindo sobre a alegada coisa julgada.

4. A oposição dos embargos constitui expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-6.297/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERALDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA N.º 296, I, DO TST. Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula n.º 296 desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.447/2004-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINA CZAICA CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-8.540/2005-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. I - Violação a preceito de regulamento empresarial não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Em que pese a aparente identidade entre os casos cotejados, verifica-se a inespecificidade dos arestos colacionados na revista, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.215/2004-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KF TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º do art. 477 da CLT da condenação.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331, III, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT. I - O Colegiado local, com base na prova oral, concluiu que: (i) a criação de empresa individual pelo autor constituiu fraude à legislação trabalhista; (ii) restaram preenchidos os requisitos para configuração do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT - personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação; e (iii) não há falar em contrariedade ao item III da Súmula n.º 331/TST, diante da personalidade e subordinação direta verificadas na espécie. II - Estando as conclusões regionais fulcradas nos depoimentos testemunhais produzidos nos autos, não há como proceder à reforma do julgado senão mediante o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula n.º 126/TST, a qual inviabiliza a verificação de ofensa ao art. 3º da CLT e de divergência jurisprudencial. III - O Tribunal Regional não emitiu tese à luz dos arts. 97 do Código Civil

e 796 da CLT, que carecem do indispensável prequestionamento (Súmula n.º 297/TST), bem como é inespecífica a ementa que espelha hipótese de inexistência de prova de coação ou indução do empregado a constituir empresa individual, pois, no caso sub judice, o Regional noticiou expressamente que a reclamada exigiu que o autor o fizesse (Súmula n.º 296, I, do TST). IV - Tampouco o apelo comporta conhecimento pela alegada contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, pois o entendimento nela consolidado somente se aplica nas hipóteses de inexistência de personalidade e subordinação direta, não sendo este o caso em exame, em que o preenchimento de tais requisitos restaram sobejamente demonstrados pela prova oral. V - Recurso não conhecido. SALÁRIOS. I - O apelo não comporta conhecimento, pois o único dispositivo apontado como vulnerado (art. 884 do Código Civil Brasileiro) não foi objeto do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n.º 297/TST. VERBAS RESCISÓRIAS (FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS). I - Neste ponto, a insurgência recursal está flagrantemente desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, pois as recorrentes não indicaram arestos ao cotejo de teses, nem violação a preceito legal e/ou constitucional. II -

Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. I - As reclamadas sustentam que o recorrido exercia atividade eminentemente externa, não sendo possível o controle de jornada, razão pela qual aduzem que o TRT decidiu em sentido contrário ao preconizado no art. 62, I, da CLT. II - A reforma do julgado encontra óbice intransponível na Súmula n.º 126/TST, pois o Colegiado a quo dirimiu a controvérsia com esboço nas provas dos autos, que evidenciaram a compatibilidade entre o trabalho externo realizado e o controle de jornada pelas reclamadas. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I - A revista, unicamente fundamentada em dissenso pretoriano, não comporta conhecimento por força dos ditames da Súmula n.º 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.425/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo dos honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas abordados. 19

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. HONORÁRIOS DE ADVOGADO BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1.º DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 que: Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do imposto de renda. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-28.790/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNI SCANDELARI KOENIG
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 279 DA SDI-1. O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SDI-1: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", o que inviabiliza a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.111/2003-012-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI, atualmente convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ao suscitar a preliminar de nulidade, constata-se que o recorrente se limita a listar algumas matérias sem se preocupar em elucidar quais foram os aspectos articulados em relação a cada um dos tópicos enumerados que foram omitidos ou ficaram sem a necessária fundamentação no acórdão, além de não indicar a relevância que o exame dessas questões teria para o deslinde da controvérsia e das matérias impugnadas na revista. II - Não fundamentou a prefacial adequadamente, cuidando de invocar, apenas em tese, a falta de motivação, sem tecer considerações objetivas, claras e precisas sobre as questões suscitadas e em que consistira as alegadas omissões, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal Superior, pois é sabido ser ônus de quem a invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. III - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como veiculada, singulariza-se, data vênica, pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Aqui não é demais reiterar que a estratégia de a parte limitar-se a acentuar, laconicamente, que a Corte a quo não exerceu a tutela jurisdicional em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada preliminar, denunciada à sombra do artigo 93, IX, da Lei Maior. IV - Acresça-se a isso o fato de que, mesmo que se considere não ter o Regional enfrentado a totalidade dos itens renovados nos embargos de declaração, relevando-se inclusive o deslize de não ter sido declinada a sua relevância fático-jurídica para o deslinde da controvérsia, extrai-se do acórdão que a condição de revel do recorrente inviabilizaria a apreciação de matérias e aspectos então não contestados, a indicar a inoquidade processual das aludidas omissões. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. I - A alegação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, por conta da constatação de que ela, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta e sim reflexa, proveniente de pretensa vulneração da legislação processual. II - Igualmente não é discernível a violação do art. 844, parágrafo único, da CLT, visto que a norma é clara ao dispor que o Juízo poderá suspender o julgamento e designar nova audiência, quando ocorrer motivo relevante para o não comparecimento, estando aí subentendido que o motivo relevante para o não comparecimento do reclamado há de ser noticiado e comprovado antes ou no início da própria audiência. III - Em razão do preceito normativo em tela depara-se com a evidência de o Tribunal Regional ter perflhado entendimento condizente com a sua ratio legis, atirando a incidência do óbice da Súmula 221 do TST, invocável mesmo que se reputasse não razoável a interpretação que lhe fora conferida. Recurso não conhecido. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. I - Tendo por norte o não-conhecimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, escludada em vão na pretensa justificativa da ausência do preposto à audiência, não se divisa a alegada contrariedade à súmula 8ª do TST, ao mesmo tempo em que a determinação de desentranhamento da documentação juntada posteriormente àquele ato processual acha-se em consonância com a segunda parte da Súmula 74 do TST, segundo a qual não implica cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores à aplicação da confissão ficta, pelo que o tópico do apelo não logra conhecimento à sombra da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. I - É bem verdade que, embora tenha sido ampliada a competência do Judiciário do Trabalho com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, o STJ, em decisões proferidas em conflitos negativos de competência, tem firmado tese de que, no caso de a lide envolver cobrança de honorários advocatícios contratuais, ainda assim a competência material é da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao argumento de a controvérsia não ser originária de uma relação de trabalho entre o pro-

fissional e aquele que o contratou. II - Diversa, no entanto, é a hipótese sub judice, porque o Regional enfatizou que a verba honorária era decorrente do vínculo de emprego mantido entre as partes, remontando à época em que a recorrida trabalhara para o recorrente como advogada-empregada, integrante do seu quadro jurídico funcional. III - Afirmou mais que a parcela de honorários de sucumbência pendentes e oriundos do grupo de trabalho dos advogados-empregados igualmente fora contemplada em norma coletiva firmada entre o recorrente e a Federação Nacional dos Advogados, a partir do advento da Lei nº 8.906/94, considerada pela Corte local como um plus salarial. IV - Vê-se, portanto, não se tratar de honorários contratuais mas de honorários de sucumbência, acertados tanto no âmbito da relação de emprego quanto no âmbito do aludido instrumento, pelo que se revela inconstatável a competência material desta Justiça, infirmando-se a pretensa vulneração dos artigos 114 da Constituição, 301, II e § 4º, do CPC, art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, 769 e 799 da CLT. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - A alegação de que, não tendo havido alusão no acórdão recorrido, de que a reclamante não era associada da ASABB, cujo estatuto teria disposto que apenas os sócios efetivos da associação é que teriam direito à participação no rateio dos honorários, não guarda nenhuma correlação com a preliminar de ilegitimidade ativa, resvalando ao contrário para o mérito da controvérsia se em razão dessa circunstância ela teria ou não direito à verba honorária. II - De qualquer modo, este aspecto não se impõe ao conhecimento do Tribunal em virtude de a Corte local não o ter examinado, sendo lícita a invocação da falta de prequestionamento da súmula 297, a partir do não-conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por conta da deficiência técnica no seu manejo. III - Acresça-se a isso a constatação de que, nos embargos de declaração, o recorrente não enfocara a questão ora suscitada de que a recorrida não seria associada da ASABB, corroborando desse modo a pertinência da menção ao óbice consubstanciado naquele precedente sumular. IV - Diante dessas singularidades fático-jurídicas não se visualiza a apontada violação legal nem a higidez da divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 759/760 (juntados a fls. 791/793), o qual, de qualquer sorte, releva-se absolutamente inespecífico num confronto com a fundamentação do acórdão impugnado, a teor da súmula 296. V - Sobressai, de outro lado, da decisão local o registro fático, insuscetível por isso mesmo de reexame nesta Corte, a teor da súmula 126, de que os honorários da sucumbência pendente do grupo de trabalho se referia à época em que a recorrida fora advogada empregada do recorrente, a partir do qual se infere com incontestado o fato de que ela era associada da ASABB, até mesmo por força do artigo 4º do seu Estatuto, segundo se constata inclusive do seu teor reproduzido nas razões recursais. VI - De resto, não obstante a recorrida esteja atualmente aposentada, perde relevância jurídica o argumento de ter caducada sua condição de associada daquela associação, uma vez que a pretensão à percepção da verba honorária reporta-se à época em que detinha tal condição, valendo ressaltar não haver no acórdão recorrido registro ou indicio de que teriam sido pleiteados valores creditados no fundo posteriormente à dissolução do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Relevada a circunstância de o recorrente não ter impugnado o fundamento do acórdão recorrido de que sua legitimidade decorria do vínculo de emprego mantido entre as partes, defronta-se com a inoquidade da versão de que o pleito de honorários advocatícios deveria ser deduzido contra a ASABB por força do Acordo juntado. II - De qualquer modo, conquanto a Associação detenha personalidade jurídica própria, o recorrente é que deve responder pelo não pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, relativos ao período contratual, visto que tais honorários, considerados um plus salarial, eram devidos, ao fim e ao cabo, prioritariamente pelo ex-empregador. III - No mais, em decorrência da revelia aplicada ao recorrente, em função da qual houve presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o Regional deixou explicitado que a alegação de ausência de repasse dos honorários à ASABB fora considerada fato incontroverso, a evidenciar que o Banco do Brasil não cumprira a obrigação de repassar os valores devidos à ASABB, daí advindo sua responsabilidade pelo pagamento ora pleiteado, não se divisando assim afronta ao art. 267, VI, do CPC. Recurso não conhecido. FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. I - O Regional, ao examinar a matéria em epígrafe, limitou-se a afirmar que o pedido de honorários de sucumbência decorria do vínculo de emprego mantido entre as partes. II - Logo, a questão não foi analisada pelo prisma do art. 26 da Lei 8.906/94, não sendo possível aquilatar a ofensa ao citado preceito, tampouco ao art. 267, inciso IV, do CPC, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 297 do TST). III - Inviável, igualmente, proceder ao cotejo de teses com o paradigma de fls. 763, até por ser oriundo do STJ, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao analisar os embargos de declaração, o Regional esclareceu que o recorrente deixou de mencionar sua condição de revel no processo, tendo perdido a oportunidade de levantar a questão relativa à suspeição de testemunha, ante a preclusão operada. II - Contudo, mesmo tendo constatado tal fato, a Corte a quo, ao se reportar ao tema impugnado pelo reclamado nos embargos de declaração atinente aos honorários de sucumbência, enfatizou que o acórdão não estava baseado em depoimento testemunhal. III - Como se vê, a par de ter examinado a questão em sua integralidade, delineando fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, agiganta-se a convicção da inexistência de prejuízos ao recorrente, relativamente à suposta tendenciosidade do depoimento testemunhal, considerando ter sido postergada a apuração dos valores à fase de liquidação de sentença, sob a modalidade de artigos de liquidação, não se visualizando, por isso, a pretendida vulneração das normas invocadas nas razões recursais. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. I - A decisão recorrida não analisou a questão pelo prisma do direito adquirido, mas apenas evidenciou ser devida a verba, respaldando-se na análise do contexto probatório. Não se cogita, assim, de ofensa ao preceito legal e constitucional invocados, até porque eventual reforma do acórdão somente seria possível mediante reanálise daquele contexto fático-probatório, procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALORES INEXISTENTES. TESTEMUNHA SUSPEITA. I - A questão em debate, em que se discute a validade do depoimento testemunhal para fins de aferição dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, já foi apreciada no tópico "SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA".

Recurso prejudicado. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO I - Não demonstrada a ofensa ao art. 20 da Lei 8.906/94, pois o TRT, verificando a existência de lapso temporal em que não vigoravam regras coletivas fixando jornada diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, considerou que a jornada normal da autora era de quatro horas, perflhando entendimento consentâneo com a ratio legis da norma da Legislação Extravagante. II - Não se vislumbra, igualmente, desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade (arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior e 6º, § 1º, da LICC), pois a Corte de origem não apreciou a controvérsia pelo prisma das normas em pauta, tampouco se manifestou sobre a tese ventilada no recurso de que a recorrida, mediante acordo coletivo, tivesse optado pelo regime de dedicação exclusiva que prevê jornada de oito horas diárias. III - Sendo assim, a questão, tal como enfocada no recurso, carece de requisito essencial, ou seja, do indispensável prequestionamento a teor da Súmula 297 do TST, suscetível de ser invocado em virtude da deficiência técnica na articulação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em razão da qual este Tribunal dela não conheceu. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST, atualmente consubstanciada na Súmula/TST nº 381, aduz que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. I - O Regional não emitiu nenhum pronunciamento sobre a matéria e, muito embora a questão tenha sido ventilada nos embargos de declaração à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. SÚMULA 330 DO TST. I - Trata-se de matéria que não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido e o Regional não foi instado a se manifestar a respeito nos embargos de declaração de fls. 726/733. II - Logo, a questão não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST, o que infirma eventual contrariedade à Súmula 330 do TST e violação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. III - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - O Regional não reconheceu que a reclamante estava sujeita à jornada de trabalho de oito horas diárias; ao contrário, reconheceu o direito à jornada de quatro horas por força da Lei 8.906/94. II - Sobressai, portanto, a impertinência de invocação da Súmula 343 do TST, direcionada à hipótese distinta daquela contemplada nos autos. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - O Colegiado de origem não emitiu nenhum pronunciamento sobre a matéria e, embora a questão tenha sido ventilada nos embargos de declaração às fls. 731, o certo é que o recorrente não logrou anular a decisão recorrida, em virtude do inadequado manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Logo, a questão não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST, o que infirma eventual contrariedade à Súmula 253 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO SALARIAIS. SÚMULA 264 DO TST. I - O Regional não emitiu nenhum pronunciamento sobre a matéria e, apesar de a questão ter sido ventilada nos embargos de declaração, às fls. 731, o certo é que o recorrente não logrou anular a decisão recorrida, haja vista o inadequado manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - A matéria não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST, o que infirma eventual contrariedade à Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REVELIA. EFEITOS. I - A aplicação da prescrição quinquenal decorre de norma cogente, derivada da observância de expresso comando constitucional, tal como inserto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, exsurgindo do acórdão a irrelevância da revelia aplicada ao recorrente para sua averiguação. II - Quanto à apuração dos valores devidos à reclamante, atinentes aos honorários de sucumbência, constata-se que o Regional utilizou-se da prerrogativa contida no § 2º do art. 277 do CPC, segundo o qual: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.". III - A decisão regional apresentou entendimento condizente com o teor do art. 277, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, pelo que não evidenciada a violação ao art. 844 da CLT, nem contrariedade à Súmula 74 do TST, posto que o preceito legal e o precedente sumular não enfocam a controvérsia suscitada com a amplitude que lhe é inerente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PÉRICIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-72.825/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MALHEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Súmula n.º 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do sindicato, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual, nem se houve ressalva específica quanto ao valor das referidas parcelas. Dessa feita, para verificar a contrariedade ao Verbete Sumular n.º 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.312/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VERA REGINA LEMOS PAIVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N.º 7.238/84. REQUISITOS. ADESÃO A PDV. INCOMPATIBILIDADE. A Lei n.º 7.238/84, em seu art. 9.º, prevê o pagamento de indenização adicional a ser paga aos empregados demitidos sem justa causa no período de trinta dias anterior à data-base da categoria profissional. O que se está a discutir, na apreciação do presente Recurso de Revista, são os efeitos da adesão obreira ao Programa de Desligamento Voluntário para fins de pagamento de indenização adicional, vale dizer, se aquela estaria a representar dissolução contratual sem justa causa. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a adesão espontânea do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário não caracteriza uma forma de dispensa imotivada, razão pela qual não tem ele direito à indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 7.238/84.

II - DESCONTOS FISCAIS. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 111 DA SBDI-1 DO TST. O único paradigma trazido a cotejo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.937/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA LEAL MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, por divergência jurisprudencial, e quanto à reintegração de empregado de sociedade de economia mista dispensado imotivadamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada e restabelecer a sentença de primeira instância. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. 1. O artigo 173, § 1.º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. De outro lado, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. 3. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-145.767/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GEORGINA FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula n.º 206 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

NATUREZA SALARIAL DA ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula n.º 333 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.070/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : IZIDRO LUIZ FONTOLAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base no depoimento pessoal do preposto, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula n.º 102, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.182/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - condenação solidária do advogado", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 32, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o patrono do Reclamado da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé; II) quanto ao tema Multa por Litigância de Má-fé - Valor da Causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 18, § 2.º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por litigância de má-fé observe o percentual de 1% sobre o valor da causa; III) relativamente às horas extras - intervalo intrajornada, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto às horas extras, decorrentes do intervalo intrajornada, ao período posterior a 28/7/1994, data em que entrou em vigor a Lei n.º 8.923.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.906/94. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-792.070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S. DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : COLMENA RUBENS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLEY DE FATIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 354/TST e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração das "gueltas" dos cálculos das horas extras, aviso prévio e DSR, de feridas, nos termos da súmula acima citada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS "GUELTAS". NÃO-INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 354 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as horas extras, aviso prévio, adicional noturno e RSR. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-794.925/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Imposto de Renda - Critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula n.º 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras a partir da 44.ª hora semanal e apenas do adicional às horas prestadas a partir da 8.ª diária e destinadas à compensação (conforme Súmula n.º 85, IV, do TST) e que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula n.º 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula n.º 330 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.758/2004-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL VIA NORMA COLETIVA - VALOR EQUIVALENTE ÀS HORAS SUPRIMIDAS QUE É PAGO SOB O TÍTULO "HORAS TRAB. REDUÇÃO".

1. Conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF, é de cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos ajuizarem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

2. No caso, o Reclamante continua trabalhando para a Reclamada, Volkswagen do Brasil, e postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária semanal prevista nas normas coletivas. Constatou-se no acórdão regional o fato de o ACT/98 ter reduzido a carga horária de 42 horas semanais para 35 horas e 42 minutos por semana. Também ficou registrado que a Reclamada, na defesa, limitou-se a afirmar que, desde a época daquele ajuste, passou a remunerar o valor equivalente às horas suprimidas sob o título "horas trab. Redução". O pedido formulado pelo Reclamante funda-se justamente na ausência de pagamento dessa parcela.

3. Evidencia-se, portanto, que é incontroverso o direito do Reclamante à carga horária semanal reduzida e ao pagamento, à parte, do valor referente ao tempo faltante para completar a carga horária semanal de 42 horas anteriormente praticada. Trata-se de hipótese que não evidencia a lesão advinda de ato único praticado pelo empregador, mas, sim, o reiterado descumprimento de obrigação contratual expressamente ajustada, não havendo falar em incidência da prescrição total preconizada na Súmula 294 do TST. Tampouco aproveita à ora Agravante a tese de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, o qual nem sequer diz respeito às peculiaridades relacionadas à inci-dência da prescrição total ou parcial.

Agravo de instrumento da Reclamada desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante prejudicado.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2005-051-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: b0 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inobservância desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16/2000-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
 AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ MOURA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
 ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO
 AGRAVADO(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É inválida a outorga de substabelecimento realizada por advogado investido de mandato tácito. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 200 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31/2004-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 desta Corte e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35/2001-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão, em que se defere o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-47/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA ROBRIGUES GONTIO
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE PAGLIOLI
 ADVOGADA : DRA. SABRINA ZORTEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado, no sentido de que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado em face do não-atendimento do comando insculpido na Súmula nº 422 desta Corte, na medida em que não se infirmaram os fundamentos contidos no despacho de admissibilidade, não há que falar em vícios na decisão embargada. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63/2006-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
 RECORRIDO(S) : IDIR VIDMAR
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : FLACH ASSUNÇÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRZA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69/2004-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEONI VIEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-72/2004-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : VALDECI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, só será aceita cópia de documento, no presente caso, da procuração outorgada ao subscritor do recurso, se a referida cópia estiver devidamente autenticada. Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o artigo 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2002-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCIANNE ALVES ALBINO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Parcela habitualmente paga em decorrência da "conduta individual do reclamante", entendida pela Corte recorrida como "prêmio". Determinação de sua integração ao salário. Nesse contexto, para se verificar a alegação de que, na verdade, era paga participação nos lucros, faz-se necessário reexaminar o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2002-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : NÉLSON PINTO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. CLERISTON PITON BULHÕES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2005-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO PROTECTORAS - FAGIP S.A.
 ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
 AGRAVADO(S) : GIL MOTA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal apresentados em cópias sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-101/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : LAURECI LOPES TZELIKIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-108/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NORBERTO DALSENTER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-117/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. 1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2002-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA LOPES VELOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADA APOSENTADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Auxílio-alimentação jamais pago após a aposentadoria. Ultrapassado o biênio posterior à jubilação. Incidência da Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120/2001-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES SAMPAIO PINTO
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. 1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto concluiu que a execução contra a ECT se deve efetivar de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de serem aplicáveis à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Intempestividade do recurso de revista. Impossibilidade de seu exame, se provido o agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, §5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-133/2005-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ETIQUETA ADESIVA APOSTA NO RECURSO DE REVISTA INFORMANDO A APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. A fé pública, ou presunção de verdade de que se revestem os atos do serventuário da Justiça, alcança aqueles praticados nos estreitos limites de sua competência. A função do serventuário é de certificar dados necessários para que o Tribunal possa aferir a tempestividade dos recursos: datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso correspondente. Omissão que não se configura. Embargos de declaração que se acolhem, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-137/2000-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA ZANINI
AGRAVADO(S) : NATALI PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-143/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal (art. 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2005-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Ilesos os arts. 5º, II, LIV, 7º, XIV, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2004-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-162/2005-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VALERIUS PINTO
RECORRIDO(S) : CASAS DO ÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COISA JULGADA NÃO INDICADA. 1. Circunscreve-se à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças que proferir. 2. Após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo. 3. Conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não-indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/1992-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARCELOS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A falta da cópia da certidão de intimação da decisão dos embargos declaratórios, opostos perante o Tribunal Regional, impede o exame da tempestividade do recurso de revista, que se faz necessário, caso provido o agravo de instrumento. Pressuposto extrínseco não atendido (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA BRIZOLA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CRESPO
AGRAVADO(S) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. No caso concreto a cópia da decisão dos embargos declaratórios encontra-se incompleta. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-167/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : FAUSTO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS DE MORA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2005-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDILENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. O acórdão, em que se nega o reenquadramento da Reclamante, em decorrência de desvio de função, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADROALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-172/2006-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : HELENA CLAUDINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2005-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTELITA NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-182/2002-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VALDIR GRECHI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
RECORRIDO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 1999. A discussão envolve interpretação de norma coletiva firmada entre as partes. Desse modo, é inviável o exame, nesta Corte, do teor das arguições da reclamada, que objetivam discussão do conjunto fático-probatório dos autos, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. INTERVALO INTERJORNADA. A inobservân-

cia do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-189/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROARTIL EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO DEFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-193/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIMA CARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
AGRAVADO(S) : TCRE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - ME

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-197/2002-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S) : ZILMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Aparente contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-208/2006-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FELISBERTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S) : PADARIA E MINI MERCADO KAPRIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CÉSAR XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Sendo nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-208/2006-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista, apenas no tocante à concessão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação da Reclamada ao pagamento do auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular. RECURSO DE REVISTA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Item I da Súmula nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANUÁRIO BOBAC
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO GLASER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-223/2006-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLEI EUZÉBIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-258/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Violação a dispositivo constitucional não verificada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : FANILA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADO(S) : EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Decisão em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2005-101-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO MODESTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-290/2005-101-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO MODESTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-292/2004-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. É do empregador a responsabilidade pela quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS, pois a ele compete adimplir as obrigações relativas ao contrato de trabalho, ainda que o erro de cálculo de determinada parcela seja suprido mediante lei, decisão judicial, ou de forma espontânea. O reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada não atenta contra o ato jurídico perfeito, pois evidenciado que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, visto que era devida a incidência da correção monetária na época. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-298/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDINÁLIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempetividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público" (Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-299/1999-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO DA SILVEIRA MALTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-307/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA I
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. Consoante jurisprudência desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Configura-se outorga de mandato tácito somente quando comparece o advogado à audiência acompanhando a parte, e fica essa circunstância consignada na respectiva ata. O fato de ter o advogado assinado a contestação, sem, entretanto, comparecer à audiência, não implica outorga desse mandato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-320/2004-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH CARVALHO MARANINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Razões recursais baseadas na vinculação do pagamento da gratificação à existência de lucro, o qual foi expressamente negado pelo Tribunal Regional. Necessidade de reexame da prova para verificar a alegação. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-320/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S) : EZAÚ AMILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Questão apresentada nos embargos de declaração apreciada no acórdão do recurso ordinário. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-321/2003-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO ANTÔNIO LEÃO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apreciação fundamentada de todas as questões relevantes suscitadas. Nulidade que não se caracteriza. Recurso de revista de que, quanto ao tema, não se conhece. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Emprego que teve o intervalo intrajornada suprimido. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-350/2004-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COPE CONSTRUTORA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA FERREIRA BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. RENATA CORREIA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : ÁRTICO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RESENDE RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-367/2002-080-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LILIANNE BORGES PÉRES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-370/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEU MEL MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : IVETE MENDES SERQUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-393/2003-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARTA TIBÚRCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-394/2005-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : D & M COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN DANTAS RAMALHO
ADVOGADO : DR. IRLLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-398/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : RUTE TERESA MARQUES COTINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA. Acórdão em que se rejeita a pretensão de compensar horas extras com gozo de férias. Pretensão recursal no sentido de que cabível a compensação do valor recebido por adesão a plano de demissão voluntária com as vantagens objeto da condenação. Matéria não prequestionada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-398/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, em virtude da caracterização da litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado, no sentido de que a decisão recorrida se enquadra na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho não sendo plausível a exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual se concluiu inexistente a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, bem como superada qualquer divergência jurisprudencial, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, sim, o intuito de protelar o feito e, ainda, a litigância de má-fé, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização contida no parágrafo segundo do artigo 18, todos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-398/2006-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas in itinere, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, no que diz respeito ao tema alusivo às "horas in itinere. Fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2002-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DANUSA PALMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Agravo de instrumento em que não se consegue demonstrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Tribunal, não ensejando o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-420/2004-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOEL ROBSON BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-435/2005-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS NETTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a conclusão do Tribunal Regional, com fulcro na prova, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-435/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437/1992-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-437/2006-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBERTA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO VILELA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINAS MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-453/2003-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S. SANTAMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : DULCIRENE TEREZINHA PIASSI CARBONI
ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-453/2003-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MAGNA SUELY ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-453/2003-010-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNA SUELY ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante a diretriz da Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-453/2006-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTOCAR S.A. - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : GILSON FIGUEIREDO REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-461/2003-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-465/2002-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489/2004-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ LEMES
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido de horas extras decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada encontra-se abrangido no pedido de diferenças de horas extras, razão pela qual não demonstrada violação aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC nem divergência jurisprudencial. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARAUACÚ ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O Reclamante apresenta razões de recurso de revista, quanto à comprovação de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, que demandam exame do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-496/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VIECO VILARRUBLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROCID INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 284 e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-507/2006-145-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMNI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) : FABIO JEAN SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MAURILIO MADURO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a prazo prescricional, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, logicamente sem eficácia retroativa. Ação ajuizada antes de decorrido o novo prazo prescricional estabelecido com a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, alínea b, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2005-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : NERI HUMBERTO SOLETE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO O mandato tácito se configura mediante a juntada de ata em que esteja consignada a presença do advogado em audiência, não bastando a simples prática de qualquer ato processual por parte do advogado subscritor do recurso. (OJ nº 286 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-529/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
EMBARGADO(A) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-532/2003-072-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTEVE S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS BOCCHI
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Decisão em harmonia com a Súmula de nº 246 desta Corte. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-534/2005-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : GIOVANI DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-547/2000-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO AMÉLIO COELHO NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa resultou em violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 538 do CPC, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-552/2002-029-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA BARRETO RANGEL LUZ
RECORRIDO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTEN-COURT

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento da multa contratualmente prevista para a hipótese de rescisão unilateral do contrato de trabalho.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) RESCISÃO CONTRATUAL CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. No art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), estabelece-se que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter cláusula penal para a hipótese de rescisão unilateral. Inexistência, na lei, de distinção, do que se infere ser sujeito passivo da multa rescisória aquele que deu causa à rescisão. In casu, restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que lhe impõe responsabilidade pelo pagamento da cláusula penal contratual.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ADDA MARIA DE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-576/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALDAIR LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade à súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2000-161-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ECO SISTEM PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : NÉSIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2004-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CUNHA & PORTO ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPPAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO SETOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS
AGRAVADO(S) : COOSERFI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão recorrida em que se reformou a sentença e se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos formulados pelo Reclamante. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-101-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. PAULA JARINA SILVA BESSA
AGRAVADO(S) : NELCY DO SOCORRO DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-585/2004-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592/1991-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-592/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem como marco inicial a data do depósito, na conta vinculada ao FGTS, dos valores expurgados pelos planos econômicos. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos carreados ao Recurso de Revista estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da orientação expressa na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-599/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO EMÍLIO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-604/2002-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA MEIRA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de cópia da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com a mencionada peça. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608/2004-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO SERVATO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
 AGRAVADO(S) : NILTON OLIVEL MORENO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - COOPROME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/1999-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO GASPAR
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. PRESCRIÇÃO BIENAL. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I de Dissídios Individuais/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, restabelecer a sentença de fls. 78/83.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito à estabilidade provisória, prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, é aplicável somente ao dirigente e ao representante sindical, não se estendendo ao delegado sindical, porque não submetido ao procedimento eletivo previsto no art. 543 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PROENÇA PATRÍCIO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-665/2005-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 ADVOGADO : DR. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 EMBARGADO(A) : MAXWEL BERNARDO
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos após o prazo previsto no art. 897-A, caput, da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-668/2003-008-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA TEREZA SIQUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2003-008-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA TEREZA SIQUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-712/2004-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 EMBARGADO(A) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-723/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PATRICK MARQUES PINTO
 ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-723/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : LAUDECI LIMA MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da procuração do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730/2004-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PATRÍCIO PUGA
 ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 47/48.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-731/2001-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTENOR MASCHIO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 284 e nas Orientações Jurisprudenciais Transi-tórias nºs 17 e 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON DE GODOI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Ofensa a dispositivos de lei e contrariedade a Súmula não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO MALTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751/2002-381-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO MALTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DE. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2004-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RECORRIDO(S) : AURORA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre a reclamante e o Estado do Paraná, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, e para, verificando que não há condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos dos FGTS, julgar improcedentes os pedidos e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. TESTE SELETIVO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VERDI KENEDY ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR CATONI
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MOURA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-779/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : DIRCEU MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-781/2001-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSIDALVA FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S) : TERTULIANO ELIAS FURTADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BORGES BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de revista interposto dezesseis dias após a data do julgamento do agravo de petição. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois, antes de sua publicação, não pode ser conhecida como existente juridicamente. Não há como verificar tal possibilidade sem a mencionada certidão. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2005-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : EMILIANO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792/2005-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PERON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-796/2005-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE
EMBARGADO(A) : NÉFITON VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a aplicação da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, leva-se em consideração o fato de a decisão não ser terminativa do feito. Isso significa dizer que ela é, sim, impugnável, entretanto tal procedimento somente será realizado no momento processual oportuno, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade processuais.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-800/2002-801-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável se torna, portanto, a análise de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813/2000-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROBSON BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Incidência na espécie da Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que sempre foram entregues equipamentos de proteção ao reclamante, pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-838/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. 1. Não prospera recurso de revista quando nele não resta demonstrado o atendimento a qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-850/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILA LOPES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-855/2005-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO JACINTO DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no citado artigo da Constituição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARY LÉA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : EMERSON LAMBERTO PIRES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-875/1994-001-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : DELSON RAIMUNDO PRÓCULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2005-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S.A. - SOCIC
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão de sua correta denegação, por desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2004-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEMENTINO HONÓRIO NUNES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DIOGO LUNA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. É devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-908/2004-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, da 36ª à 44ª horas semanais de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. É irrecusável, portanto, a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : PATRICIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-915/2003-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-919/2003-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-964/2004-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL OSVALDO DE SIMONE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-969/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NANJI HELENA PERAZZOLI BONUGLI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS DE SOBREAVISO. DIVISOR. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-975/2003-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ URIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-983/2005-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.017/2002-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INÁ MACHADO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista, no tocante à concessão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Item I da Súmula nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO(A) : RUBENS CRIPPA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.057/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : CHEMSYS QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

1. Da Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º, depreende-se que sobre o vale-transporte não recai incidência de contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E BILHAR MORELIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de instrumento com razões inovatórias, porque não vinculadas àquelas do recurso de revista. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte Superior, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADA : DRA. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SORAIA RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALES DELAIX

AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.078/2005-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

EMBARGADO(A) : SELMA CARMO FIDÉLIS

ADVOGADO : DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, em virtude da caracterização da litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Considerando a adoção de tese com o propósito de induzir o julgador a erro, na medida em que não guarda qualquer correlação com os fundamentos utilizados, não há que falar em mácula na decisão embargada. Ressai, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.088/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Caso haja continuidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.094/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EMERSON MACEDO DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. 1. Decidida a controvérsia, na instância ordinária, mediante a análise do instrumento de composição societária, é correta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando se constata que as alegações produzidas no recurso de revista têm como fim demonstrar a inexistência de grupo econômico a justificar a imputada condenação solidária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/1998-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRENTE(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : ROBERTA ROLLA PINTO

ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças e vantagens decorrentes do deferimento de verbas asseguradas aos empregados da Caixa Econômica Estadual; II) julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada Silvestre Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. EFEITOS. Os efeitos da declaração de impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a tomadora de serviços, em face do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se confundem com os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho efetuado diretamente com o ente público sem a observância do disposto no artigo acima citado. A impossibilidade de declaração de existência do vínculo importa apenas no indeferimento dos pedidos que têm como fundamento o reconhecimento da condição de empregado da tomadora, remanescente, contudo, o direito às verbas deferidas pelas instâncias anteriores que não derivam das verbas asseguradas aos empregados públicos e que não são alcançadas pelos efeitos da declaração de impossibilidade de reconhecimento do vínculo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela prestadora de serviços, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que excluiu da condenação as verbas objeto do presente recurso.

PROCESSO : RR-1.139/2004-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARILAN ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para impor à Reclamada a condenação estabelecida no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, observados o adicional de 50% e os reflexos, consoante postulado na inicial.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.145/2005-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : CARLÚCIO CARDOSO PINTO
 ADOVADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresentar-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontrar os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.156/2004-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROBERTO PAVAN
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho, inclusive aquele anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. DANOS MORAIS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios. Para se firmar convencimento distinto do expandido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.158/2005-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLÉBER ASSIS LEAL
 ADOVADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES
 RECORRIDO(S) : TJ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANA LUÍZA GARCIA LEITE
 RECORRIDO(S) : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO DE REVEZAMENTO 12/36. ART. 71, § 4º, DA CLT. Empregado que, por força de norma coletiva, teve o intervalo intrajornada suprimido. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT. Violação do art. 71, § 4º, da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.180/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 RECORRIDO(S) : ARMANDO PIFFER E OUTROS
 ADOVADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.183/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON OZÓRIO
 ADOVADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
 RECORRIDO(S) : BRUNO GEANO MARTIGNANI
 ADOVADO : DR. PAULO GERVÁSIO TÂMBARA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - julgamento extra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, nos termos em que foi postulado na inicial.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 538 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. REMUNERAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional está em desacordo com o pedido, resultando em julgamento extra petita, bem como em violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.192/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO MATIAS FERRAZ
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.195/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADOVADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
 RECORRIDO(S) : MARION PICANÇO VIEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
 ADOVADO : DR. CÂNDIDO N. LEITE LOPES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
 ADOVADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PRAZO. DESERÇÃO A comprovação do recolhimento das custas deve ser feita dentro do prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT), sendo que não supre a exigência legal, a juntada de cópia de guia inautêntica (artigo 830 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR PIRES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIENE GALVÃO DE ARAÚJO FERREIRA
 ADOVADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inobservância desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.231/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : SUELY CORREIA DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração em recurso ordinário, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.244/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : HOTEL PICADILLY PLAZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por se constatar que o acórdão impugnado via recurso de revista se encontra em sintonia com a iterativa jurisprudência de Turmas e da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada, inclusive, no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2004-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ROQUE ESPANO PANDOVANI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : FAZENDA CAMPO VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MARON
AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-015-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : VANEIDA TERESINHA LIMANA D'AVILA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.269/2004-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : CARMEM ROTA CRISTINO
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL PELO MUNICÍPIO. EFEITOS. O Tribunal Regional considerou, quanto ao primeiro contrato, que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que a posterior desapropriação pelo Município não afetou o contrato de trabalho porque não foi alterada a natureza jurídica do empregador. Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela administração pública direta ou indireta, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado com pessoa jurídica de direito privado; não sendo exigida, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERSON SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópia dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.303/2005-116-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RECORRIDO(S) : ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. VARA DE ORIGEM. O equívoco na indicação da "Vara de origem" não implica a deserção do Recurso Ordinário, uma vez que o depósito recursal foi efetuado no prazo e no valor legal e a guia respectiva constam a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.305/2005-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RYBASCZKI
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em consequência, absolver a reclamada também do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de limpeza, higienização e coleta de lixo dos banheiros e toaletes da Universidade não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.310/2002-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA MENDES FEHLOW
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO BLANCO
RECORRIDO(S) : V & W S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, quanto à irregularidade de representação, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarcas do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquelas que não estejam geograficamente localizadas na capital do Estado-membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-1.311/2004-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. As afirmadas falhas na prestação jurisdicional não transparecem no acórdão embargado, pois o tema da prescrição foi apreciado, com os fundamentos pertinentes e compatíveis com a conclusão. 2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.318/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional fundamentada em Lei Complementar estadual, na qual se fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade, e no art. 468 da CLT, a contrario sensu. Não caracterização de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2005-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : PAULO ARISTIDES FONTELE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA VENTRESQUI GUEDES FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.349/1992-016-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando foi suprimido pela Lei 7.730/89.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, essencial para a regular formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.381/2003-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WAGNER FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Violação a dispositivo de lei não demonstrada. É imprestável aresto que não indica a fonte de publicação, a teor da orientação contida na Súmula 337 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/1996-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO TADEU DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo em processo em curso. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. REINTEGRAÇÃO. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 41 da Subseção I de Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VALDILEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DORNAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EMINGE - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão de admissibilidade em que se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação, em desatendimento à orientação prescrita no art. 830 da CLT.

Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/1997-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR CAMPOS PORTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não tratando a Súmula nº 305 desta Corte sobre a hipótese de adesão do Reclamante ao PDV afastar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio, razão não há para entendê-la contrariada pela decisão recorrida. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que havia acordo coletivo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela ajuda-alimentação, fica impossibilitada a caracterização de contrariedade à Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2005-007-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO E INTEGRAÇÃO. Quanto à prescrição total, tem incidência a diretriz da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento do tema. No que se refere à integração do auxílio-alimentação e repercussões, não se configura a indicada ofensa direta dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, XXIX, e 195, § 5º, da CF/88, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação da Súmula nº 51, I, deste Tribunal, tendo em conta que a parcela já era paga há mais de 20 anos à reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.457/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.458/2004-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ BIZINELLI
ADVOGADA : DRA. KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe-se expressamente no Decreto nº 3.048/1999 que o aviso-prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE CAJUEIRO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.470/1998-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : UNIFORME MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIFORME SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FACILITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Não há falar em nulidade, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.502/2002-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR MELO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA
AGRAVADO(S) : TERCEIRIZA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO
AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de revista interposto dezesseis dias após a data do julgamento do agravo de petição. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois, antes de sua publicação, não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Não há como verificar tal possibilidade sem a mencionada certidão. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PINTO LARA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.519/2005-026-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE JESUS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Embora se constate que a rescisão contratual se deu em 03/05/93, e a ação, na Justiça Comum, tenha sido protocolizada em meados de 2000, bem como terem sido os presentes autos encaminhados a esta Seção Especializada em 2005, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, ao pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil pretérito, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUALMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARLOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.528/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO HERMINDO FERREIRA ESQUÁRCIO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que as normas da Reclamada e os instrumentos normativos que regulamentam a relação existente entre as partes previam que o cargo exercido pelo Reclamante era de confiança, possibilitando a escolha da jornada de trabalho que iria cumprir, razão pela qual concluiu aplicável, in casu, a orientação emanada do artigo 224, § 2º, da CLT, impertinente torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NORMAS EMPRESARIAIS E COLETIVAS. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que as normas empresariais e os acordos coletivos da categoria estabeleciam, expressamente, ser de confiança o cargo exercido pelo Reclamante, possibilitando, ainda, a escolha da jornada de trabalho a ser cumprida, não se visualiza a apontada ofensa literal aos artigos 224, § 2º, e 468 da CLT. De outra forma, não se viabiliza o apelo amparado em divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmáticos se revelam inespecíficos para o cotejo de teses.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Ainda que o objetivo da Recorrente seja demonstrar a nulidade da decisão pela qual se determinou a conversão do rito do processo de ordinário em sumaríssimo, é imprescindível que suas razões recursais sejam produzidas em estrita observância ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equívocada, ou não, a conversão do rito processual, é indubitável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Dessa forma, imprópria torna-se a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de existência de dissenso jurisprudencial. De outra forma,

apesar de haver convertido o rito processual em sumaríssimo, constata-se que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Assim, não houve nenhum prejuízo à parte, que, ao contrário, foi beneficiada com a celeridade processual imposta ao processo, razão pela qual não há que falar em ofensa direta e literal aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.601/1992-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CLÉBER MESQUITA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : SALVADOR PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ACRESCIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por irregularidade no recolhimento de custas processuais. Inexistência de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.612/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.612/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, encerrada sob protestos do reclamante (ata de fls. 342). Após, julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/1997-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO VENTURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. RURÍCOLA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 315 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.618/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERUÍBE
ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
RECORRIDO(S) : ADÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.635/2005-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE LANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ELISABETH BAPTISTA BETTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.648/2002-052-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DEIRO DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela Participação nos Resultados não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.689/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DÉCIO JOSÉ SWAROWSKI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RÉCLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 62, II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários, conforme se desprende do entendimento contido na parte final da Súmula 287 do TST, verbis: "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EUVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.711/2005-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA FOLHA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.728/2005-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDINEI CARLOS GERHART
ADVOGADO : DR. JUAREZ CECCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.730/2005-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAIR CAÇADOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que o prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001, está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.741/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : WLÁDIA MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2004-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração em recurso ordinário, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.765/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO BARBOSA RIOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão do Tribunal Regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não apenas ao respectivo adicional. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e na Súmula 219.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.766/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PAULINA GOMES MESQUITA

ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NELSON DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/1993-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR BARBOZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PÁGINA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.798/2004-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.864/2002-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA R.C. LTDA. - EPP

ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

RECORRIDO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA MEDSHOP LTDA.

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se possível violação ao parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, circunstância suficiente para ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO NA INICIAL. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.866/2004-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE BEZERRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA COSTA

AGRAVADO(S) : ZNW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA

AGRAVADO(S) : RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexistência de subordinação jurídica admitida pelo próprio Reclamante. Aplicação do art. 334, inciso II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento na habitualidade da prestação de serviços sob condições de risco, reconhecida no laudo pericial. Nesse contexto, a decisão recorrida harmoniza-se com o item I, primeira parte, da Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.929/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.954/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARIO ADÍLSON DE LIMA MELEGARI

ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.968/2004-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

EMBARGADO(A) : FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, em virtude da caracterização da litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Considerando a adoção de tese com o propósito de induzir o julgador a erro, na medida em que não guarda qualquer correlação com os fundamentos utilizados, não há que falar em mácula na decisão embargada. Ressai, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : VALDIR SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.005/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA VÁLIDA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST.



Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.026/2004-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NANTES AISSUM
ADVOGADO : DR. KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem transcritos arestos específicos para confronto de teses. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.035/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SELMA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivas dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.076/2003-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada em acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO RABÊLO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula nº 128 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO RABÊLO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência do disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.096/2004-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IVO MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.105/2004-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : ADILSON JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivas dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.142/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.170/1999-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA FOLHA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.262/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREÇO VIL. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJNOWICZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que o conjunto probatório confirmou as assertivas da petição inicial de que o reclamante trabalhava além da jornada legal, gerando as horas extras deferidas. Portanto, houve correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.314/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LA RÚCULA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.354/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP

ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Agravo de Instrumento quando seu subscritor não possuía poderes de representação nos autos, nem junta o instrumento respectivo até o dia da interposição do aludido recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.433/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO VERAN DE GUAIANAZES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

AGRAVADO(S) : MASSAS & MASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TEOTÔNIO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.503/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte Superior, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.** Apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pelo Sindicato-autor. Violação de dispositivos legais não demonstrada. **REVELIA.** O agravo de instrumento, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação de dispositivo constitucional ou de lei federal nem apontado aresto para confronto de teses, daí a sua correta denegação no r. despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.606/2003-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDILENE GONÇALVES DE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

RECORRIDO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MOBILTEL S.A.

ADVOGADOS : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Empregada que não informa ao empregador, no momento da despedida, o estado de gravidez e ajuíza ação trabalhista postulando "reintegração" em data posterior ao período de garantia contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Instituto respectivo descaracterizado. Recurso de revista em que não se comprova violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.683/2005-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BANASUL AGROCOMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBACH

RECORRIDO(S) : LINDAURA MARTINS

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.697/1997-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GROTTA PRADA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.724/2003-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UBIRATAN SODRÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.738/2003-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O não atendimento desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.741/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : DEJANILDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : LUÍZA APARECIDA DEFENDI E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.763/2001-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : GERALDO FABIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A matéria controversa envolve a determinação de incidência dos reflexos, relativos ao intervalo intrajornada, sobre outros títulos. A Súmula nº 333 desta Corte foi aplicada porque a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontrava em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme revelado nas decisões provenientes da Subseção I de Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.904/2003-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO



DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.914/2001-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO DESTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Sexta-Parte - Empregados Públicos", por divergência jurisprudencial, e "Custas Processuais", por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em que se consigna que empregados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à percepção da "sexta-parte". CUSTAS PROCESSUAIS. Incidência do disposto no art. 790-A da CLT. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.915/2004-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NOEL CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.028/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NILDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispondo em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.323/2003-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : TAKAE FUSSUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. Segundo o art. 625-E da CLT e a jurisprudência desta Corte, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.329/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : DORMENIA PERPÉUA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Item I da Súmula nº 128/TST). Não-comprovação do depósito integral. Necessidade de juntada para aferição de preparo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.446/2003-262-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante à concessão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Item I da Súmula nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.702/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LEITE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito desautoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.710/2005-232-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : LEO NICOLAU VOGT
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VEIGA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.745/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEPAR CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO AURICHIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. USO DO CELULAR. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ABATIMENTOS. O requerimento de que a compensação dos valores pagos a título de horas extras se faça pela totalidade dos valores, e não mês a mês, é matéria de defesa. In casu, a questão não fora suscitada em contestação, mas tão-somente em recurso ordinário. Assim, o Tribunal Regional, ao considerar preclusa a discussão, não afrontou o art. 473 do CPC, visto que, na forma do art. 300 do CPC, compete ao réu alegar, em contestação, toda a matéria da defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.867/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELIR DONDONI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.385/2004-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS MONTINI
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.398/2005-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADO : DR. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA BASSI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos após o decurso do prazo previsto no art. 897-A, caput, da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-5.222/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-5.511/2002-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito dos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. O pedido de diferenças relativas ao acréscimo em questão não está abrangido pelos efeitos do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.512/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE TERNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-5.770/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-5.880/2005-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADALBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-6.647/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NÍVIA TERESINHA GORGES BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-7.109/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ PACHECO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivos dispostos em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-8.342/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES ZUZA
ADVOGADO : DR. EFRAIN CORREIA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. INDENIZAÇÃO. LANCHE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. Questão fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-8.367/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Omissões inexistentes. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.589/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AFONSO CALACINA SARKIS
ADVOGADA : DRA. HELEN FIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ESTABILIDADE. Decisão regional em que se registra haver pedido de demissão do Reclamante, mediante documento redigido de próprio punho, no qual assevera que renunciou à estabilidade, não havendo que se falar em indenização à estabilidade da CIPA (fls. 229/234). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.015/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BLUE TREE HOTEL'S & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANE DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos a identificação do processo, da Vara do Trabalho e do Reclamante, é regular o pagamento das custas efetuado dentro do prazo recursal, mediante guia DARF, contendo em sua autenticação o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença. A descondição do fato traduz desobediência a princípios constitucionais, tais como cerceio do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-10.366/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARILYN GLÓRIA MIGLIANO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 24ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-10.834/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARCELINO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.011/2004-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ITO TARAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TEREZA DOS SANTOS PADOVEZI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO COMPROMISSO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.046/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : ISOLINA INÊS KOCH
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.840/2003-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFF
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
RECORRIDO(S) : MARICLEI ROSA MENDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. O Tribunal de origem constatou, mediante exame da prova, que as partes não pretenderam a quitação geral do contrato de trabalho na conciliação levada a efeito na Comissão de Conciliação Prévia. Portanto, a matéria, dentro do contexto em que foi apresentada, reveste-se de natureza fático-probatória, insuscetível de revisão nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-12.981/1995-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 17), devidamente atualizado.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado.

2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-13.061/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CREUSA NICOLA
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.834/2001-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DBM MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : ELOIR FLÔR ROCHA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.240/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONALDO PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.351/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Decisão denegatória em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-16.333/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : GIOVANNI FCB S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de oposição prévia de embargos de declaração e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.941/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRAS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.416/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional em nenhum momento registrou ter havido invocação pela reclamada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de modo a importar na inversão do ônus da prova. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. Os arestos colacionados estão superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, itens I e II, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 368, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.197/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : MANOEL RENATO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-27.905/1999-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que expressamente se adotam os fundamentos acerca das matérias impugnadas. HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. Decisão regional em que se afasta a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso ao empregado portador de telefone celular. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a súmula nº 330 do TST. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A extinção do contrato de trabalho não impede, antes impõe, o pagamento em dobro das férias não concedidas. Violação de dispositivo legal não demonstrada. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas deve ter seu salário-hora calculado com base no divisor 200. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.747/1995-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PFFAF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.982/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA OLSEMANN STRAPAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o art. 462 do CPC é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista (Súmula 394). Considerando que a privatização da recorrida, fato público, notório e extintivo do direito da reclamante, ocorreu após a propositura da ação, caberia ao órgão julgador, nos termos do art. 462 da CPC, independentemente de requerimento da parte contrária, mas de ofício, levá-la em consideração quando do proferimento de sua decisão.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.308/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ERMELINDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. A circunstância de o juiz já conhecer os fatos, por força de julgamento de processo semelhante, não o torna suspeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE REAL. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.216/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : ELTON LUÍS PACICCO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto conclui que a execução contra a ECT se deve efetivar de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de serem aplicáveis à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.221/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : JONATAS BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Violação não configurada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-41.395/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo e combustível; e III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando ficar demonstrado que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional tenha divergido de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial, ainda que seu uso ocorra também em folgas, finais de semana e férias. A matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte por meio da Súmula 367, item I (conversão das Orientações Jurisprudenciais 24, 131 e 246 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **SALÁRIO UTILIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA.** A assistência médica, hospitalar ou odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, pelo empregador, não será considerada como salário, conforme preconiza o art. 458, § 2º, inc. IV, da CLT. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONFISSÃO.** Não demonstrada violação ao art. 348 do CPC. **MULTA. ART. 477 DA CLT.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.710/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
RECORRIDO(S) : EDUARDO SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330/TST. Superada eventual divergência jurisprudencial. Incidência na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL.** Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-49.961/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENTO GELSON LUIZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-52.839/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : RIVAIL PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, "validade do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme; para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo; e para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. TROCA DE UNIFORME. Cláusula normativa em que se estabelece que o período destinado a troca de uniforme não constitui tempo à disposição. Acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que se caracteriza. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a existência de motivação para a rescisão do contrato de trabalho, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.103/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO GABRIEL ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 364 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se registra que o Recorrido não exercia cargo de confiança, a despeito de receber gratificação de função e coordenar alguns empregados. Responsabilidade técnica, com subordinação a outro engenheiro. Valoração da prova. Recurso de revista de que não se conhece. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.250/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATURRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscal, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em que se registra ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias. Decisão em confronto com a Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em que se registra que "a somatória de provas orais e materiais comprovam a existência de jornada extraordinária, não restando provada a jornada externa do recorrido, não se desincumbindo do ônus da prova" (fls. 99). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-54.956/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ILDA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da prescrição trintenária, no tocante à pretensão de recolhimento do FGTS sobre parcelas recebidas durante o contrato de trabalho, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. FGTS relativo a parcelas não recebidas pela empregada durante a vigência do contrato de trabalho. Prescrição quinquenal. FGTS relativo a parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho. Prescrição trintenária, desde que a ação tenha sido ajuizada nos dois anos subsequentes à extinção do contrato. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SUPRIMIDAS RELATIVAS A PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Em face do preconizado na Súmula nº 126 do TST, é incabível a análise, nesta fase processual, de fatos e provas exaustivamente examinados na instrução processual. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-55.861/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEONI GÓES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKÖETTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILLIAN LOPES VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURICO PAGE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, especialmente no que tange à explicitação quanto à existência de norma interna da reclamada (item "e" do Plano de Complementação de Aposentadoria instituído em 1972), segundo a qual a complementação de aposentadoria somente seria concedida a partir da rescisão do contrato de trabalho. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto a descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e o desconto da contribuição previdenciária, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.461/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO GAFFKE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "horas extras - divisor" e "garantia de emprego - norma regulamentar - revogação por sentença normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja determinada a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO 24/84. TELEPAR - POSSIBILIDADE. SÚMULA 51 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 51 do TST quando a revogação da norma regulamentar decorre de sentença normativa resultante de acordo celebrado em dissídio coletivo regularmente homologado em juízo. 2. Não há falar em ofensa ao art. 468 da CLT, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho do reclamante se deu por norma coletiva. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VENDA DO CARIMBO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-62.278/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-62.627/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para confronto de teses, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.933/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, anulando o acórdão de fls. 123/124, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito do referido elemento fático constante dos embargos de declaração. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente ofensa ao art. 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 832 da CLT demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.636/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTINA BITENCOURT DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma deu provimento em parte ao Recurso de Revista para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS até o advento da Constituição de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista foi provido em parte para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS até o advento da Constituição de 1988.

PROCESSO : AIRR-64.938/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempetividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-66.974/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : WAGNER RUFINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto conclui que a execução contra a ECT se deve efetivar de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de serem aplicáveis à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO PELLEGRINO MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada TELEMONT - Engenharia e Telecomunicação Ltda. e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-71.452/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DOUGLAS AMADEI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BASTEC E OUTRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram examinadas pelo Tribunal Regional. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. HSBC BANK BRASIL S.A. BASTEC. Segundo a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, pressupondo que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, configurando sucessão trabalhista.

Assim, pois, segundo essa diretriz jurisprudencial, somente a sucessão trabalhista de empregadores implica transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor.

Na espécie, contudo, a BASTEC, empregadora do reclamante, integrava o mesmo grupo econômico do qual fazia parte o Banco Bamerindus. Entretanto, não há indicação no acórdão regional de que a BASTEC tenha sido adquirida pelo HSBC nem que a sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC tenha extinguido o vínculo entre o reclamante e sua empregadora (BASTEC). Isso porque a sucessão entre os bancos não extrapolou as atividades do banco sucedido, restando preservadas as das demais empresas do grupo que não foram objeto de sucessão.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-77.485/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VALMIR IGNÁCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto conclui que a execução contra a ECT se deve efetivar de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de serem aplicáveis à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-85.001/2006-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : JURANDY APARECIDO PIZANI E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte Superior, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato.

Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-86.274/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELCI FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-97.871/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIANO LEITÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, com fundamento em divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.741/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FALKENBACH PIRES
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem imprimir-lhes efeito modificativo, esclarecer que não ocorreu a nulidade indicada, porquanto o Tribunal Regional adotou explicitamente tese a respeito da matéria tida como omissa. Fica inalterada, assim, a parte dispositiva do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-435.213/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se estabelecida no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuado por intermédio de negociação coletiva (ACT e CCT), nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.259/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. É válida a fixação de turno ininterrupto de revezamento com jornada de oito horas, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : EDNA TAVOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, reformar a decisão de fls. 1.868/1.872 e, com base nos fundamentos adotados, negar provimento ao recurso de revista; rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamados.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMANTE. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REGULAMENTO DO PESSOAL DO BANTO ITAÚ S.A. Omissão existente. Embargos acolhidos, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, reformá-la, para, com base nos fundamentos adotados, negar provimento ao recurso de revista. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMANTE. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REGULAMENTO DO PESSOAL DO BANTO ITAÚ S.A. Em razão do fundamento adotado ao serem apreciados os embargos de declaração opostos pela Reclamante, fica prejudicado o exame da omissão apontada pelos Reclamados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-738.207/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cesta Básica ou Vale-Compra" e "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor pago a título de vale-compra ou cesta básica e restabelecer a sentença, neste particular, e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-COMPRA OU CESTA BÁSICA. Fornecimento de vale-compra ou cesta básica, mediante desconto salarial. Vantagem que não se caracteriza como salário in natura. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368, II, TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.689/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : DALVA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a contradição apontada, julgar improcedente a ação, mantendo-se a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. Contradição existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se julgar improcedente a ação.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2006-271-06-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 403/2003-064-03-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERIANO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 655/2003-009-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1157/2000-521-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ARCIBALDO ÂNGELO CALVI
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1203/2003-095-15-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO ROSA GAMA
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TERESA DUTRA NEVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1688/2002-004-19-41.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 9391/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA CARDOSO BHERING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 10841/2002-007-09-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ODAIR GARDENAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55269/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ERONILSON DOS SANTOS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E RE- : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO OXYPAR - INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCY LOPES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 102671/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.

AGRAVANTE(S) E RE- : JORGE LUIZ SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 814112/2001.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX DE SOUZA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 941/1995-102-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RUTE BARBOSA LACERDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1208/1999-010-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.

AGRAVANTE(S) : GAUCHA FARMA MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1730/2002-075-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : IVAIR GAIGUER
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99543/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.

AGRAVANTE(S) : IVONE GAMBA BRESOLIN
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 811801/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª sessão ordinária, a ser realizada 29/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVANIR TORESIN
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6a. Turma



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185081/2007-000-00-00.9 TRT 9ª REGIÃO

AUTOR : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : DR. OBERCI JOSÉ BEGA
RÉ : ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR

DESPACHO

1. A SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental ao processo nº RR 81063/2006-028-09-00.9, com pedido liminar, inaudita altera parte, buscando a atribuição de "efeito suspensivo à Decisão do E. Nono Regional que determinou a reintegração do requerido na mesma função anteriormente exercida, sob as mesmas condições, observando-se todos os reajustes salariais, convencionais e espontâneos concedidos para a categoria ou função durante o período de afastamento, reanotação da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00" (fl.15). Alega que o réu não detém qualquer estabilidade, pois legalmente não é dirigente sindical. Argumenta que os documentos juntados em aludido recurso de revista mostram que a autora, há muito, mantém negociações coletivas, com data-base no mês de maio de cada ano, com o SIND-DEC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, bem como evidenciam a ausência do registro exigido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual reputa imprescindível nos termos do art. 8º, I, da Carta Magna e da OJ 15 da SDC/TST. Registra que as instâncias ordinárias consideraram o réu como dirigente sindical do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SECOOMED-PR, entendendo ser este sindicato o legítimo representante dos empregados da requerente, bem como desqualificando o sindicato SINDESC e os instrumentos normativos pactuados entre este e a autora. Sustenta a caracterização do fumus boni iuris, alegando que a decisão regional viola os artigos 8º, I, da Carta Magna e 808, I, do CPC, além de contrariar a OJ 15 da SDC/TST. Defende que o periculum in mora estaria demonstrado sob diversos ângulos: pela ausência de direito líquido e certo no tocante à reintegração e seus consectários; em razão do cumprimento de obrigação de fazer antes do trânsito e julgado da decisão judicial; na dúvida relevante sobre a legalidade da existência do sindicato a que vinculado o autor; na impossibilidade de reaver valores pagos ao requerido, ocasionando dano de incerta ou irreversível reparação; na lesão às finanças do requerente pelo desembolso de enorme quantia sobre cujo cabimento pairam dúvidas. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Não visualizo a presença, de plano, dos elementos autorizadores da concessão da liminar, nos moldes pretendidos. O cerne das razões da revista diz com a ausência da estabilidade sindical a membro de direção do sindicato ainda sem registro no Ministério do Trabalho, matéria já enfrentada no âmbito desta Corte, com inúmeros precedentes desfavoráveis à autora, dentre os quais destaco:

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O excelso Pretório já se posicionou acerca do momento da aquisição do direito à estabilidade sindical, no sentido de que a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical é reconhecida antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido (TST-RR-1089/2001-002-22-00.3, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 16/03/2007).

ESTABILIDADE SINDICAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A estabilidade do dirigente sindical, consagrada no art. 8º, VIII, da CF, conforme jurisprudência do STF, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho. 2. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação do ente sindical. 3. No caso, o TRT manteve a sentença que reconheceu a estabilidade do dirigente sindical, ressaltando que havia pedido de registro do novel sindicato no Ministério do Trabalho, não existindo, por outro lado, prova de que esse sindicato recém-criado tenha sido impugnado pela entidade sindical preexistente. 4. Precedentes desta Corte no sentido de que o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho não afasta o direito à estabilidade, atraem a Súmula nº 333 do TST como óbice à revisão pretendida, restando afastada a pretensa violação do art. 8º, I, da CF. Agravo de instrumento desprovido (TST-AIRR-22/2005-121-18-40.8, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 30/06/2006).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A necessidade de outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustrar a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-810.392/2001.0, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/11/2005).

Quando ao periculum in mora, inafastável que a ordem reintegratória implica a prestação de serviços, como contra partida aos salários e demais vantagens decorrentes. E, o que sobreleva, sequer cogitável a hipótese de ineficácia da medida pela ciência do réu, a que o art. 804 do CPC condiciona a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera parte. **INDEFIRO**, pois, o pedido.

3. Providencie a autora as cópias necessárias à citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

4. Cumprida a diligência, cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão ora deduzida, dando-lhe ciência da presente decisão.

5. Publique-se.

6. Junte-se cópia desta decisão ao processo principal.

7. Após, voltem conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA - EMSATER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmulas no 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto aos descontos fiscais está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MALVAN SILVESTRE VIEIRA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Assentado, no acórdão regional, de acordo com a prova produzida, não ser cogitável o enquadramento do fato como mau procedimento, por ausência de dolo ou má-fé, requisitos indispensáveis a caracterização da justa causa, não há falar em ofensa ao art. 482, alínea "b", da CLT. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Inexiste afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto não dirimida a lide com base nas normas disciplinadoras do ônus da prova.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-9/1999-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA MARIA FERREIRA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
ADVOGADO : DR. VILSON GUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a Reclamante não percebera a gratificação do regime de dedicação plena por mais de 12 (doze) meses, sendo, portanto, indevida a sua integração ao salário, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2005-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG
ADVOGADO : DR. ISABELLA MARTINS SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNALDO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito. O Tribunal de origem ao afirmar a irregularidade de representação do agravo de petição, porquanto subscrito por advogadas que não exibem instrumento de mandato válido nos autos, não afronta o art. 5º, LV, da Constituição da República
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-30/2003-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RICHARD WAGNER DE QUEIROZ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : DOLE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ACORDO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. A pretensão de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST, porquanto a controvérsia fora dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional, uma vez que o procedimento adotado pelo Juízo se deu com base no artigo 413 do CCB, que tem respaldo, exatamente em relação à coisa julgada, no artigo 645, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-016-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-39/2005-016-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento adesivo. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST.

PROCESSO : A-AIRR-42/1989-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RENATO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

AGRAVADO(S) : CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. - CMEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PROCESSO : AIRR-45/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES LEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE NIZA

AGRAVADO(S) : SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CÉU AZULADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO UDE

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECORSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro fático traçado pelo Tribunal Regional é no sentido de que restaram preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO BABY

RECORRIDO(S) : CEASA S. A. - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-270 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, afastada a quitação geral.

EMENTA: RECORSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EMPREGADO ADVOGADO. Ao adotar a tese da inaplicabilidade da OJ-270/SDI-I/TST, a empregado advogado com conhecimento jurídico da matéria, criou o Tribunal de origem exceção não prevista na mencionada OJ, tampouco nos seus precedentes, o que caracteriza contrariedade aos seus termos, máxime, quando consignado, expressamente, no acórdão regional, que as parcelas pleiteadas não figuram no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51/2006-068-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOLVÁRIO LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial apresentadas no recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON

AGRAVADO(S) : TATIANA BERNARDINO

ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-68/2005-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS JS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : SILVANA NARDELI

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : JOELSON CLARO CAETANO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna.

RECORSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-88/2005-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 21.01.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECORSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Ajuizada a ação em 21.01.2005, após dois anos da vigência da Lei Complementar 110 de 30/06/2001, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2004-482-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI

RECORRIDO(S) : PROJETO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : CRC LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECORSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECORSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL NA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela indicação errônea do código da Receita Federal, uma vez que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora, dentro do prazo legal, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal, atendendo, portanto, às finalidades do artigo 789, § 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2006-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EDSON CALDEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-96/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MELO SAKATA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON CARVALHO SILLAS

AGRAVADO(S) : ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-98/2004-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : WALQUÍRIA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA SANT'ANA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO SARAIVA

EMBARGADO(A) : GRATIAPLENA PROMOÇÕES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, apreciando o recurso de revista quanto ao tema seguro-desemprego, dele não conhecer por desfundamentado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. O recurso de revista não merece prosperar, no tema, porquanto a reclamante não indica divergência jurisprudencial ou denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, estando desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-123/2006-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDENI FERREIRA LUZIA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Ao destacar que se trata de empregado que recebe salário profissional, previsto em convenção coletiva, a v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula 17 do C. TST, ao determinar como base de cálculo o salário do autor.

PROCESSO : RR-130/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCILENE ALVES MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário - mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, e provimento, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : AIRR-135/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAÍRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-138/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADRIANO LIRA VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-141/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-142/2005-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-149/2006-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : SAVANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a divergência colacionada não aborda todos os fundamentos da v. decisão recorrida.

PROCESSO : RR-165/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-172/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDCARLOS FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-174/2005-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. PELA CORTE AD QUEM. Constituem peças essenciais para a regularidade do traslado a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, uma vez imprescindíveis, caso provido o agravo, ao julgamento, por esta Corte ad quem, do recurso de revista manejado. Exegese do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DO EGITO
ADVOGADA : DRA. DIANA ALEXANDRE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras, porquanto infirmada a jornada constante das FIP's por documentos diversos, quais sejam, os relatórios de "fechamento do movimento de caixa", em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Óbice da Súmula 126 desta Corte mantido.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-192/2006-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO ALTAMIRO PAPAS
ADVOGADO : DR. ALÚZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS E SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - ausência de prejuízo - indenização", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas determinadas no v. acórdão de fls. 88-93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. A multa não deve exceder a um por cento sobre o valor da causa e a indenização deve levar em consideração os prejuízos que a parte sofreu, não alcançando quantia superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (§ 2º). Ocorre que não caracterizada a conduta tipificada da litigância de má-fé e a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa, de modo a justificar a condenação ao pagamento da indenização por eventuais prejuízos causados ao reclamado, merece reforma a r. decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-203/1998-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASAROTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "doença profissional - estabilidade provisória", por violação do art. 118 da Lei nº 8213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de garantia de emprego (12 meses). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 12.000,00, inclusive para efeito de custas, no montante de R\$ 240,00, a serem suportadas pela ré e sujeitas a complementação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional com aparente violação do art. 118 da Lei 8213/91, enquanto vincula o direito à estabilidade provisória decorrente de moléstia profissional ao gozo de auxílio-doença acidentário.

Agravo de instrumento provido

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em se tratando de doença profissional, equiparada por força de lei a acidente de trabalho, a ausência de gozo de auxílio-doença acidentário não constitui óbice à garantia de emprego assegurada no art. 118 da Lei 8213/1991. Exegese da Súmula 378, item II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : ROMILDO MIGUEL HARTKOPF
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, e com a Súmula 392 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Exegese dada ao texto constitucional pelo STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-209/2006-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : KIYOFUMI ICHIKI
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON GUILHERMINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela existência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-212/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-218/2004-331-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE PRI E PA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da impossibilidade de estender a contribuição convencional aos empregados não sindicalizados, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido no OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Tendo sido assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra a sentença, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-219/2006-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação - multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se dessume a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido somente quanto à extensão da responsabilidade subsidiária, e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - diferenças", por contrariedade à OJ-344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronunciada prescrição total, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-234/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
EMBARGADO(A) : GERALDO LOPES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-245/2002-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ JACOBOSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os argumentos de que inexistente pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e de que a real pretensão do reclamante é o reenquadramento funcional não constam do v. acórdão do TRT, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-245/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANNY KARINA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.



PROCESSO : RR-246/2006-088-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ORIONE CATARINA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do recurso de revista após o término do oitavo legal, sem que tenha sido demonstrada justificativa de prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta C. Corte, torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, seja pela denúncia de violação do artigo 3º da CLTF, seja pela pretensão dissonância de julgados, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou incontrovertidamente comprovado o liame empregatício muito antes do reconhecimento formal do vínculo, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2005-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CONCOMITANTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-295/2005-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA PEDRETTI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-297/1997-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NEUZA SÍLVIA DE MOURA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de embargos de declaração, nada obstante a imposição de multa. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, arts 535 e 538, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-297/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2004-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BISPO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derogada pela vontade das partes. Violação dos arts. 5º incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-302/2005-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERNANDO GARCIA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA AGUIAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NOBUAKI HARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA DE GADO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que, com base nos fatos e na prova controvertida, entendeu pela inexistência de vínculo de emprego. Incidência da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-318/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL X PRECLUSÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. Decisão regional que consigna precluso o debate acerca do divisor utilizado na aferição das horas extras, afastando equívoco no quantum debeatuar ao amparo do art. 879, § 1º, da CLT. Erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo diz respeito a mera inexatidão aritmética na conta de liquidação (CPC, art. 463, I e CLT, art. 897-A, parágrafo único), inconfundível, entretanto, com desconforto proveniente da baliza adotada pelo Juízo executório na efetivação da res judicata. Irresignação assentada na exegese do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-319/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. DESPROVIMENTO. Deve ser afastada a conclusão do r. despacho, quando constatado traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, passando ao exame do mérito do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-333/2006-312-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARROS LEITE
 ADVOGADA : DR. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-344/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORDÃO
 ADVOGADO : DR. EDNILSON BOMBONATO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como tratorista e mecânico de máquinas agrícolas, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Diante do não-conhecimento do recurso de revista principal, segue a mesma sorte o recurso de revista adesivo. Aplicação do art. 500 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido, sendo, portanto, inviável se conhecer do recurso de revista adesivo, que fora trancado pelo r. despacho de admissibilidade. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-350/2006-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST e com a jurisprudência iterativa da C. SDI, a determinar a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-361/2004-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARLEY VAL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece reforma a v. decisão que declarou a prescrição da pretensão, por encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, já que se trata de ação ajuizada em 25 de março de 2004, não havendo comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

PROCESSO : A-AIRR-363/1999-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-374/2005-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : KATUMI KISI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-384/2003-656-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM PREVISÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A v. decisão recorrida entendeu inválida previsão em acordo coletivo de que os empregados, mesmo em regime de compensação de jornada, podem realizar horas extras nos dias de compensação, considerando que tais instrumentos coletivos não podem contrariar direitos mínimos assegurados por lei. Não se verifica, assim ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-413/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não atraso do reclamante no início da jornada.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELISEU PELISOLI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-442/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : J. B. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Artigo 584, III, do CPC, que consagra constituir título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo, o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Ilesos os arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição da República.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-443/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Ntido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-449/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR STUANI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-461/2004-091-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. LISTA PIS-MEL. DATA DO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CADASTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada com base no fato e na prova produzida. Demonstrado nos autos que a lista PIS-MEL permitia a troca de informações entre as empresas, anteriormente à contratação, e que constava o nome da Coamo junto ao do reclamante, contra a qual admitiu ter ajuizado ação trabalhista, é de se manter a v. decisão que entendeu por condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da natureza discriminatória dessa lista, confirmando-se o entendimento do Eg. Tribunal Regional, que afastou a prescrição a ser declarada em relação ao pedido, e adotou como marco inicial o momento em que o reclamante tomou conhecimento da existência da lista, ou seja, após a rescisão contratual com a ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-461/2004-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. LISTA PIS-MEL. DATA DO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CADASTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada com base no fato e na prova produzida. Demonstrada nos autos a inclusão do nome do reclamante em lista denominada Lista-Mel, de natureza discriminatória, por dificultar e até obstar futura contratação, e tendo tomado conhecimento o empregado de sua existência somente após a rescisão contratual, deve ser confirmado o entendimento do Eg. Tribunal Regional, que entendeu não haver prescrição a ser declarada em relação ao pedido, e adotou como marco inicial o momento em que o reclamante tomou conhecimento da existência da lista. Assim, deve ser mantida a v. decisão que entendeu por condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-464/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O recurso ordinário interposto pelo reclamado foi provido para extinguir o processo com julgamento do mérito. O reclamante interpôs recurso de revista, que foi denegado, com interposição subsequente do agravo de instrumento. Ao reclamado não é dado o direito de interpor recurso de revista adesivo, pois não foi sucumbente, faltando-lhe, nesse momento, interesse de recorrer. A impugnação via contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, apresentada pelo reclamado, atende ao princípio do contraditório. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-475/2006-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGANTE : VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-476/2003-371-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial apresentadas no recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2004-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JULIETE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : BOLA DE NEVE JARDIM DE INFÂNCIA S/C
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença condenatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I do TST, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Nos referidos arestos, foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e se entendeu que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Nesse compasso, forçoso concluir afrontado o art. 7º, I, da Lei Maior, preceito garantidor da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-482/2005-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH MARTINS CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : ENSEL - ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES ZANATA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-490/2004-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELENICE DANIEL DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : V. WEISS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NINFAS PAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTENOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIUS BATISTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-526/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - feitos - Programa de Desligamento Voluntário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao Eg. Tribunal de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-530/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV VALE DO MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GENÉSIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DO CONTRATO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, e quando a matéria discutida é de cunho fático-probatório Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-538/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUSCELINO JOSÉ SANT'ANA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2001-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Demonstrado pelo Tribunal Regional que, diante da prova dos autos não restou comprovada sindicância interna para apuração da autoria do ato tido como faltoso e tampouco a imediatidade entre fato ocorrido e a ruptura do contrato de trabalho, não há como se concluir pela afronta ao art. 131 do CPC, que trata do livre convencimento do juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-560/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382 do TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2000-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDERSON HERMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-576/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEÚTIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCO CAÑADO
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional formada a partir do exame do conjunto fático-probatório, mediante o qual se concluiu pela inexistência de qualquer participação da reclamada no constrangimento sofrido pelo reclamante, não conseguindo este demonstrar a responsabilidade da empresa em sua prisão. Incólumes os arts. 186 e 187 do CC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-587/2004-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUÍS CAIXUTTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-595/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROTETELATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cujo ônus não pode ser transferido para o Poder Judiciário, como pretende a Agravante.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo, a despeito de provocação da parte contrária.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por protelatório do desfecho final da demanda.

PROCESSO : ED-AIRR-599/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão relativamente às indigitadas violações dos arts. 515, § 1º, do CPC e 58 e 59 do Código Civil.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir ao assentar que os supramencionados dispositivos, indicados como violados pelo Reclamante, não disciplinavam a matéria controversa (reflexos do adicional noturno), não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-603/2002-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MORATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2004-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO GRAMACHO DO ESPÍRITO SANTO NETO - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-607/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JACKSON ALOISIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
EMBARGADO(A) : MARK SHOULD HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado os vícios da omissão e da contradição em relação aos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (vínculo empregatício), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de contradição ou de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-609/2004-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-616/2005-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA VEIGA R. DO AMARAL CAMPOS
AGRAVADO(S) : SUSANA BIZZOTTO SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivamente interposto, diante da aplicação da Súmula 385/TST.

PROCESSO : RR-630/2004-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARTHUR CLAUDINO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido, apenas quanto ao tema, e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque tratam-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não-cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Nessa hipótese, a prescrição a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2004-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acrécimo legal de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à OJ-344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-646/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-650/1999-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MIRIAN ELNORA KRUMENAUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658/2003-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ EDILSON NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARGRAF - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que, à falta de registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância extraordinária seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, eventual ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC (Súmula 126/TST). Precedente da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2002-069-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SANDER APARECIDO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 502-503.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTTELATÓRIOS. Constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos ao recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenado ao pagamento de multa em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa à aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para excluir da condenação o pagamento da multa em epígrafe.

PROCESSO : ED-AIRR-674/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-677/2006-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-679/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABO-NO. CEF. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A questão afeta à não-extensão de abono aos inativos, em razão da observância de acordo coletivo de categoria que limitou a concessão da referida verba, de cunho indenizatório, ao pessoal da ativa não importa em ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIV (direito à aposentadoria), tampouco ao § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, este último concernente à Previdência Social, de regime geral. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-680/2006-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCONE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-689/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento sagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-692/2006-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLAUDESON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NOVA COMPETÊNCIA. SELEÇÃO DE EMPREGADOS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO POR LONGO PERÍODO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Deve ser confirmada a v. decisão que entendeu pela ocorrência de dano moral ao autor, que teve sua carteira retida, em razão de processo de seleção de empregados, sem posterior contratação. O único dispositivo constitucional invocado, art. 5º, X, da Constituição Federal, não foi violado na literalidade, porque pautada a v. decisão na existência de dano moral, a determinar a indenização a que foi condenada a empresa. A matéria foi examinada sob o prisma da caracterização do abuso de poder e desrespeito à figura do trabalhador, afetando a sua autoestima e dignidade pessoal e profissional e não pode ser revista nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-701/2003-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDMO DUARTE DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. TACÓGRAFO. A condenação ao pagamento pelo trabalho extraordinário não ocorreu apenas dos registros dos tacógrafos, mas também do uso de outros aparelhos e de circunstâncias fáticas peculiares ao caso em análise que demonstraram o controle de horário pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2000-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA LEITE BOZZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARLLIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-721/2004-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLUTIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : THALES PATRÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-721/2006-153-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais", por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes dos reajustes concedidos em dezembro de 2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais oriundas de instrumento coletivo, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-725/2001-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEONICE ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRA-VIPA
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. As razões do recurso de revista apresentadas pela União às fls. 801-825 limitaram-se às alegações de que o Ente Público não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do prestador de serviços, diante do entendimento do recorrente de que o artigo 71



da Lei 8.666/93 proibia tal condenação. Em momento algum da peça recursal a reclamada trouxe a lume a questão formal referente à chamada "reserva de plenário". Nesse contexto, são impertinentes e inovatórias todas as alegações deduzidas nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-735/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO HORTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-738/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JENIFER LOPES BRAGA BARREIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TELEFONISTA. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal de origem consignou que as tarefas desenvolvidas pela reclamante não consistiam em atendimento ininterrupto de ligações, haja vista que ficava a cargo de outras incumbências próprias da mesa de recepção. Dessarte, não há falar em aplicação do art. 227 da CLT, incólume, ainda, a Súmula 178/TST. De resto, a decisão guarda consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-753/2002-004-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : PASCOAL PORTELA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pelo reclamado quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Aplica-se, portanto, a Súmula 387 do C. TST para não conhecer dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-764/2002-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FABIANA LÊ SENECHAL PALATTO
AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de empresa pública federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SFIRRI
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO ACEFE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-799/2004-041-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVONETE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação da reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara para a apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 24 de junho de 2004, menos de dois anos do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo na conta vinculada (06.06.2003), não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : VELONETTO RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-812/2002-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO EROL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL CONVENCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E CESTA BÁSICA E MULTA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-822/2003-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA WINDLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLEGÁRIO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 50% SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTIGO 1º. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, os empregadores foram obrigados a efetuar depósitos complementares na base de 10% a mais da indenização pela dispensa imotivada a título de contribuição social, elevando de 40% para 50% a indenização em caso de dispensa sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-822/2004-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. OMAR ALAEDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não configurada, na hipótese destes autos, a condição de Massa Falida da reclamada, inviável considerar contrariada a Orientação Jurisprudencial 201 da SDI-I/TST (convertida na Súmula 388/TST).

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2005-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no processo sujeito ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2005-001-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NEUSA JANISE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 214 DO TST. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-853/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-853/2003-004-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-854/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resultando configurado dissenso de teses ou violação direta de preceito de lei ou da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do 896, "a" e "c", da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-854/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALICIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-855/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDER GERALDO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-864/2003-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que busca o seguimento de revista interposta com objetivo de reformar decisão moldada à jurisprudência reiterada desta Corte, qual seja, a de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-875/2006-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMARILDO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em consequência, resta prejudicado o exame das prefações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário e da sentença e nulidade por cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e dos demais temas de mérito veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA VANDY PALLITOT
ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação, para que conste, na capa dos autos, que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-899/2004-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FABRIZIO DI MARZIO
ADVOGADO : DR. HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula desta Col. Corte. Não se configura a alegada violação aos preceitos constitucionais invocados, porquanto a condenação da reclamada na responsabilidade solidária ocorreu com observância dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2003-811-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE LEON ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ajuizada a ação em 29/07/2003, menos de dois anos da data da concessão definitiva da complementação de aposentadoria, em 11/02/2002, e verificada a não-integração das parcelas reconhecidas em decisões judiciais, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constatação da lesão do direito. Aplicável, no caso, a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 327 do C. TST, devendo a prescrição atingir tão-somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, no caso até 29/07/1998. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE LEON ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-914/2004-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : KARLA DE NAZARÉ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCHANJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a OJ 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-918/2004-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o direito de pretensão à percepção da diferença buscada na inicial teve seu prazo prescricional iniciado com a publicação da Lei Complementar n. 110/2001 e não, a partir do lançamento, na conta vinculada do reclamante, da primeira parcela reconhecida no referido diploma como devida.", não havendo, por outro lado, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, de todo silente a Corte de origem sobre tal aspecto. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I, com as quais guarda consonância a decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-953/1999-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE BARROS IRINEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 389, complementada pelos embargos de declaração das fls. 395-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-953/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANIBAL ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ZACARIAS JOSÉ BALBINO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2001-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ANNA BENTES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, consignando a existência de sucessão, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : MARGARETE SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Não configurada ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-967/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-968/1999-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COSMO LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVADO(S) : TIME-LIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. POSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DE SCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-969/2003-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO MORAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela reclamante na origem, por irregularidade de representação, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2004-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAUARA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-977/1997-281-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FÁBIO TOMAZINI GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELINETE NÓBREGA DE BRITO RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
EMBARGADO(A) : DE BEERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A OJ. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CABIMENTO. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ 219 DA SBDI-1. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que foram apreciados todos os aspectos suscitados nas razões de Agravo de Instrumento. Outrossim, o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 219 da SBDI-1, não se aplica à hipótese de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não há como estender o alcance do artigo 896, § 6º, da CLT, pois o legislador foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta de dispositivo constitucional. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-981/2005-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
EMBARGADO(A) : ODILON EUGÊNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
EMBARGADO(A) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, a Liquigás-Reclamada não combate em seus embargos declaratórios os fundamentos nos quais esta egrégia Turma baseou-se para não conhecer de seu agravo de instrumento, qual seja, a desfundamentação do recurso, pois a minuta apresentada era totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo na Corte a quo.

3. Nesse contexto, os embargos declaratórios mostram-se igualmente desfundamentados, sendo pertinente, novamente, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-982/2006-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : ALTAIR FELISBERTO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-991/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIZABETH ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PREMISSA DO ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM DE ESTAR A LIDE LIMITADA AOS DEPÓSITOS ANTERIORES À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não obstante o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região tenha, efetivamente, excluído da condenação todas as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sem fazer distinção entre os períodos anterior e posterior à obtenção da aposentadoria espontânea, não há vício algum no r. decisum ora embargado a ensejar o acolhimento do recurso da Reclamante. Com efeito, a premissa do e. TRT da 4ª Região foi a de que, "estando extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria e já satisfeita a multa sobre os valores recolhidos na vigência do segundo contrato de trabalho, nada mais é devido a esse título" (fl. 62, segundo parágrafo após a transcrição; destacamos). Nesse contexto, e tendo em vista a inexistência de qualquer insurgência por parte da Reclamante contra tal premissa, seja nos embargos de declaração contra aquele r. decisum, seja no recurso de revista, inequívoca a conclusão de estar a controvérsia efetivamente restrita aos depósitos anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. Finalmente, havendo essa e. Turma decidido a controvérsia dentro de seus exatos limites, inviável cogitar-se de omissão ou obscuridade a ensejar o acolhimento do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-994/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST) e não se conta a partir da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : AMIR BATISTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2004-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
EMBARGADO(A) : IVANETE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : VALTER PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplimento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO CORTES NETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, III, DO TST. A Corte de origem se lastreou na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial (art. 461 da CLT). Alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 6/TST no sentido de que "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.034/2004-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADROALDO LUÍS NUNES
 ADVOGADO : DR. DANIEL ORSO
 AGRAVADO(S) : ENESTO ZAGO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OSMANY CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Acórdão regional e despacho denegatório adstritos ao princípio constitucional da fundamentação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta a dispositivo constitucional. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDI-CIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, e à inafastabilidade do controle jurisdicional. Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.061/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE AMBOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Explicitados os motivos de decidir no v. acórdão acerca da necessidade de autenticação dos documentos constantes no verso e anverso da fl. 132, rejeitam-se os embargos de declaração, ante a inexistência de vícios no julgado.

PROCESSO : RR-1.062/2002-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se verificar a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como analisar os arestos colacionados, uma vez que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese sobre a questão da possibilidade de se configurar vínculo empregatício de trabalho realizado mediante contrato de estágio. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/1992-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : AFONSO HIGINO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RUAS FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896-A, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Os agravantes carecem de interesse recursal, porquanto já deferido o benefício da justiça gratuita no acórdão regional.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a violação dos arts. 128, 332, II, 467, 468, 469 e 515 do CPC; do art. 5º, LXXVI, da Lei Maior, bem como a contrariedade à Súmula 95 do TST e o dissenso jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude do decurso de mais de dois anos da vigência da LC 110/2001, quando do ajuizamento da ação. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.073/2002-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, inciso III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório é assegurado na forma da lei, não se conferindo, no entanto, a interpretação de que se outorga à parte o direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de oitiva de testemunha ou de novos esclarecimentos ao perito, quando consigna, o acórdão regional, já atendidos os questionamentos propostos, e suficientes os elementos de convicção constantes dos autos (CPC, art. 130).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática, ou oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.076/2003-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : HAROLDO BERNARDES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Também encontra-se pacificado nesta C. Corte, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Tendo registrado o v. acórdão recorrido o ajuizamento da ação em 30/06/2003, intacto o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o agravo que não veicula insurgência específica contra o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2001-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia GFIP é possível constatar a existência de elementos identificadores do pagamento do depósito recursal, quais sejam identificação da reclamada, nome do reclamante, designação do Juízo por onde tramitou o feito e explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos. Além do que, a reclamada promoveu as devidas diligências para que o equívoco fosse retificado, fazendo constar no corpo da guia GFIP o número correto do processo. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.109/2004-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LINHARES

ADVOGADO : DR. CHARLES MORAES SONNENSTRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35", por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS

ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : AIRR-1.113/1995-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARY CLARK GRAIG

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional que confirma inserção no cálculo de liquidação de verba não pleiteada na petição inicial, porquanto integrante da remuneração paga no período de apuração. Recurso de revista amparado especificamente no art. 5º, II, da Carta Política. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, arts. 128 e 460; CLT, art. 879, § 1º). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta à Constituição Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.118/2001-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDNA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SOUZA & ALVES - BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que examine os demais temas objeto do recurso ordinário da reclamante, reconhecida a ausência da reclamada na audiência inicial. Exclui-se a multa por litigância de má-fé aplicada à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. GERENTE DE FATO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO TST. REVELIA E CONFISSÃO. PROVIMENTO. O quadro fático delimitado na instância a quo revela que o representante legal da empresa, apesar de não fazer parte do quadro funcional da reclamada, foi considerado "gerente de fato" porque "parente da sócia da reclamada", em razão da identidade do nome de família. Tal entendimento não se harmoniza com a construção jurisprudencial desta C. Corte, que exige a condição formal de empregado. Aplicação da Súmula 377/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/1998-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA VIANA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.145/2005-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI

ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FABIANA LOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a

extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.147/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : HIROKO KANNO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2006-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

AGRAVADO(S) : MARIA AMBROSINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO DE SAFRA. TERMO FINAL. MULTA DO FGTS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SILVANA MARTINS KLEN

ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Acórdão regional que se manifesta expressamente sobre as questões objeto do agravo de petição. Ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna não configurada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de violação de preceito constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão parcial de empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nesta medida, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ausência de afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Aplicação da Súmula 126/TST.

COISA JULGADA. O reconhecimento superveniente de sucessão trabalhista, com inclusão da agravante no pólo passivo da execução, satisfatoriamente fundamentada nos autos, não induz ofensa à res judicata, admissível que é pelo sistema jurídico pátrio. Outrossim, a condução jurídica da execução obedece ao devido processo legal, voltando-se ao fim último da satisfação do crédito alimentar por meio da efetividade do título exequendo. Precedentes da SDI-I/TST. Aplicação da OJ Transitória 30 da SDI-I. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-ED-RR-1.175/2000-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. DESPROVIMENTO. A norma prevista no § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é expressa ao afirmar que o adicional será devido tão-somente durante o tempo efetivo no serviço sob risco. Logo, extrai-se da própria literalidade do referido dispositivo de lei a proporcionalidade como forma de pagamento do adicional de risco. Entretanto, se consignado na decisão que o labor em tal área se dava na integralidade da jornada, sobre a integralidade há de incidir o adicional em risco. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.217/1993-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : GUILHERME ERTHAL DE PAULA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão prestando os esclarecimentos requeridos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTES. OJ-SBBDI-1-TST-57. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 7.686/88. Deixando o e. Tribunal Regional de se pronunciar sobre a alegação de que não havia lei prevendo o reajuste em parte do período da condenação e sequer registrando qual o período de abrangência, diante dos termos das Súmulas 126 e 297, do TST, inviável cogitar-se de malferimento dos artigos 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF. Embargos acolhidos para sanar omissão e prestar os esclarecimentos requeridos.

PROCESSO : RR-1.228/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLAIR BERTOGLIO
 ADVOGADA : DRA. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAVALHEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ROSANE GONÇALVES ALVES
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
 ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 444 da CLT não aferida, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intactos os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMANUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APRESENTADO. VERACIDADE. ART. 372 DO CPC. O Tribunal Regional esclareceu que foi aberto prazo para a juntada de documento e não para manifestação, não sendo o caso de confissão ficta e preclusão. Dessa forma, diante do conjunto fático-probatório, deu-se prevalência à prova testemunhal, o que não configura afronta ao art. 372 do CPC, que trata da veracidade de documentos.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Registrado que a parcela deferida pelo Tribunal Regional não consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tem-se que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 330, I, do TST.

FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EDEILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.275/2004-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : HIRCE NEGRI
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COURY
 RECORRIDO(S) : AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidentes sobre os depósitos anteriores à aposentadoria bem como das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, faz jus a reclamante ao percebimento da multa do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria e à diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.280/1998-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HELENO AZEVEDO REGINATO
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO AFASTADA. DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Embora a Agravante logre êxito em desconstituir o despacho denegatório, afastando a deserção do recurso de revista, o apelo, que pretende afastar o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias ordinárias, não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o processo de trabalho, e prestigiando o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impõe-se a manutenção do despacho denegatório por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.294/2004-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE

PROCURADOR : DR. GUSTAVO SANTOS BARBOSA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RICARDO DE LAVOR DANTAS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

EMBARGADO(A) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

AGRAVADO(S) : LAEMA INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WILTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravada LAEMA INCORPORAÇÕES LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.311/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

EMBARGADO(A) : SECY JOIRA DE OLIVEIRA AMADO

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE

AGRAVADO(S) : GLAUCIANE KAROLINE VILA NOVA BARROS - ME (LOOK CABELEIREIROS)

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BRITO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIELA FIGUERO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

AGRAVADO(S) : MARIA DA ANUNCIACÃO MAGALHÃES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. NÃO-RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.332/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.354/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INDUSTRIAL REX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SEBOLD

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NORILER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. A prescrição não pode ser declarada de ofício porque não consta a data da extinção do contrato de trabalho na v. decisão recorrida. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RODRIGO LAMAISSON SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa interposta, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2001-036-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ARTUR LEAL NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

EMBARGADO(A) : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.406/2003-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : HEBERT LEAL CRUZ

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO IMPROVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA

AGRAVADO(S) : VANI REJANE SOARES

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho de revista de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEUDE RODRIGUES MESQUITA

ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA VIANA GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LIMA SANTANA
ADVOGADA : DRA. GILDÉA CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravada NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SUBGERENTE. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. A mera denominação do cargo - subgerente - não implica a automática incidência da regra do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que não há falar em sua violação na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que busca o seguimento de revista interposta com objetivo de reformar decisão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, qual seja, a de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.456/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OSANGELA MARIA BONON CHAIB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.459/2003-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIDIEL ÂNGELO REGINATO
ADVOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho de origem, para a apreciação das demais matérias de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 26/06/2003, portanto menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.466/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
EMBARGADO(A) : MARA TERESINHA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EFEITOS DE PROMOÇÕES, PERCEBIMENTO DE TRIÊNIO E APOSENTADORIA. A demanda não se refere ao pedido de promoções, percebimento de triênios ou aposentadoria. Trata-se apenas de pedido de reconhecimento de vínculo com a Administração Pública, com anotação na CTPS e averbação nos assentos funcionais da reclamante. Dessa forma, sendo estranha à discussão dos autos a alegação do reclamado de que há pedido de cunho condenatório na presente ação, impertinte a alegação de mácula aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e ao Decreto 20.910/32. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.505/2005-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. GERALDO MENDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a reclamada observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Ademais, a interposição do recurso de revista após o término do octídio legal, sem que tenha sido demonstrada justificativa de prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta C. Corte, torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : GILBERT SELIM DOSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 30.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALDIR FRANCISCO BRAGGIO
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO, PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 134 da CLT, ao prever que as férias serão concedidas num só período, deixou clara a sua finalidade, qual seja, a proteção da saúde do trabalhador. Portanto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias corridos (CLT, art. 134, § 1º). Nesse contexto, o parcelamento irregular equivale à não-concessão ao feito legal, ensejando o pagamento em dobro.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2000-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ MORAES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRU LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna de que somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, conforme jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.518/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ MAZOCA
ADVOGADO : DR. JOSMAR NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO. O princípio da eventualidade prevê que o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento da sua interposição. É, in casu, a Reclamada não apresentou certidão, quando da interposição do agravo de instrumento, que pudesse comprovar a tempestividade do recurso denegado. Outrossim, a despeito da assertiva de que a decisão foi omissa quanto à existência do protocolo eletrônico, não há notícia nos autos, nem na minuta de agravo, de que o recurso de revista fora remetido pelo sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.530/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALMIR ACIOLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator, sem conferir efeito modificativo ao julgado, no entanto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ALACIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CONRADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. A configuração, ou não, da atividade externa a que se refere o artigo 62, I, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o reclamante exerceu atividade interna e externa à empresa, mediante controle de horários. Não configurada afronta ao artigo 62, I, da CLT. Inespecífico, ainda, os arrestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.589/2003-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : KATUKO HASSUNUMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES MELO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. Decisão regional que, pesando o depoimento do preposto - prova testemunhal -, reputa inverídicos os dados constantes dos documentos trazidos pela reclamada. As provas são produzidas para o julgador, que as aprecia livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, bastando explicitar as razões do seu convencimento (art. 131 do CPC). Nesse diapasão, forçoso concluir que o Estado-Juiz, em especial na seara trabalhista, não se presta a validar documentos, quando fundamentadamente os reputa inverídicos. Afronta ao art. 372 do CPC inócurre. Súmulas 126 e 296 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.619/2004-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA
RECORRIDO(S) : RODINEI LUIZ SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.650/1999-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CERNE - CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária, uma vez não vinculada sua concessão, a teor do art. 49 da Lei nº 8.213/91, ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus às verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa, com incidência da multa do FGTS sobre os depósitos relativos a todo o período laborado. Revista conhecida e não-provida no tema.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Decisão regional em que não reconhecida a quitação geral nos moldes da Súmula 330/TST quanto aos reflexos das horas extras, quitadas no curso do contrato laboral, no FGTS e na multa de 40% não é contrária aos termos do mencionado verbete mas em consonância com o seu item I, em que especificado que a quitação não abrange reflexos de parcelas não consignadas no recibo de quitação em outras parcelas, ainda que constantes do recibo. Revista não conhecida no tema.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS. MULTA DE 40%. Decisão regional que defere os depósitos do FGTS sobre os valores pagos a título de horas extras, com o acréscimo de 40%, sem observância da prescrição quinquenal, ao entendimento de que incidente a prescrição trintenária, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 95/TST, em absoluto afrontando o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Revista não conhecida no tema.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCLÍCIO MARRREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO e DOBRA DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.663/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de empregado pobre na forma da lei e assistido por Sindicato da categoria são devidos os honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARZÍLIO TRABACHINI
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.671/2005-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS
ADVOGADO : DR. WANDER VASCONCELOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. COISA JULGADA. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irreversível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho, mesmo que relacionado a pedidos distintos da primeira reclamação, como é o caso de dano material e dano moral, encontra óbice intransponível na coisa julgada, já que houve "irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/1998-002-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de embargos de declaração. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Nítido o caráter interlocutório da decisão regional que, ao julgamento do agravo de petição, determinou o processamento dos embargos à execução, reformando decisão ordenadora do sobrestamento do feito motivada na complexidade das matérias e na provisoriedade da execução. Decisão regional qualificada como irrecorrível de imediato, uma vez não configurada qualquer das hipóteses em que excepcionada pela jurisprudência mansa e pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula 214/TST. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional, o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula e 266/TST).

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.679/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ARITHA KAMALAKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R\$ 160,00, (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.688/2001-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MAXIMINO JOSÉ PEIXOTO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROTETATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por deserção.

4. Ressalte-se que, além de o Tribunal ad quem não estar subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório), em nenhum momento esse tratou expressamente do preparo, pois denegou seguimento ao recurso de revista diante da sua manifesta intempetividade. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por protelatório do desfecho final da demanda.

PROCESSO : RR-1.730/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S) : WALTER PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausente a oposição de embargos de declaração na instância de origem, aplicável o óbice da Súmula 297, II, do TST no tocante a este tema.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I, com a qual guarda consonância a decisão regional. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 330/TST não verificadas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2000-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : EDWIGES RITA FURTADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PROTOCOLO INTEGRADO. GUIA DARF. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9756/98 restou alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. No caso, não formado o instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, à ausência de traslado hábil das peças comprobatórias do preparo, reprografadas de forma sobreposta o comprovante do depósito recursal e a guia DARF, de forma a inviabilizar o exame da garantia do juízo.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2004-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSILENE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.765/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTO CONFIRMADO. Deve ser confirmada a v. decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de traslado da certidão de publicação da decisão do r. despacho agravado, peça necessária para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Não serve para comprovação da tempestividade a juntada de recorte de documento originário de empresa particular.

PROCESSO : A-AIRR-1.785/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FEITOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEÇA NECESSÁRIA AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA, PELA CORTE AD QUEM. Constitui, a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/98, ainda que não relacionada no inciso I do dispositivo referido, em rol, entretanto, não taxativo. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HILTON ALFREDO PEREIRA CAMELO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação de preceito de lei nem divergência jurisprudencial hábil ao conhecimento da revista. Inservíveis os arestos trazidos a confronto, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), uma vez que não emitem tese sobre o termo inicial da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, seja porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, do TST), ou, ainda, porque oriundos de Turmas desta Corte, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.795/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : ZELAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁSSIA FERRAZ MARTINS ARRÁZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - dissídio entre sindicato dos trabalhadores e empregador - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, inciso III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2000-521-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de contrato de trabalho temporário, o prazo para pagamento das parcelas rescisórias é aquele previsto no art. 477, § 6º, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Tribunal de origem decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.835/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO SZOSTAK
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
EMBARGADO(A) : BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.836/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDA OLÍMPIA CAVALCANTE BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
EMBARGADO(A) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA OBSTATIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO SUPOSTO FATOS DE QUE A COMPROVAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL SE DEU APÓS A DISPENSA. CONTROVÉRSIA FORA DOS LIMITES DA LIDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão de ver consignada a suposta data da emissão do atestado médico da Reclamante, sob o argumento de que teria sido muito posterior à dispensa, não enseja o acolhimento dos presentes embargos porque o e. TRT da 19ª Região nada considerou a respeito, como exigido pela Súmula nº 126 do TST, e tampouco havia necessidade de fazê-lo, tendo em vista tratar-se de controvérsia fora dos limites da lide, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Com efeito, conforme o e. TRT de origem, a empregadora foi revel e a ora Embargante limitara-se, em sua defesa, a afirmar que a responsabilidade pelos encargos da estabilidade provisória é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo os primeiros quinze dias de afastamento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ABEL NUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 24.10.2004, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.906/2000-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FLAUSE MARIA GOMES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Guarda consonância com a Súmula 363/TST a decisão regional em que se condenou ao recolhimento do FGTS do período laborado, inobstante nulo o contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.994/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NÉLSON SERRANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SOBRAL & LOUREIRO LTDA. (SI - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 228-229 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento do reclamante. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2002-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : STEFAN HOTZ
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inocorrente violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna. Decisão regional que se amolda aos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a OJ 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-2.004/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.046/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO KRUSERO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
RECORRIDO(S) : MM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO
RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO MAFRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANÔNIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Guarda consonância com a Súmula 363/TST a decisão regional em que se condenou ao recolhimento do FGTS do período laborado, inobstante nulo o contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2005-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ISIS DE NÁPOLI E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Guarda consonância com a Súmula 363/TST a decisão regional em que se condenou ao recolhimento do FGTS do período laborado, inobstante nulo o contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.092/2002-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DINAMAR OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL SANADO. Havendo erro material no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.120/2000-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALBANITA FIGLIUOLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Eg. TRT entendeu que devido o pagamento do adicional de periculosidade porque restou provado nos autos o trabalho a hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Da decisão recorrida, não há como se concluir que o contato da autora às condições de risco deu-se de forma eventual, conforme o estabelecido nas disposições da Súmula supra transcrita, de forma a considerá-lo fortuito ou por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.150/1990-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NANCY RITA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.168/2001-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR BOA MORTE DA HORA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PISOS SALARIAIS DIVERSOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. A Corte a quo, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pelo labor em desvio de função e pela existência de pisos salariais diversos para a função para a qual contratada a reclamante e aquela efetivamente desempenhada, a ensejar as diferenças salariais e reflexos deferidos. Incólumes os arts. 444 e 872 da CLT. Violação do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, conforme jurisprudência do STF. Óbice da Súmula 126/TST mantido.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.180/1998-193-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES DA SILVA LOBO
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, veiculado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna. Negativa de prestação jurisdicional em desacordo à OJ 115/SDI-I do TST. A circunstância de a decisão judicial padecer, em tese, de vício substancial (CF, art. 93, IX), não inquina de ofensa, sine qua non, o contraditório e a ampla defesa. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatenção ao requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.182/1996-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILA BORGHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO
ADVOGADO(S) : JOZSEF GONDA
ADVOGADO : DR. JOZSEF GONDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR. NOTIFICAÇÃO DO SÍNDICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Decisão regional que mantém gravame judicial a partir de elementos fático-jurídicos dos autos, em consonância ao ordenamento pátrio. Recurso de revista amparado no art. 5º, caput e inciso I, da Carta Política. Ausente lesão aos direitos e garantias fundamentais, gênero do qual é espécie o conjunto de direitos individuais e coletivos inscritos no caput do art. 5º da Carta Política, e ao princípio da igualdade na lei e perante a lei. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.190/1999-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : ARLINDO BÚFALO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação para que deixe de constar, na capa dos autos, que se trata de feito sujeito ao rito sumaríssimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 341 da SDI-I desta Corte. Inservíveis os arestos trazidos a confronto, seja porque oriundos de Turmas do Supremo Tribunal Federal, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, ou seja porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, do TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional, o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula e 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EPIFÂNIA OJEDA ROBERTO
 ADVOGADA : DRA. CLÉOPATRA LINS GUEDES
 AGRAVADO(S) : G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional é taxativo ao noticiar que foi respeitada a integralidade do prazo de garantia de emprego estabelecido no art. 118 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.207/2001-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELLES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DO BRASIL - COOGERB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos de declaração, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.208/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON ROGÉRIO GERALDO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN
 AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ENVIADO APÓS O HORÁRIO FIXADO COMO DE ATENDIMENTO EXTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É facultativo o meio utilizado para protocolo de petição e ônus de quem dele se utiliza. No caso de envio de recurso por meio eletrônico, incumbe ao recorrente diligenciar pela interposição do recurso no prazo cabível, pois o envio após o expediente externo não regulariza o que deveria ter sido feito no momento próprio, a fim de que os requisitos de admissibilidade do recurso fossem preenchidos, ainda que diga respeito a protocolo com horário de um minuto após o expediente. As petições transmitidas fora dos horários de atendimento ao público, definidos em regulamentação de cada Tribunal, serão consideradas como recebidas no expediente subsequente (inteligência dos artigos 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 28 do C. TST e 11, § 2º, da Portaria GP TRT 12ª R. nº 190, de 18.04.2002). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.218/2004-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LÍDIA PHLEGER GOMES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.244/2001-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 461 da CLT, porquanto provada a identidade de funções entre reclamante e paradigma, e a inexistência de quadro de carreira estabelecendo promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HÉLCIO DE ANDRADE ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Inteligência da OJ 191/SDI-I do TST. Ausência de contrariedade à Súmula 331 desta Corte e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : TARCISIO VRIGINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. FRAUDE RECONHECIDA. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que constata fraude na contratação de empregado pela cooperativa. Para se chegar à conclusão distinta da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTEVAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. QUITAÇÃO INTEGRAL. ADICIONAL DE 1/3. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 333, I do CPC; 145 e 818 ambos da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que resultou caracterizada a quitação integral de férias acrescidas do adicional de 1/3. Inservível, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.336/2001-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
 EMBARGADO(A) : VLADEMIR LOURENÇO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.393/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 285 DO C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTREGA DA GUIA DSS 8030. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.417/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.445/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONSTATADA. DESPROVIMENTO. Deve ser afastada a conclusão do r. despacho, quando constatada a tempestividade do agravo de instrumento, passando ao exame do mérito do apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS AO EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. DESPROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'.



PROCESSO : RR-2.501/2003-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista integralmente não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.546/1999-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILTON SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, pois o único aresto colacionado é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.611/2000-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DO JULGADO. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e evidenciado o intuito revisor dos embargos de declaração opostos, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.628/1994-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AOS ART. 5º, II, XXXV, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. A manutenção pelo Regional de correção monetária calçada em parâmetro interpretativo derivado da valoração da norma conceitual do art. 459 da CLT em sintonia à confirmação nos autos do processo principal da data dos efetivos pagamentos salariais (mês trabalhado), sem desapego ao regular processo legal, não constitui ofensa à res judicata. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio genérico da legalidade, insuscetível, nessa medida, de oferecer ensejo a revista na execução. Preservados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, e ao controle jurisdicional. Ausente ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.699/2005-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAERTE JOSÉ MAULE - ME
ADVOGADO : DR. RIVAIL ANTONIO MENDES
AGRAVADO(S) : GILSON RAMOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. SIRLEI PEIXOTO ZERBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.706/2000-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ BERNANRDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias a partir da 8ª diária e reflexos, nos termos da Súmula nº 85 desta C. Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2005-434-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURÔNIMO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos, consideradas tanto a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a data do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.718/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : THE HILL BAR E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.736/2004-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADEILDO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.784/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ROBSON LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CAMPOS JÚNIOR TRANSPORTES - ME
ADVOGADA : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS e SEGURO DESEMPREGO. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.815/2000-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RICARDO VANDERLEI MATTJE KRAUSE
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : TINSLEY & FILHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 378 do TST, firmou-se no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, não configurados "in casu". Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na referida Súmula e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.995/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.000/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEUSA FURLANETTO BOATTO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado os vícios da omissão e da contradição, ao argumento de que, embora sucinta, houve, no agravo de instrumento, impugnação aos fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (desfundamentação do agravo de instrumento), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de contradição ou de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.135/2005-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.145/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCELO MENDONÇA DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.298/2001-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA BORGET
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - exclusão dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda incidam sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora. Recurso de revista conhecido apenas quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora e provido.

PROCESSO : RR-3.341/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência desta Corte, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, não de ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

EXPECIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. Computam-se como tempo de serviço os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho apenas quando superiores a cinco por marcação, hipótese em que todos serão considerados como tal, nos moldes da Súmula 366/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-3.350/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais, assim considerados os excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões-ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho nos moldes daquele verbete sumular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.378/2003-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO(A) : EGEO KRICKLER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.478/2005-104-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILENA MATHIAS DURO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de autenticar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.488/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CICERO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre as datas, tanto da vigência da Lei Complementar nº 110/201 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-3.817/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANUTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 5º, II, XXXV, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. VALIDADE. ANOTAÇÃO FICTÍCIA. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Maior, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. Por seu turno, revolver fatos que levaram à comprovação do direito do reclamante às horas extras demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.890/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BÁRBARA AMARAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 392 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença profissional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-3.933/2004-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERLI SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.028/2006-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARTINHO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo in-

trajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Não logra trânsito o recurso de revista, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo, que, em descompasso com as exigências postas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, não indica contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.061/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOMINGOS MEIRELLES RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-4.126/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LENITA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-4.286/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBSON GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional consignou como o marco inicial para contagem a data do reconhecimento da pretensão e o conseqüente depósito dos valores para afastar a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 30/06/2003. Assim, impossível a reforma da decisão que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do C. TST, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, bem como na Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-4.673/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDMAR DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.782/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO(A) : ERNESTO CAMPOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : MM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a Petrobras imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que não houve manifestação expressa acerca da não aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgamento.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-5.101/2000-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FARAILDES PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-5.262/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
EMBARGANTE : DILERMANO MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRIO OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA PELAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OJ-SBDI-1-TST-339. ARTIGO 37, § 9º, DA CF. Tendo e. Tribunal a quo afastado a limitação constitucional, referente à observância do teto remuneratório pela reclamada, restou contrariada a referida OJ-SBDI-1-TST-339, que em seu texto não faz qualquer ressalva ao § 9º do artigo 37 da CF. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.770/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICARDO AVELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida.

PROCESSO : RR-5.797/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RENAN COSTA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida.

PROCESSO : RR-5.799/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-5.945/2003-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco pelo contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade. Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato se dá de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado. Com efeito, a permanência de empregado em área de risco (mecânico de manutenção), diariamente e por tempo considerável, durante o abastecimento de aeronave, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Aplicação da Súmula 364/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-5.955/2002-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EDIVAN MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Outrossim, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro meio que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.749/2005-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR TROMM
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido se encontra em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-7.869/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. MARIA DOLORES OENNING ANDRADE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste C. TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-8.099/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES ACORDI FETTER
AGRAVADO(S) : ROSELI DE SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DARCI DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o r. despacho de admissibilidade está em consonância com a Súmula 25 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-8.732/2005-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MAURICLÉCIA COSMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-8.758/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO BAZAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a Súmula 361/TST, o que impede o trânsito da revista (Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.877/2005-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MERLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SER STAR CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE/PEDICURE. TRABALHO AUTÔNOMO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida destacou que houve contrato de arrendamento com a profissional autônoma, a qual recebia 65% dos valores que o Salão de Beleza auferia das clientes, indicando a autonomia da autora, que dispunha livremente de seu tempo. Entendeu, portanto, não caracterizado salário nem subordinação jurídica. Diante de tais premissas fáticas, inviável a reforma da v. decisão recorrida, sem o reexame do fato e da prova controvertida, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-12.032/2002-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL LARANJEIRA BELÉM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BRAGA E PINHEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, não configurada a condição de dona da obra da ora agravante no acórdão regional, que a retrata, em sua moldura fática, como tomadora dos serviços. E, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.141/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRIMALDO DOS PRAZERES
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.262/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRANJA FRANGAL LTDA.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. Insuperável o óbice da Súmula 126 desta Corte oposto no despacho negativo de admissibilidade, no sentido de que não foi provado o vínculo empregatício entre reclamada e reclamante, porquanto registrado no acórdão regional que "ainda que tenha havido prestação de serviço, não se verificou tenha sido sob relação de emprego, face à ausência de onerosidade, continuidade e subordinação jurídica, nos moldes do art. 3º da CLT".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.398/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WELLIDA ARAÚJO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-13.215/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GALDEANO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Violação dos arts. 6º da LICC, 112, 219, 840 e 849 do Código Civil, 368 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Política não configurada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT e da diretriz da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras com base na Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que a prova documental não gera presunção absoluta, juris et de jure, mas sim presunção relativa, juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada.

COMPENSAÇÃO. A Corte regional deslindou a questão com base em dois fundamentos: que a compensação entre os valores pagos sob o mesmo título já foi deferida; e que preclusa a discussão sobre qualquer outra espécie de compensação. A jurisprudência transcrita não abrange a todos. Ôbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.786/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORALICE BAPTISTA RAVACHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-15.161/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ADELAR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-15.370/2003-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA JARDIM RIELLA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "equiparação salarial - grupo econômico", por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e dos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO EXIGENTE. INDICAÇÃO DE ERROS DE FUNCIONÁRIOS NAS REUNIÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. Pelo contexto fático dos autos não se conclui pela caracterização do assédio moral pelo fato de o gerente ser muito exigente, observar o relógio quando os empregados saíam da empresa e não nominar, nas reuniões, o empregado que cometeu erros na execução do trabalho realizado. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas situadas em países diferentes, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-15.858/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARCELINO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias decorrentes do contrato de trabalho. No presente caso, discute-se direito que tem origem em cláusula de convenção coletiva, relativa a empregado que se aposentou por invalidez. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CCT. VIGILANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. A v. decisão recorrida entendeu que a cláusula que determinou indenização no importe de setenta e oito vezes o piso salarial do empregado, em caso de aposentadoria por invalidez "por qualquer causa" alcança o empregado que tinha o contrato de trabalho em vigor, e foi aposentado por invalidez, ainda que por doença que não tinha relação com as funções exercidas. Tal decisão não viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-17.435/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-18.496/2000-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.559/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : SILESE SUDÁRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida se encontra em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte Trabalhista, no sentido de que somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-18.616/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EURIDES ERONDINA DE MELO
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI
RECORRIDO(S) : DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de prova, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar se há, na norma coletiva, previsão de necessidade de descontos no salário do empregado, a título de quebra de caixa para o recebimento do adicional referente a mesma verba.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.656/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HELENICE ALVES DA GRAÇA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional concluiu que os empregados públicos, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, podem ser dispensados sem que haja a necessidade de motivação do ato, pois a eles se aplicam as normas que regem os contratos de trabalho dos empregados da iniciativa privada.

3. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos dos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.705/2003-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA LUZ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Assentado, no acórdão regional, que a prova produzida demonstra que o reclamante exercia trabalho externo com controle de horário, não há falar em vulneração do art. 62, I, da CLT. Inexiste afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto não dirimida a lide com base nas normas disciplinadoras do ônus da prova e ipso facto, inespecíficos os arestos paradigmáticos transcritos (Súmula 296/TST). Também não configurada violação do art. 5º, II, da Carta Política, porque a lesão a tal preceito depende da ocorrência de prévia ofensa a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.900/2004-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
 ADVOGADO : DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-20.606/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICIDADE. Consignado que foi comprovada a periculosidade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST). Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-21.512/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILDÁSIO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmáticos inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-22.150/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas, bem como o pagamento da multa de 1% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não toma sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante, o nome do reclamante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22.898/2002-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EURANEY DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE DECLARA INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO BIENAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que, reformando a sen-

tença, declara interrompida a prescrição bienal e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os pedidos formulados na petição inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.335/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARLITO PINTO BRITO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. WILSON S TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O reclamado não apontou violação ao texto constitucional ou a lei federal e tampouco trouxe arestos para confronto, desatendendo aos requisitos de recorribilidade da revista.

FÉRIAS EM DOBRO. EMPREGADO DOMÉSTICO. ART. 137 DA CLT. PRECLUSÃO. O reclamado não se insurgiu, quando da contestação, contra o pagamento de férias em dobro, fazendo-o apenas via recurso ordinário, o que sofreu os efeitos da preclusão. O debate que promove no recurso de revista deveria ter ocorrido no Tribunal Regional, via embargos de declaração. A ausência de pronunciamento explícito atrai a falta de prequestionamento, a inviabilizar o exame em torno do direito ao pagamento de férias em dobro aos empregados domésticos.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. o reclamado não consegue demonstrar que a indicação errônea do enquadramento do reclamante como rural "constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição", a ensejar a incidência do art. 14 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.729/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : SUSAN PASSOS ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR-27.403/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PENUELA ORTEGA
 ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 AGRAVADO(S) : JALDINEZ FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-33.168/2002-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE", por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esse adicional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não alegando a recorrente contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta de preceito constitucional, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista, por desfundamentado.

Recurso de revista não-conhecido.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser de eficácia contida a regra do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, dependente de regulamentação infraconstitucional, à medida que confere aos trabalhadores urbanos e rurais os adicionais ali referidos "na forma da lei". Assim, ante o teor dessa regra, não se pode cogitar, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Carta Magna vigente, da concessão do adicional previsto naquele dispositivo com base exclusivamente no método integrativo da analogia, à míngua de regulamentação da matéria pelo legislador infraconstitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. BENÍCIO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-38.909/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE SALES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A inércia da agravante ao deixar de observar o acréscimo à condenação, implicando a insuficiência do depósito, milita contra suas pretensões, impedindo a apreciação de seu apelo principal, ante a deserção consumada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.232/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JULIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual não restou demonstrada a culpa, tampouco a intenção do reclamado em ofender o reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.839/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIENE CARVALHO LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 5ª REGIÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamado, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.011/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : MOTOPRESS SERVIÇOS URGENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. O Tribunal Regional, soberano que é na análise da prova, concluiu ser hipótese de trabalhador autônomo. Conseqüentemente, inviável o revolvimento do conjunto fático, para se concluir diversamente. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-47.263/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : OLINDA IRENE MARCHESAN LIMA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (artigo 37, CPC e Súmula nº 164 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-48.803/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270 da SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.006/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR JUNKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Consoante entendimento desta Corte Superior vertido na Súmula 368, II, por conversão da OJ-228, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidente sobre o valor total da condenação relativo às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Revista conhecida e provida no aspecto.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo do adicional. Sedimentado também, pela SDI-I, o entendimento de que a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-51.017/2004-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO(A) : GENIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. AJUSTE COLETIVO. LEI 10.243/01. ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Havendo no julgado embargado motivação acerca da previsão constitucional, rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto não constatada omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-51.435/2005-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : ESTER DE PAULA XAVIER SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado os vícios da omissão e da contradição, ao argumento de que houve, no agravo de instrumento, impugnação aos fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (desfundamentação do agravo de instrumento), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de contradição ou de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.882/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e súmula 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.955/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
AGRAVADO(S) : AIRTON HAENISCH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME EM CONJUNTO DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços de cooperativas, condenando-as a responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas. Circunstância em que se constatou a existência de intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação do trabalho, o que resulta na nulidade do contrato de prestação de serviços. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porque defeso, nesta esfera processual, o reexame dos fatos e das provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravos de instrumentos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-53.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. ADIANTAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O recurso de revista não merece conhecimento porque nem a divergência colacionada, nem a violação indicada impulsionam a reforma da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.945/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISABETE GARIBALDI MUSSATO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.825/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MENSHHEIN
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANEXAÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES A OUTRO PROCESSO. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo legal, nos termos do art. 789 da CLT, o que não ocorreu in casu, razão pela qual, ainda que em decorrência de um lapso, tem-se que o presente apelo encontra-se deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.848/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON CABRAL DOLGOFF
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO C. TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do c. TST, ainda que arquivada sem a citação da parte contrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-60.191/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CHAPARRAL RJ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova disponibilizados nos autos, pelo que a Revista não merece prosperar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.825/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGENOR SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALÉRIO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O recorrente não apontou violação ao texto constitucional ou de lei federal e a divergência jurisprudencial acostada é inespecífica. Dessa forma, a revista não reúne condições de processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.200/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓIA REINSTEIN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BARROZO
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PIS. CADASTRAMENTO. PRECLUSÃO. TESE ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. Muito embora a demandada tenha ressaltado em suas razões de recurso ordinário ser primordial o cadastramento da empregada há pelo menos 5 anos para fazer jus à percepção da indenização pretendida, conforme previsão da Lei nº 7859/89, verifica-se que a Eg. Corte a quo, em nenhum momento se manifestou acerca desse dado fático, e nem foi instada a fazê-lo por meio da via própria a fim de evitar preclusão. Não tendo oposto embargos de declaração no momento oportuno, a tese trazida nas razões de recurso de revista encontra-se fulminada pela preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.231/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PINTO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DENISE RODRIGUES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela existência de relação de emprego no período de novembro de 1999 a 26.4.2000. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.329/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.038/2002-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE MELO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional que reconhece a sucessão de empresas e a fraude à execução pela evidência fático-probatória dos autos do processo. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional sobre a matéria de fundo (CLT, arts. 10 e 448; CPC, art. 593 e 750, I), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º, e Súmulas 126 e 266/TST).

COISA JULGADA. A manutenção do gravame judicial em patrimônio da agravante, incluída no pólo passivo em derivação à sucessão de empresas diagnosticada na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), porquanto respaldada no ordenamento jurídico, em ambientação ao conjunto probatório formado nos autos do processo. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatenção ao requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-72.125/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna.

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República. O Tribunal de origem ao afirmar que os elementos carreados aos autos evidenciaram a existência de alteração contratual arbitrária e prejudicial à reclamante e, forte no artigo 483 "d", acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não violou os arts. 468 e 469, § 3º da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-72.794/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEOMAR JESKE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 198 DA CLT. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. A decisão combatida está respaldada em elemento fático-probatório, qual seja, o laudo pericial conclusivo do labor em atividade insalubre, ataindo a aplicação da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. Registrado que a compensação requerida não atinge valores pagos ao mesmo título e em igual competência, não há falar em afronta ao art. 767 da CLT, restando inespecífica a divergência jurisprudencial acostada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.150/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista em que não há prequestionamento acerca da matéria objeto da irrisignação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-74.153/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITACIR BONFANTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE
ADVOGADO : DR. MARILÉA BOTTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.189/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : INTERLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERES ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.335/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : STELITA ANTÔNIA TOLDEDO CARRIERI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.660/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JURORS DE MORA. MOMENTO DO PAGAMENTO NÃO FORNECIDO NA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está

condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. No feito em exame, a decisão recorrida não fornece elementos à conclusão de que o pagamento do precatório principal tenha ocorrido no prazo. Não foram opostos embargos de declaração. Logo, à ausência de elementos, não há se falar em ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento da revista, impondo a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.351/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-82.576/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TERESINHA SALETE DA LUZ BOFF
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilar visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-83.154/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEGELEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PRETO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GUEDES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro-empregador devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.261/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCI AYRES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÔBICE DA SÚMULA 349/TST. A adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente (inteligência da Súmula 349/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.385/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANELI KRACKHECKE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULAS NOS 126 E 338, II, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs), inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como in casu.

PROCESSO : AIRR-83.929/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULA ANDRÉA DE SANTIS BASTOS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a justa causa não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.933/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ PAIVA OLIVAR
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, o Reclamante não combate em seu recurso de revista o único fundamento no qual as instâncias ordinárias basearam-se para indeferir o pleito de horas extras, qual seja, a ausência de identificação e situação da prova capaz de demonstrar o direito à verba postulada.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 EMBARGADO(A) : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWART-ZHANPT
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-84.530/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.954/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DA COSTA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. A higienização de sanitários e a manipulação de lixo doméstico, não redunada em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que esta atividade não se confunde com manipulação de lixo urbano, segundo o que dispõe o anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (art. 190 da CLT). O tema está pacificado pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 04/SB-DI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.064/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - agentes biológicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo E. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85.560/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AIRTON MARTINS DORNELES
 ADVOGADO : DR. ANA IZALINA BLANCO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida reconheceu a sucessão de empregadores e concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-86.412/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO SANTANA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não obstante o recente cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 por esta c. Corte Superior, em composição plenária (25/10/2006) e as diversas decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação conferida ao artigo 453, caput, da CLT, de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, o agravo não merece provimento, porquanto não demonstrado que o recurso de revista preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.095/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CHRISTÓVÃO COLOMBO NUNES PIRES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.137/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NERO GOMES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-89.118/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : JOCENIR DA COSTA MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura do termo de rescisão contratual, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não tendo o condão de atribuir renúncia de forma genérica e indiscriminada, ou inibir o acesso do empregado ao Poder Judiciário, visto ser necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.127/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ÉLIO MARTINS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Recurso de revista, em processo de execução, em que não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-89.473/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AROLDO LIMA DÓRIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.175/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389, II, DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no item II da Súmula nº 389 do TST, firmou-se no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Nessa esteira, constatando-se que r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.193/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MOREIRA VENTOSA
 ADVOGADO : DR. ANIELLO CARLOS REGA
 AGRAVADO(S) : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.



ADVOGADO : DR. REINALDO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ML. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO COLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.433/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSAMARIA MARIA TERRA ROSSATI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nos termos da Súmula 314/TST, a indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, mostrando-se irrelevante que a extinção do vínculo decorra de adesão a "plano incentivativo de rescisão contratual". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.521/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : O'NEILL DE LIMA PAZ
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação jurisprudencial 156 da SBDI-I do C. TST. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-92.833/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LEALFER LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-93.335/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.909/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : HELENA DA SILVA GARCIA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVSUL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Se o nexa causal do prejuízo infligido ao Reclamante foi o inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa contratada por ente público, impertinente a divagação acerca da regularidade da contratação daquela empresa pela segunda Reclamada (ente da Administração Pública), ou sobre elementos fáticos que afastariam a culpa in vigilando ou in eligendo. A Súmula nº 331, IV, do TST foi editada por força da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, prescinde da verificação daquelas modalidades de culpa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96.363/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GILDO PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da C. SDI: "CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Decisão recorrida que se coaduna com o entendimento da OJ Transitória nº 29 da SBDI-I do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.572/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JORGE MARCELO WOHLGEMUTH
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Este princípio, alçado em nível constitucional, assegura aos trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades representativas de classes, a capacidade de se autodeterminarem, pactuando condições de trabalho compatíveis com a necessidade da categoria profissional e a possibilidade da classe empresarial. Logo, havendo previsão expressa em convenção coletiva acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação por ele instituída, não procede a integração da referida parcela ao salário da reclamante. Decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.218/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-98.413/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETRO-CEEE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças a este título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Esta matéria já está pacificada nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), que assevera ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.457/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO ULKOWSKI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI
 AGRAVADO(S) : CLEMENTE ULKOWSKI
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-100.308/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : ÊNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro estancamento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-100.653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABRIZIO PAIM DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, seja pela denúncia de violação do artigo 7º, XIV da CF, seja pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou incontroversamente comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113.737/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADRIANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - ônus probatório - controle de horário invariável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-592.493/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai dos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76, de aplicação subsidiária, no que toca à responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de cisão parcial de empresas, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, dado fático não consignado no acórdão regional e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual. Aplicação da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-621.959/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ADESAO AO PDV. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ACORDO COLETIVO. A arguição da prescrição, instituto de direito material cujo suporte fático se integra com a inércia do titular do direito violado no lapso temporal fixado em lei, constitui faculdade do devedor. De outra parte, a renúncia à prescrição se presume, de forma tácita, quando o interessado pratica atos com ela incompatíveis (art. 191 do CC), o que ocorreu na presente hipótese, com a adesão do trabalhador, assistido por sua entidade de classe, a PIDV, contendo cláusula que consagra a possibilidade de débito, em conta-corrente, de valores pagos a maior na vigência do contrato de trabalho. Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-623.319/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.291/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DELCI FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ocorrência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 301, § 3º, do CPC, "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso", dispondo o § 2º desse mesmo artigo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Especificamente quanto à causa de pedir, a configuração do instituto da coisa julgada, assim como da litispendência, somente se perfaz quando idênticas se apresentarem as causas de pedir próxima e remota. Já dizia LIEBMAN que a causa petendi, ou causa da ação, exsurdiria do fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir (apud Instituições de Direito Processual Civil, José Frederico Marques, v. II, 1ª ed., 2000, p. 18). Assim, como a ação que transitou em julgado teve como causa de pedir próxima a equiparação salarial com paradigmas distintos do indicado nesta, merece provimento o apelo para, afastada a ocorrência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-629.147/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
 RECORRIDO(S) : EDMILTON JAMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, tão-somente do tema "Multa Por Oposição de Embargos de Declaração Reputados Protelatórios". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Da leitura do parágrafo único do artigo 538 do CPC extrai-se o entendimento de que a multa de até 10% (dez por cento) aplicada por oposição de embargos de declaração somente tem cabimento quando já existiu a condenação da parte por oposição de anteriores embargos de declaração julgados protelatórios, com a consequente imposição de multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Logo, se o Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, não condenou a parte a pagar a multa de até 1% sobre o valor da causa, não pode, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela parte, condená-la ao pagamento da multa de até 10% (dez por cento) prevista na parte final do referido parágrafo único, ainda que considere estes segundos embargos de declaração como recurso protelatório. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.811/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IARA MARLEY DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RUTH ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - O e. Tribunal Regional não analisou o tema sob o prisma da natureza jurídica da verba, reconhecendo-se, no acórdão recorrido, a vinculação da vantagem à existência de lucro. Não há se falar em vulneração ao artigo 56 do Regulamento de Pessoal do Banco, uma vez que não inserido nas exigências do artigo 896 consolidado, capaz de justificar o cabimento do recurso de revista. Tem-se, ainda, que o e. Tribunal Regional, ao entender devida a gratificação semestral nos períodos deferidos, igualmente aquela paga nos Estados do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Paraíba e Bahia, não o fez escudando-se nas Convenções Coletivas firmadas naqueles Estados, tampouco houve prequestionamento da questão sob este aspecto, não havendo, pois, se falar em ofensa ao artigo 611 consolidado. Por divergência jurisprudencial, o recurso não prospera, uma vez que os julgados acostados expressam entendimento sobre base fática diversa.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não há se falar em interpretação restritiva (art. 1090 do CCB de 1916), quando o e. Tribunal Regional afirma que a hipótese dos autos não é a do regulamento empresarial, uma vez que a verba foi paga por vários anos, em importância fixa e sem qualquer exigência, o que demonstra a sua nítida natureza salarial. Pela alínea "a", os julgados não enfrentam todos os fundamentos adotados na v. decisão recorrida, o que os torna inespecíficos a teor das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.428/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-637.010/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : WILSON CASTRO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A Corte a quo assentou premissas no tocante à imprestabilidade dos controles de jornada apresentados e ao depoimento do preposto, que só poderiam ser desconstituídas via revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Assim, se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta ao artigo 818 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, que, nesse contexto, resta inespecífica (Súmula 296/TST).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte Superior tem entendido que o artigo 477, § 6º, alíneas "a" e "b", da CLT, não faz distinção quanto às modalidades de rescisão contratual às quais o atraso no pagamento de verbas decorrentes ensejaria a multa objeto do § 8º do aludido dispositivo consolidado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.713/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
 EMBARGADO(A) : ECLAIR FRANCISCO BARROSO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. 10



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos Declaratórios que trazem argumentos inovatórios não ensejam a constatação da omissão apontada. Desse modo, ante o caráter meramente protelatório dos referidos embargos, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-640.313/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de ilegitimidade ativa ad causam proclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão recorrida em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o sindicato detém legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria, veiculado na espécie pleito de horas extras e adicional noturno, este pela base de cálculo, e reflexos, forte no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que se tem por violado diante da extinção do processo, por carência da ação, sem resolução do mérito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-641.616/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação dos arts. 7º, XXIII da CF/88 e 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante na forma do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Nesse sentido permanece em vigor a Súmula nº 228/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento, de forma concomitante, dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI1/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-642.722/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação e ante o seu caráter meramente protelatório, aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único do CPC. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos presentes embargos de declaração em razão da irregularidade de representação constatada. Por outro lado, verificado o caráter meramente protelatório dos declaratórios, pertinente a aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-644.604/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO COLLING
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-647.585/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial quanto a ambos os temas e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito dos reclamantes à assistência judiciária gratuita, com a consequente isenção dos honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OJ-SBDI-1-TST-304. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-B, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 80/TST. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, ante o óbice da Súmula nº 219 do TST, corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.939/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aqsalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-654.335/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA BONATTI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a r. decisão da douta Turma regional (acórdão às fls. 470-473), no tocante à análise do tema "deferimento de horas extras em intervalos para refeição ou descanso". Em decorrência, determinar a remessa dos autos à douta 4ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que aprecie e decida os embargos de declaração da recorrente em relação

ao deferimento de horas extras no que se refere aos intervalos para refeição ou descanso, julgando a controvérsia como entender de direito, restando prejudicado o exame de outros temas deduzidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. OJ 151 DA SBDI DO TST. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que apenas delibera, sem, contudo, fundamentar esse provimento jurisdicional. Outrossim, nos termos da OJ 151 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.586/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZOCO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da COTRAM. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COOPERCITRUS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, tendo o depósito sido realizado apenas pela Cooperitrus que invoca sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, o recurso interposto pela Cotram não merece conhecimento em razão da flagrante deserção. Súmula 128, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA COOPERCITRUS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA. Inadmissível recurso de revista que busca o reexame de decisão que reconhece a existência de vínculo de emprego com base na prova, constatando a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora dos serviços, estabelecendo com ela efetiva relação de emprego, o que afasta a incidência da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Inteligência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.588/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO ROS GARRIDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVI E CASSI. O agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Conforme consignado na decisão recorrida, o reclamante não encontra-se assistido pelo Sindicato. Não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida divergência de teses quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmulas desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.591/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RUDIMARA BARRETO ULEMA

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO MATONE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. CRITÉRIO FIXADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. A admissibilidade do recurso de revista está vinculado à demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional. A v. decisão não contém tese que possibilite entender por violado, na literalidade, o art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que não explicitou os fundamentos pelos quais aplicou como critério de cálculo do quilômetro rodado, para a indenização pela utilização de veículo, aquele que envolve o desgaste do veículo e as despesas de combustíveis de Sindicato de categoria diversa. A ausência de manifestação sobre o tema, e diante da não-indicação de negativa de prestação jurisdicional, inviabiliza a reforma pretendida. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece reforma a v. decisão que está em harmonia com a Súmula 287 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.620/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO NO SALÁRIO. MENSALISTA. Se o reclamante recebe a remuneração de forma mensal, não há que falar em integração do prêmio por produção no repouso semanal remunerado. Inteligência do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO PRODUÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.637/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NILSON LAGE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência dessa Corte substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.351/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : LIANI MARGO CARDOSO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OJ-SBDI-TST-18. A Orientação Jurisprudencial citada refere-se a entendimento previsto para os empregados do Banco do Brasil. Se as regras são as mesmas ou não, a mencionada Orientação não disciplina a matéria levando em consideração as relações trabalhistas entre a CEF e seus empregados. Desse modo, correto o r. despacho denegatório ao afastar a aplicação da OJ-SBDI-1-TST-18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.352/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LIANI MARGO CARDOSO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE APRECIOU OS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ARTIGO 897, §5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI-TRANSITÓRIA-18. Tratando-se de recurso de revista adesivo, a cópia da certidão de publicação do despacho que apreciou os recursos das reclamadas é peça essencial à verificação da tempestividade do apelo, razão por que a sua ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-657.353/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO(S) : LIANI MARGO CARDOSO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de controvérsia em torno de complementação de proventos de aposentadoria, quando o benefício decorre do contrato de trabalho celebrado entre o empregado-reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo respectivo pagamento. Neste sentido tem reiteradamente julgado esta Corte Superior. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu que as horas extras devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, porque se trata de parcela de natureza salarial, os arestos paradigmáticos são inespecíficos, pois nenhum deles aprecia a matéria sob o enfoque adotado no v. decisum. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.764/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 46 da Lei 8.541/1992, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, de acordo com as Súmulas 381 e 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. SOLIDARIEDADE. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 297/TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos últimos, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Já em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.430/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NAYR AMÂNCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 71, § 3º e 614, § 3º, ambos da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema "Trabalho em Turno Ininterrupto de Revezamento - Acordo Coletivo Prevendo Jornada de Oito Horas - Redução do Intervalo Intrajornada - Aplicação Retroativa de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho Prevendo Jornada de Oito Horas - Possibilidade". No mérito, dar-lhe provimento para, decretada a prescrição das parcelas anteriores a 06/10/1993 (fl. 02), condenar a recorrida ao pagamento de duas horas extras diárias no período compreendido entre 06/10/1993 a 31/08/1996. Também condenar a recorrida a pagar 30 (trinta) minutos a título de horas extras, em decorrência da supressão ilegal de descanso em intervalo intrajornada, no período de 06/10/1993 a 20/09/1996, data da dispensa da recorrente. Em ambos os casos deve ser utilizado adicional de horas extras no importe de 50% (cinquenta por cento), à míngua de haver a comprovação de outro adicional com valor superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível aplicar de forma retroativa cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho estipulando jornada de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. De outro lado, também não é válida a redução do intervalo intrajornada, ainda que exista autorização da autoridade competente, quando os respectivos empregados estiverem sob o regime de trabalho em horas suplementares. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.625/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

RECORRIDO(S) : DIRCEU MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 297/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. O Tribunal Regional ressaltou que entre uma jornada e outra o reclamante continuou trabalhando, em desrespeito ao disposto no artigo 66 da CLT. Assim, devem ser aplicados analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT e a Súmula 110/TST, a qual dispõe: "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-669.697/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO GEBER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS apenas no tocante à "gratificação contingente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Julgar prejudicada a análise do recurso da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, no tocante à "gratificação contingente", em face do provimento do recurso da Fundação e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE". EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Acerca da extensão da parcela denominada "gratificação contingente" aos empregados aposentados da PETROBRÁS, a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior é no sentido de que não se mostra possível tal deferimento, ante a ausência de habitualidade no seu pagamento, uma vez que, conforme registrado no v. decisum recorrido, a parcela foi paga apenas uma única vez, além de que a norma coletiva proibiu a sua incorporação. Precedentes citados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Descaracterizado pelo e. Tribunal Regional o pagamento do abono como participação nos lucros, não se vislumbra mácula aos artigos 7º, XI, da CF e 457, § 1º, da CLT, tampouco mostra-se específico o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.637/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RÔNEI FERREIRA REIS
 RECORRIDO(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Justiça Gratuita e Condenação ao Pagamento de Honorários Periciais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. O art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537/2001, estabelece a responsabilidade, da parte sucumbente, pelo pagamento dos honorários periciais, "salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.514/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILZA SILVERIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CARGILL. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Cooperativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CARGILL CITRUS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Não há que se falar em violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que o E. Tribunal Regional decidiu de forma devidamente fundamentada, com base no conjunto fático-probatório, para chegar à conclusão acerca da existência de um contrato realidade mascarado sob o expediente fraudulento de cooperativas que visava à sonegação de direitos trabalhistas. Caso em que, não se sustentam as violações apontadas, pois inaplicáveis à situação fática delineada de efetiva relação de emprego, sendo, portanto, inadmissível o recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Inviável a demonstração de dissenso jurisprudencial, quando o único aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-689.550/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. INTEGRAÇÃO. Em nenhum momento o Tribunal Regional esclarece quanto ao conteúdo do ajuste coletivo no que tange à presente controvérsia. Ao contrário, aduz aquela Corte que a reclamatória diz respeito à complementação de aposentadoria decorrente de abono concedido pela PETROBRAS a seus empregados, não fazendo qualquer distinção entre ativos e inativos. Assim, como os recursos das reclamadas partem da premissa de existência de norma coletiva vedando aos empregados inativos a extensão dos abonos a título de participação nos lucros e gratificação contingente, a pretensão ali deduzida esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recursos de revista aos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-693.741/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DIVINO QUIRINO CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira a estabilidade postulada, negando, em consequência, a reintegração pedida, porquanto fora constatado que o reclamante não somou todos os requisitos exigidos pela cláusula coletiva para tanto, af se incluindo o da impossibilidade do exercício da mesma função. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA PROVENIENTES DA PÁGINA WEB INTERNET DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Por não serem consideradas fonte oficial pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme preceitua o artigo 232, § 2º, do Regimento Interno da Corte, não são hábeis formalmente para estabelecer divergência jurisprudencial arestos colacionados no recurso de revista provenientes de página WEB internet dos Tribunais Regionais do Trabalho. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.907/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois não consta a data de interposição do apelo (fl. 200). Ademais, no r. despacho denegatório, não há informações acerca desse fato. Desse modo, diante da ausência de elemento informador necessário ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo de instrumento por deficiência de formação.

PROCESSO : RR-693.908/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Corte reiteradamente tem reconhecido, inclusive em relação às mesmas reclamadas, a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes citados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A Súmula 326/TST, que dispõe acerca da prescrição total de pretensão a complementação de aposentadoria, prevê que o biênio flui a partir do jubileamento. Diante desse entendimento e dos elementos fáticos disponibilizados no v. acórdão recorrido referentes às datas da aposentadoria e do ajuizamento da ação, não há como se reconhecer violação do artigo 7º, XXIX, da CF, porquanto o biênio foi observado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA E FONTE DE CUSTEIO. DECRETO 81.240/78. Denúncia de violação de dispositivo de Decreto regulamentador não impulsiona o recurso de revista, diante dos termos do artigo 896, "c", da CLT. O fato noticiado no v. decisum (fl. 431) de que a reclamante, mesmo com a aposentadoria, continuou contribuindo para o fundo de previdência privada, com a finalidade de custear a complementação, é suficiente para afastar a denunciada mácula ao artigo 195, § 5º, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.436/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Por falta de previsão legal e a teor do que se extrai da leitura da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista ao argumento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho lesiona dispositivos de legislação municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.582/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, ante o permissivo do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada - redução, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma postulada no item "c" da petição inicial (fls. 12), com o acréscimo de 50%; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada - previsão em norma coletiva - impossibilidade, por violação do art. 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97. Custas invertidas, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. Mostram-se compatíveis o intervalo intrajornada e o trabalho em turno ininterrupto de revezamento (Súmula 360/TST). Por outro lado, é inválida cláusula coletiva estipulando a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, como sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1 desta Corte. A decisão revisanda, em sentido contrário, ofende o art. 71, § 3º, da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTICIDADE DA JORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA REGULADORA DE SITUAÇÕES PRETÉRITAS - IMPOSSIBILIDADE. As condições de trabalho reguladas por sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não superior a dois anos, não integrando, de forma definitiva, o contrato. Neste sentido a interpretação adotada pela Súmula nº 277/TST em consonância com o art. 614, § 3º, da CLT. Assim, torna-se impossível adotar norma coletiva para regular situações pretéritas, sob pena de nítida ofensa à referida

regra consolidada e à garantia da intangibilidade do direito adquirido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que o art. 7º, XIV da CF/88, dispondo sobre os trabalhadores do regime em turnos ininterruptos de revezamento, assegura-lhes a jornada reduzida de seis horas, ressaltando a possibilidade de elástico da referida jornada mediante negociação coletiva. Daí que no período em que a Reclamante, sem previsão normativa, laborou em turnos ininterruptos de revezamento e teve sua jornada elástica para oito horas, fazia jus, em razão do direito adquirido (inc. XXXVI do art. 5º, da CF/88), à jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.687/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FERNANDO AMARO ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO PESSOAL ESPONTÂNEA. Indiscutível que o contrato de trabalho do reclamante extinguiu-se em razão de adesão a "Programa de Incentivo a Transição de Carreira" e que o reajuste de 23%, que a reclamada deixou de considerar para o cálculo das verbas rescisórias e da "indenização especial espontânea", foi concedido em 1º julho de 1992, no prazo do aviso prévio indenizado. Outrossim, patente que o reclamante não transacionou ou renunciou ao aviso prévio indenizado, nem aos efeitos gerados por ele, sendo certo que o artigo 487, 1º, da CLT reza que esse integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, registrando, ainda, o 6º que "O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais". Portanto, como o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor quando da concessão do reajuste salarial de 23%, em função da projeção do aviso prévio, faz ele jus às diferenças salariais respectivas. É essa a dicção da Súmula 371 deste Tribunal Superior, que trata dos efeitos do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.309/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, ABONO SALARIAL ÚNICO DE 45% E CESTA ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES. IMPOSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a legislação estadual somente estabeleceu a extensão aos aposentados das vantagens de caráter geral conferidas aos empregados em atividade, razão pela qual, não ostentando as parcelas intituladas participação nos lucros, abono salarial único de 45% e cesta-alimentação essa amplitude, não é cabível sua integração na complementação de aposentadoria dos reclamantes. Impossibilidade de conhecimento de recurso que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.484/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.473/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - homologação realizada a destempo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional não é demonstrada, quando do cotejo entre as razões do recurso da parte e a decisão recorrida verifica-se que há fundamentação plena, a possibilitar a interposição dos recursos inerentes.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTES. PARCELAS PERSONALÍSSIMAS. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e da matéria invocada, impede a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do C. TST

PROCESSO : RR-715.678/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - O entendimento que se extrai da Súmula nº 277 deste Tribunal é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. E, não obstante a hipótese dos autos não versar sobre sentença normativa, importa considerar-se que o entendimento iterativo desta Corte é o de que a Súmula nº 277 aplica-se, de igual sorte, às condições de trabalho previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A matéria, tal como decidida pela instância recorrida, está calcada em aspectos fáticos já soberanamente analisados e decididos, no sentido de ser o autor exercente de cargo de confiança, não cabendo, pois, nesta instância extraordinária perquirir sobre o desacerto de tal entendimento, ante o que dispõe a Súmula nº 126/TST. Indene, pois, o artigo 62 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.689/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ABREU LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.941/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DENZ DOS SANTOS COLIN
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta forma, configura-se a deserção do recurso de revista quando a parte, ao interpô-lo, efetiva para fins de depósito prévio cujo valor, que, somado ao que foi depositado quando da interposição do recurso ordinário, não atinge o total da condenação, também não recolhendo, por outro lado, o valor previsto para tal tipo de recurso em ATO.GP da Presidência do TST. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : ED-RR-716.795/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDERSON BATISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-717.494/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119/TST). Decisão Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-718.201/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-720.293/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência atual deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, segundo a qual, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva", inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-720.294/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o pedido deduzido, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme apurado na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo os reclamantes jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.826/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO GUIMARÃES E OUTROS
 ADOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. A Lei Estadual nº 200/74 que extinguiu o direito à complementação de aposentadoria, ressaltou o direito de quem já usufruía do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência, fazendo jus o reclamante à complementação de aposentadoria. Nos termos da Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-722.240/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL RIBEIRO FILHO
 ADOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-722.358/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANUEL ALVES CARDOSO
 ADOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.
 ADOGADO : DR. ELISEU VESCOVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "aviso prévio indenizado - anotação na CTPS - data da saída", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-82 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na CTPS do reclamante conste como data da saída, a do término do período de aviso prévio indenizado. Conhecer do recurso de revista quanto à "ausência de depósitos do PIS - indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização substitutiva, no valor de um salário mínimo por ano trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DATA DA SAÍDA. OJ-SBDI-1-TST-82. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO PIS. INDENIZAÇÃO. O não-recolhimento dos valores devidos ao PIS acarreta ao empregado o direito à indenização, nos moldes do artigo 186 do CCB/2002, ante os prejuízos daí advindos, na medida em que o artigo 239, § 3º, da CF, prevê um abono anual de um salário mínimo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.797/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA NERI DUARTE SILVA
 ADOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-I. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I. Assim, se o v. acórdão impugnado está em consonância com referida orientação jurisprudencial inviabilizado o impulsionamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 dessa C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.138/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado, restabelecendo o rito ordinário ao processo e determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue os recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEIO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. Ao adotar o rito sumaríssimo, entendendo pela aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso e iniciados sob a vigência da lei anterior, o Eg. Tribunal Regional acabou por violar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa (OJ 260 da SBDI-1/TST). Situação em que a conversão resultou em prejuízo à parte, haja vista que, ao apenas manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, o TRT, a despeito dos embargos de declaração interpostos, não se pronunciou a respeito de questões fáticas requeridas e imprescindíveis ao prosseguimento da discussão, impedindo a análise por este Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a vedação expressa ao reexame de fatos e prova

consagrada na Súmula 126 desta Corte, assim também a exigência de prequestionamento de toda a matéria deduzida no recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-733.023/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALCIDES BARP
 ADOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANRI-SUL. DIFERENÇAS DE PRÊMIO APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI EM SUA BASE DE CÁLCULO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-738.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 EMBARGADO(A) : ISAAC ZINGEREVITZ
 ADOGADO : DR. NELSON TABACOW FELMANAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL QUE CONCLUIU QUE A DISPENSA DO RECLAMANTE OCORRER EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNAS DO RECLAMADO. Impertinentes as alegações do reclamado, porquanto o recurso de revista por ele apresentado não se encontrava aparelhado de forma a ser conhecido. Os arestos são formalmente inservíveis, o artigo 2º da CLT não disciplina a questão, o que afasta a possibilidade de ofensa a seus termos e os artigos 82 e 145, do CCB de 1916, se malferidos, seriam de forma indireta, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Assim, devidamente explicitados os motivos pelos quais o recurso do reclamado não fora conhecido, rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-741.501/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CORRÊA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LUÍS CASSETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a r. decisão recorrida revela consonância com os termos da Súmula nº 330 deste C. Tribunal, no sentido de que a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura do termo de rescisão contratual, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, referir-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.358/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES CARDOSO
 ADOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 RECORRIDO(S) : DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação de horários 12x36 - acordo tácito - invalidade", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias posteriores à oitava diária, restabelecendo-se, assim, a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "indenização decorrente de estabilidade provisória - suplente da CIPA", por contrariedade à Súmula nº 339 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS 12x36. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O artigo 59, caput, da CLT exige que o ajuste para o estancamento da jornada normal de oito horas seja formalizado de forma escrita, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve acordo tácito para a compensação de horários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.878/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve obedecer aos preceitos contidos no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 296/TST. Não há como prover o recurso de revista quando não comprovado dissenso jurisprudencial válido e específico.

PROCESSO : ED-RR-747.826/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PAULO EIS
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.070/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
RECORRIDO(S) : LOURDES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. A Corte de origem solveu a controvérsia ao julgamento de que não respeitado o decêndio do art. 477, § 6º, da CLT, incluído na contagem do prazo o dia da notificação da demissão, e, não, pelo prisma de que a reclamante causou o pagamento extemporâneo. Afronta ao art. 477 da CLT inócurre.

HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Não emitida tese pela Corte a quo acerca da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, não se credencia o revista ao conhecimento pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. TRABALHADOR NÃO-SINDICALIZADO. Decisão regional consoante com a pacificada jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Normativo 119/SDC do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Deferidos os honorários assistenciais sem registro no acórdão regional acerca de estar a autora assistida ou não por sindicato da categoria profissional, inviável o exame da contrariedade à Súmula 219/TST e a ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70. Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-753.670/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação do item I da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 59 DA CLT. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO Consoante jurisprudência do TST, a habitualidade na prestação do labor em sobrejornada constitui fato gerador para a integração das horas extras às demais verbas trabalhistas, sem limitação às duas horas excedentes, prevista no artigo 59 da CLT. Aplicação da Súmula 376/TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.937/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUCIANA SILVA BARBOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - operador de telemarketing - intervalo intrajornada - digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes à sexta diária em face do reconhecimento da jornada reduzida, bem como os dez minutos relativos ao intervalo garantido aos digitadores, julgando improcedente o pedido deduzido na ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, de cujo pagamento fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKEETING E DIGITADOR. EXECUÇÃO CORRELATA DAS ATIVIDADES. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGOS 72 E 227 DA CLT. "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função" (OJ 273 da SBDI-1/TST). Delimitado no julgado que a empregada não executava sequer a função de operador de telemarketing propriamente dita, mas de auxiliar de telemarketing, e que, ainda, não executava exclusivamente tal atividade, mas também a de digitação, não há que se cogitar do direito à jornada reduzida consagrada no artigo 227 da CLT, ressaltando-se que o serviço intercalado de digitação também impossibilita a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, que pressupõe o desempenho na função de digitador de modo permanente, da mesma forma em que o artigo limita o direito aos serviços permanentes de mecanografia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-763.545/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VÂNIA CATARINA DE FARIA TORRES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conhecer dos primeiros embargos declaratórios e acolhê-los, para, sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "reajuste 92/93".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. 1. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Constatando-se omissão no acórdão embargado, quanto a matéria suscitada nas razões do recurso de revista que não foi apreciada, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar a omissão.

2. REAJUSTES SALARIAIS 92/93. CONVENÇÃO COLETIVA. LEIS NºS 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93. Proclamando o Regional que, até a data em que o autor passou a fazer jus à antecipação salarial prevista na norma coletiva, vigorava plenamente a Lei nº 9.542/92, tendo o seu artigo 10 sido revogado somente com o advento da Lei nº 8.700/93 e que o próprio termo aditivo estabelece sua vigência até 31.08.93, não se infere ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal nem tampouco violação à Lei nº 8.700/93. Indene de violação o artigo 612 da CLT, pois a matéria em discussão não foi analisada no acórdão recorrido à luz da disciplina do referido preceito - Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-768.263/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : HERCULANO RUFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "diferenças salariais - salário base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "base de cálculo - adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "base de cálculo - adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão recorrida determina que o cálculo do adicional por tempo de serviço seja com base na remuneração percebida pelos reclamantes, expressamente vedado nos termos do artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-769.556/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JURANDIR MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CERUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-770.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY PRADEXES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO C. TST. Constitui obrigação do empregador que tem mais de dez empregados anotar e provar o horário de trabalho de seus empregados, cumprindo-lhe, quando demandado em Juízo, independentemente de haver pedido do reclamante ou determinação judicial, trazer os respectivos controles de frequência, que se constituem em prova pré-constituída do trabalho prestado, ou, pelo menos, justificar a não-apresentação. Se sonega tal prova em Juízo, abstendo-se da apresentação dos cartões, opera-se a presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo autor, que poderá ser elidida por prova em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.295/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MIGUELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobrás - pagamento à família de ex-empregado aposentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio funeral.

EMENTA: AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. Não há como se estender à reclamante, na condição de viúva de ex-empregado da reclamada que faleceu quando já extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, o pagamento dos benefícios previstos no manual de pessoal, uma vez que assegurada a pensão e o auxílio funeral apenas à família de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou que viessem a falecer depois de terem adquirido estabilidade no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-771.836/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : WALTER ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.390/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADO(S) : CLEMILTON ISAIAS TÓRRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre ilegitimidade passiva ad causam não argüida no momento processual oportuno (CPC, arts. 267, § 3º e 301, X c/c CLT, art. 769), a ensejar preclusão temporal. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional, o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula e 266/TST).

INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDI-CIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AM-PLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA. A inércia do executado, ente autárquico, na argüição tempestiva da ilegitimidade passiva ad causam evidencia descuido para com a res pública. Acórdão regional que reconhece a preclusão temporal do debate não ofende o art. 37, caput, da Lei Maior.

ADVOCACIA PÚBLICA. Decisão regional confirmadora da legitimidade do executado, ente autárquico, para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, afastada a representação judicial da União por meio de sua Advocacia-Geral enquanto não partícipe da relação processual. Ausente ofensa ao art. 131 da Carta Magna.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-776.571/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : DANIELE LIMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PA-GAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. EMPREGADO HO-RISTA. SÚMULA 85 DO C. TST. O absoluto desrespeito da em-pregadora às regras coletivas relativas ao acordo de compensação de jornada firmado com o empregado, consubstanciado no extrapola-mento habitual da jornada de trabalho, implica o pagamento como horas extraordinárias daquelas trabalhadas além da jornada semanal normal, ressaltando-se que a condição que exclui do horista o direito de receber horas extraordinárias mais o adicional é o fato de ter recebido todas as horas efetivamente trabalhadas. Logo, se as horas trabalhadas além do limite contratual não são pagas, devem ser re-muneradas com o acréscimo respectivo. Caso em que o deferimento exclusivo do adicional, tal como pretendido pela recorrente, implicaria o pagamento do acessório sem que o principal (horas traba-lhadas) tivesse sido quitado anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.586/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA OLIVA TRACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRA-JUDICIAL PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO AJUIZADA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se verifica violação literal dos artigos 114 da Constituição Federal e 643 da CLT quando houve extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, situação a que não se direciona referidas normas, e em momento algum foi afastada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.291/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALAIR CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DE FGTS. ADESÃO A PDV. COMPATIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Diante de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho no sentido da incompatibilidade entre a multa de 40% do FGTS, devida em caso de dispensa imotivada, e a adesão espontânea dos autores a plano de dispensa incentivada, não se percebe qualquer afronta ao artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, referente à garantia de não ser submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante, tema não correlato com o caso dos autos. Não demons-trada divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.162/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILÁRIO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - troca de uniforme - Súmula 366 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro- vimento apenas para fixar que não serão descontadas nem com- putadas como jornada extraordinária as variações de horário do re- gistro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, ressaltando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos do entendimento con- sagrado pela Súmula 366 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo interjornadas - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR- DINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JO- RNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA 366 DO C. TST. Somente deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme quando ul- trapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Ul- trapassado esse limite será considerada como extraordinária a to- talidade do tempo que exceder a jornada normal, uma vez que se trata de tempo à disposição do empregador (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.163/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ADEMIR BADIM
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extraordiná-rias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro- vimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN- TERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HO- RAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora não haja norma similar à do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mí- nimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensaia a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o como horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.943/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS CÉSAR
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tri- bunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admis- sibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrín- secos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Consignado que foi comprovada a periculosidade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST). Decisão recorrida em harmonia, ainda, com as Súmulas 132, item I, e 364, item I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui pro- cedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-790.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO CONCEDIDO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EX- TRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EX- CLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA N° 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPE- RIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a re- pous e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para re- pous semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jor- nada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado horista que a ele se submete tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acres- cidas do respectivo adicional, nas situações em que não há ins- trumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Juris- prudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.408/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
RECORRENTE(S) : ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
RECORRIDO(S) : RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, ressalvado entendimento pessoal da Exm^a. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Divergência jurisprudencial de Turma do TST não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Contrariedade à Súmula 349/TST não configurada.

Revista não conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST (Ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-791.463/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SILMARA REGINA DA SILVA FAVERO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação do artigo 93, inciso IX, além do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Eg. Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.109/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdiccional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdiccional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-792.407/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISRAEL GUSTAVO RAIMANN
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. CONSONÂNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Esse C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência, sedimentada na nova redação conferida à Súmula nº 191, de ser calculado o adicional de periculosidade dos eletricitários sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. A consonância da r. decisão recorrida, portanto, com Súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, obsta o conhecimento do recurso de revista. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-792.607/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NEUSIRES DELLA COLETTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando manifesto equívoco, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios de fls. 431/441.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUÍVOCO. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar manifesto equívoco.

Embargos de declaração conhecidos e providos para, apreciando os embargos de declaração anterior, conhecê-los e negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-794.259/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Súmula nº 330 - eficácia liberatória", por contrariedade à Súmula nº 330, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas rescisórias constantes do termo de rescisão contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Diante da comprovação de não ter exercido o autor a função de gerente administrativo em determinado período, assim como de não implicar inclusão no item II do artigo 62 da CLT o tão-só fato de o autor ter pleiteado diferenças salariais pelo acúmulo com a função de gerente operacional, quando não foi demonstrado o exercício daquela, como se depreende da r. decisão recorrida, afasta-se a alegação de afronta literal aos termos dos artigos 334, inciso II, e 348 do CPC; e 62, inciso II, da CLT. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura do termo de rescisão contratual, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não se estendendo aos reflexos de verbas não especificada em outras parcelas, ainda que estas constem do respectivo recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.021/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JAIR ROCHA WAIROS
RECORRIDO(S) : LORECI LOURDES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338. CONSONÂNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-796.906/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUCIANO FREIRE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-798.160/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VIVIANE PINZ MASSINGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE. SÚMULA Nº 199. Pacífico o entendimento desta C. Corte Superior no sentido de que é nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, remunerando os valores assim ajustados apenas a jornada normal, operando-se a prescrição total, se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas, situação não explicitada na v. decisão recorrida. Ressalte-se que não é a pré-contratação o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e sim o ato único do empregador de suprimir as horas extraordinárias que vinham sendo habitualmente pagas. A consonância da r. decisão recorrida com o disposto na Súmula nº 199 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.086/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-803.815/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : PLÍNIO PANSARD VAN TEFELLEN
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM GRAXAS E ÓLEOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE CREMES DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Inviável a reforma da v. decisão, quando constatado pelo eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que os cremes de proteção utilizados pelo empregado não eram seguros para eliminação do agente insalubre. A v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula 289 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.828/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA GOULART
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não há omissão em relação à contrariedade à Súmula 126/TST, uma vez que o julgado embargado não adotou premissa fática estranha ao acórdão regional, apenas deu novo enquadramento jurídico aos fatos expressamente nele consignados. Por outro lado, é impertinente a alegação de afronta à Súmula 296/TST, uma vez que o Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido por conflito jurisprudencial, mas sim baseado na atual e notória jurisprudência deste C. TST. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.352/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL COSTA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SHEKYING RAMOS LING
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUMARÃES LEPREVOST



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. COMISSÃO NÃO REGISTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Constando da r. decisão recorrida a perfeita dedução do pedido pelo percentual indicado, que viabilizou achar o valor de diferenças de remuneração ante os documentos apresentados de pagamento, como pode se depreender, não há como se pretender qualquer afronta 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do CPC, tampouco aos artigos 818 da CLT; e 333, inciso I, do CPC. Divergência jurisprudencial inapta nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.064/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIBÉRIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da contestação, da decisão originária e do acórdão regional, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.066/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da contestação, da decisão originária e do acórdão regional, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.753/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AUCENIR ROBSON BALDINO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADA E RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-810.552/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, mas não pode ser determinado o reenquadramento em outro cargo, sob pena de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois não se pode reconhecer o exercício em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Recurso de revista conhecido apenas quanto ao reenquadramento e provido parcialmente para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : ED-RR-815.081/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : SILAS NARDINE
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-816.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARAÚJO SILVEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inovação recursal - julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo quanto à improcedência do pedido de indenização correspondente ao aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa de 20% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% do FGTS prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO. Não obstante a segurança jurídica que resulta do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, a possibilidade de mitigação dessa regra processual exsurge com o princípio da ultrapetição, aplicado no Processo do Trabalho, quando torna possível a concessão maior ou menor da tutela jurisdicional buscada, devendo a esta, contudo, se ater (artigos 467 e 497 da CLT) e jamais ser estendida à causa de pedir, porque implicaria o comprometimento das garantias individuais insertas nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, muito embora não esteja o julgador adstrito às fundamentações jurídicas trazidas pelas partes, podendo, segundo seu entendimento, aplicar as regras de direito que entender convenientes à solução da controvérsia, ao Juiz não é dado conhecer de questão não suscitada, pois a ele cabe adequar os fatos narrados pelas partes ao direito.

De modo que o provimento de recurso fundado em causa de pedir diversa da apresentada na inicial ultrapassou os limites da lide, configurando ineludível inovação recursal, a implicar julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido nesse aspecto.

FGTS. NATUREZA DA MULTA IMPOSTA AO EMPREGADOR EM VIRTUDE DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. BENEFICIÁRIO A multa do artigo 22 da Lei 8.036/90 é penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser aquele o beneficiário dos valores decorrentes da multa. Quando quis reportar os valores ao crédito do trabalhador o legislador especificou, claramente, conforme se infere do artigo 477 da CLT, artigo 18 da Lei nº 8.036/90, a determinação da multa de 40% por dispensa sem justa causa. Não o fazendo em relação à multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, não há como se reputar o empregado beneficiário da multa. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-816.690/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido pelo Tribunal de origem que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, inviável

conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses requisitos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

Revista não-conhecida.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROCESSO Nº TST-CSJT-180781-2007-000-00-00-5

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Interessados: LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR, MARIA JOSUITA BARROS MACHADO E SÉRGIO POLASTRO RIBEIRO

Assunto : PEDIDO DE RENÚNCIA À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PARA O CARGO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Determino a reatuação dos autos para constar como interessados Luiz Jackson Miranda Júnior, Maria Josuíta Barros Machado e Sérgio Polastro Ribeiro, conforme fls. 4, 114 e 241.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST